

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 233.588-7/23

**ORIGEM:** PREFEITURA BARRA DO PIRAI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

**INTERESSADO:** AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

**OBSERVAÇÃO:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023, PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. (PEDIDO DE ENVIO DE INTIMAÇÕES A ADVOGADOS CADASTRADO SOB Nº 012927-0/23)

Em atenção ao Princípio da Conexão Processual, nos termos do art. 237, § 2º, da Deliberação nº 338/23 - RITCERJ, será proferido um **ÚNICO VOTO** que abarcará a análise do presente feito, bem como daqueles objetos dos processos TCE-RJ nºs 220.176-7/23, 217.985-3/23, 226.991-7/23 e 230.828-4/23.

**EMENTA.** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023.

O JULGADOR DEVE CONSIDERAR AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DE SUA DECISÃO, EXPONDO O RACIOCÍNIO QUE O LEVOU A TAIS CONCLUSÕES, PARA QUE, DIANTE DAS POSSIBILIDADES APRESENTADAS, OPTE PELA SOLUÇÃO NECESSÁRIA E ADEQUADA AO CASO CONCRETO.

O EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NÃO SE LIMITA APENAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ECONOMICIDADE, PREVISTOS NO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O TCE-RJ BUSCA PRIORIZAR A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DE TAIS CONTRATAÇÕES, NA PERSECUÇÃO DE RESULTADOS QUE ATENDAM EFETIVAMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

VICIOS INSANÁVEIS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. INÚMERAS IRREGULARIDADES QUE MACULAM TODO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONCESSÃO DO OBJETO PRETENDIDO.

COGNIÇÃO EXAURIENTE DO FEITO COM MANIFESTAÇÃO DO JURISDICONADO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM AMPLA DILAÇÃO PROCESSUAL E PROBATÓRIA SOBRE AS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE TODO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SUA CONSEQUENTE ANULAÇÃO. REFORMULAÇÃO DA FASE INTERNA COM AS OBSERVAÇÕES DESCritas NESTE VOTO.

A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM APREÇO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, NÃO ISENTA O JURISDICONADO DA CORRETA E TOTAL ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA UMA FUTURA PUBLICAÇÃO, DEVENDO ATENDER A TODAS AS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE DE CONTAS.

PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. LEVANTAMENTO DO CARÁTER SIGILOSO. ANEXAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, Processo Administrativo nº 28.109/2022, do Tipo Melhor Técnica e Menor Valor da Contraprestação a ser paga pelo Município de Barra do Piraí, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa para a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.079 de 30.12.04, na Lei Federal nº 11.445 de 05.01.07, na Lei Federal nº 12.305 de 02.08.10, na Lei Federal nº 8.987 de 13.02.95, na Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93 e na Lei Municipal nº 2.933/17, no valor estimado de R\$ 1.607.999.000,00 (um bilhão, seiscentos e sete milhões e novecentos e noventa e nove mil reais), pelo prazo de 30 (trinta) anos, cujo certame foi, inicialmente, agendado para ocorrer no dia 13.04.23 às 14h.

Em face do supracitado Edital, tramitam nesta Corte de Contas os seguintes processos de Representações e Denúncia:

**Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23**, que trata de Representação com pedido de tutela, formulada pela empresa **Aegea Saneamento e Participações S.A**, inscrita no CNPJ nº 08.827.501/0001-58.

Em sua exordial, a Representante apontou as seguintes ilegalidades e irregularidades (peça 6):

- a) adoção do critério de seleção de técnica combinado com o de menor contraprestação, em contrariedade ao disposto no art. 46, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, por não se estar diante de serviço de natureza predominantemente intelectual, nem de obra ou de serviço que requeiram tecnologia nitidamente sofisticada de domínio restrito;
- b) adoção de critérios de avaliação de proposta técnica genéricos e subjetivos em contrariedade ao princípio do julgamento objetivo e das regras de avaliação de proposta técnica (art. 3º, caput, art. 45, caput, e art. 46, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993);
- c) ausência de demonstração da sustentabilidade econômico-financeira da PPP, em afronta particularmente ao artigo 35, § 2º, do Marco Legal do Saneamento Básico, bem como não cumprimento de disposições da Lei da PPP (limite de 5% da RCL imposto pelo art. 28; obrigação de compensação do acréscimo líquido de despesas, cf. art. 10, inc. I, alínea “b”);
- d) ausência de definição da entidade reguladora e eleição de entidades diversas para realizar fiscalização, contrariando artigos da Lei Federal nº 11.445/2007;
- e) ausência de levantamento de passivo ambiental, contrariando o art. 3º da Lei

Federal nº 8.666/1993; e

- f) exigência de Índice de Endividamento Desproporcional, contrariando o § 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame.

Além das supostas irregularidades citadas, a Representante aduz que a sua impugnação administrativa foi indeferida sem qualquer motivo ou justificativa. Vejamos:

Neste caso, o ato administrativo de indeferimento da impugnação não apresentou qualquer motivo ou justificativa. Ou melhor, não foi apresentado motivo publicamente. Se houver algum motivo, este está delimitado nos autos do processo administrativo, sem que a íntegra tenha sido disponibilizada para a parte impugnante.

Logo, tem-se que o ato em questão deve ser tido como inválido, já que não reúne todos os elementos necessários à sua constituição, a saber, o motivo.

**Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23**, que trata de Representação formulada pelo **Secretário-Geral de Controle Externo**, por intermédio da **Coordenadoria de Auditoria em Desestatização – CAD-Desestatização**.

Alega o Representante (peça 4) que, a partir do exame da documentação disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, foram identificadas as seguintes irregularidades, em síntese:

(i) Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o aviso contendo resumo do Edital não foi publicado no DOERJ, em ofensa ao artigo 21, *caput* e inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993;

(ii) Inconsistências no Anexo VII – Plano de Negócio Referência, tais como:

(ii.1) Incompatibilidades nas estimativas de demanda;

(ii.2) Ausência de informações sobre a origem, metodologia e memória de cálculo da estimativa dos custos e despesas projetadas;

(ii.3) Inconsistência nos demonstrativos de custos e despesas;

(ii.4) Apresentação dos demonstrativos de resultado do exercício e fluxo de caixa de forma alavancada;

(ii.5) Falhas na apresentação dos fluxos de caixa e;

(ii.6) Taxa interna de retorno injustificada.



- (iii) Exigências injustificadas para fins de qualificação econômico-financeira, devendo o item 7.3.1.b) do Edital ser revisado, uma vez que contraria o art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, que veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira;
- (iv) Ausência de designação da Entidade de Regulação, tendo em vista que apesar de constar a definição da entidade reguladora e a atribuição de sua competência, não é possível verificar no Edital e respectivos Anexos a designação de qual será a entidade reguladora, o que é incompatível com os artigos 8º, § 5º, art. 9º, inciso II e art. 11, inciso III todos da Lei nº 11.445/07, cabendo a retificação do Edital e Anexos;
- (v) Peso injustificado para a proposta técnica, há uma elevada valorização da nota da proposta técnica em detrimento à nota da proposta comercial;
- (vi) Irregularidades na pontuação das propostas técnicas, diante da falta de clareza e objetividade no julgamento das propostas técnicas, cabendo a revisão da sistemática de pontuação para a proposta técnica, de forma a garantir a observância do art. 46, §1, I da Lei 8.666/93, bem como dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, ou, excluir o julgamento de proposta técnica da licitação;
- (vii) Previsão irregular de prestação de serviço após o término contratual, o edital traz no subitem 39.4 do Anexo I - Minuta de Contrato a possibilidade de o Município manter a Sociedade de Propósito Específico (SPE) na prestação dos serviços até que se finalize licitação para nova contratação, o que fere o dever da Administração Pública de licitar para realizar contratações com terceiros, conforme prevê o art. 2º e o parágrafo único da Lei 8.666/93.

**Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23**, que trata de Representação com pedido de tutela, formulada pela **Concessionária Vale do Café SPE Ltda, inscrita no CNPJ nº 24.264.870/0001-36**.

Alega a Representante (peça 5) que há, no Edital, exigências que comprometem a competitividade, apontando as seguintes irregularidades:

1. Duplicidade de contratação;
2. Imprecisão do objeto a ser licitado;
3. Exigência de prova de regularidade com o Instituto de Nacional de Seguridade Social - INSS;
4. Índices de liquidez desproporcional ao usualmente exigido;
5. Exigência de comprovação técnica que extrapolam os ditames legais;
6. Restrição à participação de consórcio composto por no máximo 02 (duas) empresas;
7. Julgamento das propostas com critérios que excedem os ditames legais.

**Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23**, que trata de Representação formulada pela empresa Atitude Assessoria Ambiental Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.049.869/0001-23.

Alega a Representante (peça 4) que o Edital possui cláusulas que restringem a concorrência, prejudicando a escolha da melhor proposta. Alegando, resumidamente, a existência das seguintes irregularidades:

1. Inadequada exigência de que todas as empresas reunidas em consórcio apresentem todos os documentos exigidos para habilitação;
2. Ausência de indicação de tratamento e/ou destinação final dos Resíduos Sólidos de Saúde (Grupo B), bem como, ausência de previsão orçamentária para os resíduos;
3. Necessidade de apresentar um plano de encerramento do aterro controlado, que está localizado em outro Município, sem apresentar qualquer documento que demonstre a legalidade para executar o serviço em outro Município;
4. Ausência de critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica;
5. Ausência de informação sobre a composição da comissão de julgamento da proposta técnica.

**Processo TCE-RJ nº 226.991-7/23**, que trata de Denúncia com pedido de tutela.

Alegou o Denunciante (peça 8) que o Edital estabelece regras que dificultam a ampla concorrência, levando ao direcionamento do certame por conta da prefeitura. Vejamos:

- a) O Município de Barra do Piraí integra o Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café – CONVALE (**Doc. 8**), que desde 2014, já concedeu em regime de exclusividade, através da Concorrência Pública nº 005/2014 (**Doc. 9**), assim: os objetos dos Editais da Chamada Pública (PMI) nº 001/2021 e da Concorrência Pública (PPP) nº 001/2023 (**Doc. 2**), são manifestamente ilegais, no caso da PMI, ante a inexistência de discrecionariedade do poder público de pedir para estudar a concessão do que já está concedido e, no caso da PPP, em função da vigência do Contrato de Concessão n.º 001/2016 (Doc. 10) que concedeu os serviços de manejo de resíduos sólidos do Município de Barra do Piraí em caráter de exclusividade;
- b) Não há previsão na Lei nº 3.552/20217 - Plano Plurianual Quadriênio 2022-2025 (**Doc. 14**) de valores suficientes ou de fonte financiadora indicada para a ação governamental (Contrato de PPP), que acarretou aumento da despesa, em desacordo com o inc. II do § 1º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) A implementação da PPP de resíduos não se encontra prevista no PPA 2020-2025 como diretriz, objetivo, prioridade ou meta, mais apenas como justificativa de um objetivo em desacordo com o inc. II do § 1º do art. 16 da Lei de

Responsabilidade Fiscal. Além do que os custos para a disposição do lixo em aterro próprio são maiores que os custos com a disposição no aterro consorciado que o Município de Barra do Piraí faz parte;

- d) Não há previsão na Lei nº 3.618/2022<sup>8</sup>, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Exercício 2023 (**Doc. 15**), da contratação de Parceria Público-Privada na área de resíduos sólidos;
- e) Não há previsão na Lei nº 3.696/2022<sup>9</sup>, **Lei Orçamentária Anual (LOA) do Exercício 2023 (Doc. 16)** de recursos para custear o contrato decorrente da concessão; (grifo do autor).

Pois bem. Em 15.06.23, nos autos do **Processo o TCE-RJ nº 233.588-7/23**, proferi Decisão Monocrática (peça 10), deferindo a tutela provisória para suspender o procedimento licitatório, nos seguintes termos:

**I.** Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, face o atendimento aos pressupostos de legitimidade e admissibilidade, nos termos do art. 108, VI, e art. 109 e seus incisos c/c art. 74 do RITCERJ;

**II.** Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, com fulcro no art. 149 do RITCERJ, determinando à Prefeitura Municipal de Barra do Piraí que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do edital de Concorrência Pública nº 001/2023, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento;

**III.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Serviços Públicos do Município de Barra do Piraí, nos termos do artigo 15, I, c/c artigo 149, §7º do RITCERJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se acerca das alegações da Representante;

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Barra do Piraí, nos termos do artigo 15, I, c/c art. 149, § 7º do RITCERJ, para que acompanhe o cumprimento desta decisão;

**V.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura do Município de Barra do Piraí, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

**VI.** Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, para que tome ciência desta decisão;

**VII.** Pela **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões – SSE, para que providencie, preferencialmente, por intermédio de Técnico de Notificações, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que se pronuncie, no prazo do item III, acerca das irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando os elementos necessários;

**VIII.** Pela **REMESSA** ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência - NDP para APENSAR os processos TCE-RJ nºs 220.176-7/23;



217.985-3/23, 230.828-4/23 e 226.991-7/23 ao presente processo, conforme § 2º do art. 237 do RITCERJ, para que não ocorram decisões conflitantes nos referidos processos; e

**IX.** Pela **REMESSA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, com ou sem resposta do Jurisdicionado, com vistas à distribuição à Coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para que se manifestem quanto ao mérito da presente Representação, retornando, em seguida, os autos ao meu Gabinete.

Registra-se que, por força da supradita decisão, o Secretário Municipal de Serviços Públicos do Município de Barra do Piraí manifestou-se por meio dos elementos constantes no Doc. TCE-RJ nº 15.227-9/23 (peça 33).

É importante destacar que, conforme **item VIII** da supracitada decisão Monocrática, determinei a **APENSAÇÃO** dos Processos TCE-RJ nºs 220.176-7/23; 217.985-3/23, 230.828-4/23 e 226.991-7/23 ao Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23 conforme § 2º do art. 237 do RITCERJ, para que não ocorressem decisões conflitantes nos referidos processos.

Em 09.11.23, em sua última análise, a Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização (peça 50), elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, e

Considerando que a presente informação técnica aborda a análise de quatro representações distintas e uma denúncia (com tratamento sigiloso), todas propostas em face do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, elaborado pela Prefeitura do Município de Barra do Piraí, para a contratação da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de PPP;

Considerando que a análise das referidas representações e da denúncia concluiu pela permanência de graves ilegalidades no edital publicado pela Prefeitura Municipal;

Sugere-se:

**I - LEVANTAMENTO DO CARÁTER SIGILOSO** conferido ao Processo TCE-RJ nº 226.991-7/2023, que tramita em apenso ao presente, nos termos do parágrafo único do Artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

**II – PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação objeto do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/2023 quanto ao mérito;

**III – PROCEDÊNCIA** da Representação objeto do Processo TCE-RJ nº 220.176-7/2023 quanto ao mérito;

**IV – PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação objeto do Processo TCE-RJ n.º 217.985-3/2023 quanto ao mérito;

**V – PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia objeto do Processo TCE-RJ n.º 226.991-7/2023 quanto ao mérito;

**VI – PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação objeto do Processo TCE-RJ n.º 230.828-4/2023 quanto ao mérito;

**VII – CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** anteriormente concedida;

**VIII – COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Barra do Piraí, com base no art. 15 do Regimento Interno, para que atenda às seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Providencie a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, fazendo constar, dos autos do processo administrativo do Edital, a cópia da publicação do ato respectivo, acompanhada dos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
2. No caso de publicação de novo Edital com objeto semelhante, atente para a correta estruturação do projeto de concessão, observando, em especial, todos os aspectos analisados e considerados procedentes no âmbito desta Representação e listados a seguir:
  - i. Abstenha-se de adotar critério de julgamento que envolva aferição da melhor técnica em desacordo com as condicionantes estabelecidas em lei;
  - ii. Nos Editais referentes a licitações que envolvam critério de julgamento por melhor técnica, faça constar somente requisitos e critérios de avaliação das propostas técnicas claros, objetivos e suficientemente detalhados, abstendo-se de utilizar expressões genéricas e que provejam subjetividade tanto na produção quanto na avaliação das propostas, em rogo aos artigos 3º e 46, §1, I da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica;
  - iii. Ao promover licitação para a delegação dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana, comprove expressamente a existência de recursos bastantes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, em especial da taxa de serviços públicos instituída por meio do artigo 2º, II, a c/c 66, I, b da Lei Municipal n.º 379/1997, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos, com fulcro nos artigos 29, caput, e 35, §3º da Lei Federal n.º 11.445/2007;
  - iv. Na contratação de parcerias público-privadas, confira adequada transparência:
    - a. aos cálculos efetuados para demonstração do cumprimento ou não do limite instituído pelo *caput* do artigo 28 da Lei Federal n.º 11.079/2004, considerando expressamente as exceções estabelecidas pela Portaria STN/MF n.º 138/2023, com fulcro nos princípios da transparência e da economicidade;
    - b. ao respectivo processo administrativo de contratação e, em especial, ao ato autorizativo da parceria acompanhado dos respectivos estudos, de maneira a comprovar a observância às condicionantes estabelecidas

- pelo artigo 10º da Lei Federal n.º 11.709/2004, com fulcro no artigo 8º, §1º, IV c/c artigo 8º, §2º, todos da Lei Federal n.º 12.527/2011; e
- c. aos códigos das fontes ou destinações de recursos, certificando-se ainda de utilizar a codificação padronizada conforme estabelecida na Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021; ademais, certifique-se de consignar no Edital a despesa classificada sob o código 3.3.67.83 para a execução de contratos de parcerias público-privadas, como exigido pela Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários da 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovada pela Portaria Conjunta STN/SPF/ME n.º 117/2021;
  - v. Na delegação de serviços públicos de saneamento básico, faça constar a definição da entidade de regulação no edital de licitação, com fulcro nos artigos 11, III da Lei Federal n.º 11.445/2007 e 40, §2º, III da Lei Federal 8.666/1993, bem como nos princípios da transparência e segurança jurídica;
  - vi. Abstenha-se de exigir índices contábeis sem amparo em estudo técnico aprofundado, constante dos autos do processo administrativo de contratação, que comprove quantitativa e qualitativamente seu alinhamento aos parâmetros atualizados de mercado e ao objeto licitado, demonstrando ainda a garantia do cumprimento das obrigações contratuais e a não restrição à competitividade do certame, com fulcro no artigo 31, §5º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como na Súmula TCU n.º 289 e demais precedentes jurisprudenciais correlatos;
  - vii. Confira adequada transparência às respostas das impugnações aos editais de licitação que promover, acompanhadas dos respectivos fundamentos de fato e de direito, com fulcro nos artigos 8º, §1º, IV c/c 8º, §2º, todos da Lei Federal n.º 12.527/2011;
  - viii. Ao promover licitações sob a égide da Lei Federal n.º 8.666/1993, certifique-se de publicar os avisos dos editais tanto no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro quanto em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizado o serviço, em deferência aos incisos II e III do artigo 21 da Lei de Licitações e Contratos;
  - ix. Na modelagem econômico-financeira de projetos de concessão de serviços públicos:
    - a. Abstenha-se de elaborar plano de negócios referencial utilizando projeções e estimativas técnicas incongruentes com aquelas apresentadas no Edital, certificando-se ainda de que as informações relativas a esses estudos sejam suficientemente claras e adequadas;
    - b. Faça constar, no plano de negócios referencial, informações suficientes que permitam a verificação da correção e fidedignidade das projeções apresentadas, a exemplo de custos, despesas e investimentos, com fulcro nos princípios da transparência, economicidade, competitividade e segurança jurídica;
    - c. Contabilize como despesa os custos com ressarcimento dos estudos, levantamentos e projetos efetuados por meio de Procedimento de

Manifestação de Interesse (PMI), em deferência às normas contábeis e aos princípios da transparência e economicidade;

- d. Abstenha-se de apresentar demonstrações dos fluxos de caixa de maneira alavancada, por expressarem informações menos fidedignas e comparáveis relativamente aos fluxos de caixa não alavancados, em deferência às normas contábeis e às boas práticas na estruturação de projetos de concessão de ativos públicos;
- e. Abstenha-se de apresentar plano de negócios referencial dotado de erros de diagramação que tornem parte ou todo o documento ininteligível, em prejuízo à análise de viabilidade e à formulação de propostas pelos licitantes;
- f. Abstenha-se de apresentar demonstrações dos fluxos de caixa utilizando parâmetros divergentes daqueles exigidos taxativamente pelo item 18.(b)4 do Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- g. Abstenha-se de apresentar taxa interna de retorno para o projeto não justificada pelos fluxos de caixa do projeto e discordantes com a estimativa de custo médio ponderado de capital (WACC) do setor; ainda, referente a essa estimativa, confira a adequada transparência às fontes utilizadas, aos períodos considerados e às memórias de cálculo empregadas relativos a todos os fatores considerados, abstendo-se de apresentar os cálculos eivados dos vícios ilustrativamente apontados nessa Instrução;
- x. Em editais de licitação que envolvam critério de julgamento por técnica e preço, faça constar expressamente estudo que justifique tecnicamente (e sem fundamentações genéricas) a necessidade de maior peso para a proposta técnica em relação à proposta de preço, demonstrando não configurar privilégio ou direcionamento do certame e comprovando o benefício existente diante do potencial prejuízo a sua economicidade;
- xi. Em editais de licitação que envolvam critério de julgamento por técnica e preço, abstenha-se de incluir itens relativos ao julgamento das propostas que estabeleçam a desclassificação da proposta técnica que não atingir nota mínima, com fulcro nos princípios da economicidade e da razoabilidade, assim como nos artigos 3º, 40, VII, 44, § 1º, e 45 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- xii. Na delegação de serviços públicos, abstenha-se de prever cláusula contratual que permita a prestação de serviços após a extinção do contrato, a exemplo da previsão contida na cláusula 39.4 do documento “Anexo I – Minuta de Contrato” do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, por ofensa aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e economicidade;
- xiii. Em eventual edital para a contratação com terceiros dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, qualquer que seja a forma jurídica adotada, faça constar somente serviços não prestados no Município de Barra do Piraí por força de outros contratos ou acordos em vigor, a exemplo do Contrato de Concessão nº 001/2016 do Consórcio

Intermunicipal de Gestão de Resíduos do Vale do Café, com a finalidade de evitar a duplicitade de contratações e pagamentos no âmbito Municipal; e

- xiv. Na fase de qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se de exigir serviços que não correspondam concomitantemente às parcelas de maior relevância e valor significativo ao objeto, bem como que não correspondam a atividades passíveis de subcontratação, certificando-se de que os preços finais de cada um deles perfaça ao menos 4% do valor total estimado da contratação, com fulcro na jurisprudência deste TCE-RJ, do TCU, bem como no artigo 30, §1º, I da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- xv. Em editais de licitação que prevejam a participação de licitantes em consórcios, abstenha-se de exigir de cada uma das empresas consorciadas a apresentação de toda a documentação técnica exigida, por consubstanciar condição potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame, com fulcro no artigo 3º, I da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- xvi. Na contratação de serviços cuja prestação ocorra em bem municipal localizado fora dos seus limites, faça constar do processo administrativo documentação apta a comprovar inequivocadamente a propriedade desse bem, com fulcro no princípio constitucional da autonomia político-administrativa dos entes da Federação.

**IX – COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Barra do Piraí, com base no art. 15 do Regimento Interno, para que tome ciência da seguinte RECOMENDAÇÃO:

- i. Nos autos do processo administrativo de contratação com terceiros dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, confira adequada transparência ao passivo ambiental atualmente existente sob a responsabilidade do Município de Barra do Piraí, com fulcro no princípio da segurança jurídica.

**X – COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar n.º 63/90;

**XI – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** às Representantes e à Denunciante, a fim de que tomem ciência da decisão desta Corte;

**XII – ANEXAÇÃO** dos processos TCE-RJ 217.985-3/2023, 220.176-7/2023, 226.991-7/2023 e 230.828-4/2023 à presente Representação; e

**XIII – ARQUIVAMENTO** do presente processo.

O douto Ministério Público de Contas - MPC, devidamente representado por seu Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima, em parecer de 14.11.23 (peça 53), concordou com a adoção da quase totalidade das medidas propostas pela Unidade de Auditoria, discordando apenas em relação à proposta de arquivamento do processo sem que haja a comprovação da anulação do procedimento licitatório combatido (**item VI.1** da proposta de encaminhamento). Vejamos:

Os autos estão a revelar que a análise efetuada pelo i. corpo instrutivo contempla quatro representações distintas e uma denúncia (com tratamento sigiloso), todas propostas em face do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, elaborado pela Prefeitura do Município de Barra do Piraí, para a contratação da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de PPP.

Adentrando na análise do mérito, ao compulsar os autos, alternativa não resta ao *parquet* especial do que concordar com a adoção da quase totalidade das medidas propostas pelo laborioso corpo técnico no relatório instrutivo datado de 09/11/2023. A única discordância se dá em relação à **proposta de arquivamento do processo** sem que haja a comprovação da **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório combatido (item VIII.1 da proposta de encaminhamento). (grifo do autor).

Por fim, em sua tramitação ordinária, em 21.11.23 (peça 54), os autos retornaram a este Gabinete.

### **Eis o Relatório.**

Como de sabença, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, eficiência, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 8666/93 e art. 5º da Lei nº 14.133/21).

Inicialmente, é importante informar que, após consulta<sup>1</sup> ao sítio eletrônico do Jurisdicionado, não foi possível localizar a publicação do aviso de adiamento *sine die* do certame, em cumprimento à decisão desta Corte, que deferiu a tutela provisória para suspensão do procedimento licitatório. Verificou-se que o último aviso referente ao certame foi publicado no dia 05.06.23, informando o adiamento da data de abertura da sessão para o dia 14.06.23 às 14h. Vejamos:

---

<sup>1</sup> [https://www.barradopirai.rj.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=category&id=22&Itemid=239&limitstart=45](https://www.barradopirai.rj.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=category&id=22&Itemid=239&limitstart=45), acesso em 12.12.23.

## AVISO DE ADIAMENTO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023 - NOVA DATA (2)

Publicado: Segunda, 05 June 2023 13:43

 Imprimir

### AVISO DE ADIAMENTO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2023

A Comissão de Licitação torna público o **ADIAMENTO** da licitação referente à **CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, em atendimento a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023**, que seria realizada no dia **06 de junho de 2023 às 14hs** para o dia **14/06/2023 às 14hs**, por questões administrativas, conforme laudas do Processo Administrativo nº 28.109/2022.

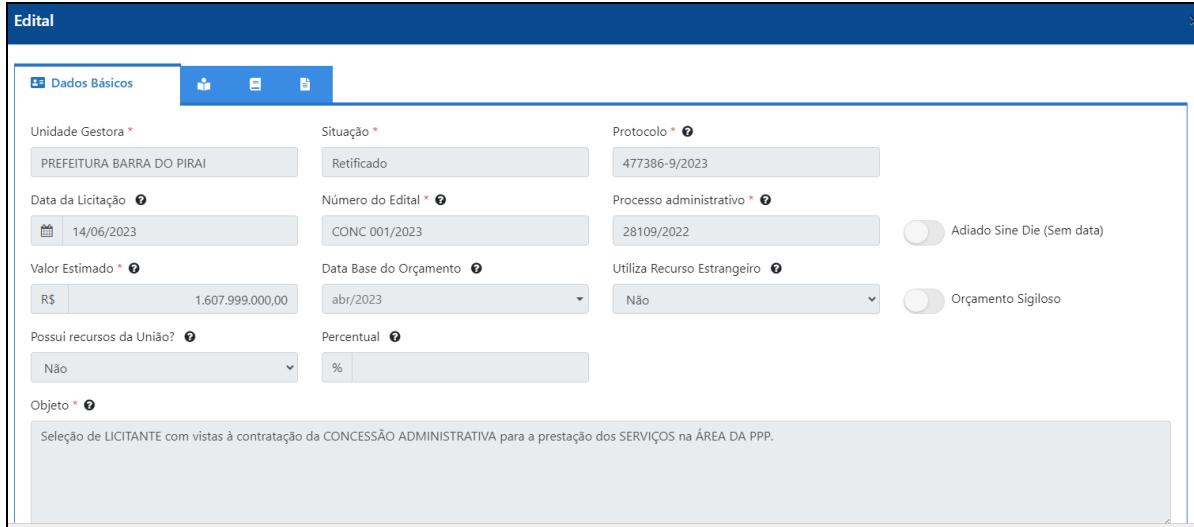
Maiores informações pelo e-mail [licitacao@barradopirai.rj.gov.br](mailto:licitacao@barradopirai.rj.gov.br).

Barra do Piraí, 05 de junho de 2023.

Ailce Malfetano Mattos

Presidente

Conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal SIGFIS – Editais, realizada em 12.12.23, não foi possível visualizar nenhuma informação referente ao adiamento do procedimento licitatório, conforme imagem a seguir:



Pois bem. Em razão da análise de legitimidade e de admissibilidade dos respectivos processos ter sido devidamente realizada, em decisões anteriores, **passo então à análise dos requisitos de mérito dos feitos, nos termos do que dispõe o art. 111 do RITCERJ.**

Cumpre mencionar que, neste momento, a exposição e a fundamentação da presente decisão limitam-se à apreciação dos critérios para o exame de mérito das Representações e Denúncia em conjunto, com fulcro no art. 111 do RITCERJ, quais sejam: **risco, materialidade, relevância e oportunidade**.

As matérias arguidas nas exordiais são de interesse público, devendo, portanto, serem apuradas. Ademais, existe a possibilidade de reversão da suposta irregularidade narrada, **restando configurado o critério de risco.**

Quanto à materialidade dos fatos, considerando que o valor estimado desta contratação é de R\$ 1.607.999.000,00 (um bilhão, seiscentos e sete milhões e novecentos e noventa e nove mil reais), **resta demonstrado o critério de materialidade.**

Assim, também resta **evidenciado o critério de relevância da matéria**, uma vez que o objeto licitado pode interferir diretamente na gestão e governança do ente público, estando em consonância com o que dispõe o § 3º do art. 111 do RITCERJ.

Para a análise do **critério de oportunidade**, registra-se que a atuação corretiva do Jurisdicionado não foi suficiente para o adequado tratamento das irregularidades narradas, deste modo, **oportuna se fazem as Representações e Denúncia.**

Logo, vencida a análise dos critérios supracitados, **passo então ao exame de mérito de cada processo.**

Pois bem. **Vejamos agora os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado, a análise da CAD-Desestatização e a conclusão** sobre cada suposta irregularidade apontada.

#### **Análise de Mérito do Processo: Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23**

#### **Irregularidade 1: Irregular Adoção do Critério de Seleção de Técnica Combinado com o de Menor Contraprestação**

##### **Item Questionado (peça 6):**

- a) adoção do critério de seleção de técnica combinado com o de menor contraprestação, em contrariedade ao disposto no art. 46, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, por não se estar diante de serviço de natureza predominantemente intelectual, nem de obra ou de serviço que requeiram tecnologia nitidamente sofisticada de domínio restrito;

### Da Resposta do Jurisdicionado (peça 33):

A representante alega que o Edital incorre em irregularidade em razão da escolha do critério de seleção de proposta: “*adoção do critério de seleção de técnica combinado com o de menor contraprestação, em contrariedade ao disposto no art. 46, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, por não se estar diante de serviço de natureza predominantemente intelectual, nem de obra ou de serviço que requeiram tecnologia nitidamente sofisticada de domínio restrito*”.

Ora, é sabido que o art. 45 da Lei 8.666/93 prevê 4 (quatro) tipos de licitação, exceto para concurso, são elas: Menor Preço; Melhor Técnica; Técnica e Preço e Maior Lance ou Oferta. O art. 46 da mesma lei dispõe acerca das especificidades da escolha pelo tipo de licitação “técnica e preço”.

Para a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, o fator técnico é de grande relevância, pois, para a execução da prestação do serviço, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço. Logo, a adoção do tipo de licitação “técnica e preço” é importante para se assegurar a prestação de um serviço de qualidade e, ao mesmo tempo, vantajoso para a Administração Pública.

A escolha pelo tipo de licitação é uma opção feita de forma discricionária pelo Poder Concedente, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação aplicável e que estão devidamente justificados no estudo técnico que é parte integrante do Edital. Impõe destacar que o ente contratante não está obrigado/vinculado à aplicação dos tipos de licitação escolhidos por outras entidades públicas, mas está tão somente vinculado às regras legais. Deste modo a escolha pelo critério técnica e preço pelo ente público é realizada com base em estudo técnico prévio à publicação do Edital. Ainda é importante mencionar que a aplicação do tipo técnica e preço não é novidade para avaliação e consequente contratação dos serviços de limpeza e tratamento de resíduos sólidos.

A escolha do tipo de licitação por técnica e preço está embasado em estudo técnico no qual restou consignado o seguinte:

*“Recomenda-se que a licitação para a contratação dos serviços do projeto seja julgada pelo critério de melhor proposta em razão da combinação do critério de menor contraprestação com o de melhor técnica, nos termos do artigo 12, II, alínea “b”, da Lei 11.079/2004. A adoção desse critério em PPPs de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é amplamente aceita pelos Tribunais de Contas. Ademais, sem prejuízo da permissão legal expressa e dos diversos precedentes jurisprudenciais, no presente caso não só se justifica como se recomenda que para a seleção da melhor licitante seja considerado o critério de técnica. É de se lembrar que, diversamente do que ocorre em licitações para contratos administrativos tradicionais, em que as obras e serviços objeto da licitação são precedidos de um projeto básico disponibilizado pela Administração Pública (artigo 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993), nas parcerias público-privadas os editais devem ser instruídos por estudos com nível de detalhamento de anteprojeto, nos termos do §4º do artigo 10 da Lei 11.079/2004.”*

*Neste sentido, cabe à concessionária, com base num anteprojeto apresentado em edital, desenvolver os projetos básico e executivo do empreendimento, que deverão ser avaliados e aprovados pelo poder concedente. A*

*incumbência de todos os projetos do empreendimento por parte da concessionária por si só já aponta para a importância de que seja dada especial atenção à boa técnica da licitante. Mas ainda nessa esteira, há um fator adicional que justifica esse critério: incumbindo-se a concessionária dos projetos básico e executivo do empreendimento, por outro lado sob o crivo do poder concedente, é natural, e de acordo com as melhores práticas, que já haja parte da avaliação desses projetos em licitação. É neste contexto que as licitações de PPPs julgadas pelo critério de técnica e preço acabam por exigir no próprio certame, no bojo da proposta técnica, elementos do projeto básico que deverá reger a contratação futura. No caso específico dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a complexidade e a essencialidade desses serviços corroboram a importância desse critério, especialmente nas parcerias público-privadas, contratos de resultado em que o parceiro privado, assumindo a gestão integral dos serviços, é o único responsável por apresentar as soluções e os meios para o atingimento dos resultados exigidos no contrato. Soma-se a isso a necessidade da constante inovação nos serviços e a diversidade de metodologias possíveis para a sua execução. Tais elementos, por segurança jurídica e com fulcro no princípio da eficiência, justificam a fixação de critérios objetivos que permitam a sua avaliação antes mesmo da contratação.*

A título de exemplo, cumpre destacar que o Município de Angra dos Reis também promoveu licitação, Concorrência 008/2019, cujo objeto foi a contratação de concessão administrativa para a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a serem prestados pela SPE, no qual os termos do ato convocatório são os mesmos estabelecidos no Edital que se discute nesta Representação. Veja-se quanto ao tipo de licitação adotada e critério para julgamento:

**O MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.172.467/0001-09, por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE SERVIÇO PÚBLICO – SDUS-SESEP, com sede na Rua do Comércio, nº 71/75, Centro, Angra dos Reis, RJ, CEP 23.900-560, torna público que, devidamente autorizada pelo SECRETÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO, na forma do disposto no processo administrativo nº 2019004249, fará realizar, no dia 19 de abril de 2021, às 10:00 horas, na Secretaria Executiva de Gestão de Suprimentos situada na Rua Arcebispo Santos, 337, Centro, Angra dos Reis, RJ, Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA do tipo MELHOR TÉCNICA E MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PAGA PELO MUNICÍPIO, para contratação de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa para a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, na Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Municipal nº 3.620, de 01 de janeiro de 2017, e nas demais normas aplicáveis, normas estas que os Licitantes e interessados declaram conhecer.

Não só isso, o referido edital foi submetido à análise do TCE/RJ (Processo nº 204216-3/21 e Processo nº 203834-4/2021). A Corte de Contas julgou ambas as representações, entendendo pelo indeferimento da liminar pleiteada e, ao final, o arquivamento dos processos.

Por isso, as alegações da AEGEA contra a adoção do critério de técnica e preço no presente Edital são infundadas, devendo ser mantida a regra prevista no Edital. (grifo do autor).

### Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):

[...] A utilização do julgamento pelo critério de menor valor da contraprestação combinado com o de melhor técnica, empregado no Edital de Concorrência Pública nº.º 001/2023, tem previsão no artigo 12, I, b da Lei Federal nº.º 11.079/2004 (Lei das PPPs).

Inobstante a expressa permissão legal, é notável que a norma contida no *caput* desse artigo determina a observância do procedimento formal estabelecido pela Lei Federal nº.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos – LLC), em que se incluem os condicionantes à adoção do julgamento por melhor técnica do artigo 46 da LLC.

O postulante aduz que tais condicionantes não teriam sido atendidos, vez que “(i) não se está diante de atividade de natureza predominantemente intelectual (ii) nem se está diante de uma obra ou serviço dependente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito. Também, não se tem notícia de que tenha sido elaborado um estudo técnico capaz de demonstrar a adequação do critério de técnica ao atingimento das finalidades da Administração.”

A réplica do jurisdicionado, por outro lado, apresenta uma série de argumentos para justificar a adoção de semelhante critério de julgamento.

Inicialmente, a municipalidade pontua que a avaliação da melhor técnica pode “assegurar a prestação de um serviço de qualidade e, ao mesmo tempo, vantajoso para a Administração Pública.”

Essa afirmação é genérica e não merece prosperar. Em projetos de concessões de serviços públicos, regidos pelo princípio da atualidade e com contratos que vigem por décadas, as soluções técnicas provavelmente alterar-se-ão sobremaneira durante o período. Como destaca MOREIRA<sup>4</sup>, a conjugação desse fator com a obrigatória alocação de riscos no contrato torna insipiente a previsão de “melhor técnica” nesses contratos:

“(...) Hoje, não se cogita de futuros contratos de concessão sem a alocação adequada de riscos (v. adiante, §23-A). Por exemplo, a matriz de risco é cláusula essencial, sob pena de nulidade, nos futuros contratos de prestação de serviços de saneamento básico (Lei nº 11.445/2017, art. 10-A, inc. IV, com redação da Lei nº 14.026/2020).

Essa combinação do aperfeiçoamento da técnica com a indispensável matriz de risco gera significativa repercussão para os atuais certames concessionários. Ou seja, o avanço tecnológico torna escassas as possíveis contribuições puramente intelectuais para cada um dos contratos (haverá casos extraordinários, mas isso deve ser comprovado pelo edital). Se um dia a “melhor técnica” pode ter sido sobranceira como critério, hoje não é mais assim. Mesmo porque, em contratos com 10, 20 ou 30 anos, tem-se apenas uma certeza: haverá evolução tecnológica (que poderá ser objeto de ganhos de performance compartilhados). Logo, as exigências para a pontuação técnica serão, na maioria dos editais, baseadas em dados que se revelarão precários.”

Assim, a aferição da técnica no momento da contratação agrega muito menos valor do que a instituição de um sistema de avaliação de desempenho eficaz e objetivo, esse sim capaz de assegurar a qualidade na prestação dos

**serviços e de obrigatório estabelecimento prévio, com base no art. 5º, inciso VII e no art. 6º, parágrafo primeiro da Lei Federal nº 11.079/04, c/c o art. 23, inciso III da Lei Federal nº 8.987/95.**

Além disso, as robustas exigências de qualificação técnica dos licitantes constantes do edital já teriam o condão de evitar a contratação de empresas inaptas a executar o relevante serviço objeto do certame.

Em seguida, o jurisdicionado sustenta que a escolha do critério de julgamento seria juízo discricionário do gestor público, devendo pautar-se, por óbvio, às disposições legais. Assim, embora o controle externo não tenha autorização constitucional para determinar que o gestor escolha uma ou outra opção, em contrapartida deve verificar se os fundamentos das escolhas adotadas são pautados pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, entre outros.

No caso em tela, a municipalidade apresenta o embasamento de sua escolha mediante a transcrição do item 6 do Caderno IV – Modelagem Jurídica, intitulado “Sugestão de Critério de Julgamento a Ser Utilizado”.

Esse documento aduz, inicialmente, que a adoção de tal critério em PPPs de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos seria amplamente aceita pelos Tribunais de Contas. Para corroborar sua afirmação, apresenta uma série de precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE SP), sendo o processo mais recente datado de 2015.

Ocorre que a asserção não se sustenta. O próprio TCE SP apresenta julgamentos recentes com entendimento diverso, em que a utilização do critério insculpido no artigo 12, I, b da lei das PPPs em um projeto de concessão administrativa de resíduos sólidos foi motivo de anulação do certame, como consta no seguinte item da Decisão de 29.07.2020, proferida no bojo dos Processos TC-012447.989.20-3 e TC-012479/989/20-4:

*2.7. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações e, considerando a evidenciação de vícios de origem insanáveis que impõem o retorno à fase preparatória do certame, notadamente quanto à desatualização do Plano de Saneamento Básico do Município; à inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; à falta de maiores detalhamentos, inconsistências e desatualização dos estudos de viabilidade econômica da parceria público-privada; e à injustificada adoção do critério de julgamento de combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica, determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS que ANULE o procedimento licitatório e o edital respectivo, na forma do artigo 49 da lei 8.666/93.*

Ademais, há farta jurisprudência que rechaça a possibilidade de utilização de critérios de julgamento que envolvam aferição da melhor técnica em licitações referentes a resíduos sólidos e/ou limpeza urbana, a exemplo dos seguintes:

TCE-ES – mediante o documento “Orientações Técnicas para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos”<sup>5</sup>, a Corte de Contas capixaba, citando seu Acórdão TC-544/2016-Plenário, entende ser “*ilegal que se exija para avaliar o conhecimento técnico da licitante critérios relacionados a serviços de Coleta e de varrição. Ressalta-se que tais itens não têm qualquer*

*relevância técnica, importando excessiva exigência para habilitação técnica, o que viola o art. 30 da Lei n. 8.666/93."*

**TCE-MT** – segundo o Acórdão n.º 483/2020 – TP, referente a Representação em face de Edital de Limpeza Pública, compreendendo a execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada, em aterro sanitário, de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados pelo Município de Rondonópolis, o serviço licitado não se enquadraria em nenhuma das condições previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993:

*"(...) o serviço licitado pelo SANEAR Rondonópolis não espelha nenhum tipo de contratação que envolva "serviços de natureza predominantemente intelectual", ao menos não no sentido atribuído a essa expressão pela Lei n.º 8.666/1993, cujos exemplos são restritos às atividades de estudos, elaboração de projetos ou de supervisão de atividades complexas, por exemplo. Além do mais, o objeto não se enquadra na excepcionalidade colhida do § 4º do artigo 45 (bens e serviços de informática), tampouco do § 3º do artigo 46 (bens, obras ou serviços de grande vulto dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito), afastando qualquer amparo normativo para a adoção do critério de técnica e preço."*

**TCE-MG** – a Corte de Contas mineira, no Acórdão da Denúncia n.º 898423, referente a Edital cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública, decidiu que não haveria que se falar em licitação do tipo “técnica e preço” quando o objeto “não consistir na prestação de serviços intelectuais em que se exijam a arte e o talento humanos para sua criação e execução satisfatória, tampouco no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, dependentes de tecnologia sofisticada.” Arremata afirmando que, no caso dos autos, tratar-se-ia de serviços comuns, com amplas opções no mercado de diversas empresas que os prestem com padrão usual de execução.

Ainda, o jurisdicionado se vale de dois Processos autuados neste TCE-RJ, de números 204.216-3/2021 e 203.834-4/2021, que versam sobre representação em face de Edital para contratação de PPP de resíduos sólidos no Município de Angra dos Reis / RJ.

Segundo a réplica, o indeferimento das liminares pleiteadas validaria a utilização de critério de julgamento semelhante ao utilizado no Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023.

Nesse tocante, cumpre informar que a escolha dos pontos de controle que justificam a atuação do controle externo é pautada por critérios de significância – risco, relevância, materialidade e oportunidade, pois **nenhuma fiscalização tem o condão de exaurir o objeto examinado.**

No caso dos processos mencionados pela réplica, verifica-se que **em nenhum desses processos a escolha do tipo de licitação pela combinação da melhor técnica com um fator de preço foi objeto de controle.** Ora, a mera ausência de menção ao tema na Decisão desta Corte de Contas **não significa anuênciam do TCE-RJ com a escolha adotada pelo gestor,** que pode inclusive ser objeto de controle em sede de processo de controle externo específico.

A municipalidade argumenta ainda que, por ser uma PPP, haveria a necessidade de a concessionária elaborar elementos típicos de Projeto Básico. Porém, **ainda**

**assim não estaria suficientemente caracterizada a condicionante prevista na LLC.**

Isso porque, consoante a legislação, ou a natureza dos serviços deve ser **predominantemente** intelectual, ou os serviços devem ser **dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação.**

Nesse ponto, importa rememorar relevante trecho da exordial, em que a representante cita a seguinte razão para que o BID<sup>6</sup> recomende a adoção do critério da menor contraprestação a ser paga pelo poder concedente em *PPPs de resíduos sólidos*:

*“(ii) as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica;”*

Deflui do Edital que, ainda que o objeto englobe alguns serviços de caráter intelectual, **não se pode afirmar que haja predominância** desses em detrimento de serviços não intelectuais. Idêntica conclusão pode ser aplicada relativamente à aplicação de tecnologia sofisticada de domínio restrito, **da qual o objeto não depende**, haja vista haver profusão de soluções disponíveis no mercado aptas a satisfazer o objeto licitado.

A análise acima pode ser corroborada mediante a utilização de uma amostra das estimativas relativas a alguns serviços constantes do próprio Plano de Negócios Referencial que são **nitidamente despidos de caráter intelectual**: limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais e coleta e transporte de RCCV.

Comparando a representatividade da soma dos custos operacionais de tais serviços com o custo operacional total, conforme valores expressos no Plano de Negócios Referencial, é possível chegar ao seguinte quadro:

SERVIÇO OBJETO DA CONTRATAÇÃO	VALOR (em R\$)	PERCENTUAL
(1) Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais	R\$ 129.449,00	8,05%
(2) Coleta e transporte de Resíduos da Construção Civil e Volumosos (RCCV)	R\$ 186.120,00	11,57%
(3) Serviços de Limpeza Urbana	R\$ 676.711,00	42,08%
(1) + (2) + (3) - Soma dos Serviços Não Intelectuais	R\$ 992.280,00	61,71%
<b>CONTRAPRESTAÇÃO OPERACIONAL TOTAL</b>	<b>R\$ 1.607.999,00</b>	<b>100%</b>

Logo, como o custo operacional estimado desses serviços **excede 50% do total**, descaracterizando os termos “predominância” e “dependência” exigidos pelo texto legal para a regular adoção do critério de melhor técnica em editais de licitação, **resta demonstrado o não atendimento, do objeto do contrato, às condicionantes do artigo 46 para a utilização do critério de melhor técnica**, evidenciando alto risco de direcionamento do certame e, assim, indevido potencial de restrição à competitividade, bem como prejuízo à economicidade da contratação, ao reduzir o peso do julgamento da proposta econômica.

Pelo exposto, verifica-se a **procedência** do alegado pelo postulante, pois, neste caso, a adoção do critério de menor valor da contraprestação a ser paga pelo poder concedente combinada com a melhor técnica não se enquadra nos moldes estatuídos

pela Lei de Licitações e Contratos, pelo que será sugerida **determinação ao jurisdicionado para que se abstenha de adotar critério de julgamento que envolva aferição da melhor técnica em desacordo com as condicionantes estabelecidas em lei.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do presente item da Representação, que não foi saneado, sendo gerada **determinação**. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Isso porque, pelo exposto, a adoção do critério de melhor técnica na presente licitação não se enquadra no estabelecido pela lei de licitações e contratos. Vejamos o que diz o art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (grifo nosso).

Portanto, a utilização de melhor técnica combinado com o menor valor da contraprestação não se mostra cabível no presente processo, uma vez que não se trata de um serviço de natureza predominantemente intelectual. A propósito, trago à baila o aresto proferido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, Acórdão 5233/17-Primeira Câmara<sup>2</sup>, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Vital do Rêgo, *in verbis*:

13. Ademais, equivoca-se a entidade ao afirmar que a mera existência de um serviço de natureza predominantemente intelectual já seria suficiente para justificar a licitação do tipo técnica e preço, independentemente da materialidade das demais atividades previstas na contratação. O art. 46, *caput*, da Lei 8.666/1993, prevê que a licitação do tipo técnica e preço será adotada exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, sendo que a jurisprudência deste Tribunal

<sup>2</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO:5233%20ANOACORDAO:2017%20COLEGIADO:%22Primeira%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:5233%20ANOACORDAO:2017%20COLEGIADO:%22Primeira%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0), acesso em 20.02.24.

(Acórdão 2552/2016-TCU-Plenário; 653/2007-Plenário; e 1.631/2005-1ª Câmara) se posiciona no sentido de que tais serviços devem compreender a maior parte do objeto que se pretende contratar.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item Procedente**, com determinações.

### **Irregularidade 2: Irregularidades na Pontuação das Propostas Técnicas**

#### **Item Questionado (peça 6):**

- b) adoção de critérios de avaliação de proposta técnica genéricos e subjetivos em contrariedade ao princípio do julgamento objetivo e das regras de avaliação de proposta técnica (art. 3º, caput, art. 45, caput, e art. 46, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993);

#### **Da Resposta do Jurisdicionado (peça 33):**

A Representante aduz que o Edital teria promovido a “*adoção de critérios de avaliação de proposta técnica genéricos e subjetivos em contrariedade ao princípio do julgamento objetivo e das regras de avaliação de proposta técnica (art. 3º, caput, art. 45, caput, e art. 46, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993)*”.

Em consonância com a jurisprudência dos tribunais de contas pátrios, o Edital estipulou de maneira clara e objetiva os requisitos e exigências dos documentos técnicos que devem ser apresentados para fins de avaliação da qualidade técnica das propostas.

Com efeito, as licitantes deverão apresentar 13 (treze) planos para atuação e desenvolvimento de áreas e atividades específicas (conforme listados no Item 3 do Anexo III). As informações que devem ser apresentadas em cada um dos planos, bem como as diretrizes para sua elaboração, estão objetivamente indicadas nos documentos técnicos que instruem o Edital.

A pontuação técnica, por sua vez, foi distribuída de forma equilibrada e justificada entre os 13 (treze) planos em questão, considerando-se a preponderância e a importância das atividades que constituem o objeto de cada um deles.

Uma vez avaliado pela Comissão Técnica o conteúdo dos planos apresentados pelas licitantes, a pontuação a ser atribuída para cada um deles deverá ser graduada de acordo com critérios igualmente claros e objetivos, de forma que seja atribuída: (i) nota máxima para os planos que atendam integralmente as requisições e

exigências do Edital; (ii) cinquenta por cento da nota para os planos que estejam incompletos ou com falhas; e (iii) zero para os planos não apresentados ou que sejam incompatíveis com os requisitos do Edital. Confira-se:

#### 4. Pontuação da Proposta Técnica

Para fins de pontuação das PROPOSTAS TÉCNICAS, serão considerados os Planos de Trabalho referidos nos itens 3.1 a 3.13.

As PROPOSTAS TÉCNICAS serão analisadas pela COMISSÃO, designada para processar e julgar a LICITAÇÃO, que lhes atribuirá a Nota Técnica Total de, no máximo, 10 (dez) pontos, conforme os critérios a seguir estabelecidos.

Os requisitos da PROPOSTA TÉCNICA serão avaliados segundo a clareza, objetividade, coerência e a consistência dos conteúdos e propostas apresentados, para as quais serão atribuídas as Notas Técnicas, conforme a seguinte tabela:

PONTUAÇÃO	CRITÉRIO
0	Quando a LICITANTE não apresentar ou apresentar plano de forma incompatível com as exigências previstas.
0,5	Pelo atendimento incompleto a qualquer exigência contida no EDITAL ou em seus Anexos relativo ao item específico, pelo tratamento de forma equivocada do item, ou, ainda, pela existência de falhas que comprometam a metodologia operacional da LICITANTE.
1,0	Pelo atendimento integral, oferecendo visão e abordagem consideradas corretas e regulares.

**Tabela de Pesos**

ITEM	PESO TOTAL	SUBITEM	PESO PARCIAL
3.1. Plano de Coleta e transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES e comerciais	1,2	a	0,15
		b	0,25
		c	0,40
		d	0,40
3.2. Plano de Coleta seletiva de materiais recicláveis	0,5	a	0,05
		b	0,05
		c	0,20
		d	0,20
3.3. Plano para implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	1,0	a	0,50
		b	0,10
		c	0,20
		d	0,20
3.4. Plano para implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE COMPOSTAGEM	0,7	a	0,30
		b	0,10
		c	0,15
		d	0,15
3.5. Plano para implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE RCC	0,5	a	0,25
		b	0,05
		c	0,10
		d	0,10
3.6. Plano para implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS	0,5	a	0,25
		b	0,05
		c	0,10
		d	0,10
3.7. Plano para implantação, operação e manutenção do ATERRO SANITÁRIO	1,2	a	0,55
		b	0,15
		c	0,25
		d	0,25
3.8. Plano para implantação, operação e manutenção do ATERRO DE INERTES	0,7	a	0,30
		b	0,10
		c	0,15
		d	0,15

		a	0,50
		b	0,10
		c	0,20
		d	0,20
3.9. Plano para implantação, operação e manutenção da ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	1,0	a	0,20
		b	0,10
		c	0,20
3.10. Plano para a elaboração e execução do projeto de encerramento do ATERRA MUNICIPAL	0,5	a	0,10
3.11. Plano de Varrição manual de vias e logradouros públicos	1,0	b	0,20
		c	0,35
		d	0,35
3.12. Plano de Varrição mecanizada de vias	0,7	a	0,05
		b	0,15
		c	0,25
		d	0,25
3.13. Plano do Programa de Educação Ambiental	0,5	a	0,25
		b	0,25
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>	-	<b>10</b>

Tal sistemática, portanto, além de assegurar objetividade, transparência e clareza no julgamento das propostas técnicas, também está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observa:

*“Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade.” (Acórdão 1169/2022-Plenário)*

Os requisitos técnicos aplicados constituem-se em critérios objetivos proporcionais ao grau de complexidade dos serviços pretendidos, de acordo com os pontos elencados no Anexo III.

Nesse contexto, o Edital buscou observar a recomendação do TCU de modo a aplicar critérios que não caracterizassem restrição injustificada ao caráter competitivo inerente às licitações públicas:

*“Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. (Acórdão 479/2015-Plenário)*

Como se depreende dos critérios abordados, a Administração objetivou, dentro dos parâmetros legais, de acordo com decisão discricionária embasada em estudo técnico, aplicar o tipo de licitação mais adequado para uma prestação de serviço de qualidade, tecnicamente eficiente, sem prejuízo da vantagem econômica

caracterizado pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por isso, por mais que a Representante tenha aplicado demasiado esforço em suas razões, na sugestão de que os critérios de julgamento estariam subjetivos, suas razões se baseiam em premissas equivocadas pois o Edital apresenta critérios objetivos, os quais evidenciam razoabilidade ao ponto de demonstrar que não configuram privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço.

### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...] Primeiramente, cumpre salientar que o item em tela trata de duas questões distintas referentes à proposta técnica, ainda que interligadas – a ausência de clareza e suficiência das informações que balizam os requisitos para os itens de avaliação da técnica dos concorrentes, constantes dos itens 3.1 a 3.13 do Anexo III; e a subjetividade dos critérios de pontuação da proposta técnica apresentados no item 4 do mesmo documento.

A respeito das informações que definem os requisitos para os planos que comporão a proposta técnica dos licitantes, a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí pontua, em sua réplica, que a documentação do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023 indicaria objetivamente essas informações, bem como as diretrizes para sua elaboração.

Verificando o item 3 do Anexo III, nota-se que os requisitos definidores dos planos contidos nos itens 3.1, 3.2, 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 estão suficientemente delineados pela documentação, uma vez que cada um dos respectivos itens apresenta informações claras e suficientes para a produção do plano de forma objetiva pelos licitantes.

Por outro lado, **os demais planos, relativos aos itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9, são formados por requisitos pouco claros, genéricos e insuficientemente detalhados**, como apontado pela Representante. A título de exemplo, a descrição do tópico “a” de todos esses planos limita-se à expressão “Projeto Conceitual”, sem delinear em que consiste tal projeto, tampouco quais informações devem compô-lo.

Nesse sentido, nota-se que os requisitos dos itens 3.3 a 3.9 do Anexo III são permeados de subjetividade, **outorgando indevida margem de liberdade tanto para os licitantes, na formulação de suas propostas, quanto para a Prefeitura, ao avaliar a pertinência desses planos com as exigências editalícias**.

Com isso, a afirmação da municipalidade não merece prosperar, haja vista que a subjetividade na definição desses itens, como aduzido na exordial, possibilita o direcionamento do certame e a frustração de seu caráter competitivo, em descompasso com a previsão do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Relativamente aos critérios de avaliação dos itens, cumpre repisar excerto da manifestação do jurisdicionado que assevera a falta de objetividade e clareza de tais critérios:

*“(...) a pontuação a ser atribuída para cada um deles deverá ser graduada de acordo com critérios igualmente claros e objetivos, de forma que seja atribuída: (i) nota máxima para os planos que atendam integralmente as requisições e exigências do Edital; (ii) cinquenta por cento da nota para os planos que estejam incompletos ou com falhas; e (iii) zero para os planos*

*não apresentados ou que sejam incompatíveis com os requisitos do Edital.  
(...)"*

Os critérios mencionados nos tópicos (i), (ii) e (iii) acima referem-se àqueles constantes do item 4 do Anexo III, abaixo transcritos:

PONTUAÇÃO	CRITÉRIO
0	Quando a LICITANTE não apresentar ou apresentar plano de forma incompatível com as exigências previstas.
0,5	Pelo atendimento incompleto a qualquer exigência contida no EDITAL ou em seus Anexos relativo ao item específico, pelo tratamento de forma equivocada do item, ou, ainda, pela existência de falhas que comprometam a metodologia operacional da LICITANTE.
1,0	Pelo atendimento integral, oferecendo visão e abordagem consideradas corretas e regulares.

Como pontuou a peça inicial da Representação, esses critérios de avaliação são permeados de termos e expressões subjetivos, a exemplo de “clareza”, “coerência”, “consistência”, e “visão e abordagem consideradas corretas e regulares”. O documento ainda colaciona relevante excerto do Acórdão 713/2019 – Plenário do TCU, em que a Corte de Contas Federal analisa a utilização de critérios de julgamento subjetivos na avaliação da nota de proposta técnica (grifos no original):

*“49. Nesse sentido, é dever da Administração quando da realização de certames para as contratações que pretenda firmar estabelecer critérios de julgamento que permitam a qualquer agente neutro e imparcial chegar às mesmas conclusões da comissão de licitação quanto aos vencedores do processo licitatório - de forma a serem respeitados os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, prescritos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 - o que não se observa no caso concreto em função da utilização de parâmetros vagos e subjetivos de julgamento.”*

Importa ressaltar ainda a incoerência verificada na descrição do critério de avaliação que define a nota intermediária (0,5), pois será merecedora de tal nota o plano apresentado que “trate o item de forma “equivocada”, ou contenha “falhas que comprometam a metodologia operacional da licitante”.

Ora, não é razoável que um plano seja considerado mediano caso contenha falhas comprometedoras de sua metodologia operacional, ou que tratem equivocadamente um dos pontos que devem compor o respectivo plano. Nesses casos, a gravidade dos problemas apresentados justificaria a atribuição de nota mínima ao quesito, e não média, como definido no Anexo III.

No mesmo sentido, ao par daqueles precedentes colacionados pelo postulante na exordial, importa ressaltar também o recente Acórdão 1.169/2022-Plenário do TCU<sup>7</sup>, segundo o qual a ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas consiste em “falha grave”, afrontadora dos princípios do julgamento objetivo das propostas e da isonomia.

Diante do exposto, verifica-se a **procedência** do item da Representação, que não foi saneado, pelo que será sugerida **determinação ao jurisdicionado para que, nos Editais referentes a licitações que envolvam critério de julgamento por melhor técnica, faça constar somente requisitos e critérios de avaliação das propostas técnicas claros, objetivos e suficientemente detalhados, abstendo-se de utilizar expressões genéricas e que provejam subjetividade tanto na produção quanto**

**na avaliação das propostas, em rogo aos artigos 3º e 46, §1, I da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do presente item da representação, que **não foi saneado**; sendo gerada **determinação**. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Com efeito, ao analisar o presente, verifico que no Anexo III do Edital, intitulado como Diretrizes para Elaboração da Proposta Técnica, as cláusulas 3.3 a 3.9 relacionadas aos critérios de avaliação técnica apresentam falhas de clareza e objetividade. Essa falta de clareza resulta em dificuldades para os licitantes formularem suas propostas e gera desigualdade na avaliação delas, comprometendo assim a seleção da proposta mais vantajosa, o que vai de encontro aos princípios da isonomia e ampla concorrência.

Sobre o tema julgamento objetivo, vejamos o que diz o art. 3 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o Edital deve ser preciso e compreensível para garantir a isonomia entre as propostas e um julgamento objetivo. Na mesma linha de raciocínio, destaco a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade

demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Sobre o referido tema, assim nos ensina a ilustre Prof.<sup>º</sup> Di Pietro<sup>3</sup>:

#### **9.3.7 Princípio do julgamento objetivo**

Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. Para fins de julgamento objetivo, o mesmo dispositivo estabelece os tipos de licitação: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e o de maior lance ou oferta (v. item 9.7.1.3). Esses critérios não são aplicados para o concurso (v. item 9.7.4) e para o pregão (v. item 9.7.6).

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do duto *Parquet* de Contas. **Item Procedente**, com determinações.

#### **Irregularidade 3: Ausência de Demonstração da Sustentabilidade Econômico-Financeira da Parceria Público-Privada**

##### **Item Questionado (peça 6):**

- c) ausência de demonstração da sustentabilidade econômico-financeira da PPP, em afronta particularmente ao artigo 35, § 2º, do Marco Legal do Saneamento Básico, bem como não cumprimento de disposições da Lei da PPP (limite de 5% da RCL imposto pelo art. 28; obrigação de compensação do acréscimo líquido de despesas, cf. art. 10, inc. I, alínea “b”);

<sup>3</sup> [DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 1943 - Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 35. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022. (pág. 938)].

### Da Resposta do Jurisdicionado (peça 33):

Injustificadamente, a Representante alega que o Edital apresenta “ausência de demonstração da sustentabilidade econômico-financeira da PPP, em afronta particularmente ao artigo 35, § 2º, do Marco Legal do Saneamento Básico, bem como não cumprimento de disposições da Lei da PPP (limite de 5% da RCL imposto pelo art. 28; obrigação de compensação do acréscimo líquido de despesas, cf. art. 10, inc. I, alínea “b””). Tal alegação não prospera.

Como pode ser conferido na modelagem econômico-financeira da licitação, que se encontra anexa ao Edital, os pontos levantados pela Representante foram devidamente endereçados, estando plenamente demonstrada a viabilidade econômico-financeira da PPP. Neste sentido, a seguinte conclusão da modelagem econômico-financeira, que contrapõe inteiramente as alegações da Representante:

#### 3.11 CONCLUSÃO

Considerando que:

- o modelo de remuneração da contraprestação está vinculado aos valores anuais projetados de Contraprestação de Serviços de Gestão de Resíduos Sólidos e Contraprestação de Serviços de Limpeza Urbana, conforme apresentado nos demonstrativos de resultado, em anexo.
- a realização de todos os investimentos, custos e despesas do projeto conforme os prazos e quantitativos previstos acima (e suficientes para o funcionamento do contrato em termos de serviço e qualidade).

O modelo econômico-financeiro se apresenta viável resultando em uma taxa interna de retorno real de 10,1% a.a.

Registramos, contudo, que os números apresentados neste Plano de Negócios Indicativo e Estudo de Viabilidade Econômica representam a percepção em níveis conceituais e indicativos em relação ao projeto, cabendo o desenvolvimento de estudos complementares pelos proponentes, quando o processo licitatório for iniciado.

Como se vê, os estudos de modelagem econômico-financeira demonstraram que o projeto de PPP é viável. Logo, não há que se falar em descumprimento do art. 35, § 2º, do Marco Legal do Saneamento Básico.

Sobre o assunto envolvendo a receita corrente líquida - RCL, é importante considerar que, recentemente, o Governo Federal editou a Portaria STN/MF nº 138/2023, que trata do cálculo da RCL em PPPs.

*“Art. 2º Para os fins do disposto nos arts. 22 e 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias público-privadas - PPPs contratadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios incluirá:*

*I - a parcela de contraprestação pecuniária destinada a amortizar os investimentos na infraestrutura implantada para a prestação dos serviços ou realização de obras objeto de parceria público-privada; e*

*II - as despesas de custeio relativas à prestação de novos serviços derivados da parceria público-privada e que foram efetivamente gerados por esta delegação.*

*Parágrafo único. A soma de que trata o caput não incluirá:*

**I - as despesas já realizadas de maneira recorrente nos serviços e bens concedidos que serão objeto da parceria público-privada; e**

*II - o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004.”*

Com pode ser visto no inciso I, do parágrafo único, as despesas já incorridas pelo Município com os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos não compõem o cálculo da RCL, de forma que inexistem dúvidas que a preste contratação observa os limites legais.

Portanto, também neste caso, a Representação é improcedente. (grifo do autor).

### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...] O item engloba uma série de questionamentos relacionados à sustentabilidade econômica do projeto concessionário em tela, os quais serão examinados a seguir.

Inicialmente, o postulante aduz que inexistiria demonstração da sustentabilidade econômico-financeira do projeto na documentação do certame, em ofensa ao §3º do artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico – MLSB), que estabelece dois deveres ao delegante dos serviços públicos de saneamento básico:

I- demonstração da sustentabilidade econômico-financeira do projeto; e

II- comprovação, no processo administrativo de contratação, da existência de recursos suficientes para que arque com os custos da delegação, mediante fluxo histórico e projeção futura de recursos.

Ressalta ainda a ausência de consideração das projeções relativas à arrecadação da taxa de lixo, instituída mediante o artigo 2º, II, b do Código Tributário Municipal (CTM, Lei Municipal nº 379/1997). Tais valores, cuja arrecadação é obrigatória, conforme exige o *caput* do artigo 29º do MLSB, deveriam assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da concessão, mediante a comprovação da existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

Em resposta, a municipalidade sustenta apenas que os estudos de modelagem econômico-financeira, anexos ao Edital, demonstrariam a viabilidade da PPP, haja vista a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto.

Ocorre que o postulante não questionou a sustentabilidade do projeto sob o ponto de vista da relação entre as projeções de investimentos, custos e receitas, que redundam na análise de viabilidade do projeto de investimento mencionada pelo jurisdicionado em sua réplica. O item refere-se às garantias de sustentabilidade do projeto sob a ótica dos pagamentos oriundos do orçamento municipal, haja vista

tratar-se de uma concessão administrativa, modalidade de delegação em que a Sociedade de Propósito Específico obtém receita exclusivamente de pagamentos governamentais.

Por pertinentes, cumpre nesse ponto colacionar os ensinamentos de ARAGÃO<sup>8</sup>:

*“Como se constata na Lei nº 11.079/2004, a disciplina das PPPs se dirige a concessões que precisam total ou parcialmente de verbas estatais para terem sustentabilidade econômica, diferentemente das concessões comuns (Lei nº 8.987/1995) em sua feição tradicional, em que a empresa não tem os seus investimentos remunerados pela cobrança de valores dos usuários.*

*(...) a confiança das qualidades do Estado brasileiro como pagador são muito diminutas. E não sem razão (...).*

*Ora, em contratos de longuissima duração, que passarão por várias gestões de Governo dependentes de vultosas verbas estatais, não será certamente a mera previsão legal e contratual de que o Estado terá a obrigação de pagar determinados montantes à concessionária que fará com que os virtuais investidores confiem que receberão o que lhes for devido.”*

Como visto, o Município deve demonstrar ativamente a sustentabilidade do projeto de concessão administrativa. Porém, mesmo após explicitamente instado a se manifestar sobre tal omissão, não apresentou quaisquer elementos capazes de atestar a suficiência dos recursos projetados com cobrança dos serviços para a viabilidade econômico-financeira da PPP, tal como estabelecido no art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Pelo exposto, portanto, vislumbra-se a **procedência** do questionamento, **sem justificativa adequada** que afaste a irregularidade apontada, pelo que será gerada determinação para que o jurisdicionado, ao promover licitação para a delegação dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana, comprove expressamente a existência de recursos bastantes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, em especial da taxa de serviços públicos instituída por meio do artigo 2º, II, a c/c 66, I, b da Lei Municipal nº 379/1997, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos, **com fulcro nos artigos 29, caput, e 35, §3º da Lei Federal nº 11.445/2007.**

Em seguida, a exordial questiona a ausência de demonstração do atendimento ao limite estipulado no artigo 28 da Lei de PPPs<sup>9</sup>, pois a contratação em tela consumiria aproximadamente 20% da Receita Corrente Líquida do Município.

Embora o Município não tenha demonstrado o cumprimento de tal limite, **o dispositivo legal não exige essa comprovação em sede de Edital, ou mesmo no processo administrativo de contratação.** Conforme o §1º do artigo 28, ela deve ocorrer mediante comunicação dirigida ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, **como condição para a assinatura do contrato,** ou seja, em momento posterior ao em que se encontra atualmente o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre salientar que o próprio cumprimento desse limite consiste em uma faculdade do gestor. A municipalidade pode legitimamente optar por descumprir referido limite e não receber transferências voluntárias da União, **desde que observadas as regras da legislação fiscal e orçamentária, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).**

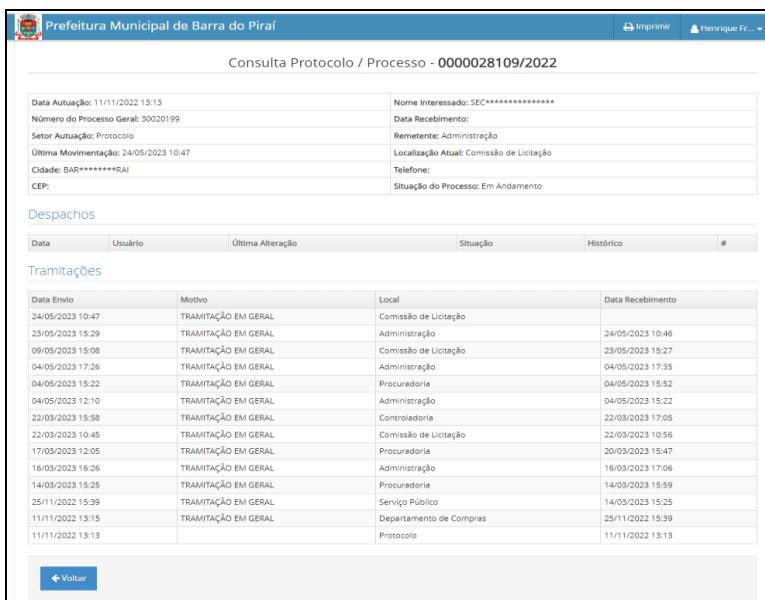
Entretanto, considerando que a responsabilidade fiscal na celebração e execução de PPPs é uma diretriz insculpida na Lei das PPPs, a não apresentação, pelo Município, dos cálculos que demonstram o cumprimento do referido limite, bem como as dúvidas acerca da sustentabilidade econômica do projeto apontam para a procedência parcial do representado, pelo que será sugerida determinação para que o jurisdicionado confira transparéncia aos cálculos efetuados para demonstração do cumprimento ou não do limite instituído pelo *caput* do artigo 28 da Lei Federal n.º 11.079/2004, considerando expressamente as exceções estabelecidas pela Portaria STN/MF n.º 138/2023, com fulcro nos princípios da transparéncia e da economicidade.

Segundo, aduz ainda que haveria violação ao artigo 10, I, b da LF n.º 11.079/2004<sup>10</sup> e ao artigo 35, §3º do MLSB, devido à ausência de indicação do “acréscimo líquido de despesas para o Município”, pontuando que tal demonstração deveria considerar todo o período de vigência contratual.

Segundo a Lei das PPPs, é condição para a abertura do processo administrativo que haja ato autorizativo da autoridade competente, acompanhado de estudo que demonstre o impacto fiscal da parceria público-privada no período compreendido no Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023 da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, publicado no bojo do processo administrativo n.º 28.109/2022, informa expressamente sua autorização pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, como disposto no mencionado processo.

Ocorre que o jurisdicionado não encaminhou documentação comprobatória em sua resposta, bem como não é possível acesso aos autos por meio da página oficial da municipalidade<sup>11</sup>, mesmo após a realização de cadastro no site. Como demonstrado na imagem a seguir, somente são encontradas informações gerais a respeito do processo, assim como as respectivas tramitações, não sendo disponibilizado nenhum documento que o integre:



The screenshot shows a web-based protocol consultation system. At the top, it displays the title "Consulta Protocolo / Processo - 0000028109/2022". Below this, there are two sections: "Despachos" and "Tramitações".

**Despachos:**

Data	Usuário	Última Alteração	Situação	Histórico
22/03/2023 15:58				

**Tramitações:**

Data Envio	Motivo	Local	Data Recebimento
24/05/2023 10:47	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Comissão de Licitação	24/05/2023 10:46
23/05/2023 15:29	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Administração	23/05/2023 15:27
09/05/2023 15:08	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Comissão de Licitação	04/05/2023 17:35
04/05/2023 17:26	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Administração	04/05/2023 15:52
04/05/2023 15:22	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Procuradoria	04/05/2023 15:22
04/05/2023 12:10	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Administração	04/05/2023 15:22
22/03/2023 15:58	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Controleadoria	22/03/2023 17:05
22/03/2023 10:45	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Comissão de Licitação	22/03/2023 10:56
17/03/2023 12:05	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Procuradoria	20/03/2023 15:47
16/03/2023 16:26	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Administração	16/03/2023 17:06
14/03/2023 15:25	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Procuradoria	14/03/2023 15:59
25/11/2022 15:39	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Serviço Público	14/05/2023 15:25
11/11/2022 13:15	TRAMITAÇÃO EM GERAL	Departamento de Compras	25/11/2022 15:39
11/11/2022 13:13		Protocolo	11/11/2022 13:13

At the bottom left of the main content area, there is a blue "Voltar" (Back) button.

A ausência de transparéncia às informações concernentes ao procedimento licitatório em tela, em especial ao ato autorizativo da PPP em tela, acompanhado dos

estudos exigidos pela lei das PPPs, ofende dispositivos não só dessa lei, mas também o artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011<sup>12</sup>, que **obriga a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios na rede mundial de computadores.**

Por fim, atinente ao prazo de abrangência dos estudos fiscais, assiste razão ao postulante, pois a Lei das PPPs<sup>13</sup> exige expressamente que tanto o impacto orçamentário-financeiro da contratação quanto o fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações dela decorrentes devem ser estimados para todo seu período de vigência.

Nessa esteira, o questionamento revela-se **procedente**, pois não é possível ter acesso aos estudos que comprovem as medidas tomadas para mitigar o impacto fiscal do projeto concessionário em tela, sendo gerada **determinação ao jurisdicionado para que, na contratação de parcerias público-privadas, confira adequada transparência ao respectivo processo administrativo de contratação e, em especial, ao ato autorizativo da parceria acompanhado dos respectivos estudos, que devem abranger todo o período estimado para a vigência contratual, de maneira a comprovar a observância às condicionantes estabelecidas pelo artigo 10º da Lei Federal n.º 11.709/2004, com fulcro no artigo 8º, §1º, IV c/c artigo 8º, §2º da Lei Federal n.º 12.527/2011.**

**CONCLUSÃO:** Procedência parcial, sendo geradas **determinações**. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

### **Irregularidade 4: Ausência de Definição da Entidade de Regulação**

#### **Item Questionado** (peça 6):

- d) ausência de definição da entidade reguladora e eleição de entidades diversas para realizar fiscalização, contrariando artigos da Lei Federal nº 11.445/2007;

### **Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 33):

Sobre esta alegação da Representante, cabe informar que o Município encaminhou um Projeto de Lei em caráter de urgência para o Legislativo Municipal, com objetivo de criação dessa Entidade Reguladora, considerando que não há no município tal entidade. Entende-se que não há irregularidade sobre este tema no Edital, uma vez que a entidade reguladora a ser criada pelo Projeto de Lei irá assumir as funções que estão previstas no Edital.

Assim, fica requerida autorização para a continuidade da licitação, tendo como premissa que a entidade reguladora será criada anteriormente à assinatura do contrato de PPP.

Ademais, é importante considerar que não existe prejuízo algum para os licitantes no caso. Isso porque o papel principal da entidade reguladora será exigir o cumprimento das regras contratuais que já são de conhecimento amplo e prévio dos licitantes. Não haverá mudanças supervenientes que possam impactar a licitação. Assim, tratando-se de serviços essenciais e inexistindo prejuízo aos licitantes, tem-se que a questão levantada em torno da entidade reguladora não deve ser óbice para o prosseguimento do certame.

### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]A definição da Agência Reguladora constitui informação fundamental para a formulação das propostas dos licitantes, por provê-los de transparência e segurança jurídica acerca do Ente que exercerá o papel fundamental de regular, de forma isenta, técnica e autônoma, o contrato de longo prazo.

Nesse tocante, o Marco Legal do Saneamento Básico (MLSB, LF nº 11.445/2007), em seu artigo 11, III, *in fine*, estabelece que **a definição da entidade de regulação é condição de validade do contrato**, cuja minuta deve obrigatoriamente constituir anexo ao Edital, conforme Art. 40, §2º, III da Lei 8.666/1993.

Além disso, o contrato firmado entre as partes não pode divergir do estabelecido nesta minuta anexa ao Edital, à exceção naturalmente daquelas informações definidas somente com a definição da proposta vencedora do certame, **o que não é o caso da definição da entidade responsável pela regulação do contrato**. Isso pois, conforme lição de FURTADO<sup>14</sup>, “*caso o administrador queira inovar o contrato, em relação ao constante no edital, corre-se o risco de essa prática ser considerada burla ao dever de licitar (...)*”.

Assim, a aditivação contratual posterior a sua assinatura, para inserção de informação que deveria constar já do instrumento convocatório tem o condão de ofender o princípio da licitação a que estão submetidos os entes públicos, pondo em xeque inclusive a ampla competitividade do certame, princípio regente das licitações públicas insculpido no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Ou seja, embora se reconheçam os esforços envidados pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí para a criação de entidade reguladora, considerando as exigências

do MLSB e da LLC, é mister que o contrato de concessão em tela, caso assinado, poderá ser invalidado por afronta direta à legislação, causando prejuízos inclusive à segurança jurídica, decorrente da assinatura de contrato eivado de irregularidades.

Cumpre informar que não é necessário que a agência reguladora dos serviços de saneamento básico no Município pertença a sua estrutura administrativa, já que pode ser firmado convênio, por exemplo, com a agência estadual (AGENERSA). Entretanto, estando ou não vinculada ao Poder Executivo Municipal, como aduzido pelo postulante na exordial, **a definição da entidade de regulação deve ser feita já no edital de licitação**, previamente à assinatura do contrato.

Dessa forma, verifica-se a **procedência** do item da Representação, que **não foi adequadamente justificado pela municipalidade**, sendo sugerida **determinação para que o jurisdicionado, na delegação de serviços públicos de saneamento básico, faça constar a definição da entidade de regulação no edital de licitação, com fulcro nos artigos 11, III da Lei Federal nº 11.445/2007 e 40, §2º, III da Lei Federal 8.666/1993, bem como nos princípios da transparência e segurança jurídica.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que **não foi justificado adequadamente**, sendo gerada **determinação**. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

### **Irregularidade 5: Ilegal Ausência de Levantamento de Passivo Ambiental**

#### **Item Questionado** (peça 6):

- e) ausência de levantamento de passivo ambiental, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

### **Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 33):

A Representante alega “ausência de levantamento de passivo ambiental, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993”. Aduz ainda que os licitantes deverão “elaborar suas propostas de preços com total conhecimento do objeto da licitação”.

As alegações são infundadas, por dois motivos principais.

O primeiro é que numa licitação de PPP, os estudos divulgados pelo Poder Concedente são apenas referenciais, de modo que cada licitante deve realizar as investigações e os aprofundamentos necessários para a elaboração da sua proposta. Ao contrário da lógica de um contrato de obra pública, no qual os documentos licitatórios são completos e detalhados, numa PPP há fixação das metas e objetivos, de forma aberta, sendo que cada licitante deve realizar os estudos necessários para subsidiar a sua proposta.

O segundo ponto diz respeito à alocação do risco de passivos ambientais anteriores à data de início da vigência. Tal risco está alocado ao Poder Concedente. A própria Representante reconhece que o Edital determina que a responsabilidade pelo risco é do Município. Ou seja, não há que se falar em prejuízo à futura contratada. Vejamos os itens 23.3.6, 27.1.13 e 47.3, da minuta do contrato de PPP anexa ao Edital:

“23.3.6. Prejuízos causados à SPE em decorrência de passivo ambiental anterior à DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA”;

(...)

“27.1.13. Responsabilizar-se por qualquer passivo ambiental anterior à DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA, devendo manter a SPE isenta de qualquer responsabilidade quando originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à referida data”;

(...)

“47.3. O MUNICÍPIO será responsável pelo passivo ambiental anterior à DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA”

Pelos itens dispostos, verifica-se que a Representante busca, por diversos meios, sem qualquer fundamento que breire a razoabilidade, suspender o Edital. Se o risco está alocado para o Poder Concedente, não há como a eventual materialização de passivo ambiental anterior ao contrato causar prejuízos aos licitantes.

Não há, portanto, alegação válida da Representante sobre este tema.

### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]A representante aduz, em suma, que o desconhecimento do passivo ambiental a cargo da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí existente anteriormente ao início da vigência contratual poderia afetar a formulação das propostas dos concorrentes. Isso porque seria necessário precisar os riscos decorrentes da reparação desses danos, cuja responsabilidade seria solidária entre a municipalidade e a futura concessionária.

A responsabilidade por danos ambientais, como deflui do artigo 14, §1º c/c artigo 3º, IV da Lei Federal n.º 6.938/1981, é do tipo objetiva. Ou seja, comprovado o nexo causal, ela é imputada ao causador do dano, independente de culpa ou dolo.

Quanto aos danos ambientais causados anteriormente à assinatura do contrato, naturalmente não teriam sido causados pela futura Sociedade de Propósito Específico (SPE), de forma que a legislação supracitada já afastaria sua responsabilização, mesmo que solidária com a municipalidade. A distribuição de riscos contratuais, como asseverado na réplica do jurisdicionado, corrobora esse entendimento.

Ou seja, caso haja qualquer passivo ambiental pretérito à contratação cujo custo eventualmente recaia sobre a concessionária, imediatamente originar-se-á o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a seu favor, conforme Cláusula 24 do Anexo I – “Minuta de Contrato”.

Relativamente aos danos ambientais causados durante a execução do contrato e decorrentes do exercício de seu objeto, por óbvio tal responsabilização pode ser imputada à futura SPE, como causadora direta do dano.

Porém, verifica-se que o Edital contém uma série de ferramentas que buscam minimizar a possibilidade de que tais danos ocorram, a exemplo do Anexo V – Diretrizes Ambientais, que estabelece a estrutura de licenças ambientais que devem ser obtidas pela concessionária, bem como as orientações para os adequados transporte e destinação de resíduos sólidos.

Assim, pontua-se que o questionamento constante do item é **improcedente**, pois a documentação do certame já apresenta disposições bastantes a evitar que ônus ambientais pretéritos à contratação recaiam sobre a futura concessionária, em oposição ao alegado pela representante.

Entretanto, como o conhecimento de informações a respeito do passivo ambiental da concessionária pode reduzir a insegurança dos licitantes relativamente ao empreendimento, será sugerida **recomendação ao jurisdicionado para que, nos autos do processo administrativo de contratação com terceiros dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, confira adequada transparência ao passivo ambiental atualmente existente sob a responsabilidade do Município de Barra do Piraí, com fulcro no princípio da segurança jurídica.**

**CONCLUSÃO:** **Improcedência**, sendo sugerida **recomendação**. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as irregularidades trazidas aos autos pela Representante não merecem prosperar.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a suposta irregularidade é **IMPROCEDENTE**.

## **Irregularidade 6: Irregular Exigência de Índice de Endividamento Desproporcional**

### **Item Questionado (peça 6):**

f) exigência de Índice de Endividamento Desproporcional, contrariando o § 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame.

### **Da Resposta do Jurisdicionado (peça 33):**

A Representante alega suposta “*exigência de Índice de Endividamento Desproporcional, contrariando o § 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame*”.

Tal alegação demonstra apenas o inconformismo da Representante, bem como sua tentativa de suspender o certame para forçar que o Edital seja ajustado de forma que esta possa cumprir o requisito.

Esta é uma licitação de alta complexidade. A licitação aqui tratada abarca tanto a fase de obras quanto na manutenção e gestão de resíduos sólidos. Deste modo, verifica-se que a execução contratual advinda desta PPP envolverá um serviço tanto específico, quanto complexo. Haverá necessidade de investimentos relevantes, de forma que é extremamente recomendável que o Poder Concedente dê grande ênfase para a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes. Faz parte da estrutura econômico-financeira de uma PPP em certo elemento de financiamento, no sentido de que o parceiro privado financia uma obra/serviço que é posto à disposição do Poder Público e dos usuários. Este “financiamento” será pago no longo prazo, por meio da execução do contrato de PPP e aferição das receitas nele previstas.

Este elemento de “financiamento” justifica o rigor em relação ao índice de endividamento, uma vez que o parceiro privado deverá obter recursos para realizar a PPP. Assim, a definição do índice de endividamento em igual ou menor do 0,5 tem como objetivo assegurar que os licitantes tenham capacidade para obter os financiamentos necessários para executar a PPP. A execução da concessão demandará significativos investimentos e, muito provavelmente, a contratação de financiamentos que implicarão em aumento dos índices de endividamento da licitante vencedora. Desta forma, trata-se de situação excepcional que justifica a exigência de índices de endividamento ligeiramente inferiores aos usualmente praticados, de modo que reste evidenciado que a licitante não se encontra no limite de sua capacidade de endividamento.

Neste sentido, veja que há precedente do TCE no sentido de que, havendo a devida justificativa, pode-se adotar o índice de endividamento previsto no Edital em análise. Tal manifestação foi, inclusive, citada na decisão proferida pelo Ilustre Conselheiro no presente processo. Confira-se:

*“A realidade do mercado demonstra que, na ampla maioria dos casos, o valor do índice de endividamento deve ser menor ou igual a 1,0, sendo usualmente aceito que o índice chegue a 0,8. É claro, porém, que esta*

*referência não é imutável e deve ser verificada à luz da realidade de mercado vigente no segmento da atividade a ser contratada. No presente caso, portanto, a administração deve justificar, pormenoradamente, a escolha feita (até 0,5), de forma a não restringir a competitividade do certame a um número muito reduzido de sociedades empresárias.”* (Processo TCE-RJ nº 102.922-6/17, de Relatoria da Conselheira Marianna M. Willeman)

Deve-se aqui considerar que a opção do Poder Concedente pelo índice de endividamento constitui zelo para com a prestação do serviço público. Ainda, é dever da Administração a definição de requisitos adequados à elaboração do Edital a fim de proceder contratação eficiente e que atenda ao interesse público. Neste caso, o interesse público que se pretende proteger é a contratação de empresa pelo Poder Público que possua capacidade financeira adequada para bem cumprir um projeto tão complexo como o que é objeto do Edital.

Importa destacar que o índice de endividamento no valor previsto no Edital também foi aplicado na concorrência 088/2019, para limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de Angra dos Reis, o qual foi aprovado por esta E. Corte de Contas. Naquele edital, a regra prevista é a seguinte:

<b>Índice de Liquidez Geral</b>
$ILG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) > ou = 1,50$
<b>Índice de Endividamento</b>
$IE = (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) / \text{Ativo Total} = ou < 0,50$
15

*Miguel Arcanjo de Souza  
Secretário Executivo do  
Serviço Público PMAR  
Fone: 27105*

No caso do Edital, não foram solicitadas outras garantias financeiras além das usualmente solicitadas em licitações desta natureza, motivo pelo qual os índices financeiros exigidos foram determinados visando assegurar a contratação de licitantes solventes e capazes financeiramente, tomando-se como balizador justamente a jurisprudência do Tribunal de Contas de União, em especial o Acórdão TCU nº 2299/2011 –Plenário cujo parágrafo 15 (omitido na Representação) corrobora a legalidade dos índices eleitos por esta municipalidade:

*“15. A fixação dos índices maior ou igual a 5,00, quando normalmente a exigência varia entre 1,0 a 1,5, e um grau de endividamento menor ou igual a 0,16, enquanto o usual fica em entorno de 0,8 a 1,0, teve a finalidade de restringir a participação no certame de mais empresas, segundo a Secex/GO. Tal exigência, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade, afronta o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 2299/2011 -TCU).*

Portanto, o que se observa é que o índice de endividamento foi aplicado considerando a complexidade do objeto licitado e que há precedente de caso idêntico



no qual o TCE/RJ validou a aplicação do índice de endividamento no valor previsto no Edital.

Considerando que é um serviço público e a Administração deve agir com diligência ao promover a seleção da empresa que melhor irá atender ao interesse público, a escolha pelo referido item se mostra adequada. Veja-se decisão sobre o tema julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Cláusula do edital que exige índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 – Admissibilidade – Inexistência de ilegalidade – Aferição que se ajusta ao dever de boa gerência da coisa pública – Igualdade entre os licitantes preservada – Mantida a denegação da ordem em mandado de segurança – Apelação não provida." (TJ-SP - Apelação: APL 10071219020168260361 SP 1007121-90.2016.8.26.0361)*

Deste modo, a escolha pelo índice de endividamento no Edital se mostra razoável, encontra-se devidamente justificada e está em consonância com o dever da boa gerência da coisa pública.

Neste sentido, requer-se que o Tribunal considere como satisfeito o requisito de justificativa da exigência do índice de endividamento no valor de igual ou menor que 0,5. (grifo do autor).

### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]O postulante aduz a premência de constar justificativa técnica, no processo administrativo de contratação, tanto para a escolha do índice de endividamento geral (IEG) quanto para o respectivo patamar. Quanto a tal necessidade, são uníssonas as jurisprudências desta Corte e do Tribunal de Contas da União, tendo em vista o índice escolhido não ser usualmente adotado em licitações públicas.

Além do já mencionado Acórdão TCU 5.890/2021-Segunda Câmara, cumpre apresentar outros posicionamentos da Corte de Contas Federal que militam a favor da obrigatoriedade de tais justificações no processo administrativo de contratação:

Súmula TCU n.º 289:

*"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."*

Acórdão 2135/2013 - Plenário:

*"Os índices contábeis somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações, devendo, ainda, ser acompanhados de justificativa técnica."*

Acórdão 6130/2012-Segunda Câmara:

*“É obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados na avaliação da qualificação econômico-financeira dos proponentes.”*

Acórdão 434/2010-Segunda Câmara:

*“É ilegal a avaliação do grau de endividamento de empresa licitante calculado sem amparo em estudo técnico aprofundado.”*

No mesmo sentido, insta apresentar relevante trecho da Decisão Monocrática de 15.06.2023 proferida no bojo do presente processo:

*“Neste contexto, existe ampla jurisprudência nas Cortes de Contas, no sentido de que a estipulação de um teto abaixo de 1,0 (um) para o índice de endividamento, poderá ser caracterizada como uma medida restritiva à competitividade do certame.*

*Este Tribunal de Contas já se pronunciou sobre a questão, no Processo TCE-RJ nº 102.922-6/17, de Relatoria da Conselheira Marianna M. Willeman, em sessão de 29.06.17, senão vejamos:*

*A realidade do mercado demonstra que, na ampla maioria dos casos, o valor do índice de endividamento deve ser menor ou igual a 1,0, sendo usualmente aceito que o índice chegue a 0,8. É claro, porém, que esta referência não é imutável e deve ser verificada à luz da realidade de mercado vigente no segmento da atividade a ser contratada. No presente caso, portanto, a administração deve justificar, pormenorizadamente, a escolha feita (até 0,5), de forma a não restringir a competitividade do certame a um número muito reduzido de sociedades empresárias.*

*Urge frisar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do tema. Para tanto, colaciono abaixo os termos do Acórdão nº 5890/2021:*

***Acórdão 5890/2021, Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer***

*É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.*

*E, ainda:*

***Acórdão 628/2014-Plenário; Relator Ministro José Múcio Monteiro***

*É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo.*

*Ou seja, segundo o entendimento do TCU, o Agente Público responsável pela elaboração do edital, ao estabelecer um índice de endividamento menor ou igual a 0,5, como ocorrido no presente caso, deve apresentar a devida justificativa, uma vez que pode caracterizar em medida restritiva à competitividade do certame.”*

Importa destacar que a colacionada Decisão faz alusão ao mesmo precedente desta Corte citado na manifestação do jurisdicionado, que seria permissiva à utilização de patamar semelhante ao empregado no Edital em testilha.

Entretanto, tal decisão, assim como todo o arcabouço jurisprudencial já citado (inclusive aqueles mencionados pela própria réplica da municipalidade), apontam para a necessidade de que, no caso de escolha de índice não usual, seja apresentado minudente estudo em que reste demonstrado não haver restrição à competitividade do certame.

As justificativas apresentadas pela municipalidade restringem-se a mencionar a complexidade do objeto e que a exigência visaria à boa gerência da coisa pública, argumentos que são genéricos e não se prestam a evidenciar a ausência de prejuízos ao caráter competitivo do certame.

Para tal demonstração, é mister que a municipalidade inclua, no processo administrativo de contratação, estudo técnico aprofundado que comprove quantitativa e qualitativamente o alinhamento dos índices impostos para qualificação econômico-financeira aos parâmetros atualizados de mercado e ao objeto licitado.

A resposta menciona também a validação, pelo TCE-RJ, do Edital 008/2019 da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, que tem objeto idêntico ao Edital em tela e exige índice de endividamento geral em similar patamar.

Ainda que esse processo tenha sido arquivado por esta Corte, com o consequente prosseguimento do certame, cumpre ressaltar que a exigência de tal índice não foi objeto de controle por este Tribunal.

Assim, como os pontos de controle são selecionados com base em critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, dada a impossibilidade de análise exauriente dos editais de licitação, a ausência de questionamento a determinado ponto em nenhuma hipótese significa concordância da Corte de Contas.

Frise-se que o artigo 31, §5º da Lei Federal n.º 8.666/1993<sup>15</sup> apresenta o fundamento jurídico desses entendimentos jurisprudenciais, pois exige expressamente a justificativa para os índices contábeis e veda a utilização de índices e valores não usuais.

Portanto, nesse ponto resta **procedente** o item e, tendo em vista a ausência de apresentação de estudo que fundamente tecnicamente os índices adotados e os respectivos valores visando à qualificação econômico-financeira dos licitantes, pondera-se seu **não saneamento**, sendo gerada **determinação ao jurisdicionado para que se abstenha de exigir índices contábeis sem amparo em estudo técnico aprofundado, constante dos autos do processo administrativo de contratação, que comprove quantitativa e qualitativamente seu alinhamento aos parâmetros atualizados de mercado e ao objeto licitado, demonstrando ainda a garantia do cumprimento das obrigações contratuais e a não restrição à competitividade do certame, com fulcro no artigo 31, §5º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como na Súmula TCU n.º 289 e demais precedentes jurisprudenciais correlatos.**

**CONCLUSÃO:** **Procedência** do item, que restou **não saneado**, sendo gerada **determinação**. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

### **Irregularidade 7: Laconicidade da Decisão Acerca da Impugnação**

#### **Item Questionado (peça 6):**

A Representante aduz ainda que impugnação ao Edital, apresentado em via administrativa, foi indeferida sem qualquer motivo ou justificativa.

#### **Da Resposta do Jurisdicionado (peça 33):**

Sobre este ponto, consigna-se que a impugnação da Representante foi rejeitada por meio de decisão devidamente fundamentada da Comissão Especial de Licitação. A fundamentação da decisão pode ser obtida por meio de pedido por e-mail para a comissão, providência esta que a Representante sequer tentou obter.

Não há qualquer irregularidade no caso, de modo que também por esta ótica as alegações da Representante devem ser rejeitadas.

#### **Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):**

[...]Assiste razão à representante. Ao ato administrativo que decida a respeito de impugnações administrativas deve ser dada a devida publicidade, obrigatoriamente com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sob pena de invalidade do ato.

Ademais, exigir que a fundamentação seja solicitada por e-mail é indevido, uma vez que a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011) demanda expressamente que seja dada transparência ativa às informações concernentes a procedimentos licitatórios, ou seja, independente de solicitações.

Nessa esteira, o questionamento constante do item é **procedente, não tendo sido devidamente justificado** pela municipalidade em sua manifestação, sendo gerada determinação ao jurisdicionado para que confira adequada transparéncia às respostas das impugnações aos editais de licitação que promover, acompanhadas dos respectivos fundamentos de fato e de direito, com fulcro nos artigos 8º, §1º, IV c/c 8º, §2º, todos da Lei Federal n.º 12.527/2011.

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que restou **não adequadamente justificado**, sendo gerada **determinação**. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Em consulta ao sítio eletrônico do Jurisdicionado<sup>4</sup>, verifiquei que o mesmo publicou o não provimento da impugnação impetrada pela empresa aqui Representante. Entretanto, não localizei a divulgação da análise das razões de decidir. Vejamos:

**AVISO DE INDEFERIMENTO -**  
**ATITUDE\_ORIZON\_AEGEA\_CONCORRÊNCIA**  
**PÚBLICA N° 001/2023**

Publicado: Segunda, 05 June 2023 09:50  [Imprimir](#)

**AVISO DE INDEFERIMENTO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023**  
**INDEFIRO** a impugnação impetrada pelas empresas **ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, ORIZON MEIO AMBIENTE S/A e AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 001/2023**, conforme laudas no processo administrativo n° 28.109/2022.  
Mário Reis Esteves  
Prefeito Municipal

É dever do gestor público garantir a transparéncia dos atos administrativos em cumprimento à Lei e em observância aos princípios da legalidade e publicidade, como dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>4</sup> [https://www.barradopirai.rj.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=category&id=22&Itemid=239&limitstart=50](https://www.barradopirai.rj.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=category&id=22&Itemid=239&limitstart=50), acesso em 21.02.24.

Os atos administrativos devem ser oficialmente publicados para que tenham plena validade e ampla divulgação, para que o cidadão possa ter conhecimento da informação e exercer o controle social.

É importante destacar que a Transparência dos atos administrativos se tornou concreta com o advento da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/11<sup>5</sup>. Alcançando todas as esferas do Governo, a LAI tem a finalidade de informar à população e, assim, evitar a corrupção, aumentando a eficiência da Administração Pública.

Desse modo, a Administração Pública deve cumprir integralmente com o que determina a Lei de Acesso à Informação, **em TODOS os procedimentos licitatórios**, em consonância com o que determina o art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/11:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm), acesso em 19.06.23.

**Análise de Mérito do Processo em Apenso: Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23**

**Irregularidade 1: Ausência de Publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**

**Item Questionado** (peça 4 do Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

(i) Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o aviso contendo resumo do Edital não foi publicado no DOERJ, em ofensa ao artigo 21, *caput* e inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993;

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 16 do Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

Conforme verifica-se a seguir, o extrato do Edital de Licitação em comento foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Barra do Piraí em 27 de fevereiro de 2023 (em observância aos prazos legais de antecedência), com o seguinte conteúdo:

## ADMINISTRAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

A Comissão Permanente de **Licitação** torna pública a data para realização da **Licitação**, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2023, referente à CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, em atendimento a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, processo administrativo nº 28109/2022, critério julgamento MELHOR TÉCNICA E MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO, que será realizada no dia 13 de abril de 2023 às 14hs. Maiores informações pelo e-mail **licitacao@barradopirai.rj.gov.br**.

Como se sabe, o art. 21 da Lei nº 8.666/1993 não obriga a Administração Pública a publicar o inteiro teor dos editais de licitação em Diário Oficial, mas sim aviso contendo resumo do procedimento licitatório a ser realizado e local onde o interessado poderá ter acesso ao edital.

Neste sentido, observe-se o que Marçal Justen Filho leciona:

*Deve haver a divulgação pela imprensa da abertura da licitação. Não é necessária publicação do edital em sua integralidade. Basta a publicação de um "aviso", contendo as informações fundamentais acerca da licitação, indicando os locais onde os interessados poderão obter informações completas e precisas. O aviso deverá conter as principais informações acerca da licitação, para permitir identificar o órgão que promove a licitação, seu objeto e datas previstas para prática de atos pertinentes a ela. O acesso a informações específicas e exigências impostas para participar farse-á através do edital propriamente dito. Bem por isso, o aviso deverá conter as indicações suficientes para que os leitores apurem se possuem um interesse (ainda que eventual) na licitação, assim como permita a qualquer cidadão identificar licitação que mereça atenção mais detida.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.336)

As informações disponibilizadas no aviso de licitação publicado pela Prefeitura de Barra do Piraí são absolutamente suficientes para que qualquer licitante interessado em participar do certame possa ter acesso ao edital e todas as informações adicionais necessárias à sua participação na licitação.

Assim, não houve qualquer ilegalidade ou falha por parte do Município neste sentido.

### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]A licitação em tela, conforme asseverado na exordial, por tratar-se de concorrência pública do tipo “técnica e preço” proveniente de órgão da administração pública municipal, deve observância ao estabelecido tanto pelos incisos II e III quanto pelo §2º, I, b do artigo 21 da LLC.

Assim, para que a publicação do extrato do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023 da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí satisfaça todas as condições legais, é necessário que, além de observar o interstício mínimo de 45 dias entre as datas de publicação e de realização do certame, também seja publicado I- no Diário Oficial do Estado (no caso, o DOERJ – Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro); e II - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizado o serviço.

Ainda que a posterior alteração de data da Concorrência Pública n.º 01/2023 tenha sido realizada corretamente, verifica-se que a publicação original do Extrato do Edital de Licitação em 27.02.2023 ocorreu somente no Diário Oficial do Município de Barra do Piraí, , em inobservância ao prescrito nos incisos II e III do artigo 21 da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios da legalidade e da publicidade, consubstanciados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, pelo que será gerada determinação ao jurisdicionado para que, ao promover licitações sob a égide da Lei Federal n.º 8.666/1993, certifique-se de publicar os avisos dos editais tanto no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro quanto em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizado o serviço, em deferência aos incisos II e III do artigo 21 da Lei de Licitações e Contratos.

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, sendo gerada **determinação**. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Em sua diligente análise, a Unidade de Auditoria constatou que o Jurisdicionado não realizou a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em afronta ao disposto no art. 21, inc. II, da Lei Federal n° 8.666/93, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

A ausência de publicação da licitação no DOERJ não apenas viola a Lei de Licitações, mas também afronta os princípios da publicidade, competitividade e economicidade. A falta de ampla divulgação pode limitar a participação de potenciais interessados, impactando diretamente na seleção da proposta mais vantajosa e, consequentemente, na economicidade da contratação.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

#### **Irregularidade 2: Inconsistências no Anexo VII – Plano de Negócio Referência**

**Item Questionado** (peça 4 do Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

(ii) Inconsistências no Anexo VII – Plano de Negócio Referência, tais como:

- (ii.1) Incompatibilidades nas estimativas de demanda;
- (ii.2) Ausência de informações sobre a origem, metodologia e memória de cálculo da estimativa dos custos e despesas projetadas;
- (ii.3) Inconsistência nos demonstrativos de custos e despesas;
- (ii.4) Apresentação dos demonstrativos de resultado do exercício e fluxo de caixa de forma alavancada;
- (ii.5) Falhas na apresentação dos fluxos de caixa e;
- (ii.6) Taxa interna de retorno injustificada.

**Da Resposta do Jurisdicionado (peça 16 do processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):**

**2.2.1. INCOMPATIBILIDADES NAS ESTIMATIVAS DE DEMANDA**

Neste tópico cabe um esclarecimento muito apropriado: o que a Administração está licitando é uma Concessão na modalidade Parceria Público Privada, com base na Lei Federal nº 11.079/2004, e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993. Diferentemente de uma contratação de prestação de serviços apenas, o que a Administração pretende contratar é a “solução” para problemas de saneamento básico a ser concebida no âmbito de uma parceria entre a administração pública e a iniciativa privada. Assim, entendemos que cabe ao particular licitante entender o cenário que hoje se apresenta no Município e elaborar sua proposta visando não apenas a simples prestação de serviços, mas a melhoria do cenário como um todo (inclusive incremento de demanda), sendo que os custos e as propostas a serem desenvolvidas e executadas para alcançar o melhor cenário almejado devem ser de responsabilidade da futura concessionária.

Daí porque o ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA apresenta algumas diferenças em relação ao ANEXO VII - PLANO DE NEGÓCIO REFERÊNCIA, pois o primeiro consiste num recorte do cenário atual, enquanto o segundo visa nortear os interessados para que, ao elaborarem suas propostas, considerem alternativas para melhoria do cenário como um todo, e não apenas a simples prestação de serviços. Assim, a depender da solução tecnológica que a licitante pretenda apresentar, e dos possíveis impactos e consequências desta solução nas premissas do plano de negócios, cada licitante deverá se responsabilizar única e exclusivamente pelas premissas que tenha considerado. O Município, por sua vez, fiscalizará a concessão tomando como base as premissas e soluções propostas pela licitante vencedora.

**2.2.2. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A ORIGEM, METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DOS CUSTOS E DESPESAS PROJETADAS**

O item em questão revela-se, igualmente, sem fundamento, pois o ANEXO VII - PLANO DE NEGÓCIO REFERÊNCIA se revela suficientemente claro e constitui-se um norteador para a elaboração das propostas econômicas. Assim, a Representação, também neste particular, deve ser considerada improcedente.

**2.2.3. INCONSISTÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS DE CUSTOS E DESPESAS**

Conforme já mencionado nos itens anteriores desta resposta, esclarecemos que o ANEXO VII - PLANO DE NEGÓCIO REFERÊNCIA é um orientador para a elaboração das propostas das licitantes. Necessário deixar claro que, além do Plano de Negócios, o Município também disponibilizou às licitantes minudente Estudo Técnico acompanhado de planilha aberta de custos.

Caso a licitante, com base no Estudo Técnico, bem como em outros estudos e avaliações próprias e, ainda, em sua experiência, entender que o seu plano de negócios deve considerar premissas e valores distintos daqueles indicados no Plano de Negócios Referência, deverá assim proceder para fins de apresentação de sua proposta ao Município.

Vale esclarecer, por fim, que até a presente data não houve sequer um questionamento acerca dos dados e valores indicados no Plano de Negócios por qualquer licitante.

#### **2.2.4. APRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE RESULTADO DO EXERCÍCIO E FLUXO DE CAIXA DE FORMA ALAVANCADA**

Esclarecemos que os Estudos Técnicos levaram em consideração a premissa do Fluxo de Caixa de forma alavancada, pois os encargos financeiros são uma realidade em nosso país, bem como no mundo todo. No entanto, vale esclarecer que o Estudo Técnico foi apresentado acompanhado de planilha aberta de custos. Assim, cada licitante pode optar por realizar seus cálculos e estudos da forma que entender adequada à sua realidade econômico-financeira, inclusive expurgando os encargos financeiros.

#### **2.2.5. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

Esclarecemos, novamente, que o ANEXO VII - PLANO DE NEGÓCIO REFERÊNCIA é um orientador para a elaboração das propostas econômicas das licitantes. Cada licitante deverá elaborar seu próprio estudo econômico-financeiro, a fim de subsidiar sua proposta de preço. Outrossim, o Município disponibilizou minudente Estudo Técnico acompanhado de planilha aberta de custos.

#### **2.2.6. TAXA INTERNA DE RETORNO INJUSTIFICADA**

Os Estudos Técnicos, Jurídicos e Financeiros foram realizados de forma bastante acurada. Os parâmetros estão de acordo com a realidade de mercado. Não obstante os estudos realizados, a realidade vivenciada por diversos Municípios demonstra que, tratando-se de projetos com boas perspectivas de retorno (como é o projeto ora avaliado), as licitantes vêm promovendo adequações aos seus custos e expectativas de retorno e apresentando propostas com descontos significativos em relação aos valores estimados nos documentos licitatórios. Assim, entende-se que, a despeito das premissas consideradas no Plano de Negócios Referência, a equação econômico-financeira do projeto (inclusive a taxa de retorno) apenas será mais bem definida no momento de abertura das propostas e identificação do *valuation* que será atribuído pelo mercado aos ativos ora licitados. (grifo do autor).

#### **Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):**

##### *(ii.a) Incompatibilidades nas Estimativas de Demanda*

[...]

Em suma, a municipalidade atribui as diferenças entre o Anexo II – “Termo de Referência” (TR) e o Anexo VII – “Plano de Negócios Referência” ao fato de que o TR seria um “*recorte do cenário atual*”, enquanto o PNR visaria “*nortear os interessados para que, ao elaborarem suas propostas, considerem alternativas para melhoria do cenário como um todo, e não apenas a simples prestação de serviços*”.

Ao revés do aduzido pelo jurisdicionado, o capítulo 1. “Proposição” do Anexo II – “Termo de Referência” outorga a esse documento o detalhamento das “*obrigações e condições técnicas que a SPE deverá cumprir para execução do objeto do CONTRATO e que, deste modo, são de observância obrigatória pelas licitantes na*

*concepção e elaboração de suas propostas no âmbito da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023”.*

Ou seja, as diversas estimativas expostas no TR aduzem caráter prospectivo – pois são apresentadas projeções para todo o período da concessão, e não somente para o cenário atual -, influenciando o julgamento das empresas concorrentes.

O Plano de Negócios Referência, por seu turno, é definido no item 2.1 do Edital como o “estudo referencial de viabilidade econômico-financeira do empreendimento”. Ou seja, é um documento que deve demonstrar a atratividade do projeto em conformidade com os dados levantados pelo poder concedente nos estudos técnicos, a exemplo de demanda, contraprestações, despesas e investimentos.

Ademais, o PNR também é responsável por estipular importantes parâmetros para o contrato, a exemplo do valor do contrato (item 4.2.1 do Edital<sup>17</sup>) e da garantia contratual a ser prestada pelo licitante vencedor (item 11.3.1 do Edital<sup>18</sup>).

Nesse sentido, as projeções técnicas apontadas no Termo de Referência devem naturalmente ser refletidas no Plano de Negócio Referência elaborado pelo Município, de maneira que não haja insegurança jurídica na formulação de propostas, ou distorções na análise de viabilidade do projeto por parte não só dos licitantes, mas do próprio ente promovedor da concessão. Além disso, a incompatibilidade entre o PNR e as estimativas e projeções apresentadas no TR (a divergência gera dúvidas sobre qual projeção de demanda deve ser considerada) põe em xeque a possibilidade de verificação da sustentabilidade econômica de um projeto de longo prazo. O risco que tal irregularidade representa à contratação resta ainda amplificado por dois fatores:

1. O projeto foi modelado juridicamente como uma parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, em que toda a receita da concessionária será oriunda do erário;

2. Como exposto no risco 24<sup>19</sup> previsto no capítulo 3 – Matriz de Riscos do Caderno IV – Modelagem Jurídica, repisada na cláusula 23.2.18 da minuta contratual<sup>20</sup>, o risco de variações de volumes de RSU, RCC ou RSS em relação àqueles indicados no TR/PNR está alocado ao poder público, de maneira que acréscimos nas projeções superiores a 10% darão azo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor do erário municipal e gerando insegurança jurídica durante a execução do contrato.

Importa ressaltar que a Instrução desta Coordenadoria de 05.04.2023 apontou também a carência de detalhamento de algumas unidades de medida empregadas no TR, ampliando o déficit de informações claras e congruentes de que deveriam dispor tanto os licitantes quanto as instâncias de controle para averiguacão da rentabilidade do projeto e de sua equação econômico-financeira. Nesse ponto, rememora-se o seguinte trecho do documento, em que são apresentadas as consequências para a irregularidade em comento:

*“Cumpre registrar que a falta de clareza nos quantitativos estimados para a demanda dos serviços, definidos no Plano de Negócio referencial, pode acarretar alguns riscos tanto para a licitação, associados à viabilidade do projeto, quanto para a posterior execução contratual, relacionados a dificuldades na operação e à possibilidade de litígios entre o concedente e o futuro concessionário.”*

Nesse contexto, independente da solução tecnológica que a licitante vencedora pretenda adotar, é crucial que tanto sua decisão a respeito da viabilidade do projeto quanto a elaboração de sua proposta sejam realizadas com fulcro em projeções e estimativas harmônicas e claras, **o que resta prejudicado na conformação atual dos anexos II e VII ao Edital.**

Diante do exposto, pondera-se que o item é **procedente e**, considerando que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado não se prestam a afastar a irregularidade apontada, será gerada **determinação para que o jurisdicionado, na modelagem econômico-financeira de projetos de concessão de serviços públicos, abstenha-se de elaborar plano de negócios referencial utilizando projeções e estimativas técnicas incongruentes com aquelas apresentadas no Edital, certificando-se ainda de que as informações relativas a esses estudos sejam suficientemente claras e adequadas.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que **não foi devidamente justificado**, sendo gerada **determinação**.

**(ii.b) Ausência de Informações sobre a Origem, Metodologia e Memória de Cálculo da Estimativa dos Custos e Despesas Projetadas**

[...]

A Prefeitura assevera que o documento “Anexo VIII - Plano de Negócio Referência” (PNR), que indubitavelmente deve municiar os licitantes com valiosas informações para a formulação de suas propostas, traria informações suficientemente claras, e, por isso, a representação deveria ser considerada improcedente.

Ocorre que o item em tela não questiona a clareza das informações contidas no PNR, objeto de outros pontos da exordial (peça 04). O presente tópico refere-se à ausência de transparência das metodologias, memórias de cálculo e sistemas de custos empregados nas estimativas e projeções apresentadas no documento.

Assim, o PNR expõe uma série de informações cuja correção e fidedignidade não pode ser verificada pelas instâncias de controle e pelos licitantes, a exemplo dos custos unitários de serviços de gestão de resíduos sólidos e de limpeza urbana, entre outros custos, despesas e investimentos.

Como exposto na manifestação inicial desta Coordenadoria, essa ausência de transparência prejudica a avaliação da economicidade da concessão, uma vez que não há suporte informacional para que se considere a contraprestação compatível com o potencial econômico e financeiro do projeto. Nessa esteira, o documento conclui asseverando que “*a divulgação de orçamento mais detalhado, além de viabilizar a análise da economicidade, auxilia a formulação das propostas, uma vez que a redução do nível de incerteza reduz a necessidade de especificação do risco.*”

Portanto, verifica-se a **procedência** do item da Representação, que **não foi adequadamente justificado**, vez que a manifestação do jurisdicionado não tem o condão de dissipar a irregularidade no Anexo VII apontada na exordial, sendo gerada **determinação para que o jurisdicionado, na modelagem econômico-financeira de projetos de concessão de serviços públicos, faça constar, no plano de negócios referencial, informações suficientes que permitam a verificação da correção e fidedignidade das projeções apresentadas, a exemplo de custos, despesas e investimentos, com fulcro nos princípios da transparência, economicidade, competitividade e segurança jurídica.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que não foi adequadamente justificado, sendo gerada determinação ao jurisdicionado.

(ii.c) Inconsistências nos Demonstrativos de Custos e Despesas

[...]

Como asseverado pela municipalidade em sua réplica e já mencionado nessa instrução, o PNR é um documento que visa orientar a formulação das propostas dos licitantes. Entretanto, essa não é a única função do plano de negócios referencial, que também deve conter as projeções efetuadas pelo Poder Concedente para os principais parâmetros econômico-financeiros, com vistas a expor a economicidade e atratividade do projeto a todas as partes interessadas (instâncias de controle, possíveis licitantes e o próprio governo municipal), permitindo adequadamente o controle e a tomada de decisão acerca de sua viabilidade.

Nesse diapasão, a indevida inclusão como receita de uma despesa da concessionária com resarcimento do PMI afronta a normatização contábil, uma vez que distorce os demonstrativos contábeis e, consequentemente, prejudica a transparência e as avaliações dos players sobre a economicidade do projeto.

Ilustrativamente, é possível demonstrar, conforme valores destacados em vermelho no quadro comparativo abaixo, que, caso a despesa em tela houvesse sido contabilizada adequadamente, o ano 1 do projeto teria custos e despesas aproximadamente R\$ 4,4 milhões maiores, o que diminuiria o EBITDA no mesmo montante, redundando em uma margem do EBITDA em relação à receita líquida de somente 3%, em oposição aos 14% constantes do Anexo VII:

COMPARAÇÃO ANO 1 DA DRE - RESSARCIMENTO DO PMI			
PARÂMETRO	Ressarcimento PMI como receita (Anexo VII)	Ressarcimento PMI como despesa	
<b>Receita Bruta</b>	R\$ 42.842,00	R\$ 42.842,00	
Serviços de Gestão de Resíduos Sólidos	R\$ 20.285,00	R\$ 20.285,00	
Serviços de Limpeza Urbana	R\$ 22.557,00	R\$ 22.557,00	
Impostos sobre Receita	-R\$ 2.913,00	-R\$ 2.914,00	
PIS	-R\$ 138,00	-R\$ 138,00	
COFINS	-R\$ 634,00	-R\$ 634,00	
ISS	-R\$ 2.142,00	-R\$ 2.142,00	
<b>Receita Líquida</b>	<b>R\$ 39.929,00</b>	<b>R\$ 39.928,00</b>	
Custos e Despesas	-R\$ 34.504,00	<b>-R\$ 38.837,00</b>	
Custos Operacionais	-R\$ 34.388,00	-R\$ 34.388,00	
Despesas Operacionais/Administrativas	-R\$ 2.283,00	-R\$ 2.283,00	
Despesas Contratuais	<b>R\$ 2.166,00</b>	<b>-R\$ 2.166,00</b>	
<b>EBITDA</b>	<b>R\$ 5.424,00</b>	<b>R\$ 1.091,00</b>	
<b>Margem EBITDA</b>	<b>14%</b>	<b>3%</b>	

Desta forma, revela-se procedente o item em tela. Ademais, como o jurisdicionado não efetuou correções no documento capazes de sanar a irregularidade, verifica-se que o item não foi saneado, sendo gerada determinação ao jurisdicionado para que, na modelagem econômico-financeira de projetos de concessão de serviços públicos, contabilize como despesa os custos com resarcimento dos estudos, levantamentos e projetos efetuados por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), em deferência às normas contábeis e aos princípios da transparência e economicidade.



**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que **não foi saneado**, sendo gerada **determinação** ao jurisdicionado.

(ii.d) Apresentação dos Demonstrativos de Resultado do Exercício e Fluxo de Caixa de Forma Alavancada

[...]

Como já abordado nessa Instrução, o dever de cada licitante elaborar sua proposta de preço tomando por base o plano de negócios referencial da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí não significa que esse documento possa ser apresentado despido do rigor técnico que um projeto de investimento de tal vulto exige.

Ao revés, é imperioso que não só o PNR, como o Termo de Referência e todos os demais estudos que servem de alicerce para o projeto devem atender não somente à legislação e às normas contábeis, mas também às boas práticas na modelagem de concessões, consagradas e disseminadas internacionalmente.

No caso em tela, importa ressaltar que as mencionadas boas práticas, assim como a literatura especializada em administração financeira e decisões de investimento, apontam para a necessidade de apresentação do fluxo de caixa contendo somente os aspectos operacionais do projeto, a exemplo de receitas, custos e despesas da implantação, operação e exploração direta do objeto de concessão (fluxo de caixa do projeto), pois propiciam informação mais comparável e isonômica do que os fluxos de caixa que considerem também as decisões de financiamento que serão levadas a cabo pelos acionistas oportunamente, levadas em conta somente nos fluxos de caixa alavancados (fluxo de caixa do acionista).

Não poderia ser diferente, uma vez que essas decisões competem à gestão da futura sociedade de propósito específico (SPE), que analisará diferentes cenários de alavancagem e financiamento e escolherá aquele mais adequado às condições macroeconômicas da época, bem como ao apetite de risco da empresa.

A respeito das informações que devem ser consideradas nos fluxos de caixa relativos a projetos de investimento, colaciona-se esclarecedora lição da lavra do professor ASSAF NETO<sup>21</sup>:

*“Por outro lado, deve ser ressaltado que os fluxos de caixa para as decisões de investimento são apurados independentemente da forma como a empresa (projeto de investimento) encontra-se financiada. Ou seja, esses valores de caixa não devem deduzir encargos financeiros de financiamentos assumidos, incorporando somente os resultados operacionais do projeto.”*

Verifica-se, portanto, a **procedência** do item da Representação e, uma vez que suas alegações não têm o condão de dirimir a irregularidade apontada, será gerada **determinação para que o jurisdicionado, na modelagem econômico-financeira de projetos de concessão de serviços públicos, abstenha-se de apresentar demonstrações dos fluxos de caixa de maneira alavancada, por expressarem informações menos fidedignas e comparáveis relativamente aos fluxos de caixa não alavancados, em deferência às normas contábeis e às boas práticas na estruturação de projetos de concessão de ativos públicos**.

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que **não foi devidamente justificado**, sendo gerada **determinação**.

(ii.e) Falhas na Apresentação dos Fluxos de Caixa

[...]

Verifica-se que os equívocos de diagramação não foram corrigidos pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, seguindo prejudicada a visualização de relevantes informações para a formulação das propostas dos licitantes, em flagrante prejuízo à transparência e à competitividade do certame.

No mesmo diapasão, e em conformidade com o exposto na exordial (peça 04), a utilização do EBITDA para a produção das demonstrações dos fluxos de caixa ao invés do lucro líquido ajustado constitui violação do preconizado no item 18.(b) do Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, não tendo sido justificado ou alterado pela municipalidade.

Portanto, revela-se **procedente** o item da Representação e, considerando que as irregularidades apontadas **não foram sanadas**, serão geradas **determinações ao jurisdicionado para que, na modelagem econômico-financeira de projetos de concessão de serviços públicos, abstenha-se de apresentar plano de negócios referencial dotado de erros de diagramação que tornem parte ou todo o documento ininteligível, em prejuízo à análise de viabilidade e à formulação de propostas pelos licitantes; além disso, abstenha-se de apresentar demonstrações dos fluxos de caixa utilizando parâmetros divergentes daqueles exigidos taxativamente pelo item 18.(b)4 do Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa**.

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que **não foi devidamente justificado**, sendo geradas **determinações** ao jurisdicionado.

(ii.f) Taxa Interna de Retorno Injustificada

[...]

Segundo a réplica da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, as premissas do Plano de Negócios Referência (PNR) deveriam ser desconsideradas, uma vez que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a avaliação do negócio somente serão definidos quando da abertura e julgamento das propostas.

Todavia, o PNR deve ser compatível com premissas macroeconômicas verificáveis e verdadeiras, razão pela qual **não se justifica tecnicamente o patamar informado para a Taxa Interna de Retorno do projeto, em prejuízo a sua economicidade, ou a falta de transparência decorrente das falhas de diagramação que impedem a adequada visualização dos fluxos de caixa (objeto de tópico específico nessa Instrução)**.

Isso porque o PNR é o documento que apresenta as projeções para os principais parâmetros definidores da economicidade do contrato, a qual precisa ser adequadamente comprovada pelo Poder Concedente, sob pena de ofensa não só ao princípio da economicidade como à busca da proposta mais vantajosa à administração pública, princípio licitatório insculpido no *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos (LF nº 8.666/1993).

Importa ressaltar que, ainda que o fluxo de caixa do projeto respeitasse o cálculo do WACC apresentado no item 3.9 do “Caderno 3 – Modelagem Econômico-Financeira”, transcrito abaixo, a TIR do projeto e, consequentemente, sua economicidade restariam injustificadas tecnicamente, já que a estimativa contém uma série de imprecisões nos parâmetros utilizados, a exemplo dos explicitados nos tópicos a seguir:

<b>Tabela 3</b>			
<b>Cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital</b>			
<b>(Weighted Average Cost of Capital – WACC)</b>			
<b>Custo de Capital</b>	<b>BP</b>	<b>BP</b>	<b>Crítérios</b>
Taxa de Retorno de Ativo Livre de Risco	8,14%	8,14%	
Taxa Livre de Risco (RF EUA)	2,32%	2,32%	US 30 YEAR TREASURY
Risco Brasil NTN_B (-) TIPS	5,82%	5,82%	TESOURO IPCA+ 2055
Beta Realavancado	1,250	1,250	
Beta Desalavancado	0,940	0,940	DEMODARAN Business & Consumer Services
Capital de Terceiros / Capital Próprio	50,00%	50,00%	
Tributos	34,00%	34,00%	
Prêmio de Risco de Mercado	8,15%	5,46%	SP 500 (30 anos e 20 anos)
Inflação EUA CPI	3,00%	3,00%	Projeção 2022
Inflação Brasil IPC-A	5,88%	5,88%	Projeção 2022
<b>CAPM</b>	<b>21,64%</b>	<b>18,18%</b>	
Custo da Dívida	13,75%	13,75%	Selic
Tributos	34,00%	34,00%	
<b>Custo da Dívida x (1-t)</b>	<b>9,08%</b>	<b>9,08%</b>	
% de Capital Próprio	66,67%	66,67%	
% de Capital de Terceiros	33,33%	33,33%	
WACC Nominal	17,45%	15,14%	
<b>WACC Real</b>	<b>10,93%</b>	<b>8,75%</b>	

1. Risco-País – esse risco representa uma ponderação de índices macroeconômicos feita por agências especializadas para aferir a confiança do mercado internacional ao decidir investir em determinado país. Os índices comumente utilizados nas estruturações de concessões são o **índice EMBI+ (desenvolvido pelo banco J.P. Morgan) e o CDS (Credit Default Swap)**. A modelagem utiliza indevidamente a taxa de juros real de um título público (título NTN-B, atualmente denominado Tesouro IPCA+, indexado à inflação), o qual não possui representatividade na definição de um risco país;

2. Prêmio de Risco de Mercado (PRM) – no modelo tradicional do CAPM, utilizado expressamente pela modelagem para cálculo do custo de capital próprio (Ke), o risco-país é somado após o cálculo do PRM<sup>22</sup>. Todavia, para formar o PRM (prêmio de risco de mercado), o documento inclui o parâmetro risco-país no fator multiplicado pelo “Beta Realavancado”, aumentando seu valor indevidamente e, consequentemente, o WACC referencial para o projeto;

3. Custo da Dívida – o custo da dívida (Kd) representa a estimativa da taxa dos financiamentos à disposição das empresas de determinado setor econômico. A modelagem empregou inadequadamente a taxa SELIC para estimar esse custo, pois essa taxa representa o financiamento de curto prazo do governo federal, e não o custo de dívida de longo prazo de empresas privadas em geral, além de não corresponder a uma taxa de juros real, já que o percentual de taxa Selic embute tanto os juros reais quanto a inflação. As empresas dispõem de linhas de crédito mais baratas que a SELIC para se financiarem, de maneira que o cálculo do WACC resta indevidamente inflado. Para ilustrar a estimativa mais tecnicamente justificada desse parâmetro, o Governo Federal, como exposto no documento “Metodologia de Cálculo do WACC – concessões públicas”<sup>23</sup>, emprega na modelagem de concessões públicas a ponderação entre as taxas de financiamento de empresas do mesmo setor no Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) e as taxas de financiamento dessas empresas por meio de emissão de debêntures no mercado;

4. Custo de Capital Próprio – mediante o recálculo dos parâmetros informados pelo jurisdicionado, verifica-se que o valor do custo de capital próprio (Ke, intitulado “CAPM” na modelagem) não corresponde à multiplicação do beta realavancado pelo PRM, conforme modelo básico do CAPM. O percentual indicado pelo jurisdicionado é incongruente ainda que se considere a transformação do Ke

para termos nacionais<sup>24</sup>, embora não mencionada explicitamente no documento. Com isso, o WACC apresentado no documento, que utiliza o Ke em sua formulação, resta igualmente distorcido.

Além disso, ressalte-se que para a adequada verificação da estimativa do WACC pelas instâncias de controle externo e social, bem como pelas demais partes interessadas no projeto, é mister que se apresentem as fontes utilizadas, os períodos considerados para os dados e as memórias de cálculo empregadas relativos a **todos os parâmetros considerados na estimativa.**

Por fim, as impropriedades no cálculo do custo de capital do projeto ilustrativamente expostas nessa Instrução conduzem à **inaplicabilidade do percentual indicado como parâmetro para a aferição da rentabilidade do projeto** e, portanto, para a economicidade da concessão.

Diante do exposto, pode-se concluir pela **procedência** do item da Representação, que **não foi saneado**, haja vista que as justificativas não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas, gerando-se **determinação ao jurisdicionado para que, na modelagem econômico-financeira de projetos de concessão de serviços públicos, abstenha-se de apresentar taxa interna de retorno para o projeto não justificada pelos fluxos de caixa do projeto e discordantes com a estimativa de custo médio ponderado de capital (WACC) do setor;** ainda, referente a essa estimativa, confira a adequada transparência às fontes utilizadas, aos períodos considerados e às memórias de cálculo empregadas relativos a todos os fatores considerados, abstendo-se de apresentar os cálculos eivados dos vícios ilustrativamente apontados nessa Instrução.

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que **não foi saneado**, sendo gerada **determinação** ao jurisdicionado. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

**Irregularidade 3: Exigências Injustificadas para Fins de Qualificação Econômico-Financeira**

**Item Questionado** (peça 4 do Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

(iii) Exigências injustificadas para fins de qualificação econômico-financeira, devendo o item 7.3.1.b) do Edital ser revisado, uma vez que contraria o art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, que veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira;

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 16 do Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

Com a devida vênia, há de se concluir que o ora Representante não deve ter se atentado ao teor dos precedentes jurisprudenciais colacionados à própria Representação. Pois, acaso tivesse se atentado, teria observado que os índices financeiros solicitados no Edital de Licitação ora em análise estão absolutamente compatíveis do que aqueles indicados na jurisprudência em questão.

Neste sentido, pede-se vênia para transcrever os índices exigidos no Edital nº 001/2023:

**Índice de Liquidez Corrente**

ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante > **ou = 1,50**

**Índice de Liquidez Geral**

ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) > **ou = 1,50**

**Índice de Endividamento**

IE = (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total = **ou < 0,50**

A jurisprudência colacionada na Representação (Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário) trata de análise feita pelo Tribunal de Contas da União de Edital de Licitação em que o ente licitante solicitou o atendimento a Índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 5, muito diferente dos Índices solicitados no Edital nº 001/2023 e Índice de Endividamento inferior a 0,16. No caso em referência, embora tenha sido afastada a exigência de Índices de Liquidez superiores a 5, o TCU esclareceu que empresas com Índices de Liquidez iguais ou inferiores a 1, apresentam risco de insolvência, motivo pelo qual devem apresentar garantias adicionais para serem contratadas.

Neste sentido, transcreve-se trecho do referido Acórdão indicado na própria Representação: “*As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias.*”

No caso do Edital, não foram solicitadas outras garantias financeiras além das usualmente solicitadas em licitações desta natureza, motivo pelo qual os Índices Financeiros exigidos foram determinados visando assegurar a contratação de licitantes solventes e capazes financeiramente, tomado-se como balizador



justamente a jurisprudência do Tribunal de Contas de União, em especial o Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário cujo parágrafo 15 (propositadamente omitido na Representação) corrobora a legalidade dos Índices eleitos por esta municipalidade:

*"15. A fixação dos índices maior ou igual a 5,00, quando normalmente a exigência varia entre 1,0 a 1,5, e um grau de endividamento menor ou igual a 0,16, enquanto o usual fica em entorno de 0,8 a 1,0, teve a finalidade de restringir a participação no certame de mais empresas, segundo a Secex/GO. Tal exigência, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade, afronta o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 2299/2011 - TCU).*

Vale ressaltar, ademais, que a execução da concessão demandará significativos investimentos e, muito provavelmente, a contratação de financiamentos que implicarão em aumento dos índices de endividamento da licitante vencedora. Desta forma, trata-se de situação excepcional que justifica a exigência de índices de endividamento ligeiramente inferiores aos usualmente praticados, de modo que reste evidenciado que a licitante não se encontra no limite de sua capacidade de endividamento.

Constata-se, portanto, que os Índices Financeiros constantes do Edital não apresentam qualquer ilegalidade e estão de acordo com os índices praticados pela Administração Pública para projetos da natureza do projeto ora licitado, conforme referências jurisprudenciais dos tribunais de contas colacionadas na própria Representação. (grifo do autor).

#### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

O questionamento constante do item já foi analisado nesta Instrução, especificamente no item “vi” do Processo TCE-RJ n.º 233.588-7/2023, relativo a Representação apresentada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A. em face do mesmo edital. Ressalte-se que os esclarecimentos ora apresentados, conforme Ofício n.º 039/SMSP/2023, de 15.05.2023, documento #3859981 (peça 16), são os mesmos já oferecidos naqueles autos, não sendo apresentadas novas explicações.

Embora aqueles autos contestem somente o índice de endividamento, enquanto o presente abarque também os índices de liquidez, esse fato não representa prejuízo à presente análise, uma vez que tanto as investigações quanto as conclusões alcançadas naquela oportunidade são gerais, e, portanto, extensíveis a todos os índices exigidos para qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Nessa esteira, na ocasião considerou-se a manifestação da municipalidade insuficiente para justificar a irregularidade apontada, tendo este Corpo Instrutivo entendido pela **procedência** do item da Representação, que **não foi saneado pelo jurisdicionado**, sendo sugerida **determinação para que se abstenha de exigir índices contábeis sem amparo em estudo técnico aprofundado**, constante dos autos do processo administrativo de contratação, que comprove quantitativa e qualitativamente seu alinhamento aos parâmetros atualizados de mercado e ao objeto licitado, demonstrando ainda a garantia do cumprimento das obrigações contratuais e a não restrição à competitividade do certame, com fulcro no

**artigo 31, §5º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como na Súmula TCU nº 289 e demais precedentes jurisprudenciais correlatos.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que não foi saneado, não sendo gerada determinação ao jurisdicionado devido ao item já ter sido analisado nesta Instrução com sugestão de determinação. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, com determinações a serem cumpridas, conforme análise da irregularidade VI do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23.

### **Irregularidade 4: Ausência de Designação da Entidade de Regulação**

#### **Item Questionado** (peça 4 do processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

(iv) Ausência de designação da Entidade de Regulação, tendo em vista que apesar de constar a definição da entidade reguladora e a atribuição de sua competência, não é possível verificar no Edital e respectivos Anexos a designação de qual será a entidade reguladora, o que é incompatível com os artigos 8º, § 5º, art. 9º, inciso II e art. 11, inciso III todos da Lei nº 11.445/07, cabendo a retificação do Edital e Anexos;

#### **Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 16 do processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

O Município está encaminhando um Projeto de Lei em caráter de urgência para o Legislativo Municipal, com objetivo de criação dessa Entidade Reguladora considerando que não há no município tal entidade.

Entretanto nosso entendimento isso não inviabiliza o prosseguimento do objeto, cujo objetivo é essencial, pré-existente e contínuo, que é Limpeza Urbana e Manejo de

Resíduos Sólidos, assim solicitamos o prosseguimento sendo certo que, tão logo tenhamos a lei aprovada, será divulgada.

### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]O item em tela trata de irregularidade idêntica àquela já analisada nesta Instrução, no item “iv” do Processo TCE-RJ n.º 233.588-7/2023 – Representação formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A. em face do mesmo edital. Ressalte-se que a réplica do jurisdicionado ao item, constante do Ofício n.º 039/SMSP/2023, de 15.05.2023, documento #3859981 (peça 16) apresenta os mesmos esclarecimentos já oferecidos naqueles autos, não sendo prestadas novas explicações.

Na ocasião, o aduzido pelo jurisdicionado foi considerado insuficiente para justificar a irregularidade apontada, tendo este Corpo Instrutivo entendido pela **procedência** do item da Representação, **sem justificativa adequada**, sendo sugerida **determinação para que o jurisdicionado, na delegação de serviços públicos de saneamento básico, faça constar a definição da entidade de regulação no edital de licitação, com fulcro nos artigos 11, III da Lei Federal n.º 11.445/2007 e 40, §2º, III da Lei Federal 8.666/1993, bem como nos princípios da transparência e segurança jurídica.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que **não foi devidamente justificado, não sendo gerada determinação** ao jurisdicionado devido ao item já ter sido analisado nesta Instrução com sugestão de determinação. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Esta irregularidade já foi analisada na presente instrução, conforme irregularidade IV do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23, assim sendo, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, com determinações a serem cumpridas, conforme análise da irregularidade IV do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23.

### **Irregularidade 5: Peso Injustificado para a Proposta Técnica**

#### **Item Questionado** (peça 4 do Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

(v) Peso injustificado para a proposta técnica, há uma elevada valorização da nota da proposta técnica em detrimento à nota da proposta comercial;

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 16 do processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

Melhor sorte não assiste à Representante quanto à alegação de que o critério de ponderação entre a nota técnica e o preço excederia os ditames legais.

Isto porque, há justificado motivo para a preponderância da nota técnica sobre o preço na graduação da pontuação, tendo em vista que o objeto da concessão envolve a necessidade de conhecimentos específicos acerca do manejo adequado de resíduos sólidos nas atividades de coleta, separação, triagem, reciclagem, compostagem e destinação adequada a fim de se evitar mitigar o impacto e o risco de incidentes ambientais inerentes à atividade.

Outrossim, o Edital prevê a implantação, operação e manutenção de aterro sanitário; aterro de inertes; estação de transbordo; e elaboração e execução de plano de encerramento do aterro sanitário municipal em operação. Todas estas atividades aptas a criar um eventual passivo ambiental ao município, se executadas sem a técnica adequada, e, ainda, a justificar a atuação de mão-de-obra com alto grau de especialidade.

Afigura-se, assim, razoável reconhecer maior importância para a nota técnica, a atribuir o percentual de 60% (sessenta por cento), por trazer maior benefício e relevância à coletividade e à administração pública do que o critério preço, que corresponde ao percentual de 40% para a valoração das propostas.

Impende trazer o entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”) que, no acórdão n.º 607/2017, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, reconheceu que diante de casos que demandem conhecimento técnico específico, não subsistiria qualquer prejuízo à concorrência a ponderação nos exatos moldes propostos por esta municipalidade, *in verbis*:

*“Ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas a concorrência do tipo técnica e preço, conduzida pelo Sebrae/BA, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e produção jornalística, analisou o TCU, entre outras supostas irregularidades indicadas pelo representante: a) ‘a adoção de critério de julgamento desproporcional, com maior valoração do quesito técnica (60%) , em detrimento do preço (40%) , sem amparo em justificativas técnicas que demonstrem sua real necessidade’; b) ‘a não admissão da comprovação da experiência técnica do licitante mediante o somatório de atestados’. Quanto à segunda irregularidade, expôs o relator que essa discussão não se refere, nesse processo, ao requisito de habilitação técnica de que trata o art. 30 da Lei de Licitações, apontado pela unidade técnica, mas deve ser examinada sob a ótica do critério de pontuação técnica em licitação do tipo técnica e preço, no caso, para os itens ‘porte dos clientes’ e ‘capilaridade dos clientes’, foco da avaliação técnica. Ainda que o foco de avaliação pudesse ser o número de pessoas e municípios atendidos pelo licitante concomitantemente, o que traria à discussão a questão do somatório de atestados, argumentou o relator não caber ao TCU simplesmente determinar a adoção deste segundo critério sem a necessária demonstração que a modelagem utilizada pela entidade na licitação*

*levaria a resultados indesejáveis, o que não se verificou no caso. No que diz respeito à ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, sem correspondente motivação, destacou o relator que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo decorrente de tal situação, portanto, não caberia sanção. Contudo, reconheceu a importância da justificativa para a adoção de quesitos desproporcionais nesse tipo de certame, cujo ‘pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado; não pagar demais por inexpressivo ganho de qualidade e não deixar de despender um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência)’. Ressaltou, ainda, que a composição mais próxima desse ideal depende fortemente do modo como a licitação é modelada, tarefa que não é simples, mas necessária. Assim, com base na proposta do relator, deliberou o Tribunal em considerar a representação improcedente e dar ciência à entidade de que, ‘na modelagem das licitações do tipo técnica e preço, devem ser analisadas, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e graduações de pontuação técnica, e serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado que oferta o objeto pretendido, de forma a minimizar o risco de serem produzidas, inadvertidamente, contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido’”.*

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho assevera que “pode-se admitir a atribuição de peso maior à nota técnica mediante justificativa adequada. Mas se afigura desarrazoados atribuir à nota técnica peso superior a 7 e à nota de preço peso inferior a 3”, o que revela que a ponderação proposta no Edital não é desarrazoados (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 847).

Desta feita, a atribuição de valores diferentes à nota técnica e à proposta de preço é incapaz de produzir prejuízo à concorrência e encontra fundamento na Jurisprudência do TCU e na Doutrina, motivo pelo qual também este item deve ser rejeitado pelo Tribunal. (grifo do autor).

#### **Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):**

[...]A réplica oferecida pela Prefeitura do Município de Barra do Piraí aduz que o estabelecimento de maior peso à proposta técnica, em detrimento da proposta financeira, seria razoável e incapaz de produzir prejuízo à concorrência.

Para tanto, fundamenta a priorização da proposta técnica no fato de o objeto da concessão englobar uma série de atividades que, não executadas adequadamente, seriam capazes de “criar um eventual passivo ambiental ao município”.

Em conformidade com os precedentes doutrinários e jurisprudenciais apontados pela réplica oferecida pelo jurisdicionado, impende ressaltar que a atribuição de maior peso à proposta técnica do que à financeira pode ser considerada razoável desde que fundamentada em estudo que justifique a necessidade da desproporção, de maneira a evidenciar a razoabilidade da escolha e

**demonstrar que não caracteriza direcionamento do certame ou resulta em um aumento injustificado de preço em face de insignificantes diferenças técnicas.**

No caso em tela, verifica-se que a justificativa apresentada pela municipalidade é demasiado genérica, uma vez que apenas ressalta a complexidade do objeto – atributo característico de qualquer contratação de concessão ou parceria público-privada –, não apresentando qualquer estudo que evidencie, neste projeto específico, o benefício advindo da primazia da proposta técnica ou a contrapartida ao despréstígio à modicidade das contraprestações públicas, direito dos usuários do serviço e corolário do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Da mesma forma, não merece prosperar a atribuição de maior peso à proposta técnica pela possibilidade de criação de um passivo ambiental ao município decorrente de deficiências na execução do objeto. Verifica-se que na conformação atual do Edital tal risco é inexistente (salvo por culpa da municipalidade, o que não corresponde ao caso em tela), uma vez que a responsabilidade por danos ambientais decorrentes da execução do objeto é adequadamente atribuída à SPE, não dando azo a reequilíbrio econômico-financeiro da avença, conforme cláusula 23.2.14 da minuta contratual:

*23.2. A SPE é responsável pelos seguintes riscos:*

*23.2.14. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da execução do objeto da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com exceção de obrigações e passivos ambientais que sejam atribuídos ao MUNICÍPIO;*

Além disso, há outros mecanismos previstos na documentação do certame visando garantir a qualidade na prestação dos serviços, a exemplo das exigências de qualificação técnica e do sistema de avaliação de desempenho contratual.

Dessa maneira, pondera-se que a conjunção desses fatores milita em desfavor da razoabilidade no estabelecimento de maior peso à proposta técnica em detrimento da proposta de preço.

Nesse ponto, insta colacionar esclarecedor excerto do Voto da Decisão Plenária de 20.04.2020 no Processo TCE-RJ 223.279-5/2019, referente à contratação de PPP de serviços de iluminação pública em Campos dos Goytacazes – RJ:

*“(...) Sobre o tema, rememoro o registro feito na última Decisão Plenária, no sentido de que o peso elevado atribuído à nota da proposta técnica prejudica diretamente a modicidade tarifária, ao atribuir menor peso à proposta econômica e, portanto, aos valores de tarifa propostos pelas licitantes, tendo destacado, inclusive, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre o tema.*

*Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça tal posicionamento, no sentido de que cabe ao órgão licitante justificar os pesos das notas – sobretudo quando o peso do critério de preço ficar abaixo do critério técnico –, de forma a demonstrar que não representam privilégio ou direcionamento bem como não proporcionarão aumento de preços (Acórdãos n°s 3.217/14-TCU-Plenário, 743/14-TCU-Plenário, 2.909/12-TCU-Plenário, 210/11-TCU-Plenário, 1.041/10-TCU-Plenário, 1.597/10-TCU-Plenário, 1.782/07-TCU-Plenário, entre outros).*

*Destaca o TCU, ainda, que a justificativa de preços não pode ser genérica (Acórdãos nº 1.041/10-TCU-Plenário), bem como o indevido procedimento de tornar irrisório o fator preço no julgamento técnica e preço (Acórdãos nos 309/11-TCU-Plenário e 327/10-TCU-Plenário).*

**Portanto, a simples declaração do jurisdicionado de “elevada complexidade técnica” não justifica a atribuição de peso elevado à nota da proposta técnica,** razão pela qual discordo do Corpo Instrutivo quanto à superação da Determinação, devendo ser revisado ou justificado tecnicamente o peso atribuído à nota técnica, conforme as considerações deste Voto, devendo ser evidenciado, ainda, o benefício ou contrapartida ao desprestígio à modicidade tarifária, direito dos usuários do serviço.”

Além dos precedentes do Tribunal de Contas da União citados no Voto supra, é possível citar uma série de decisões do TCU em que se exigem justificativas para a priorização de propostas técnicas em licitações do tipo “técnica e preço”, a exemplo dos Acórdãos 2251/2017-Plenário<sup>25</sup>, 508/2018-Plenário<sup>26</sup> e 525/2012-Plenário<sup>27</sup>.

Como já detalhado no tópico (2.5.ii), desta Instrução, o Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023, além de não justificar tecnicamente a economicidade do elevado peso atribuído à proposta técnica, prevê ainda critérios subjetivos para aferição da nota técnica dos licitantes, os quais são capazes de macular impropriamente a ampla competitividade do certame.

Soma-se a isso o item 9.2.8.“a” do Edital, que prevê a desclassificação de proposta técnica que não atingir a nota mínima 7,0 ou pontuar 0 em qualquer dos itens, em frontal descumprimento à determinação à Prefeitura Municipal de Barra do Piraí constante do item V.1.i) da Decisão Plenária de 23.05.2022 no bojo do Processo TCE-RJ nº 244.306-2/2021:

*“V – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Barra do Piraí, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES, sendo certo que a verificação do seu cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura ação de fiscalização:*

*1. Previamente à instauração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto:*

*i) Abstenha-se de incluir itens em edital relativos ao julgamento das propostas, que estabeleçam a desclassificação da proposta técnica que não atingir nota mínima em licitações do tipo “técnica e preço”;*

Por todo o exposto, é lídimo concluir pela **procedência** do item, bem como pelo seu **não saneamento**, considerando que as justificativas apresentadas não são capazes de fundamentar adequadamente o peso atribuído à proposta técnica e o consequente menosprezo à economicidade do certame. Assim, será sugerida **determinação ao jurisdicionado para que, em editais de licitação que envolvam critério de julgamento por técnica e preço, faça constar expressamente estudo que justifique a necessidade da desproporção entre as propostas técnica e de preço, demonstrando não configurar privilégio ou direcionamento do certame e comprovando o benefício existente diante do potencial prejuízo a sua economicidade; além disso, abstenha-se de incluir itens relativos ao julgamento das propostas que estabeleçam a desclassificação da proposta técnica que não atingir nota mínima, com fulcro nos princípios da economicidade e da**

razoabilidade, assim como nos artigos 3º, 40, VII, 44, § 1º, e 45 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que não foi saneado, sendo gerada determinação ao jurisdicionado. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

### **Irregularidade 6: Irregularidades na Pontuação das Propostas Técnicas**

#### **Item Questionado** (peça 4 do Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

(vi) Irregularidades na pontuação das propostas técnicas, diante da falta de clareza e objetividade no julgamento das propostas técnicas, cabendo a revisão da sistemática de pontuação para a proposta técnica, de forma a garantir a observância do art. 46, §1, I da Lei 8.666/93, bem como dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, ou, excluir o julgamento de proposta técnica da licitação;

#### **Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 16 do Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

A despeito da Representação cingir-se a contestar os critérios de gradação das notas dos itens técnicos, necessário esclarecer que o julgamento e aferição da nota técnica dos licitantes se dará mediante a conjugação da tabela de pesos e da tabela de critérios constantes do Item 4 do Anexo III, vis a vis os requisitos exigidos pelo próprio Edital para elaboração dos documentos técnicos, conforme se esclarece.

Em consonância com a jurisprudência dos tribunais de contas pátrios, o Edital de Licitação nº 001/2023 estipulou de maneira clara e objetiva os requisitos e exigências dos documentos técnicos que devem ser apresentados para fins de avaliação da qualidade técnica das propostas.

Com efeito, as licitantes deverão apresentar 13 (treze) planos para atuação e desenvolvimento de áreas e atividades específicas (conforme listados no Item 3 do Anexo III). As informações que devem ser apresentadas em cada um dos planos, bem como as diretrizes para sua elaboração, estão objetivamente indicadas nos documentos técnicos que instruem o Edital de Licitação nº 001/2023.

A pontuação técnica, por sua vez, foi distribuída de forma equilibrada e justificada entre os 13 (treze) planos em questão, considerando-se a preponderância e a importância das atividades que constituem o objeto de cada um deles.

Uma vez avaliado pela Comissão Técnica o conteúdo dos planos apresentados pelas licitantes, a pontuação a ser atribuída para cada um deles deverá ser graduada de acordo com critérios igualmente claros e objetivos, de forma que seja atribuída: (i) nota máxima para os planos que atendam integralmente as requisições e exigências do Edital; (ii) cinquenta por cento da nota para os planos que estejam incompletos ou com falhas; e (iii) zero para os planos não apresentados ou que sejam incompatíveis com os requisitos do Edital.

Tal sistemática, portanto, além de assegurar objetividade, transparência e clareza no julgamento das propostas técnicas, também está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observa:

*Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade. (Acórdão 1169/2022-Plenário)*

Portanto, a Representação não deve ser acolhida, neste particular, uma vez que não há qualquer mácula nos critérios de gradação das notas técnicas indicados no Edital de Licitação nº 001/2023.

### **Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):**

[...]O item em tela trata de irregularidade similar àquela já analisada nesta Instrução no item “ii” do Processo TCE-RJ n.º 233.588-7/2023. Inclusive, a réplica do jurisdicionado ao item, constante do Ofício n.º 039/SMSP/2023, de 15.05.2023, documento #3859981 (peça 16), oferece manifestação idêntica àquela oferecida naqueles autos.

Na ocasião, os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado foram considerados insuficientes, tendo este Corpo Instrutivo entendido pela **procedência** do item, com sugestão de determinação ao jurisdicionado para que, em editais de licitação que envolvam julgamento de propostas técnicas, faça constar somente requisitos e critérios de avaliação das propostas técnicas claros, objetivos e suficientemente detalhados, abstendo-se de utilizar expressões genéricas e que provejam subjetividade tanto na produção quanto na avaliação das propostas, em rogo aos artigos 3º e 46, §1, I da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

**CONCLUSÃO:** Item procedente, não sendo gerada determinação ao jurisdicionado devido ao item já ter sido analisado nesta Instrução com sugestão de determinação. (grifo do autor).

**Conclusão:**

A presente irregularidade já foi analisada na presente instrução, irregularidade II do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23, assim sendo, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, com determinações a serem cumpridas, conforme análise da irregularidade II do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23.

**Irregularidade 7: Previsão Irregular de Prestação de Serviço Após o Término Contratual**

**Item Questionado** (peça 4 do Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

(vii) Previsão irregular de prestação de serviço após o término contratual, o edital traz no subitem 39.4 do Anexo I - Minuta de Contrato a possibilidade de o Município manter a Sociedade de Propósito Específico (SPE) na prestação dos serviços até que se finalize licitação para nova contratação, o que fere o dever da Administração Pública de licitar para realizar contratações com terceiros, conforme prevê o art. 2º e o parágrafo único da Lei 8.666/93.

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 16 do processo TCE-RJ nº 220.176-7/23):

Inicialmente, deve-se esclarecer que o objeto do Edital de Licitação nº 001/2023 compreende uma concessão, na modalidade de parceria público privada, para prestação de serviços de saneamento básico, a saber coleta e tratamento de lixo.

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 7.783/19891, os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo são considerados serviços ou atividades essenciais para a coletividade. Isto porque, como se sabe trata-se de serviços indispensáveis à manutenção da vida e de direitos básicos dos cidadãos, a exemplo do direito à saúde.

Da própria natureza dos serviços licitados decorre, portanto, a impossibilidade de interrupção de sua prestação em qualquer situação, sob pena de estar-se imputando aos cidadãos do município tratamento degradante e incompatível com os ditames legais que regem a prestação de serviços públicos essenciais.

Assim, o subitem 39.4 do Anexo I – Minuta de Contrato contém previsão necessária para resguardar a possibilidade de determinação pela municipalidade da continuidade da prestação dos serviços em questão em razão de evento excepcional e alheio ao seu controle e que impeça a conclusão tempestiva do procedimento licitatório a ser realizado quando da extinção do contrato de concessão a ser firmado com o vencedor do certame ora em análise.

Vale salientar que o subitem em questão não determina a continuidade da prestação dos serviços em caráter perene, mas sim de forma provisória e somente até a conclusão do procedimento licitatório que determinará a nova concessionária responsável pela continuidade da prestação dos serviços em questão.

Outrossim, deve-se observar que o subitem 39.4, como não poderia deixar de ser, resguarda o direito do concessionário enquadrado em tal situação excepcional à manutenção da equação econômico-financeira ajustada quando da sua contratação.

Assim, a previsão em questão, ao contrário do que alega a Representação, constitui pressuposto para assegurar a materialização dos princípios da regularidade e continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

Por todo o exposto, diante das informações e documentos ora apresentados, os quais afastam quaisquer dúvidas acerca da legalidade e lisura do procedimento licitatório em questão, resta comprovado que não há óbices legais para que o certame seja continuado.

Na expectativa de ter atendido plenamente ao requerido e colocando-me à disposição para elucidar o que se tornar necessário, colho protestos de elevada estima e consideração.

#### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]Em suma, o jurisdicionado aduz que a previsão contida na cláusula 39.4 da minuta contratual justificar-se-ia com base em dois alicerces: I – a essencialidade do serviço público delegado para os municípios; e II – o princípio da continuidade do serviço público. Ressalte-se que ambas as características são de fato condizentes com os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, objeto da Concorrência Pública n.º 001/2023 da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí.

Como é sabido, no ordenamento jurídico pátrio não há princípios absolutos. Dessa forma, havendo colisão entre princípios, deve-se sopesar qual deles deve prevalecer sobre o outro.

O item contratual em testilha outorga à administração municipal a prerrogativa de que a SPE seja mantida nas obrigações contratuais ainda que após sua extinção, em caso de a nova licitação para os serviços não ser finalizada a tempo.

Ora, nesse caso, a municipalidade, a pretexto de garantir a continuidade da prestação de serviço público essencial, pretende adotar, no contrato, solução que vai de encontro aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade.

A legalidade é violada pois a legislação pátria veda contratos administrativos com prazo indeterminado, como previsto na cláusula contratual em tela, uma vez que o contrato seria automaticamente prorrogado sem um lapso certo, ainda mais



considerando que os procedimentos licitatórios, sobretudo referentes a concessões públicas, podem levar períodos consideráveis para sua conclusão.

Além disso, como apresentado na exordial (peça 04), restaria inobservado igualmente o dever de licitar, de índole constitucional e legal. Nesse sentido, importa colacionar excerto da obra de ARAGÃO<sup>29</sup>, em que se discorre sobre a obrigação de licitar e a consequente ilegalidade de outorgar ao particular o direito de explorar serviço público não precedido de procedimento licitatório:

*“A exigência constitucional e legal de licitação para a delegação de serviços públicos não pode ser afastada ou a sua ausência sanada (inclusive em relação à aplicação de sanções aos agentes públicos responsáveis) por invocações de interesse público ou de continuidade do serviço público. A esse respeito o STF já decidiu em vários acórdãos. Vejamos a ementa de um deles: “Os princípios constitucionais que regem a Administração Pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37e 175 da Constituição Federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação” (STF, RE nº 264.621-1 CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 01.02.2005).”*

Outro princípio basilar da administração pública cuja observância resta obstada é a eficiência. Tal princípio pressupõe atuação planejada e diligente do poder público, mormente no trato de sua atividade fim, qual seja, a prestação de serviços públicos. Assim, não é legítimo que o contrato administrativo dê carta branca à municipalidade para furtar-se de conceber tempestivamente o procedimento licitatório (ou, ainda, outra solução que pretenda adotar, a exemplo da prestação direta dos serviços).

Nesse sentido, importa colacionar relevante lição de MOREIRA<sup>30</sup>, em que o autor discorre sobre a prorrogação de contratos concessionários, rechaçando firmemente a possibilidade de prorrogação em caso de não conclusão tempestiva da licitação subsequente:

*“A ideia de prorrogação, especialmente a ordinária, surge quando se aproxima o termo final do contrato, que dá margem a três alternativas básicas: ou o concedente retoma os bens e serviços e assume a sua prestação; ou realiza nova licitação e faz outro contrato; ou o prorroga com o mesmo concessionário. (...) Ela deve examinar e comparar as três possibilidades – e adotar a decisão mais eficiente, em vista das alternativas que o cenário econômico lhe autorizar. A única coisa que ela efetivamente tem de fazer é decidir. A inércia só agrava o cenário, recheando-o de dúvidas e incertezas quanto à segurança do empreendimento.*

*Por outro lado, não é válida nem sequer a cogitação a propósito de adiamentos “táticos” ou “normativos” – eles devem advir de ato formal celebrado por concedente e concessionário, que atenda aos respectivos pressupostos fático-jurídicos. Muito pior é a “prorrogação fabricada”, na qual as partes executam o contrato em sono profundo e, de repente, despertam para o fim do prazo sem que haja tempo útil para a licitação;*

assim, são constrangidas a alongar o prazo com lastro no princípio da continuidade do serviço público. Este fabrico da solução ilegal é situação que merece firme resposta negativa.”

No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “*Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos para além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios*” (ADI nº3.521, Pleno, Min. Eros Grau, DJe 16.03.2007)

Relativamente à segurança jurídica, cumpre ressaltar que, extinto o contrato, automaticamente extingue-se a relação jurídica formada pela avença, com a correspondente desconstituição dos títulos jurídicos atributivos. Nessa toada, a continuidade da prestação de serviços pós contratual revela-se precária, o que não se coaduna com o regramento jurídico das concessões de serviços públicos.

A réplica da municipalidade sustenta ainda que, ocorrendo a situação fática em que seria aplicada a cláusula 39.4 da minuta contratual, seria mantida a equação econômico-financeira da contratação, resguardando sua economicidade.

A formação dessa equação depende de alguns fatores, como as projeções de receitas, despesas e investimentos, esses a serem amortizados durante o prazo contratual (art. 5º, I da LF nº 11.079/2004). Ora, decorrido o prazo de vigência estipulado, os investimentos já estariam completamente amortizados. Restariam à concessionária somente auferir as receitas (advindas primariamente do erário municipal, já que se trata de PPP na modalidade administrativa) e cumprir as despesas de custeio, em evidente mácula à economicidade da contratação.

Nessa situação, seria ainda difícil vislumbrar como poder-se-ia garantir o equilíbrio econômico da avença, já que inexistiria um dos principais insumos para sua definição – o prazo contratual. Cumpre colacionar excerto doutrinário, da lavra de MOREIRA<sup>31</sup>, em que são tecidas relevantes considerações a respeito do tema, apontando para a dificuldade de definição do equilíbrio contratual em caso de incerteza de prazo:

*“O contrato de concessão exige a estipulação prévia de marco inicial e termo: a outorga do serviço público mede-se em lapsos certos. Devido ao dispositivo legal em comento, no regime jurídico brasileiro não existem concessões de serviço público ad aeternum ou com prazo incerto (precárias).*

Mas há outro motivo: sem esses dados cronológicos não é possível fazer as projeções dos investimentos (amortização e rentabilidade), da execução dos serviços e da entrega dos bens reversíveis. Ou seja, o período contratual é “um dos aspectos críticos do contrato, constando do clausulado a indicação expressa da sua duração e do seu início. Normalmente, o seu início coincide com a assinatura do contrato e, no seu término, cessa a responsabilidade do parceiro privado sobre a infraestrutura, retornando esta à esfera do domínio público”. Também por isso o prazo é determinado, pois a dúvida cronológica implicaria a precariedade do contrato.”

Assim, é lídimo concluir que não é razoável inserir semelhante cláusula na minuta contratual, uma vez que, em deferência à continuidade dos serviços públicos, são outorgados poderes desproporcionais ao poder público municipal, contrários a diversos princípios regentes da administração pública. Isso porque há outros meios

**menos gravosos de que o jurisdicionado pode dispor para garantir a manutenção da prestação os serviços.**

Portanto, revela-se procedente o item da Representação, que **não foi adequadamente justificado**, considerando a inépia dos esclarecimentos trazidos pelo jurisdicionado para saneamento da irregularidade apontada, sendo sugerida **determinação para que o jurisdicionado, na delegação de serviços públicos, abstenha-se de prever cláusula contratual que permita a prestação de serviços após a extinção do contrato, a exemplo da previsão contida na cláusula 39.4 do documento “Anexo I – Minuta de Contrato” do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023, por ofensa aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e economicidade.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que **não foi adequadamente justificado**, sendo gerada **determinação**. (grifo do autor).

**Conclusão:**

Em análise à irregularidade, que versa sobre previsão de prestação de serviço após o término da vigência contratual, faz-se necessário trazer aos autos a cláusula 39.4 da Minuta do Contrato Anexo I do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023. Vejamos:

39.4. A extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA faculta ao MUNICÍPIO, a seu exclusivo critério, o direito de manter a SPE na prestação dos SERVIÇOS até que se processe e finalize licitação para nova contratação dos SERVIÇOS. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos BENS AFETOS, obriga-se a SPE a continuar a prestar, de maneira adequada, os SERVIÇOS, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outro prestador dos SERVIÇOS, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO.

Pois bem. Em análise à cláusula supracitada, chama-me a atenção, na redação, o trecho em que o Jurisdicionado obriga a SPE a continuar a prestar o serviço até que ocorra a substituição por outro prestador de serviço: “**obriga-se a SPE a continuar a prestar, de maneira adequada, os SERVIÇOS, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outro prestador dos SERVIÇOS**”, ou seja, o Jurisdicionado não delimita o lapso temporal para prestação do serviço, podendo assim ser por tempo indeterminado. Vejamos o que diz o inc. I, do art. 5º, da Lei Federal nº 11.079/04<sup>6</sup>:

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

<sup>6</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm), acesso em 22.02.24.

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

Portanto, após análise empreendida, verifico que, neste ponto, a presente cláusula fere o inc. I, do art. 5º, da Lei Federal nº 11.079/04. O procedimento licitatório deve primar pela aplicação das leis e dos princípios que regem a Administração Pública, garantindo a legalidade bem como a segurança jurídica nas contratações.

Neste contexto, verifica-se uma violação ao princípio da segurança jurídica, que visa garantir a estabilidade e previsibilidade no processo licitatório. Esse princípio assegura que as regras estabelecidas sejam claras, consistentes e aplicadas de forma uniforme a todos os participantes, mantendo a legalidade e a transparência em todas as etapas da licitação. Além disso, protege os direitos dos licitantes e respeita os princípios fundamentais do processo licitatório, buscando evitar mudanças repentinhas ou arbitrárias nas regras do jogo. O princípio da segurança jurídica proporciona um ambiente seguro e confiável no procedimento licitatório.

Nesse diapasão, o Art. 4º da Lei 11.079/04, disciplina acerca das diretrizes para a contratação de parcerias públicos privadas, a fim de que seja garantido a prestação de serviço com qualidade e segurança jurídica, vejamos:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

A ausência de um prazo certo e determinado para vigência do contrato, prejudica ainda a seleção da proposta mais vantajosa, inviabilizando aos potenciais interessados que formulem suas propostas adequadamente ao tempo de vigência contratual.

Sendo assim, incorporo às razões de decidir, *per relationem*, a análise empreendida de forma exauriente pela proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização – CAD-Desestatização em sua manifestação.

Neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

#### **Análise de Mérito do Processo em Apenso: Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23**

##### **Irregularidade 1: Duplicidade de contratação**

##### **Item Questionado (peça 5 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):**

Os serviços contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café, do qual a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí faz parte, contemplariam os mesmos serviços licitados na Concorrência Pública nº 001/2023;

##### **Da Resposta do Jurisdicionado (peça 17 do processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):**

Inicialmente, esclarece-se que, de fato, o Município integra o Consórcio que firmou o Contrato de Concessão 001/2016, invocado pelo Representante na tentativa de induzir essa Corte de Contas em erro no que toca à alegação de duplicidade de contratação/objeto.

Primeiramente, ao contrário do que argumentado pela Representante, importante pontuar que o escopo da PPP a ser licitada pelo Município se revela infinitamente maior do que o objeto do Contrato de Concessão 001/2016 que, a seu turno, se restringe a:



**CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO**

O objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO é a delegação, por meio de concessão, da prestação, com exclusividade, dos seguintes serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e de construção civil, segundo detalhamento técnico previsto no Anexo 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), deste EDITAL:

I – transbordo e transporte secundário dos resíduos sólidos urbanos;

II – destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos e, se for o caso, da disposição final ambiental adequada dos rejeitos correspondentes;

III – tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos de serviços de saúde; e,

IV – destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos de construção civil.

Lado outro, se bem analisado o Termo de Referência (Anexo II), parte integrante do Edital, vê-se que os serviços licitados são os seguintes:

	Comissão Permanente de Licitação
4. Especificações Técnicas.....	11
4.1. Coleta e transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES e comerciais .....	11
4.2. Coleta seletiva de materiais recicáveis .....	14
4.3. Coleta de RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL e Volumosos (RCCV) descartados em vias e logradouros públicos .....	16
4.4. Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).....	18
4.5. Implantação, operação e manutenção de Central de Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos (CPRSU).....	21
4.5.1. Implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS DOMICILIARES .....	23
4.5.2. Implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE COMPOSTAGEM... 24	24
4.5.3. Implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE RCC .....	25
4.5.4. Implantação, operação e manutenção de UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS .....	26
4.5.5. Implantação, operação e manutenção de ATERRO SANITÁRIO .....	28
4.5.6. Implantação, operação e manutenção ATERRO DE INERTES .....	29
4.6. Implantação, operação e manutenção de ESTAÇÃO DE TRANSBORDO.... 31	31
4.7. Implantação, operação e manutenção de ECOPONTOS NOVOS .....	32
4.8. Elaboração e execução do projeto de encerramento do ATERRO MUNICIPAL .....	34
4.9. Manutenção e monitoramento do ATERRO MUNICIPAL .....	37
4.10. Varrição manual de vias e logradouros públicos .....	37
4.11. Varrição mecanizada de vias .....	39
4.12. Rocada mecanizada .....	40
4.13. Capina .....	41
4.14. Limpeza manual e raspagem de meio-fio e sarjetas .....	42
4.15. Limpeza de vias e logradouros públicos .....	43
4.16. Limpeza e desobstrução de bueiros e corredores .....	45
4.17. Pintura de meio-fio .....	46
4.18. Programa de educação ambiental .....	47
5. Central de Controle Operacional .....	48

Tão somente pela mera análise comparativa entre os objetos e serviços a serem desenvolvidos com aqueles estatuídos no Contrato de Concessão 001/2016, vê-se que nenhuma razão assiste à Representante.

Não obstante, cumpre ressaltar que a instauração do procedimento licitatório ora em análise, com a consequente contratação da empresa que oferecer a melhor proposta, não conflitará com o Contrato de Concessão já existente, uma vez que o aterro sanitário concedido à Representante poderá permanecer sendo utilizado pelo Município.

A implantação de eventual aterro sanitário por decorrência da PPP, além de estar inicialmente prevista tão somente para o quarto ano da Parceria Público Privada (quando o Contrato de Concessão já estará caminhando para o seu final, conforme cronograma abaixo), não necessariamente será capaz de absorver toda a demanda do Município de Barra do Piraí:

Quadro 1 - Cronograma de implantação e operação dos SERVIÇOS.

SERVIÇOS	PERÍODO DA CONCESSÃO (ANOS)																														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS																															
Coleta e transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES e comerciais																															
Coleta seletiva de materiais recicláveis																															
Coleta de RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL e volumosos (RCCV) descartados em vias e logradouros públicos																															
Coleta de RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)																															
Central de Processamento de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - CPRSU																															
UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES																															
UNIDADE DE COMPOSTAGEM																															
UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE RCC																															
UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS																															
ATERRO SANITÁRIO																															

Como bem se vê, além de inexistir duplicação de objeto contratado como insinua a Representante, infere-se que, em verdade, não há, pelo Município, esvaziamento do Contrato de Concessão 01/2016 – razão que, a rigor, levou a SPE a formular a presente representação.

Deveras, o Município de Barra do Piraí, para além de levar a efeito o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, prima, com o lançamento deste Edital, pela eficiência e planejamento dos serviços de saneamento básico, de modo a prestar um serviço público mais abrangente, econômico e de melhor qualidade.

Afinal, a despeito do Contrato de Concessão 001/2016, o Edital prevê, entre os serviços contratados, soluções menos onerosas aos cofres públicos e mais eficientes do que aquela dada no passado por força do Contrato de Concessão 001/2016, uma vez que, em sendo implantado e colocado em funcionamento um aterro dentro dos limites do Município, os custos de operação serão substancialmente reduzidos e a qualidade dos serviços aprimorada.

### **Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):**

[...]Inicialmente, cumpre ressaltar que assiste razão à representante relativamente às consequências da sobreposição de contratações de um ente público com o mesmo objeto. Trata-se de ato antieconômico, que revela dificuldades de planejamento do ente público com potencialidade de lesar o erário decorrente de pagamento de serviços em duplicidade, em flagrante desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade, configurando ainda a irresponsabilidade na gestão fiscal do ente público, em contrariedade ao disposto no artigo 1º, §1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nessa toada, resta perquirir se semelhante sobreposição é vislumbrada no caso em tela, atinente aos objetos do Contrato de Concessão n.º 001/2016, firmado entre a Representante e o CONVALE, e do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023 da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, integrante desse consórcio público.

Analisando o Contrato de Concessão n.º 001/2016<sup>32</sup>, verifica-se que sua cláusula quinta, cuja imagem foi disponibilizada na réplica do jurisdicionado, lista os seguintes serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e de construção civil que compõem seu objeto:



- I - transbordo e transporte secundário dos resíduos sólidos urbanos;
- II - destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos e, se for o caso, da disposição final ambiental adequada dos rejeitos correspondentes;
- III - tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos de serviços de saúde; e
- IV - destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos de construção civil.

Como pontuado pela postulante, o Município de Barra do Piraí firmou contrato de rateio com o CONVALE para o exercício de 2023<sup>33</sup>, cujo parágrafo segundo da cláusula terceira<sup>34</sup> reserva o montante de recursos orçamentários do Município visando ao atendimento das despesas com os serviços contratuais prestados na localidade, descritos no Anexo I ao contrato.

Conforme se depreende do mencionado anexo, colacionado a seguir, os recursos da Prefeitura destinados ao contrato da CONVALE excedem R\$ 2,2 milhões, **abarcando outros serviços além daqueles descritos na cláusula quinta do Contrato de Concessão n.º 001/2016:**

ANEXO I DESPESAS DE CUSTEIO				
BARRA DO PIRAI				
COMPONENTE DA GESTÃO - PRESTAÇÃO 2023				
Atividades	Unidade	Produção	Valor Unitário R\$	Valor Total
Operação e Manutenção do Aterro Sanitário, com aterramento, controle de águas pluviais, captação e rede de drenagem e tratamento do chorume. ( 12 meses )	t	25.961,93	70,4	1.827.719,87
Operação e Manutenção da Unidade de RSS ( 12 meses )	t	30,00	4.840,57	145.217,10
Operação e Manutenção da Unidade de RCC ( 12 meses )	t	1200 (100/mês)	18,62	22.344,00
Operação e Manutenção da Estação de Transferência de Barra do Piraí e transporte para CTR Vassouras	t	0,00	0,00	0,00
Gerenciamento Integrado e Educação Ambiental	Mês	12	9.923,64	119.083,68
Operação e Manutenção de Unidade de Triagem e apoio a Coleta Seletiva	Mês	12	0,00	0,00
Operação e Manutenção de Unidade de Compostagem	Mês	12 (507/mês)	9.864,96 (R\$ 197.299,21)	118.379,52
VALOR GLOBAL				2.232.744,17

O Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023, por seu turno, apresenta, em seu item 2, a seguinte definição para os serviços contemplados em seu objeto:

*SERVIÇOS: são os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos descritos no TERMO DE REFERÊNCIA a serem prestados, em caráter de exclusividade, pela SPE sob este CONTRATO;*

Vislumbra-se, da definição supra, que os serviços que compõem o objeto da PPP em tela devem ser prestados em caráter de exclusividade, **o que excluiria a possibilidade de regular sobreposição de contratações.**

Já o Termo de Referência (TR – Anexo II) e o Plano de Negócios Referencial (PNR – Anexo VII) descrevem de forma mais analítica os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a serem prestados:

## **Anexo II - Termo de Referência**

### ***2.4. Serviços a serem realizados***

#### ***2.4.1. Serviços de gestão de resíduos sólidos***

*Os serviços de gestão de resíduos sólidos a serem prestados pela SPE são os seguintes:*

- *Coleta e transporte de RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES e comerciais;*
- *Coleta seletiva de materiais recicláveis;*
- *Coleta de RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL e Volumosos (RCCV) descartados em vias e logradouros públicos;*
- *Coleta de RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS);*
- *Implantação, operação e manutenção da Central de Processamento de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - CPRSU;*
- *Implantação, operação e manutenção de UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES;*
- *Implantação, operação e manutenção de UNIDADE DE COMPOSTAGEM;*
- *Implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE RCC;*
- *Implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS;*
- *Implantação, operação e manutenção de ATERRA SANITÁRIO;*
- *Implantação, operação e manutenção de ATERRA DE INERTES;*
- *Implantação, operação e manutenção de ESTAÇÃO DE TRANSBORDO;*
- *Implantação, operação e manutenção de ECOPONTOS;*
- *Elaboração e execução do projeto de encerramento do ATERRA MUNICIPAL;*
- *Manutenção e monitoramento do ATERRA MUNICIPAL.*

#### **2.4.2. Serviços de limpeza urbana**

*Os serviços de limpeza urbana a serem prestados pela SPE são os seguintes:*

- *Varrição manual de vias e logradouros públicos;*
- *Varrição mecanizada de vias;*
- *Roçada mecanizada;*
- *Capina;*
- *Limpeza manual e raspagem de meio-fio e sarjetas;*
- *Limpeza de vias e logradouros públicos;*
- *Limpeza e desobstrução de bueiros e correlatos;*
- *Pintura de meio fio;*
- *Programa de educação ambiental.*

#### **Anexo VII – Plano de Negócios Referência**

Demanda	
<b>Serviços de Gestão de Resíduos Sólidos</b>	
Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais	Toneladas
Higienização e manutenção de contêineres (1000 litros)	Unidade
Coleta seletiva de matérias recicáveis	Toneladas
Coleta e transporte de Resíduos da Construção Civil e Volumosos (RCCV)	Equipe
Coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)	Equipe
Destinação final dos resíduos de serviços de saúde B (terceirizado)	Kg
Operação da Unidade de Tratamento de RSS	Equipe
Transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde A - E (terceirizado)	Toneladas
Operação da Unidade de Triagem RSU	Toneladas
Operação da Unidade de Compostagem	Toneladas
Operação da Unidade de Beneficiamento de RCC	Equipe
Operação do Novo Aterro Sanitário	Toneladas
Operação de Aterro de Inertes	Toneladas
Operação da Estação de Transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos	Toneladas
Destinação final do RSU em aterro terceirizado	Toneladas
Coleta de Resíduos Provenientes dos Ecopontos	Toneladas
Operação dos ecopontos, incluindo a disponibilização e manutenção de caçambas estacionárias	Equipe
Educação Ambiental	Equipe
Operação do CPRSU	Equipe
<b>Serviços de Limpeza Urbana</b>	
Varnição manual de vias públicas	km
Varnição mecanizada de vias públicas	km
Rocada mecanizada	m²
Capina	m²
Limpeza manual e raspagem de meio-fio e sarjetas	Equipe
Limpeza de vias e logradouros públicos	Equipe
Limpeza e desobstrução de bueiros e correlatos	Equipe
Pintura de meio-fio	m

A partir das informações acima, é possível comparar os serviços previstos no contrato de concessão n.º 001/2016 da CONVALE e no contrato de rateio ratificado pelo Município de Barra do Piraí em 2023 com aqueles delineados na documentação do edital em testilha.

Para tanto, insta apresentar os quadros a seguir, em que, embora em cognição não exauriente da documentação do certame, demonstra claramente a **sobreposição de serviços objeto do edital em tela com aqueles já contratados pela Prefeitura por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos do Vale do Café:**

QUADRO COMPARATIVO 01 – SERVIÇOS NO CONTRATO N.º 001/2016 E NO EDITAL N.º 001/2023	
Serviço no Contrato de Concessão n.º 001/2016	Serviço Correspondente no Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023
I - transbordo e transporte secundário dos resíduos sólidos urbanos; <sup>36</sup>	- Implantação, operação e manutenção da ESTAÇÃO DE TRANSBORDO (TR) - Operação da Estação de Transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos (PNR)
II - destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos e, se for o caso, da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos correspondentes;	- Implantação, operação e manutenção da Central de Processamento de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - CPRSU (TR) - Operação do CPRSU (PNR) - Destinação final do RSU em aterro terceirizado (PNR)
III - tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos de serviços de saúde; e	- Implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS; (TR) - Destinação final dos resíduos de serviços de saúde B (terceirizado) (PNR) - Operação da Unidade de Tratamento de RSS (PNR)
IV - destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos de construção civil.	- Implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE RCC; (TR) - Operação da Unidade de Beneficiamento de RCC (PNR)

QUADRO COMPARATIVO 02 – <u>SERVIÇOS NO CONTRATO DE RATEIO 2023 E NO EDITAL N.º 001/2023</u>	
<b>Serviço no Contrato de Rateio 2023</b>	<b>Serviço Correspondente no Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023</b>
<i>Operação e Manutenção do Aterro Sanitário, com aterramento, controle de águas pluviais, gases, sistema de drenagem e tratamento do chorume. (12 meses)</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Operação do Novo Aterro Sanitário (<b>PNR</b>)</li> <li>- Operação de Aterro de Inertes (<b>PNR</b>)</li> <li>- Destinação final do RSU em aterro terceirizado (<b>PNR</b>)</li> </ul>
<i>Operação e Manutenção da Unidade de RSS (12 meses)</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Destinação final dos resíduos de serviços de saúde B (terceirizado) (<b>PNR</b>)</li> <li>- Operação da Unidade de Tratamento de RSS (<b>PNR</b>)</li> </ul>
<i>Operação e Manutenção da Unidade de RCC (12 meses)</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Operação da Unidade de Beneficiamento de RCC (<b>PNR</b>)</li> </ul>
<i>Operação e Manutenção da Estação de Transferência de Barra do Piraí e transporte</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Operação da Estação de Transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos (<b>PNR</b>)</li> </ul>
<i>Gerenciamento Integrado e Educação Ambiental</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Educação Ambiental (<b>PNR</b>)</li> </ul>
<i>Operação e Manutenção de Unidade de Triagem e apoio a Coleta Seletiva</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Operação da Unidade de Triagem RSU (<b>PNR</b>)</li> <li>- Coleta seletiva de materiais recicláveis (<b>PNR</b>)</li> </ul>
<i>Operação e Manutenção de Unidade de Compostagem</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Operação da Unidade de Compostagem (<b>PNR</b>)</li> </ul>

**Portanto, resta procedente o item da Representação, já que o objeto da Concorrência Pública n.º 001/2023 coincide em grande medida com os serviços já contratados pelo Município por intermédio do Contrato de Concessão CONVALE n.º 001/2016, em prejuízo aos princípios da eficiência e economicidade.**

Quanto à resposta do jurisdicionado, ressalta-se que o documento afirma que o escopo do Edital em testilha seria “infinitamente maior do que o objeto do Contrato de Concessão 001/2016”. Essa afirmação parece pressupor que haja coincidências entre os objetos, de forma que os serviços objeto do edital de 2023 extrapolariam aqueles previstos no contrato de 2016.

Além disso, sustenta também que a implantação de aterro sanitário nos limites do Município seria mais econômica e eficiente e não geraria conflitos com a contratação já existente, uma vez que ambos poderiam ser utilizados pela municipalidade. Ora, essa duplicidade não se justifica, pois a Prefeitura arcaria tanto com o contrato de rateio quanto com a PPP administrativa para ter o mesmo benefício. **Isso porque tanto um quanto o outro foram modelados para atender toda a demanda do Município de Barra do Piraí, sendo que, na prática, o serviço será executado somente uma vez, mas pago em dobro, em flagrante desrespeito aos princípios da economicidade e da responsabilidade na gestão fiscal.**

Assevera também a réplica da Prefeitura que a previsão de implantação desse é definida somente para o quarto ano da PPP (aproximadamente 2028), quando o contrato de 2016 estaria caminhando para seu fim. **Essa afirmação igualmente não se sustenta**, uma vez que este contrato tem vigência por 15 anos, até 2031 portanto, podendo ser prorrogado por igual período (cláusulas 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> do Contrato de Concessão n.º 001/2016).

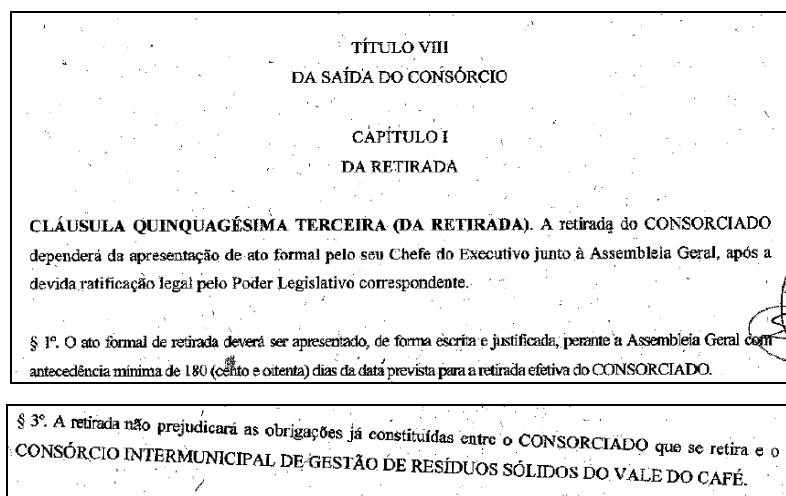
Dessa forma, na melhor das hipóteses, o Município pagaria duplamente pelos serviços relacionados ao aterro por ao menos 3 anos. **Considerando o valor para o serviço de aterro previsto no contrato de rateio de 2023 (superior a R\$ 1,8**

**milhões a.a.), tais pagamentos poderiam lesar o erário municipal em, no mínimo, de R\$ 5,4 milhões de reais.**

Merce destaque, ainda, a carência argumentativa em relação à falta de alinhamento entre a forma de prestação do serviço desejada pela Prefeitura e aquela estimulada nacionalmente pelo Marco Legal do Saneamento. Enquanto o Município promove atos para a contratação local de serviço de saneamento, a Lei Federal nº 11.445/2007 é clara ao estabelecer como diretriz nacional para o saneamento básico a “*prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços*” (Art. 2º, XIV).

Por fim, caso a Prefeitura Municipal, após motivar adequadamente seus atos, mantenha o posicionamento de promover licitação local para os serviços de manejo de resíduos sólidos, deve fazê-lo respeitando os atos jurídicos celebrados, ou seja, deve resguardar, por exemplo, as cláusulas do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café, de que faz parte.

Tal estatuto assim dispõe sobre a retirada de consorciado:



Não se verifica, contudo, a existência do ato formal do Chefe do Executivo no sentido da retirada do Município do Consórcio, assim como a necessária ratificação legal pelo Poder Legislativo.

Pelo exposto, verifica-se a **procedência** do item e, considerando que as alegações do jurisdicionado não se prestam a justificar a contratação, pelo Município, de serviços já prestados mediante o contrato do CONVALE, será gerada determinação ao jurisdicionado para que, em eventual edital para a contratação com terceiros dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, qualquer que seja a forma jurídica adotada, faça constar somente serviços não prestados no Município de Barra do Piraí por força de outros contratos ou acordos em vigor, a exemplo do Contrato de Concessão nº 001/2016 do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos do Vale do Café, com a finalidade de evitar a duplicitade de contratações e pagamentos no âmbito Municipal.

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que não foi devidamente justificado, sendo gerada determinação. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Isto porque conforme analisado, caso a presente PPP seja efetivada, haverá uma sobreposição dos serviços previstos no Edital em questão com aqueles já contratados pela Prefeitura por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos do Vale do Café.

Sendo assim, neste item, verifico que, conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

#### **Irregularidade 2: Imprecisão do objeto a ser licitado**

##### **Item Questionado** (peça 5 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):

O item 3.1 do Edital\_de Concorrência Pública nº 001/2023 não apresentaria a definição do objeto da licitação de forma sucinta e clara, como exigido pelo artigo 40, I da Lei Federal nº 8.666/1993;

##### **Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 17 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):

Na sequência, aponta o Representante que haveria, no Edital, imprecisão do objeto a ser licitado em afronta ao art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Igualmente não lhe assiste razão. Isso porque, se bem analisados todos os documentos que integram o referido Edital, em especial o Termo de Referência (Anexo II), infere-se que o objeto da Concessão foi pormenorizadamente delineado.

Individuosamente, a finalidade da previsão do art. 40, inciso I, da Lei 8.666/93, não se traduz na necessidade de impor ao ente licitante a obrigação de redundância e repetições desnecessárias em todos os documentos que integram o Edital. Nesse aspecto, ademais, Marçal justem Filho ensina que “[a] sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações

*detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 709).

No certame em questão, tanto o Edital quanto seus Anexos fornecem informações detalhadas e minuciosas para os interessados em participar do certame. Tanto é verdade que o Representante, para elaboração de sua petição de representação, logrou êxito em tentar (em vão) caracterizar a duplicação do objeto a ser licitado, trazendo, inclusive, à colação números e dados constantes do Edital e seus anexos, fato que contrapõe a própria alegação de inexatidão na formulação do objeto a ser licitado.

Pontue-se, por relevante, que a licitação se constitui, em verdade, como mera ferramenta para instrumentalizar a contratação pública que seja mais vantajosa e eficiente para a Administração Pública, não se admitindo, por essa razão, que formalismos desnecessários e acentuados sejam empregados, como pretende a representação ora respondida, como meio para obstaculizar a melhoria do serviço público.

Até mesmo porque, segundo orientação do Tribunal de Contas da União:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.* (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Improcedente, portanto, nesse particular, a representação ora respondida, uma vez que é inquestionavelmente possível inferir o objeto licitado a partir do Edital e seus anexos, não havendo qualquer necessidade de transcrição ipsius litteris do quanto exposto no Termo de Referência no corpo do Edital. (grifo do autor).

### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]O objeto da contratação em tela está assim descrito, conforme consta no item 3 do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023:

<b>3. DO OBJETO</b>
<b>3.1.</b> Constitui objeto da presente LICITAÇÃO a seleção de LICITANTE com vistas à contratação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA PPP.

De fato, a descrição supra é bastante sumária, de forma que, **considerada isoladamente**, pouco ou nada diz a respeito da abrangência dos serviços que compõe a PPP em tela.



Porém, em conformidade com o aduzido pela réplica da municipalidade, a documentação do certame contém informações pormenorizadas do objeto da contratação, **não havendo que se falar em déficit informacional que impeça às licitantes compreenderem o que está sendo licitado.**

O próprio item 3.1 do Edital, supratranscrito, apresenta termos grafados em letras maiúsculas, as quais se reportam ao item 2 do Edital, que contém as respectivas definições. A título exemplificativo, assim é descrito o termo “SERVIÇOS”:

- **SERVIÇOS:** são os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos descritos no TERMO DE REFERÊNCIA a serem prestados, em caráter de exclusividade, pela SPE sob este CONTRATO;

Ou seja, depreende-se tratar dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os quais são ainda mais bem delineados no item 2.4 do Anexo II – Termo de Referência.

Assim, não há que se falar em mácula ao inciso I do artigo 40 da LLC decorrente de considerar-se isoladamente a redação do item 3.1 do Edital, uma vez que a interpretação sistemática da documentação do certame permite a suficiente compreensão de seu objeto. **Improcedente**, portanto, o item da Representação.

**CONCLUSÃO:** **Improcedência** do item da Representação. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Neste item, a Representante alega que a definição do objeto da licitação é imprecisa, não atendendo ao disposto no artigo 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual transcrevo a seguir:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

De fato, a forma com que o Jurisdicionado descreve o objeto é vago, podendo em uma primeira leitura, não ser preciso e claro para o perfeito entendimento do objeto. Vejamos:

### **3. DO OBJETO**

**3.1.** Constitui objeto da presente LICITAÇÃO a seleção de LICITANTE com vistas à contratação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA PPP.

Entretanto, conforme bem assentou a proeminente CAD-Desestatização, não há que se falar em descumprimento ao inc. I do art. 40 da LLC. Embora em uma primeira leitura a descrição do objeto seja vaga, a interpretação sistemática do Edital e de seus anexos permitem a suficiente compreensão de seu objeto.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a suposta irregularidade é **IMPROCEDENTE**.

#### **Irregularidade 3: Exigência de prova de regularidade com o Instituto de Nacional de Seguridade Social - INSS**

**Item Questionado** (peça 5 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):

O item 7.2.1 do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023 exigiria indevidamente comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) mediante certidão cuja obtenção foi unificada entre a referida autarquia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 17 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):

De igual maneira, se constitui um injustificado excesso de formalismo pelo Representante com relação ao apontamento sobre a impossibilidade de exigência atinente à apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal perante o INSS, sob o argumento de que atualmente as certidões são unificadas.

Isso porque, em sendo unificadas as Certidões por regulamentação do respectivo órgão responsável por sua expedição, obviamente a apresentação pelo interessado em participar da concorrência se dará com a certidão emitida pelo órgão competente, não sendo, no momento da análise, exigida uma certidão exclusiva que se revele inexistente.

A finalidade pretendida pela Administração – e a qual ela pretende que fique claro para os participantes – é que o Interessado deverá comprovar estar regular com suas obrigações perante o INSS, independentemente se a comprovação se dará por uma certidão unificada ou específica.

### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]De acordo com a literalidade do item 7.2.1.f do Edital, exige-se a apresentação de “certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débito para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)”.

Analisando a redação do item, não é possível vislumbrar a necessidade de que tal certidão seja emitida de forma exclusiva pela autarquia federal. Como aduz o jurisdicionado em sua réplica, a apresentação de certidão unificada, desde que comprove a regularidade perante o INSS, não redundaria na inabilitação da licitante.

Assim, não seria razoável exigir em sede de Edital a descrição, em pormenores, da forma de obtenção de todos os documentos que comprovem a habilitação dos concorrentes, revelando-se a previsão editalícia consentânea com o princípio do formalismo moderado que rege os processos administrativos municipais, previsto nos incisos VIII e IX do Código Administrativo do Município de Barra do Piraí (Lei Complementar Municipal n.º 001/2010)<sup>36</sup>.

Nessa linha, pondera-se pela **improcedência** do item, já que o regramento da habilitação dos licitantes no instrumento convocatório apresenta balizas suficientes à garantia dos direitos dos participantes de que a habilitação será avaliada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da isonomia. Caso seja verificada a violação de tais direitos no caso concreto, há outros meios institucionalmente previstos para sua garantia, por intermédio de impugnação nas esferas administrativa, controladora ou judicial.

**CONCLUSÃO:** **Improcedência** do item da Representação. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Neste item, a Representante alega que é irregular a exigência de prova de regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Vejamos o que diz o item 7.2.1 do Edital:

**7.2.1.** Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**;
- b) Prova de inscrição no **Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal**, se houver, relativo ao **domicílio ou sede do LICITANTE**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do presente EDITAL;
- c) Prova de **regularidade** para com a **Fazenda Federal**, mediante a apresentação de certidão conjunta negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;
- d) Prova de **regularidade** para com a **Fazenda do Estado** relativa ao domicílio ou sede da LICITANTE, se esta estiver ali inscrita, mediante a apresentação da certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos de tributos

estaduais, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, comprovação desta situação;

- e) Prova da **regularidade** com a **Fazenda Municipal**, mediante a apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- f) **Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débito** para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- g) **Certificado de Regularidade de Situação relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular quanto ao cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- h) Prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** ou de **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT**.

De fato, conforme alínea “f”, o Edital solicita a apresentação de “***Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débito para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)***”.

A fim de evitar dúbios entendimentos, a Administração pública deve ser diligente ao elaborar os Editais de forma que as exigências fiquem claras para o entendimento de todos. Nesse contexto, a exigência da certidão negativa ou positiva, com efeitos de negativas de débito para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), poderia estar diretamente relacionada a apresentação da certidão conjunta de regularidade junto a Fazenda Federal, na forma da lei.

Entretanto, conforme bem assentou a proeminente CAD-Desestatização, se vislumbra que a habilitação será avaliada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da isonomia. Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a suposta irregularidade é **IMPROCEDENTE**.

#### **Irregularidade 4: Índices de liquidez desproporcional ao usualmente exigido**

**Item Questionado** (peça 5 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):

O item 7.3.1.”b” do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023 exigiria índices de liquidez corrente, índice de liquidez geral e índice de endividamento não usuais, o que feriria o caráter competitivo do certame;

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 17 do Processo TCE-RJ nº217.985-3/23):

Com a devida vénia, os índices financeiros solicitados no Edital de Licitação ora em análise **estão absolutamente compatíveis** do que aqueles indicados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, pede-se vénia para transcrever os índices exigidos no Edital nº 001/2023:

**Índice de Liquidez Corrente**

ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante > ou = **1,50**

**Índice de Liquidez Geral**

ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) > ou = **1,50**

**Índice de Endividamento**

IE = (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total = ou < **0,50**

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário), empresas com Índices de Liquidez iguais ou inferiores a 1, apresentam risco de insolvência, motivo pelo qual devem apresentar garantias adicionais para serem contratadas.

Neste sentido, confira-se trecho do referido Acórdão: “*As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias.*”

No caso do Edital, não foram solicitadas outras garantias financeiras além das usualmente solicitadas em licitações desta natureza, motivo pelo qual os Índices Financeiros exigidos foram determinados visando assegurar a contratação de licitantes solventes e capazes financeiramente, tomando-se como balizador justamente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário cujo parágrafo 15 corrobora a legalidade dos Índices eleitos por esta municipalidade:

*"15. A fixação dos índices maior ou igual a 5,00, quando normalmente a exigência varia entre 1,0 a 1,5, e um grau de endividamento menor ou igual a 0,16, enquanto o usual fica em entorno de 0,8 a 1,0, teve a finalidade de restringir a participação no certame de mais empresas, segundo a Secex/GO. Tal exigência, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade, afronta o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 2299/2011 - TCU).*

Vale ressaltar, ademais, que a execução da concessão demandará significativos investimentos e, muito provavelmente, a contratação de financiamentos que implicarão em aumento dos índices de endividamento da licitante vencedora. Desta forma, trata-se de situação excepcional que justifica a exigência de índices de endividamento ligeiramente inferiores, de modo que reste evidenciado que a licitante não se encontra no limite de sua capacidade de endividamento.

Constata-se, portanto, que os Índices Financeiros constantes do Edital não apresentam qualquer ilegalidade e estão de acordo com os índices praticados pela

Administração Pública em projetos da natureza do projeto ora licitado, conforme referências jurisprudenciais dos tribunais de contas pátrios. (grifo do autor).

### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]A alegação em tela é semelhante àquelas apontadas nos itens “vi” do Processo TCE-RJ n.º 233.588-7/2023 (“Irregular exigência de índice de endividamento desproporcional”) e “iii” do Processo TCE-RJ n.º 220.176-7/2023 (“Exigências Injustificadas para Fins de Qualificação Econômico-Financeira”), já analisados na presente Instrução.

Ressalte-se que os esclarecimentos ora apresentados, conforme do Ofício n.º 040/SMSP/2023, de 12.05.2023 – documento #3860084 (peça 17), são semelhantes aos oferecidos naqueles autos, não sendo prestadas novas explicações.

Nessa esteira, considerou-se a manifestação da municipalidade insuficiente para justificar a irregularidade apontada, tendo este Corpo Instrutivo entendido pela **procedência** do item da Representação, que **não foi adequadamente justificado pelo jurisdicionado**, sendo sugerida **determinação para que se abstenha de exigir índices contábeis sem amparo em estudo técnico aprofundado, constante dos autos do processo administrativo de contratação, que comprove quantitativa e qualitativamente seu alinhamento aos parâmetros atualizados de mercado e ao objeto licitado**, demonstrando ainda a garantia do cumprimento das obrigações contratuais e a não restrição à competitividade do certame, com fulcro no artigo 31, §5º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como na Súmula TCU n.º 289 e demais precedentes jurisprudenciais correlatos.

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que **não foi adequadamente justificado, não sendo gerada determinação** ao jurisdicionado devido ao item já ter sido analisado nesta Instrução com sugestão de determinação. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

A irregularidade já foi analisada na presente instrução, irregularidade VI do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23, assim sendo, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação da i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, com determinações a serem cumpridas, conforme análise da irregularidade VI do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23.

## Irregularidade 5: Exigência de comprovação técnica que extrapolam os ditames legais

### Item Questionado (peça 5 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):

O item 7.4.1.”b” do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023 exigiria das licitantes comprovação de execução de serviços que não representam as parcelas de maior relevância e valor significativo ao objeto licitado, em oposição ao disposto no artigo 30, §1º, I da Lei Federal n.º 8.666/1993;

### Da Resposta do Jurisdicionado (peça 17 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):

Reportando-se à ressalva preambular desta resposta, a impugnação da Representante faz remissão ao Edital anterior, e não ao atualmente em vigor.

Assim, o item 7.4.1 a que a Representante faz menção, não mais condiz com a realidade, tendo sido retificado pela própria Administração para constar a seguinte adequação.

Confira-se:

- **Capacidade técnico-profissional:** Atestados de Capacidade Técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acesso Técnico, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem ter um de seus responsáveis técnicos, detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica, executado serviço semelhante ou superior aos seguintes, considerados como a parcela de menor relevância técnica e valor significativo:
  - I. Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais;
  - II. Coleta e transporte de resíduos da construção civil e volumosos descartados em vias e logradouros públicos;
  - III. Coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde;
  - IV. Implantação, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde;
  - V. Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário;
  - VI. Implantação, operação e manutenção de estação de transbordo;
  - VII. Varrição manual de vias e logradouros públicos na quantidade mínima de 700 km/mês;
  - IX. Rocada mecanizada na quantidade mínima de 360.000 m<sup>3</sup>/mês;
  - X. Pintura de meio-fio na quantidade mínima de 60.000 m/mês;
  - XI. Ações de educação ambiental;
  - XII. Sistema Integrado de Gestão para Resíduos Sólidos Urbanos; e
  - XIII. Serviços de Encerramento de Lixões / Aterros Sanitários.
- **Capacidade técnico-operacional:** Demonstração, por meio dos seguintes Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(n) que a LICITANTE tenha executado serviço(s) de característica(s) e complexidade semelhante às constantes do objeto da licitação, limitada de parcelas de menor relevância técnica e valor significativo:
  - I. Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais na quantidade mínima de 700 t/mês;
  - II. Coleta e transporte de resíduos da construção civil e volumosos descartados em vias e logradouros públicos;
  - III. Coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde;

E, ao contrário do que tenta fazer crer a Representante, a eleição destas parcelas de relevância técnica se justifica pela amplitude do objeto licitado (atuação em diversas áreas como implantação e manutenção de aterro, varrição, ações de educação, por exemplo), assim como pela importância de o Interessado comprovar prévia experiência e estrutura empresarial suficientes para a prestação da integralidade do escopo contratual.

Tendo em vista que a relevância técnica do objeto licitado permeia diversas atividades e serviços e obras distintos, não há como se reduzir o seu número, tampouco infringe à competitividade como aduzido pela Representante. Até mesmo porque, conforme consta do Edital, há permissão de constituição de consórcios em

que empresas atuantes nos diversos serviços podem unir experiências e trazer para a Administração Pública maior vantajosidade.

Ao fim e a cabo, os serviços constantes dos itens acima destacados são de extrema relevância e essenciais à escorreita consecução do objeto licitado e a ser contratado, integrando, não por outra razão, a análise de performance do futuro contratado.

### **Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):**

[...]Inicialmente, verifica-se que a representante não se referiu à conformação atual do item 7.4.1 do Edital, como sustenta o jurisdicionado em sua réplica. Assim, a análise será efetuada com base nas disposições mais recentes do instrumento convocatório, levando em conta ainda a grande similaridade entre as antigas e novas exigências de qualificação técnica.

Em suma, o postulante aduz que algumas das parcelas eleitas como de maior relevância ao objeto da contratação não se revestiriam de tal condição, pois deveriam representar, desse objeto, “*seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para sua perfeita execução.*” Com isso, a competitividade do certame seria indevidamente restringida.

A Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, por seu turno, sustenta que os serviços exigidos para fins de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional seriam “*de extrema relevância e essenciais à escorreita consecução do objeto licitado e a ser contratado*”, o que, considerando a complexidade do objeto, justificaria a exigência.

Relativamente à definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, para fins de qualificação técnica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) determina que os serviços eleitos devem atender os dois requisitos simultaneamente<sup>37</sup>.

Dessa forma, para que a previsão editalícia reste consonante com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, à luz da jurisprudência do TCU – aqui percebida como tecnicamente correta e acolhida como critério de análise - é imprescindível que todos os serviços elencados no item 7.4.1 representem **concomitantemente** as parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto.

Além disso, esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que o percentual de 4% do total estimado da contratação seria o patamar mínimo para que o valor do serviço seja considerado significativo do objeto, como deflui da determinação constante da Decisão de 15.06.2023 no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 224.311-7/2023, *in verbis*:

*f) providencie a adequação das parcelas de maior relevância, uma vez que foram estabelecidos nos itens 9.4.2.3 do Edital e 4.3 do documento intitulado Projeto Básico os serviços considerados como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional e profissional das licitantes, sendo que apenas o item 10.1 possui relevância técnica e valor significativo, concomitantemente, conforme disposto no §2º, do inciso II, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os demais itens de serviços não apresentam valor financeiro significante, uma vez que seus preços finais perfazem menos*

**de 4% do total estimado para a licitação, sendo este percentual considerado como referência pelo TCERJ, de acordo com a Portaria nº 108/2008 DNIT.**

Ressalte-se que tal falha já havia sido apontada no Processo TCE nº 203.388-7/2022, que trata da representação em face do Município de Belford Roxo, referente ao Edital de Concorrência nº 001/2022, cujo objeto compreendia a construção do Hospital Especializado na Saúde da Mulher, situado na Avenida Joaquim da Costa Lima, Parque Veneza, s/nº - Bairro Lote XV no município de Belford Roxo-RJ;

Importa ressaltar que **o artigo 67, §1º da nova Lei de Licitações e Contratos<sup>38</sup>, Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece idêntico patamar** para que os serviços exigidos para fins de qualificação técnica possam ser considerados como parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Nesse cenário, é possível relacionar o valor total estimado para a contratação aos valores individuais dos serviços exigidos pelo instrumento convocatório para fins de Capacidade Técnico-Profissional. Para tanto, confeccionou-se o quadro abaixo, em que estão listados em verde aqueles serviços que atendem aos critérios de significância do valor, e, em vermelho, aqueles que não os atendem:

SERVIÇO DEFINIDO COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO (item 7.4.1 do Edital)	CATEGORIA	VALOR (mil R\$)	% VALOR TOTAL
Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais;	Svcs Gestão de Resíduos Sólidos	129.449	8,05%
Coleta e transporte de resíduos da construção civil e volumosos descartados em vias e logradouros públicos;	Svcs Gestão de Resíduos Sólidos	186.120	11,57%
Coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde;	Svcs Gestão de Resíduos Sólidos	17.010	1,06%
Implantação, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde;	Investimentos	1.519	0,09%
Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário;	Investimentos	18.960	1,18%
Implantação, operação e manutenção de estação de transbordo;	Investimentos	4.649	0,29%
Varrição manual de vias e logradouros públicos;	Svcs de Limpeza Urbana	70.590	4,39%
Roçada mecanizada;	Svcs de Limpeza Urbana	268.020	16,67%
Pintura de meio-fio;	Svcs de Limpeza Urbana	84.570	5,26%
Ações de educação ambiental.	Svcs Gestão de Resíduos Sólidos	11.670	0,73%
Sistema Integrado de Gestão para Resíduos Sólidos Urbanos;	Svcs Gestão de Resíduos Sólidos	84.448	5,25%
Serviços de Encerramento de Lixões / Aterros Sanitários	Investimentos	4.289	0,27%
<b>VALOR ESTIMADO DO CONTRATO (item 4.2.1 do Edital)</b>		<b>1.607.999</b>	

Observações:

- I- Valores individuais dos serviços correspondem à soma dos valores anuais das respectivas rubricas, conforme páginas 288-291 do Edital (Anexo VII - PNR)
- II- Valor Total dos Svgs de Gestão de Resíduos Sólidos corresponde à soma dos custos diretos com tais serviços, conforme páginas 288-290 do Edital (Anexo VII - PNR)
- III- Valor Total dos Svcs de Limpeza Urbana corresponde à soma dos custos diretos com tais serviços, conforme páginas 288-290 do Edital (Anexo VII - PNR)
- IV- Valor Total dos Investimentos corresponde à rubrica "Total com Investimentos" constante da página 291 do Edital (Anexo VII - PNR)

Deflui da tabela que, a despeito da inegável importância dos serviços listados pelo Edital como parcelas de maior relevância, **é notável que muitos deles não atendem aos critérios objetivos constantes de Decisões do TCE-RJ para que seu valor seja considerado significativo ao objeto da contratação.**

Relativamente ao rol apresentado pela representante, verifica-se que alguns dos serviços listados não cumprem os mencionados requisitos legais para qualificação técnica, o que aponta para a **procedência parcial** do item. São eles:

- Implantação, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde;
- Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário;
- Implantação, operação e manutenção de estação de transbordo; e
- Ações de educação ambiental.

Ademais, as seguintes exigências do item 7.4.1 do Edital também não atendem aos requisitos jurisprudenciais e legais, embora não mencionados pelo postulante:

- Coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde; e
- Serviços de encerramento de Lixões / Aterros Sanitários.

Por oportuno, destacamos ainda que esta Corte recentemente reforçou o entendimento de que as parcelas de maior relevância não possuem compatibilidade com itens passíveis de subcontratação pela contratada, conforme destacado no Boletim de Jurisprudência Ano 3, Número 10, Sessões: 01 a 31 de outubro de 2022:

*ACORDÃO Nº 160622/2022-PLENV*

*Processo TCE-RJ nº 104.006-5/22*

*Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins*

*Plenário Virtual: 17/10/2022*

*LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBCONTRATAÇÃO. RELEVÂNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LICITANTE.*

*A subcontratação só deve ser excepcionalmente admitida, desde que seja parcial e não se mostre viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto pela contratada, esteja prevista no edital, e ainda, que não abarque atividades correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes.*

Diante do exposto, considerando a jurisprudência desta Corte e do TCU, bem como as disposições legais aplicáveis, pondera-se a **procedência** do item, sendo sugerida **determinação ao jurisdicionado** para que, na fase de qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se de exigir serviços que não correspondam concomitantemente às parcelas de maior relevância e valor significativo ao objeto, bem como que não correspondam a atividades passíveis de subcontratação, certificando-se de que os preços finais de cada um deles perfaça ao menos 4% do valor total estimado da contratação, com fulcro na jurisprudência deste TCE-RJ, do TCU, bem como no artigo 30, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/1993.

**CONCLUSÃO:** Procedência parcial, sendo que o item **não foi justificado**, pelo que foi gerada **determinação**. (grifo do autor).

### Conclusão:

Em análise à suposta irregularidade, que versa sobre a exigência de comprovação técnica que extrapola os ditames legais, em sede de debate, são de suma importância tecer alguns esclarecimentos no que se refere à parcela de maior relevância.

Em que pese esta Corte de Contas ter utilizado em algumas análises e decisões, como parâmetro, a Portaria nº 108/08, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, para análise de parcelas de maior relevância, em complemento ao que determina a Lei nº 8.666/93, **não se pode considerar tal parâmetro como absoluto**, isto porque poderá haver casos em que se justifiquem a adoção de parcela de maior relevância que seja inferior 4% (quatro porcento), porém, desde que tecnicamente justificada no Projeto Básico.

Neste sentido, destaca-se que a atual Lei de Licitações e Contratos Lei nº 14.133/21, diferentemente do que previa a Lei nº 8.666/93, já revogada, estabeleceu uma pequena diferença na sua redação, ao substituir a conjunção coordenativa aditiva **“E”** pela conjunção coordenativa alternativa **“OU”**. Em uma leitura inicial poderia passar despercebida tal alteração, entretanto, merece nosso destaque:

Art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:	Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/21:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância <b><u>E</u></b> valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;	§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância <b><u>OU</u></b> valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Neste sentido, percebe-se que o legislador, **propositamente**, substituiu a conjunção coordenativa aditiva **“E”** (existente na redação dada pela Lei nº 8.666/93) pela conjunção coordenativa alternativa **“OU”** (existente na redação dada pela Lei nº 14.133/21), de modo a estabelecer de forma expressa que a parcela de maior relevância poderá ser definida a partir da sua relevância técnica ou a partir do seu valor significativo, a depender do caso concreto.

Ademais, ainda que se falasse na garantia e proteção de princípios jurídicos como Isonomia e Moralidade, estes devem ser ponderados com o Princípio do Interesse Público, com o Princípio da Eficiência e com o Princípio da Economicidade. Além disto, a licitação não é um fim em si mesmo, de modo que cabe ao gestor promover os meios necessários para assegurar uma contratação segura e econômica.

Deste modo, uma vez estabelecida a relevância técnica, e, consequentemente, o risco na execução deficiente do objeto com a comprovação da importância daquela parcela de maior relevância, ainda que seja inferior à 4% (quatro por cento), resta demonstrada a sua legalidade.

Entretanto, nos casos em que o Jurisdicionado utilizar como relevância técnica itens com valor inferior aos 4% (quatro porcento) do valor total estimado da contratação, deverá neste caso apresentar justificativas minuciosas para amparar a sua utilização. Portanto, no presente caso, o Jurisdicionado (peça 17 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23) apresenta justificativas em sentido amplo, sem explicar com clareza e pontualmente o critério para utilização dos itens como relevantes. Vejamos:

E, ao contrário do que tenta fazer crer a Representante, a eleição destas parcelas de relevância técnica se justifica pela amplitude do objeto licitado (atuação em diversas áreas como implantação e manutenção de aterro, varrição, ações de educação, por exemplo), assim como pela importância de o Interessado comprovar prévia experiência e estrutura empresarial suficientes para a prestação da integralidade do escopo contratual.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

**Irregularidade 6: Restrição à participação de consórcio composto por no máximo 02 (duas) empresas**

**Item Questionado** (peça 5 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):

O item 7.6.1 do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023 limitaria a participação de empresas em consórcios a 2 empresas, o que traria prejuízos à competitividade do certame;

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 17 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):

Com relação à alegação de limitação do número de consorciados, relevante destacar que não assiste razão ao Representante, ao passo que, conforme item 7.6, do Edital, não há qualquer restrição ao número de participantes:

**7.6. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

**7.6.1.** Além do cumprimento das demais obrigações previstas neste EDITAL, a LICITANTE na forma de consórcio deverá apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de SPE, subscrito por todas as consorciadas, que **não deverão revelar dados contidos nas PROPOSTAS**, contemplando:

- a) denominação do consórcio;
- b) objetivos do consórcio, restritos à participação da LICITAÇÃO;
- c) indicação da porcentagem de participação das consorciadas;
- d) obrigação de as empresas consorciadas manterem, até a constituição da SPE, a composição inicial do consórcio;
- e) indicação da empresa líder, com os respectivos poderes de representação;
- f) declaração de responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados até a assinatura do CONTRATO;
- g) compromisso de que, caso venha a ser vencedor do certame, suas consorciadas constituirão Sociedade de Propósito Específico (SPE), nos termos exigidos neste EDITAL.

**7.6.2.** A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do consórcio.

**Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]Em licitações, é cediço na jurisprudência que a limitação ao número de empresas participantes de consórcios é medida restritiva à competitividade, devendo ser devidamente justificada pelo ente promotor do certame (a exemplo dos Acórdãos 718/2011-Plenário; 597/2008-Plenário; 1852/2019-Plenário e 745/2017-Plenário, todos do Tribunal de Contas da União).

No Edital em testilha, a representante aduz que seu item 7.6.1 iria de encontro a tais precedentes jurisprudenciais, vez que limitaria em duas a participação de empresas em consórcios.

Entretanto, em linha com a réplica da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, não se verifica tal previsão na conformação atual do Edital, o que denota a **improcedência** do item.

**CONCLUSÃO: Improcedência.** (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Neste item, a Representante alega que a cláusula 7.6.1 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, limita a participação de empresas em consórcios a apenas 2 (duas) integrantes, o que, segundo ela, prejudicaria a competitividade do certame. Entretanto, após a leitura da presente cláusula, não visualizei tal previsão. Vejamos:

#### **7.6. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

**7.6.1.** Além do cumprimento das demais obrigações previstas neste EDITAL, a LICITANTE na forma de consórcio deverá apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de SPE, subscrito por todas as consorciadas, que **não deverão revelar dados contidos nas PROPOSTAS**, contemplando:

- a) denominação do consórcio;
- b) objetivos do consórcio, restritos à participação da LICITAÇÃO;
- c) indicação da porcentagem de participação das consorciadas;
- d) obrigação de as empresas consorciadas manterem, até a constituição da SPE, a composição inicial do consórcio;
- e) indicação da empresa líder, com os respectivos poderes de representação;
- f) declaração de responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados até a assinatura do CONTRATO;
- g) compromisso de que, caso venha a ser vencedor do certame, suas consorciadas constituirão Sociedade de Propósito Específico (SPE), nos termos exigidos neste EDITAL.

Desse modo, conforme bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização, a suposta irregularidade é **IMPROCEDENTE**.

**Irregularidade 7: Julgamento das propostas com critérios que excedem os ditames legais**

**Item Questionado** (peça 5 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):

O item 9.4.1 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 preveria critério de julgamento que excederia o permitido pelo artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/1995, ao utilizar pesos para avaliação das propostas técnicas e comerciais.

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 17 do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23):

Por fim, melhor sorte não assiste à Representante quanto à alegação de que o critério de ponderação entre a nota técnica e o preço excederia os ditames legais.

Isto porque, há justificado motivo para a preponderância da nota técnica sobre o preço na graduação da pontuação, tendo em vista que o objeto da concessão envolve a necessidade de conhecimentos específicos acerca do manejo adequado de resíduos sólidos nas atividades de coleta, separação, triagem, reciclagem, compostagem e destinação adequada a fim de se evitar mitigar o impacto e o risco de incidentes ambientais inerentes à atividade.

Outrossim, o Edital prevê a implantação, operação e manutenção de aterro sanitário; aterro de inertes; estação de transbordo; e elaboração e execução de plano de encerramento do aterro sanitário municipal em operação. Todas estas atividades aptas a criar um eventual passivo ambiental ao município, se executadas sem a técnica adequada, e, ainda, a justificar a atuação de mão-de-obra com alto grau de especialidade.

Afigura-se, assim, razoável reconhecer maior importância para a nota técnica, a atribuir o percentual de 60% (sessenta por cento), por trazer maior benefício e relevância à coletividade e à administração pública do que o critério preço, que corresponde ao percentual de 40% para a valoração das propostas.

Impende trazer o entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”) que, no acórdão n.º 607/2017, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, reconheceu que diante de casos que demandem conhecimento técnico específico, não subsistiria qualquer prejuízo à concorrência a ponderação nos exatos moldes propostos por esta municipalidade, *in verbis*:

*“Ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas a concorrência do tipo técnica e preço, conduzida pelo Sebrae/BA, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e produção jornalística, analisou o TCU, entre outras supostas irregularidades indicadas pelo representante: a) ‘a adoção de critério de julgamento desproporcional, com maior valoração do quesito técnica (60%) , em detrimento do preço (40%) , sem amparo em justificativas técnicas que demonstrem sua real necessidade’; b) ‘a não admissão da comprovação da experiência técnica do licitante mediante o somatório de atestados’. Quanto à segunda irregularidade, expôs o relator que essa discussão não se refere, nesse processo, ao requisito de habilitação técnica de que trata o art. 30 da Lei de Licitações, apontado pela unidade técnica, mas deve ser examinada sob a ótica do critério de pontuação técnica em licitação do tipo técnica e preço, no caso, para os itens ‘porte dos clientes’ e ‘capilaridade dos clientes’, foco da avaliação técnica. Ainda que o foco de avaliação pudesse ser o número de pessoas e municípios atendidos pelo licitante concomitantemente, o que traria à discussão a questão do somatório de atestados, argumentou o relator não caber ao TCU simplesmente determinar a adoção deste segundo critério sem a necessária demonstração que a modelagem utilizada pela entidade na licitação levaria a resultados indesejáveis, o que não se verificou no caso. No que diz respeito à ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, sem correspondente motivação, destacou o relator que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo decorrente de tal situação, portanto, não caberia sanção. Contudo, reconheceu a importância da justificativa para a adoção de*



*quesitos desproporcionais nesse tipo de certame, cujo ‘pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado; não pagar demais por inexpressivo ganho de qualidade e não deixar de despender um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência)’. Ressaltou, ainda, que a composição mais próxima desse ideal depende fortemente do modo como a licitação é modelada, tarefa que não é simples, mas necessária. Assim, com base na proposta do relator, deliberou o Tribunal em considerar a representação improcedente e dar ciência à entidade de que, ‘na modelagem das licitações do tipo técnica e preço, devem ser analisadas, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e graduações de pontuação técnica, e serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado que oferta o objeto pretendido, de forma a minimizar o risco de serem produzidas, inadvertidamente, contratações antieconómicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido’”.*

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho assevera que “pode-se admitir a atribuição de peso maior à nota técnica mediante justificativa adequada. Mas se afigura desarrazoado atribuir à nota técnica peso superior a 7 e à nota de preço peso inferior a 3”, o que revela que a ponderação proposta no Edital não é desarrazoada (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 847).

Desta feita, a atribuição de valores diferentes à nota técnica e à proposta de preço é incapaz de produzir prejuízo à concorrência e encontra fundamento na Jurisprudência do TCU e na Doutrina, motivo pelo qual também este item deve ser rejeitado pelo Tribunal.

Por todo o exposto, diante das informações e documentos ora apresentados, os quais afastam quaisquer dúvidas acerca da legalidade e lisura do procedimento licitatório em questão, resta comprovado que não há óbices legais para que o certame seja continuado. Na expectativa de ter atendido plenamente ao requerido e colocando-me à disposição para elucidar o que se tornar necessário, colho protestos de elevada estima e consideração. (grifo do autor).

#### **Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):**

[...]A representante sustenta que o tipo de licitação empregado no Edital em testilha, que envolve a atribuição de pesos para as propostas técnicas e de preço, ofenderia o artigo 15 da Lei Federal nº. 8.987/1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos).

Cumpre ressaltar que a licitação em tela se trata de uma **parceria público-privada** (PPP), cujo tipo corresponde ao previsto no artigo 12, II, b da Lei Federal nº. 11.079/2004, não sendo regido pela legislação mencionada pelo postulante.

O dispositivo legal supracitado prevê expressamente, em sua parte final, a possibilidade de estabelecimento de pesos entre as propostas de preço (menor valor da contraprestação pública) e técnica:

*Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:*

(...)

*II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:*

(...)

*b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;*

Pelo exposto, é notável a **improcedência** do item da Representação.

A resposta do jurisdicionado, por sua vez, restringe-se a justificar os pesos atribuídos aos critérios de técnica e preço, questão que extrapola o escopo do presente item.

**CONCLUSÃO: Improcedência.** (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Neste item, a Representante alega que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 prevê critério de julgamento que excede ao permitido pelo artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/95, ao utilizar pesos para avaliação das propostas técnicas e comerciais. Vejamos o que diz o item 9.4.1 do referido Edital:

**9.4.1.** O julgamento final das PROPOSTAS poderá ocorrer na mesma sessão de abertura das PROPOSTAS COMERCIAIS ou em sessão realizada entre os membros da COMISSÃO, e será efetuado mediante cálculo da pontuação, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 6 (seis) e 4 (quatro), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = 6 \times NT + 4 \times NC$$

**Onde:**

**NF = Nota Final;**

**NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e**

**NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL.**

Embora se verifique, de acordo com a equação anterior, a utilização de pesos para avaliação das propostas Técnicas e Comerciais, a Representante equivocadamente cita como base a Lei Federal nº 8.987/95, que “*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, entretanto, conforme bem colocado na análise empreendida pela laboriosa CAD-Desestatização, “*a licitação em tela se trata de uma **parceria público-privada (PPP)**, cujo tipo corresponde ao previsto no artigo 12, II, b da Lei Federal n.º 11.079/2004, não sendo regido pela legislação mencionada pelo postulante*”.

Portanto, conforme bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização, a suposta irregularidade é **IMPROCEDENTE**.

#### **Análise de Mérito do Processo em Apenso: Processo TCE-RJ nº 226.991-7/23**

##### **Irregularidade 1: Duplicidade da contratação**

###### **Item Questionado (peça 8 do Processo TCE-RJ nº 226.991-7/23):**

a) O Município de Barra do Piraí integra o Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café – CONVALE (Doc. 8), que desde 2014, já concedeu em regime de exclusividade, através da Concorrência Pública nº 005/2014 (Doc. 9), assim: os objetos dos Editais da Chamada Pública (PMI) nº 001/2021 e da Concorrência Pública (PPP) nº 001/2023 (Doc. 2), são manifestamente ilegais, no caso da PMI, ante a inexistência de discretionariedade do poder público de pedir para estudar a concessão do que já está concedido e, no caso da PPP, em função da vigência do Contrato de Concessão nº 001/2016 (Doc. 10) que concedeu os serviços de manejo de resíduos sólidos do Município de Barra do Piraí em caráter de exclusividade; (grifo do autor).

###### **Da Resposta do Jurisdicionado (peça 45 do Processo TCE-RJ nº 226.991-7/23):**

Em primeiro lugar tem-se que esclarecer que o Procedimento de Manifestação de Interesse (“PMI”) está dentro do poder discricionário da Administração Pública. Ainda, frisa-se que o PMI é procedimento para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de serviços e de contratos de parcerias futuros. Tratam-se de estudos prévios à licitação.

No que tange à concessão estabelecida entre o CONSÓRCIO CONVALE (“CONVALE”) e a CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ SPE LTDA, necessário destacar que não há conflito entre as duas concessões. Isso porque, a vida útil

remanescente do aterro do CONVALE é de 7 anos, e, conforme prevê o item 8.4., do Termo de Referência, a implantação do aterro sanitário da PPP está prevista para até o 84º (octogésimo quarto) mês, ou seja, até o fim do 7º (sétimo) ano, contado da data de início de vigência do contrato. Portanto, até que isso ocorra, o aterro operado do CONVALE será utilizado. Neste sentido, destaca-se a seguinte informação dos estudos técnicos da PPP que são anexos ao Edital:

*"Em relação à disposição final dos resíduos sólidos, é indicada a implantação e operação de um novo aterro sanitário, uma vez que a vida útil remanescente do aterro do CONVALE é de cerca de 07 anos. Também é indicada a implantação e operação de um aterro de inertes para o recebimento dos resíduos de construção civil e volumosos gerados no município, já que o aterro desse tipo mais próximo está a 58 km."*

Assim, não há que se falar em incompatibilidade das concessões aqui discutidas. Isso porque, a PPP que está sendo promovida pelo Município de Barra do Piraí considera a vida útil remanescente do aterro do CONVALE, que continuará a ser utilizado mesmo após a celebração da PPP. O novo aterro sanitário de Barra do Piraí só entrará em operação após o final da vida útil do aterro do CONVALE.

#### **Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):**

[...]Inicialmente, importa frisar que a denunciante assevera a ilegalidade dos objetos tanto do Edital de Chamamento Público n.º 001/2021 quanto do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023, ambos promovidos pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí.

Assim, considerando que cada um dos editais possui naturezas distintas – enquanto o chamamento público serviu como um apoio à Prefeitura na estruturação de um projeto de delegação de serviços públicos, a concorrência busca escolher um parceiro privado incumbido de efetivamente prestar tais serviços, mediante um contrato administrativo de concessão –, a análise será expandida em relação a cada edital individualmente.

Relativamente ao edital de Concorrência Pública n.º 001/2023, insta ressaltar que a alegação é semelhante àquela apontada no item "(i) Duplicidade de Contratação" do Processo TCE-RJ n.º 217.985-3/2023, já analisado na presente instrução.

Ressalte-se que os esclarecimentos ora apresentados (peça 45), são semelhantes aos oferecidos naqueles autos, embora sejam trazidas novas explicações acerca da implantação do aterro sanitário, conforme constaria nos estudos técnicos anexos ao Edital.

Uma das parcelas do objeto do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023 que já estaria contratada pelo Município de Barra do Piraí no âmbito do Contrato de Concessão CONVALE n.º 01/2016 diz respeito à implantação e operação de aterro sanitário.

O Município aduz que a implantação do aterro no bojo da nova contratação estaria prevista somente para o 7º ano de vigência contratual, que coincidiria com o fim da vida útil remanescente do aterro do CONVALE.

Ocorre que a assunção desse termo para a vida útil do aterro decorre do final da vigência do aludido contrato de concessão, cuja prorrogação é admitida pela cláusula 6ª da avença.

Assim, ainda que com a dilação da vigência desse contrato seja exigida a implantação de novo aterro para atender a todos os municípios do consórcio (o que inclui o Município de Barra do Piraí), é notável que a hipótese de prorrogação do contrato já representa alto risco de duplidade da contratação de implantação e operação de aterro sanitário pelo jurisdicionado, em ofensa aos princípios da legalidade e economicidade.

Ademais, importa salientar que os serviços atinentes ao aterro sanitário representam somente uma parcela do objeto da concorrência pública que coincide com o contrato de concessão já firmado. Logo, **a mera suposição de que a implantação do aterro prevista na nova contratação pode não coincidir com a operação do aterro já contratada pelo município não é bastante para dirimir a irregularidade denunciada**, não havendo que se falar em alteração do entendimento deste Corpo Instrutivo.

Nessa esteira, considerou-se a manifestação da municipalidade insuficiente para justificar a irregularidade apontada, tendo este Corpo Instrutivo entendido pela **procedência** do item da Representação, que **não foi adequadamente justificado pelo jurisdicionado**, tendo sido sugerida determinação ao jurisdicionado para que, **em eventual edital para a contratação com terceiros dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, qualquer que seja a forma jurídica adotada, faça constar somente serviços não prestados no Município de Barra do Piraí por força de outros contratos ou acordos em vigor, a exemplo do Contrato de Concessão n.º 001/2016 do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos do Vale do Café, com a finalidade de evitar a duplidade de contratações e pagamentos no âmbito Municipal.**

Além de denunciar a suposta irregularidade do objeto da concorrência pública, a denunciante endereça semelhantes alegações também ao objeto do Edital de Chamamento Público n.º 01/2021, que consta com a seguinte descrição na página oficial da municipalidade<sup>39</sup>:

#### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2021

Publicado: Quinta, 26 August 2021 08:50 Acessos: 359

 Imprimir

##### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2021

A Comissão Permanente de Licitação, torna público o Chamamento Público nº 001/2021, Processo Administrativo nº 9.613/2021, para apresentação do Requerimento (Anexo VI do Edital), aos interessados para Realização de Estudos de Viabilidade e Modelagem de Projeto de Modernização, Gestão, Manutenção e Otimização dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município, com Investimentos da Iniciativa Privada através de Concessão por Parceria Público Privado, até o dia 20 de setembro de 2021, de 2ª à 6ª feira, das 10:00 às 17:00 horas, na sala da Secretaria Municipal de Administração, localizada na Travessa Assumpção nº. 69, Centro, Barra do Piraí/RJ, maiores informações pelo tel.: (24) 2442-5372.

Barra do Piraí, 25 de agosto de 2021.

Alice Malfetano Mattos

Presidente da Comissão de Licitação

A respeito, a Prefeitura esclarece que o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) estaria dentro da esfera de discricionariedade do Poder Público, objetivando “(...) apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de serviços e de contratos de parcerias futuros”.

Como deflui da descrição contida no edital, alinhada ainda à manifestação do jurisdicionado, verifica-se que, além da modelagem da concessão dos serviços de

resíduos sólidos urbanos do Município, o PMI visou também avaliar a viabilidade da prestação desses serviços.

Nesse contexto, a abrangência da descrição do objeto deu margem para que fosse averiguada a possibilidade jurídica da delegação dos serviços, ou mesmo em que momento essa delegação poderia regularmente ocorrer.

Além disso, foi possibilitada também a avaliação de diferentes formas de prestação dos serviços de manejo de resíduos, incluindo serviços não contemplados no contrato de concessão n.º 01/2016 (como a coleta e o transporte dos resíduos até estações de transbordo, por exemplo), o que poderia, em tese, resultar em a população ser atendida de forma mais adequada e econômica do que com o arranjo contratual atual, o que certamente agregaria valor à política pública de saneamento básico levada a cabo no Município.

Importa ressaltar que a análise em tela se cinge à regularidade da descrição do objeto contida no extrato do Edital de Chamamento Público, conforme escopo do item da Denúncia, não representando manifestação do Corpo Técnico quanto aos estudos que efetivamente defluíram desse objeto, os quais foram incluídos pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí como anexos ao Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023.

Assim, considerando ainda que os custos decorrentes do PMI deverão ser incorridos pela futura concessionária dos serviços, é notável que não há que se falar em irregularidade na realização desses estudos mesmo que parte dos serviços que compõem o seu objeto já sejam contratados pelo Município, pelo que se pondera pela **improcedência** da denúncia quanto a esse ponto, e pela **procedência parcial** do item.

**CONCLUSÃO:** Procedência parcial do item, que **não foi adequadamente justificado, não sendo gerada determinação** ao jurisdicionado devido ao item já ter sido analisado nesta Instrução com sugestão de determinação. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item parcialmente procedente**, com determinações a serem cumpridas, conforme análise da irregularidade I do Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23.

**Irregularidade 2: Ilegal Ausência de Previsão da Parceria Público-Privada no Plano Plurianual**

**Item Questionado** (peça 8 do Processo TCE-RJ nº 226.991-7/23):

b) Não há previsão na Lei nº 3.552/20217 - Plano Plurianual Quadriênio 2022- 2025 (**Doc. 14**) de valores suficientes ou de fonte financiadora indicada para a ação governamental (Contrato de PPP), que acarretou aumento da despesa, em desacordo com o inc. II do § 1º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 45 do Processo TCE-RJ nº 226.991-7/23):

O Denunciante alega que: (i) *Não há previsão na Lei nº 3.552/20217 - Plano Plurianual Quadriênio 2022- 2025 (Doc. 14) de valores suficientes ou de fonte financiadora indicada para a ação governamental (Contrato de PPP), que acarretou aumento da despesa, em desacordo com o inc. II do § 1º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;* (ii) *A implementação da PPP de resíduos não se encontra prevista no PPA 2020-2025 como diretriz, objetivo, prioridade ou meta, mais apenas como justificativa de um objetivo em desacordo com o inc. II do § 1º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* Além do que os custos para a disposição do lixo em aterro próprio são maiores que os custos com a disposição no aterro consorciado que o Município de Barra do Piraí faz parte; (iii) *Não há previsão na Lei nº 3.618/20228 , Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Exercício 2023 (Doc. 15), da contratação de Parceria Público-Privada na área de resíduos sólidos;* e) *Não há previsão na Lei nº 3.696/20229 , Lei Orçamentária Anual (LOA) do Exercício 2023 (Doc. 16) de recursos para custear o contrato decorrente da concessão.*

Impõe mencionar que todos os requisitos do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004<sup>1</sup>, foram observados quando da elaboração do Edital. Convém dar destaque aos incisos e parágrafos abaixo transcritos:

*Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)*

*I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:*

*a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;*



*b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e*

*c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;*

*II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;*

*III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;*

*IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;*

*V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;*

Para elaboração do Edital, foram realizados estudos e análises atestando a compatibilidade das despesas do objeto da Concorrência com a lei de diretrizes orçamentárias, as referidas despesas estão previstas na lei orçamentária anual, bem como o objeto está previsto no plano plurianual.

Além disso, o Edital apresenta os recursos orçamentários destinados para realização do objeto. Veja o item 4.4.:

#### **4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

**4.1.** Os recursos necessários à realização do objeto ora licitado correrão à conta da seguinte dotação orçamentária no exercício vigente:

SECRETARIA	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO DA DESPESA	FONTE DE RECURSO
SMSP	20.13.04.452.1011.2033 20.13.04.452.1011.2035	3.3.90.39.00	1500 / 1705 / 1709 / 1751

**4.1.1.** O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO pelo MUNICÍPIO será feito com os recursos advindos das dotações orçamentárias específicas, a serem incluídas nos orçamentos correspondentes dos exercícios subsequentes.

É preciso ressaltar que o Edital está amparado em estudos técnicos e financeiros acostados ao Edital, de modo que se deve respeitar o mérito das decisões tomadas pelo órgão responsável por planejar e realizar a concessão.

Deste modo, conclui-se que as alegações do Denunciante são infundadas e sem qualquer razoabilidade.

### Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):

[...]A primeira alegação da denunciante refere-se à ausência de previsão da PPP de Resíduos Sólidos no PPA do Município.

A respeito da previsão de parcerias público-privadas no planejamento plurianual, cumpre destacar que a abertura de procedimento licitatório visando à contratação de parceria público-privada, a exemplo do que deu origem ao edital em testilha, é condicionada à previsão do respectivo objeto no plano plurianual vigente no ente público responsável pela contratação, como deflui do artigo 10, V da Lei das PPPs<sup>40</sup>.

Segundo os itens 2.1 e 3.1 do instrumento convocatório, o objeto da parceria refere-se à delegação dos serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, por meio da contratação de concessão administrativa.

Em consulta ao PPA vigente no Município (Lei Municipal n.º 3.552/2021<sup>41</sup>), verifica-se que a implantação da gestão de resíduos sólidos é representada pela diretriz estratégica “f” da Demanda 15 – “Desenvolvimento Sustentável e Elevação da Qualidade do Meio Ambiente”, como demonstrado na imagem a seguir, com destaque em vermelho:

DEMANDA 15 – Desenvolvimento Sustentável e Elevação da Qualidade do Meio Ambiente.	
DIRETRIZES ESTRATÉGICAS:	
<p>a. Incorporar o componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, para a proteção de mananciais e recursos hídricos e recuperação de áreas degradadas.</p> <p>b. Garantir a qualidade da paisagem urbana e prevenir a degradação e poluição ambiental.</p> <p>c. Integrar as estratégias e instrumentos de preservação e proteção dos recursos naturais ao planejamento ambiental e urbano estabelecendo zonas de preservação com a finalidade de proteger e permitir a restauração dos ecossistemas e seus remanescentes.</p> <p>d. Buscar parcerias com empresas e instituições para realizar compensações ambientais.</p> <p>e. Intensificar e otimizar a fiscalização quanto à obrigação de murar ou cercar e manter limpo os terrenos baldios.</p> <p>f. Elaborar estudos e planejamento de ações de preservação, conservação, fiscalização, educação e proteção do meio ambiente.</p> <p>g. Elaborar e implementar a gestão de resíduos sólidos, incentivando a coleta seletiva e reciclagem, bem como a redução da geração de lixo.</p> <p>h. Inventariar e recompor a arborização urbana.</p> <p>i. Identificar, conservar e proteger todas as minas de água potável da cidade.</p> <p>j. Firmar Convênios</p>	
Art. 3º - Esta Lei estabelece a organização da ação governamental em programas, ações e metas regionalizadas, voltados para o cumprimento das diretrizes estratégicas e complementares e dos objetivos do governo para o período de vigência do Plano.	

Naturalmente, a mera previsão da gestão de resíduos sólidos como diretriz não é suficiente para garantir sua concretização. Assim, o artigo 3º da mencionada lei municipal define que, para tanto, é mister que sejam definidos programas, ações e metas voltados para o cumprimento das diretrizes:

Art. 3º - Esta Lei estabelece a organização da ação governamental em programas, ações e metas regionalizadas, voltados para o cumprimento das diretrizes estratégicas e complementares e dos objetivos do governo para o período de vigência do Plano.

Vislumbra-se, no restante do PPA 2022-2025, que o único programa, ação ou meta atinente à temática da PPP é o programa 022 – Gestão de Resíduos Sólidos, previsto da seguinte forma no documento:

## PROGRAMA: 022 - Gestão de Resíduos Sólidos.

**Diretriz:** XIX – promoção a melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais

**Órgão Responsável:** Secretaria Municipal do ambiente

Esfera	Valor 2022(R\$)	Valor 2023 (R\$)	Valor 2024-2025 (R\$)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	313,68	327,98	655,96
Despesas Correntes	313,68	327,98	655,96
Despesas de Capital			
Valores Globais		<b>313,68</b>	<b>327,98</b>
			<b>655,96</b>
			<b>1.297,62</b>

**OBJETIVO:** 2075 – projetos/ atividades – Consorcio Intermunicipal de gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Como é possível visualizar, esse programa, além de não fazer referência à diretriz estratégica em tela, claramente não se refere à PPP de gestão de resíduos sólidos objeto do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023, pelas razões listadas a seguir:

I. O órgão responsável pela implementação do programa é a Secretaria Municipal do Ambiente, enquanto o processo administrativo de contratação da parceria está sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração;

II. O valor global previsto para o programa é muito inferior à previsão de gastos decorrentes da contratação da PPP no período de vigência do PPA; e

III. O programa é destinado ao Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café, de que o Município de Barra do Piraí é parte, enquanto a PPP tem como poder concedente a própria Prefeitura Municipal.

Portanto, é **procedente** a afirmação da denunciante, pois o objeto da PPP não está adequadamente previsto no plano plurianual vigente no Município, em ofensa ao artigo 10, V da Lei Federal n.º 11.079/2004, assim como ao artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, que condiciona a criação de despesa à adequação ao plano plurianual.

Ressalte-se que, segundo a postulante, a insuficiência do montante previsto para o programa em questão ofenderia o mencionado artigo da LRF, o que também pode ser considerado **procedente**, sob a ótica de que, se o objeto da PPP não foi previsto no plano municipal, por conseguinte, os valores para atendê-lo restam igualmente imprevistos, maculando referido dispositivo normativo.

Em deferência ao caráter pedagógico que deve permear as ações desta Corte de Contas, importa apresentar, como referência, excerto do Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025 do Município de Caxias do Sul – RS<sup>42</sup>.

No documento, é possível visualizar que o objeto da PPP de Resíduos Sólidos consta expressamente previsto entre as ações do Programa 0011 – “Resíduos e Sustentabilidade”, cujo valor estimado ultrapassa R\$ 454 milhões.

Programa		0011 - RESÍDUOS E SUSTENTABILIDADE		
Valor Estimado:				454.044.607,67
<b>Objetivo</b>				
Ampliar, expandir, agilizar o sistema de fiscalização na proteção do meio ambiente permitindo uma melhor qualidade de vida ao municipio. Implementar ações que visem agilizar as licenças ambientais e ampliar o controle do Municipio junto ao meio ambiente ampliando as áreas de controle e manutenção do Municipio. Implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, expandir o sistema de coleta de resíduos orgânico e seletivo.				
<b>Público Alvo</b>				
População em geral.				
Ações (projetos, atividades e operações especiais)	Meta Física 2022 a 2025	Unidade de Medida	Serviço	Código do Detalhamento das Ações
Desenvolvimento de Políticas Ambientais	4	ação	ações realizadas de política ambiental	27.06
Manutenção dos Cemitérios Públicos	9.312	unidade	carneiros e túmulos mantidos	27.07
Manutenção da Limpeza Pública	395.448	tonelada	resíduos orgânicos coletados	27.08
	88.736	tonelada	ações de apoio, ampliação e coleta de resíduos recicláveis	
	1.732.473.120	m²	área pública varrida	
	149.273.816	m²	área pública capinada	
Conservação de Praças, Parques e Jardins	3.236.000	m²	pracas, parques, jardins, canteiros, cemitérios e Jardim Botânico mantidos e ampliados	15.04
	17.200	unidade	Manejo na Arborização Urbana: recolhimentos, corte e poda de árvores	27.09
	12.400	unidade	plantio de árvores na arborização urbana	
	925.000	unidade	plantio de flores em canteiros e praças da cidade	
	9.000	m²	conserto de calçadas no entorno da arborização	
Manutenção dos Aterros Sanitários		tonelada	resíduos orgânicos aterrados	27.01
Fiscalização e Preservação do Meio Ambiente	4.840	unidade	alvarás ambientais, licenças prévias, instalações e operações concedidas	33.02
	6.800	vistoria	fiscalizações ambientais mantidas e ampliadas	27.10
<b>Ações de Educação Ambiental</b>				
	26.600	público	ações de educação ambiental realizadas	15.02
Manutenção do Horto Municipal	1.374.000	unidade	produção de flores para o plantio na cidade	15.03
Obras no Aterros Sanitários	3		incorporado ao patrimônio	27.02
Expansão e Aperfeiçoamento das Ações Ambientais			incorporado ao patrimônio	27.03
Parcerias Público-Privadas - PPP - Resíduos Sólidos	1		parceria	27.04
				27.11

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA

Em resposta, o Município aduz ter cumprido todos os condicionantes expostos no artigo 10º da Lei das PPPs que, repise-se, ecoam algumas das regras estabelecidas pela LRF já analisadas.

Porém, **os autos do processo administrativo licitatório em testilha não estão disponíveis para consulta online**, obstando a fiscalização tanto pelo controle externo quanto pela própria sociedade a respeito da conformidade do procedimento com a legislação. Assim, a alegação do jurisdicionado é prejudicada pela ausência de transparência dos documentos que poderiam comprová-la.

Entretanto, a falta de transparência que ora se reporta não será objeto de nova determinação, uma vez que já foi objeto de análise no âmbito do item (iii) - Ausência de Demonstração da Sustentabilidade Econômico-Financeira da Parceria Público-Privada, no bojo do Processo TCE-RJ n.º 233.588-7/2023, com determinação para que o jurisdicionado, na contratação de parcerias público-privadas, confira adequada transparência ao respectivo processo administrativo de contratação e, em especial, ao ato autorizativo da parceria acompanhado dos respectivos estudos, de maneira a comprovar a observância às condicionantes estabelecidas pelo artigo 10º da Lei Federal n.º 11.709/2004, com fulcro no artigo 8º, §1º, IV c/c artigo 8º, §2º, todos da Lei Federal n.º 12.527/2011.

Segundo, o item aborda também a pretensa violação da Portaria n.º 375/2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Segundo a denunciante, o Anexo XIII a esse documento definiria a forma de previsão das PPPs nas peças orçamentárias municipais.

A princípio, importa destacar que a norma mencionada pela denunciante não se encontra mais em vigor, sendo que, para o exercício de 2023, ano da publicação do Edital, a edição do MDF válida é a 13ª (décima terceira), aprovada pela Portaria STN n.º 1.447/2022<sup>43</sup>.

Conforme o item 03.13.01 – “Introdução” do referido documento, o Anexo XIII se refere ao demonstrativo de Parcerias Público-Privadas que integra o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), previsto no artigo 52 da LRF.

Logo, como o documento não se destina a padronizar a forma de inserção de informações referentes a parcerias público-privadas nas leis orçamentárias municipais, conclui-se pela **improcedência** da alegação constante do tópico em questão.

O último questionamento trazido no item se refere à ausência de especificação da fonte financiadora dos recursos para a execução da parceria, ao que o jurisdicionado apresenta a tabela constante do item 4.4 do Edital, em que são descritos os códigos referentes às fontes que financiarão o projeto, conforme imagem abaixo:

4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS			
4.1. Os recursos necessários à realização do objeto ora licitado correrão à conta da seguinte dotação orçamentária no exercício vigente:			
SECRETARIA	PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO DA DESPESA	FONTE DE RECURSO
SMSP	20.13.04.452.1011.2033 20.13.04.452.1011.2035	3.3.90.39.00	1500 / 1705 / 1709 / 1751
<b>4.1.1.</b> O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO pelo MUNICÍPIO será feito com os recursos advindos das dotações orçamentárias específicas, a serem incluídas nos orçamentos correspondentes dos exercícios subsequentes.			

A despeito do afirmado pela municipalidade no instrumento convocatório, não é possível encontrar nas leis orçamentárias vigentes no município<sup>44</sup> a indicação de a que se referem essas fontes – 1500; 1705; 1709 e 1751. Ainda, a codificação utilizada não se coaduna com a padronização estabelecida pela Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021, que reserva aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os códigos no intervalo de 500 a 999 (art. 1º, §4º). Considerando que o edital em testilha foi publicado em meados de 2023, a utilização desses códigos padronizados já é obrigatória, devendo constar já na elaboração dos projetos de LDO e LOA em 2022 do Município (art. 3º, I).

Ademais, verifica-se que o elemento de despesa informado no item 4.1, cujo código é 3.3.90.39.00, é inadequado para a execução de contratos de parcerias público-privadas. Isso porque, segundo o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME n.º 103/2021<sup>45</sup>, o elemento de despesa “39” se refere à prestação de serviços por pessoas jurídicas a órgãos públicos, a exemplo de assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; conservação e adaptação de bens imóveis; serviços de asseio e higiene; entre outros. Para as despesas decorrentes de concessões de serviço público na modalidade administrativa, como a PPP em tela, a 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)<sup>46</sup> informa que deve ser utilizada a modalidade de aplicação específica para PPPs, sob o código “67”, bem como o elemento de despesa “83”:



*"As parcelas das contraprestações referentes à remuneração do concessionário pela prestação dos serviços em concessões administrativas são decorrentes dos serviços prestados diretamente ou indiretamente ao concedente. Dessa forma, devem ser classificadas orçamentariamente como despesas correntes decorrentes de contrato de PPP, exceto subvenções econômicas, aporte e fundo garantidor (3.3.67.83)."*

Portanto, é **procedente** a afirmação da denunciante, devido à insuficiência de informações referentes às fontes de recurso indicadas no item 4.4 do Edital, sendo gerada **determinação ao jurisdicionado para que, na contratação de parcerias público-privadas, dê adequada transparência, nos meios oficiais de comunicação eletrônica da municipalidade, aos códigos das fontes ou destinações de recursos, certificando-se ainda de utilizar a codificação padronizada conforme estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021; ademais, certifique-se de consignar no Edital a despesa classificada sob o código 3.3.67.83 para a execução de contratos de parcerias público-privadas, como exigido pela Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários da 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovada pela Portaria Conjunta STN/SPF/ME n.º 117/2021.**

**CONCLUSÃO:** **Procedência parcial** do item da Representação, que não foi adequadamente justificado, sendo gerada **determinação**. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item parcialmente procedente**, gerando novas determinações.

**Irregularidade 3: Ilegal Ausência da Parceria Público-Privada na Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**Item Questionado** (peça 8 do Processo TCE-RJ nº 226.991-7/23):

d) Não há previsão na Lei nº 3.618/20228 , Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Exercício 2023 (**Doc. 15**), da contratação de Parceria Público Privada na área de resíduos sólidos;

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 45 do Processo TCE-RJ nº 226.991-7/23):

O Jurisdicionado apresenta os esclarecimentos desta irregularidade nas justificativas apresentadas na irregularidade nº 2 desta análise de mérito.

**Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Barra do Piraí para o exercício de 2023 foi aprovada pela Lei Municipal n.º 3.618/2022. Como aduzido pela denunciante, não se verifica nessa lei qualquer menção ao projeto de parceria público-privada de gestão de resíduos sólidos no Município.

A LDO representa a ligação entre o planejamento governamental de médio prazo (PPA) e os planos de curto prazo (LOA), visando à operacionalização das diretrizes, objetivos e metas expostos naquele. Portanto, as ações governamentais previstas no plano plurianual que serão executadas no exercício seguinte devem constar na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a divulgação de uma série de anexos à LDO, cuja forma de divulgação é definida para todos os entes pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, atualmente em sua 13<sup>a</sup> edição. Como já informado nesta instrução, o documento instituído pela Portaria STN n.º 375/2020, mencionado pela denunciante, encontra-se revogado, sendo considerada na análise sua versão mais recente.

Um desses anexos refere-se ao demonstrativo da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC), exigido pelo artigo 4º, §2º, V da norma federal. Segundo o item 02.08.04.01 do MDF, intitulado “Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, deve constar no demonstrativo as “Novas DOCC geradas por PPP”, que registrará o “valor previsto de novas despesas obrigatórias de caráter continuado geradas por Parcerias Público-Privadas previstas para o exercício orçamentário a que se refere a LDO.”

Nesse contexto, consultando a LDO 2023 do Município de Barra do Piraí, constata-se que a PPP de Resíduos Sólidos, além de não estar prevista no PPA 2022-2025 de Barra do Piraí, igualmente não encontra guarida na LDO 2023. Ainda, as despesas geradas pela possível contratação da parceria em tela não se encontram previstas no Anexo XI – Margem de Expansão, cujo conteúdo resta demonstrado na figura a seguir:

**ANEXO XI - Margem de expansão**

Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais  
2023

<u>LRF, art. 4º, §2º, inciso V</u>		R\$ milhares
EVENTO		Valor Previsto para EXERCÍCIO 2021
Aumento Permanente da Receita		1.600,00
( - ) Transferências Constitucionais		0,00
( - ) Transferências ao FUNDEB		320,00
<b>Saldo Final do Aumento Permanente da Receita ( I )</b>		<b>1.280,00</b>
<b>Redução Permanente da Despesa ( II )</b>		<b>320,00</b>
<b>Margem Bruta ( III ) = ( I + II )</b>		<b>1.600,00</b>
<b>Saldo Utilizado ( IV )</b>		<b>600,00</b>
Impacto das Novas DOCC - Pessoal Civil		600,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )</b>		<b>1.000,00</b>

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total. Desse modo, para estimar o aumento de receita (Tributária), considerou-se o cenário macroeconômico para o período em pauta.

Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2022, como a admissão de pessoal e possível alteração na estrutura de carreiras.

Nota-se que as únicas novas DOCC previstas na LDO 2023 referem-se a despesas com pessoal, não apresentando todas as informações cuja divulgação é exigida pelo MDF, mormente no que se refere à PPP de gestão de resíduos sólidos objeto do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023.

Nessa esteira, pode-se concluir que o item é **procedente**, pois não se verifica a comprovação da compatibilidade entre as despesas previstas para a PPP em questão e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, como exigido pelo artigo 10º, III da Lei Federal n.º 11.079/2004.

Em sua resposta, a municipalidade limitou sua manifestação a arguição de ter seguido todas as condicionantes insculpidas no artigo 10º da Lei das PPPs, o que, como já aduzido nessa Instrução, não pode ser verificado, pois **os autos do processo administrativo licitatório não estão disponíveis para consulta online**.

Entretanto, **não será gerada nova determinação**, pois a ausência de transparência em questão já foi averiguada no item (iii) - Ausência de Demonstração da Sustentabilidade Econômico-Financeira da Parceria Público-Privada, no bojo do Processo TCE-RJ n.º 233.588-7/2023, com **determinação para que o jurisdicionado, na contratação de parcerias público-privadas, confira adequada transparéncia ao respectivo processo administrativo de contratação e, em especial, ao ato autorizativo da parceria acompanhado dos respectivos estudos, de maneira a comprovar a observância às condicionantes estabelecidas**.

**pelo artigo 10º da Lei Federal n.º 11.709/2004, com fulcro no artigo 8º, §1º, IV c/c artigo 8º, §2º, todos da Lei Federal n.º 12.527/2011.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do item da Representação, que não foi adequadamente justificado, não sendo gerada determinação ao jurisdicionado devido ao item já ter sido analisado nesta Instrução com sugestão de determinação. (grifo do autor).

**Conclusão:**

A presente irregularidade já foi analisada na presente instrução, irregularidade III do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23, assim sendo, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, com determinações a serem cumpridas, conforme análise da irregularidade III do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23.

**Irregularidade 4: Ilegal Ausência da Parceria Público-Privada na Lei Orçamentária Anual**

**Item Questionado** (peça 8 do Processo TCE-RJ nº 226.991-7/23):

e) Não há previsão na Lei nº 3.696/20229, **Lei Orçamentária Anual (LOA) do Exercício 2023 (Doc. 16)** de recursos para custear o contrato decorrente da concessão;

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 45 do processo TCE-RJ nº 226.991-7/23):

O Jurisdicionado apresenta os esclarecimentos desta irregularidade nas suas justificativas prestadas dentro da irregularidade 2 desta análise de mérito.

**Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]Em conformidade com o aduzido pela denunciante, a previsão de que as despesas para fazer frente às obrigações derivadas de contratos de PPPs devem constar na Lei Orçamentária Anual (LOA) do poder concedente decorre da parte final do artigo 10º, III da Lei Federal n.º 11.079/2004.

Ainda que não houvesse a previsão expressa na Lei das PPPs, o próprio princípio orçamentário da universalidade, potencializado pela vedação do início de programas

ou projetos não incluídos na LOA, constante na própria Constituição Federal de 1988 (art. 167, I) e, por simetria, no artigo 105, II da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí (LOMBP), já seriam bastantes para que essas despesas compulsoriamente constassem expressamente na lei orçamentária.

Em consulta à Lei Orçamentária Anual da Prefeitura referente ao exercício de 2023, no sítio eletrônico da Câmara Municipal<sup>47</sup>, constata-se a divulgação somente do texto da lei orçamentária, não tendo sido disponibilizados quaisquer dos anexos exigidos pela legislação, especialmente pela Lei Federal n.º 4.320/1964 e pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Logo, de acordo com a documentação orçamentária municipal disponível para avaliação pelas instâncias de controle, é notório que as despesas decorrentes da PPP objeto do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2023 não constam consignadas na Lei Orçamentária, em ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, bem como à vedação constante no artigo 105, II da LOMBP e à exigência do artigo 10, III da Lei das PPPs, permitindo-se concluir pela **procedência** do denunciado no item.

Em sua resposta, o jurisdicionado aduziu ter observado todas as condicionantes expostas no artigo 10º da Lei das PPPs, o que, como já mencionado em outros tópicos dessa Instrução, não pode ser confirmado, uma vez que **os autos do processo administrativo licitatório não estão disponíveis para consulta online.**

Entretanto, **não será gerada nova determinação**, pois a ausência de transparência em questão já foi averiguada no item (iii) - Ausência de Demonstração da Sustentabilidade Econômico-Financeira da Parceria Público-Privada, no bojo do Processo TCE-RJ n.º 233.588-7/2023, com **determinação para que o jurisdicionado, na contratação de parcerias público-privadas, confira adequada transparência ao respectivo processo administrativo de contratação e, em especial, ao ato autorizativo da parceria acompanhado dos respectivos estudos, de maneira a comprovar a observância às condicionantes estabelecidas pelo artigo 10º da Lei Federal n.º 11.709/2004, com fulcro no artigo 8º, §1º, IV c/c artigo 8º, §2º, todos da Lei Federal n.º 12.527/2011.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do item da Representação, que não foi adequadamente justificado, **não sendo gerada determinação** ao jurisdicionado devido ao item já ter sido analisado nesta Instrução com sugestão de determinação. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

A presente irregularidade já foi analisada na presente instrução, irregularidade III do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23, assim sendo, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, com determinações a ser cumpridas, conforme análise da irregularidade III do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23.

**Análise de Mérito do Processo em Apenso: Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23**

**Irregularidade 1: Irregularidades na Participação de Empresas em Consórcios**

**Item Questionado** (peça 4 do Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23):

Inadequada exigência de que todas as empresas reunidas em consórcio apresentem todos os documentos exigidos para habilitação;

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 32 do Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23):

A Representante alega que o Edital incorre em irregularidade por exigir, como critério de habilitação, que todas as consorciadas apresentem os documentos de habilitação: “*Inadequada exigência de que todas as empresas reunidas em consórcio apresentem todos os documentos exigidos para habilitação*”.

Ao que parece, a Representante não compreendeu de forma adequada as regras do Edital.

Impõe esclarecer que as exigências destinadas aos consórcios licitantes no Edital estão em consonância com a disposição legal exigida para o caso. Veja-se o art. 33, inciso III, da Lei 8.666/93 (“Lei de Licitações”):

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; ”*

Como previsto no item 7.3.3, os licitantes em consórcio podem somar seus valores de patrimônio líquido para fins de atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. A mesma regra se aplica para os requisitos de habilitação técnica.

Os únicos documentos que devem ser apresentados por todos os licitantes são aqueles que não admitem somatório por parte de consórcio, como é o caso dos



documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e os balanços individuais de cada empresa.

Logo, não há ilegalidade nas regras do Edital.

### **Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):**

[...]A representante alega, em suma, que o Edital exigiria de todas as empresas que participem de um mesmo consórcio que apresentassem todos os documentos comprovatórios da qualificação técnica. Com isso, restaria prejudicada a vantagem advinda da possibilidade de formação de consórcios, pois impediria a junção de esforços de sociedades empresárias com distintos campos de especialidade. Consequentemente, haveria prejuízos também à competitividade do certame.

Nessa linha, cumpre mencionar entendimento do Tribunal de Contas da União, para quem a exigência de qualificação técnica em sua inteireza indistintamente a cada um dos consorciados tem o condão de restringir o caráter competitivo do certame, como deflui do enunciado do Acórdão TCU-Plenário n.º 1.100/2013:

*“A exigência de que cada integrante do consórcio apresente todos os documentos de habilitação, bem como a exigência, como requisito de habilitação técnica, de comprovação de execução de serviços em determinado tipo de obra, sem a devida motivação, restringem o caráter competitivo do certame.”*

O Relatório do referido acórdão, que trata de edital de licitação para a contratação de obra de engenharia de construção de uma estação de tratamento de água (ETA), apresenta esclarecedores apontamentos a respeito, como transcritos a seguir:

*2. Realizada a análise do novo edital publicado no corrente ano, envolvendo valores da ordem de R\$ 43.000.000,00, a Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento – SecobEnergia entendeu que a exigência feita no item 6.5, no sentido de que “Todos os integrantes do consórcio apresentem todos os documentos de habilitação, salvo exceções expressamente definidas neste edital”, era restritiva à competitividade do certame.*

*3. A não identificação de exceções a essa regra nos demais itens do edital fazia com que uma das principais vantagens da formação de consórcio, ainda mais no caso de obras de grande vulto e complexidade, deixasse de existir, em razão de estar inviabilizado o somatório de esforços de empresas com especialidades distintas para a execução do empreendimento.*

O Edital em tela, que pretende contratar não somente obra de engenharia, como também a operação e manutenção de diversos ativos públicos, reveste-se de complexidade suficiente para que se considere aplicável o entendimento esposado acima.

Em sua réplica, o Município argumenta que a regra constante do item 7.3.3 do Edital, que permite o somatório dos valores de patrimônio líquido dos consorciados para fins de qualificação econômico-financeira, seria igualmente aplicável às exigências de qualificação técnica. Veja-se o conteúdo do item:

**7.3.3.** Em caso de participação em consórcio, deverá ser comprovado, para fins de atendimento do patrimônio líquido previsto no item 7.3.1. “d”, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio, acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos do inciso III, do artigo 33, da Lei federal nº 8.666/93.

A justificativa não merece prosperar, haja vista que o item em questão se restringe expressamente ao subitem 7.3.1.”d”, relativo à necessidade de comprovação de valor mínimo de patrimônio líquido. A qualificação técnica, por sua vez, encontra seu regramento no item 7.4 do instrumento convocatório, não abrangido, portanto, pelo item 7.3.3.

Ademais, não é possível constatar qualquer disposição editalícia que exima cada um dos consorciados de apresentarem toda a documentação técnica exigida, incluídas as comprovações de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, que envolvem atestados de prestação pretérita de uma miríade de serviços de distintas naturezas. Ao revés – verifica-se, no item 7.6.1, a obrigação de que cada licitante participante de um consórcio cumpra todas as obrigações previstas no edital, em que se inclui naturalmente a documentação comprovatória da qualificação técnica definida pelo item 7.4 do Edital.

Pelo exposto, é lídimo concluir pela **procedência** do item da Representação, sendo que a justificativa apresentada não é capaz de afastar a irregularidade apontada. Portanto, será gerada **determinação ao jurisdicionado para que, em editais de licitação que prevejam a participação de licitantes em consórcios, abstenha-se de exigir de cada uma das empresas consorciadas a apresentação de toda a documentação técnica exigida, por consubstanciar condição potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame, com fulcro no artigo 3º, I da Lei Federal nº 8.666/1993.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que **não foi adequadamente justificado**, sendo gerada determinação ao jurisdicionado. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Em análise à suposta irregularidade, que versa sobre a inadequada exigência de que as empresas reunidas em consórcio apresentem todos os documentos exigidos para habilitação, inicialmente, colaciono aqui os itens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital. Vejamos:

#### **7.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**7.3.1.** Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

[...]

**7.3.2.** Em caso de a LICITANTE participar em consórcio, cada consorciada deverá comprovar individualmente o atendimento a este item, observado o disposto no item 7.3.3 abaixo.

**7.3.3.** Em caso de participação em consórcio, deverá ser comprovado, para fins de atendimento do patrimônio líquido previsto no item 7.3.1. “d”, o somatório

dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio, acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos do inciso III, do artigo 33, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato contínuo, colaciono a seguir o item 7.4, inclusive subitens, que versam sobre a qualificação técnica:

#### **7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**7.4.1.** Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da LICITANTE, com indicação do objeto social, compatível com o objeto desta licitação;
- b) Capacidade técnico-profissional: Atestados de Capacidade Técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem ter um de seus responsáveis técnicos, detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica, executado serviço semelhante ou superior aos seguintes, considerados como a parcela de maior relevância técnica e valor significativo:

• **Capacidade técnico-profissional:** Atestados de Capacidade Técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas **Certidões de Acervo Técnico**, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem ter um de seus responsáveis técnicos, detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica, executado serviço semelhante ou superior aos seguintes, considerados como a parcela de maior relevância técnica e valor significativo:

- i. Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais;
- ii. Coleta e transporte de resíduos da construção civil e volumosos descartados em vias e logradouros públicos;
- iii. Coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde;
- iv. Implantação, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde;
- v. v. Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário;
- vi. Implantação, operação e manutenção de estação de transbordo;
- vii. Varrição manual de vias e logradouros públicos;
- viii. Roçada mecanizada;
- ix. Pintura de meio-fio; e
- x. Ações de educação ambiental.



• **Capacidade técnico-operacional:** Demonstração, por meio dos seguintes Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a LICITANTE tenha executado serviço(s) de característica(s) e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

- i. Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais na quantidade mínima de 700 t/mês;
- ii. Coleta e transporte de resíduos da construção civil e volumosos descartados em vias e logradouros públicos;
- iii. Coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde;
- iv. Implantação, operação e manutenção de unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde;
- v. Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário;
- vi. Implantação, operação e manutenção de estação de transbordo;
- vii. Implantação, operação e manutenção de ecopontos;
- viii. Varrição manual de vias e logradouros públicos na quantidade mínima de 700 km/mês;
- ix. Roçada mecanizada na quantidade mínima de 360.000 m<sup>2</sup> /mês;
- x. Pintura de meio-fio na quantidade mínima de 60.000 m/mês;
- xi. Ações de educação ambiental;
- xii. Sistema Integrado de Gestão para Resíduos Sólidos Urbanos; e
- xiii. Serviços de Encerramento de Lixões / Aterros Sanitários

- c) Comprovação de vínculo profissional com o(s) detentor(es) da(s) referida(s) Certidão(ões) e atestado(s), citados na alínea anterior, mediante a apresentação da Certidão de Registro do CREA e de um dos seguintes documentos para a comprovação do vínculo: contrato de prestação de serviços, cópia da ficha de registro do empregado, cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato de trabalho, em que conste a LICITANTE como contratante ou cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional, acompanhada de anuência deste, devendo esse vínculo ser confirmado no ato da assinatura do contrato;
- d) Comprovação, através de **Atestado de Visita Técnica (Anexo VI)**, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da LICITAÇÃO, ou o **Atestado de Visita Técnica** poderá ser substituído por uma **Declaração Formal (Anexo VI)** assinada pelo responsável técnico da LICITANTE, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração;

e) As LICITANTES que optarem pela **Visita Técnica** deverão realizá-la nos locais onde serão realizados os SERVIÇOS, a fim de se inteirarem das condições e graus de dificuldades existentes. Esta visita deverá ocorrer até o segundo dia útil que anteceder a realização da LICITAÇÃO, em companhia de servidor designado pela **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, qualificado para acompanhar as LICITANTES durante a visita e prestar quaisquer informações necessárias à elaboração das PROPOSTAS.

e.1) Na opção pela **Visita Técnica**, esta deverá ser agendada **até o último dia útil que anteceder a sua realização**, e-mail [licitacao@barradopirai.rj.gov.br](mailto:licitacao@barradopirai.rj.gov.br), ou, diretamente na SEDE DA COMISSÃO, no horário de **10:00 às 12:00 horas e 14:00 às 16:00 horas**.

e.2) A **Visita Técnica** de que trata esta alínea deverá ser realizada por **profissional** indicado pela LICITANTE, devidamente registrado no **CREA**, munido de procuração ou carta de credenciamento (com firma reconhecida), que lhe atribua poderes para realizar a **Visita Técnica** em nome da LICITANTE e carteira de identidade profissional, em original ou cópia autenticada, que comprove o registro no respectivo órgão de classe.

e.3) Não será aceito um mesmo preposto para representar mais de uma empresa.

e.4) O local de encontro para todos os representantes das LICITANTES que optarem pela **Visita Técnica** será na SEDE DA COMISSÃO, onde serão aguardados, pelo servidor designado para acompanhá-los e de onde seguirão até o local em que serão executadas as instalações objeto deste edital. No caso de a LICITANTE optar por dirigir-se diretamente até o local a ser vistoriado, o fará por sua exclusiva responsabilidade, estando ciente do horário estabelecido para a visita e de que não poderá alegar desconhecimento do local para justificar o não comparecimento à visita técnica não obrigatória, optando assim pela **Declaração Formal**, (**Anexo VII**).

e.5) As LICITANTES poderão fazer a visita técnica sem o agendamento pela **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, o que acarretará na obrigação da entrega da **Declaração Formal** (**Anexo VI**). (grifo do autor).

Ainda, colaciono aqui o item 7.6 que trata sobre a participação em consórcio:

## 7.6. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

7.6.1. Além do cumprimento das demais obrigações previstas neste EDITAL, a LICITANTE na forma de consórcio deverá apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de SPE, subscrito por todas as consorciadas, que **não deverão revelar dados contidos nas PROPOSTAS**, contemplando: [...] (grifo do autor).

Pois bem. Após essa breve leitura do Edital, não verifiquei nenhuma disposição editalícia que dispense cada um dos consorciados de apresentarem toda a documentação

técnica exigida, logo, como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

#### **Irregularidade 2: Irregularidades na Destinação de Resíduos Sólidos de Saúde (Grupo B)**

**Item Questionado** (peça 4 do Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23):

Ausência de indicação de tratamento e/ou destinação final dos Resíduos Sólidos de Saúde (Grupo B), bem como, ausência de previsão orçamentária para os resíduos;

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 32 do Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23):

A Representante alega: “ausência de indicação de tratamento e/ou destinação final dos Resíduos Sólidos de Saúde (Grupo B), bem como, ausência de previsão orçamentária para os resíduos.”.

No entanto, tal alegação é desprovida de fundamento. O Edital tratou da Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) nas especificações técnicas, item 4.4. e 4.5., do Termo de Referência (Anexo II). Veja-se:

*A destinação de RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (dos Grupos A, B e E) em local devidamente licenciado será de responsabilidade da SPE. Após o início da Operação da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS os resíduos em questão deverão ser encaminhados para essa unidade, devendo os resíduos do Grupo A e E serem tratados no local e do Grupo B armazenados temporariamente. A área de armazenamento dos resíduos do Grupo B, dentro dessa unidade, deverá ser exclusiva e com dimensionamento compatível com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos coletados, para posterior destinação final ambientalmente adequada, em local devidamente licenciado.*

(...)

*4.5.4. Implantação, operação e manutenção de UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS Para o manejo adequado dos RSS deverá ser*

*implantada, operada e mantida pela SPE uma Unidade de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), por processo de autoclavagem e área mínima de 300 m<sup>2</sup>, ficando sob sua responsabilidade obter as devidas autorizações e licenças do empreendimento junto aos órgãos competentes, incluindo o licenciamento ambiental, para que a sua instalação e operação seja realizada em estrita conformidade com a legislação vigente. De acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 306/2004 o tratamento de RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente. Após o início da operação da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS os resíduos do Grupo A e E deverão ser tratados no local e do Grupo B armazenados temporariamente. Deste modo, deverá ser prevista nessa unidade uma área exclusiva para o armazenamento temporário dos resíduos de serviços de saúde do Grupo B, com dimensionamento compatível com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos coletados, para posterior destinação final ambientalmente adequada pela SPE. Todo o processo deverá ser registrado em relatório impresso para controle e monitoramento. A operação deverá ser completamente automática, eliminando possibilidades de erros no processo. A SPE deverá realizar testes para verificar a esterilização dos resíduos conforme a frequência indicada pelo órgão ambiental responsável. Em todas as etapas do processo deverá ser realizado o monitoramento e registro em relatório impresso. Quaisquer distúrbios durante o processamento de um dado lote de RSS deverão ser indicados no relatório. No caso de falha na operação, seja por defeito no equipamento ou falha da unidade de tratamento, como falta de água, energia ou vapor, o ciclo de esterilização deverá ser interrompido automaticamente. A SPE será responsável pela manutenção preventiva de todos os equipamentos, principalmente das válvulas de pressão, do gerador de vapor e autoclave. Deverá ser realizada também a manutenção da calibração dos equipamentos de medição dos equipamentos, tais como manômetros e termostatos. Os procedimentos de manutenção deverão seguir os procedimentos estipulados nos manuais de cada equipamento e as normas técnicas existentes. Os equipamentos de monitoramento (indicadores e registradores) deverão ser calibrados com frequência. Todos os equipamentos deverão ser calibrados antes da primeira utilização. Sempre que for necessária a substituição de um equipamento de medição, este só poderá ser feito por outro, devidamente calibrado e com sua data de calibração, dentro da validade, identificada através de etiqueta de identificação. Deverão ser ministrados aos funcionários cursos sobre manuseio dos resíduos de saúde e operação dos equipamentos para tratamento, bem como palestras de reciclagem e atualização sempre que necessário.*

*Os rejeitos resultantes do processo de autoclavagem deverão ser encaminhados pela SPE para a destinação final ambientalmente adequada e licenciada.*



No que tange à previsão orçamentária para os resíduos, ressalta-se que foi realizado estudo técnico e financeiro prévio à publicação do Edital, sendo certo que a previsão orçamentária foi devidamente considerada no orçamento financeiro e se encontra contemplada na minuta contratual da concessão.

### **Da Análise da CAD-Desestatização (peça 50):**

[...]Foram abordadas duas questões distintas no item – I- ausência de previsão de destinação final dos RSS do grupo B; e II – ausência de previsão orçamentária para esses resíduos.

Quanto à primeira, a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí afirma que os itens 4.4 e 4.5 do Anexo II – Termo de Referência (TR) trariam disposições bastantes a respeito das especificações técnicas dos RSS do grupo B.

Em consulta ao TR, depara-se com menções à destinação final desse tipo de resíduos, a exemplo das seguintes passagens do documento:

#### ***4.4. Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)***

*A SPE será responsável pela prestação de serviços de coleta e transporte dos RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) dos Grupos —A||, —B|| e —E||, definidos de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 306/2004 e a Resolução CONAMA nº 358, gerados nos estabelecimentos públicos municipais de saúde.*

(...)

*A destinação de RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (dos Grupos A, B e E) em local devidamente licenciado será de responsabilidade da SPE. Após o início da Operação da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS os resíduos em questão deverão ser encaminhados para essa unidade, devendo os resíduos do Grupo A e E serem tratados no local e do Grupo B armazenados temporariamente.*

*A área de armazenamento dos resíduos do Grupo B, dentro dessa unidade, deverá ser exclusiva e com dimensionamento compatível com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos coletados, para posterior destinação final ambientalmente adequada, em local devidamente licenciado.*

(...)

#### ***4.5.4. Implantação, operação e manutenção de UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS***

*Para o manejo adequado dos RSS deverá ser implantada, operada e mantida pela SPE uma Unidade de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), por processo de autoclavagem e área mínima de 300 m<sup>2</sup>, ficando sob sua responsabilidade obter as devidas autorizações e licenças do empreendimento junto aos órgãos competentes, incluindo o licenciamento ambiental, para que a sua instalação e operação seja realizada em estrita conformidade com a legislação vigente.*

(...)

*Após o início da operação da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS os resíduos do Grupo A e E deverão ser tratados no local e do Grupo B armazenados temporariamente.*

*Deste modo, deverá ser prevista nessa unidade uma área exclusiva para o armazenamento temporário dos resíduos de serviços de saúde do Grupo B, com dimensionamento compatível com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos coletados, para posterior destinação final ambientalmente adequada pela SPE.*

Assim, em linha com o aduzido pelo jurisdicionado, vislumbra-se no TR não só a previsão de destinação final ambientalmente adequada dos RSS do grupo B (ainda que sem a especificação do local ou a forma como ocorrerá), como também são feitas menções a normas ambientais que balizam expressamente a forma com que tais resíduos devem ser destinados, conduzindo à **improcedência** do alegado pela representante no item.

Quanto ao questionamento referente à ausência de previsão orçamentária dos Resíduos Sólidos de Saúde do Grupo B, verifica-se que é igualmente **improcedente**, uma vez que o Anexo VII – Plano de Negócio Referência apresenta estimativas tanto para demanda<sup>48</sup>, custos<sup>49</sup> e investimentos<sup>50</sup> para os RSS do Grupo B, como destacado em vermelho nas imagens a seguir, extraídas do documento:

Demanda (páginas 285 a 287 do documento<sup>51</sup>):

PPP RSU BARRA DO PIRAI	
PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL	
Macroeconômico	
IPCA-IBGE	Toneladas
IPCA-IBGE, acumulado	Unidade
IGP-M	Toneladas
IGP-M, acumulado	Equipe
R\$/US\$ - final de período	Equipe
Dólar, % de variação	Kg
Dólar, acumulado	Equipe
Demanda	
Serviços de Gestão de Resíduos Sólidos	
Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais	Toneladas
Higienização e manutenção de contêineres (1000 litros)	Unidade
Coleta seletiva de matérias recicláveis	Toneladas
Coleta e transporte de Resíduos da Construção Civil e Volumosos (RCCV)	Equipe
Coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)	Equipe
Destinação final dos resíduos de serviços de saúde B (terceirizado)	
Operação da Unidade de Tratamento de RSS	Equipe
Transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde A - E (terceirizado)	Toneladas
Operação da Unidade de Triagem RSU	Toneladas
Operação da Unidade de Compostagem	Toneladas
Operação da Unidade de Beneficiamento de RCC	Equipe
Operação do Novo Aterro Sanitário	Toneladas
Operação de Aterro de Inertes	Toneladas
Operação da Estação de Transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos	Toneladas
Destinação final do RSU em aterro terceirizado	Toneladas
Coleta de Resíduos Provenientes dos Ecopontos	Toneladas
Operação dos ecopontos, incluindo a disponibilização e manutenção de caçambas estacion	Equipe
Educação Ambiental	Equipe
Operação do CPRSU	Equipe

Custos (páginas 288 a 290 do documento):

<b>PPP RSU BARRA DO PIRAI</b>	
PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL	
<b>Macroeconômico</b>	
IPCA-IBGE IPCA-IBGE, acumulado IGP-M IGP-M, acumulado R\$/US\$ - final de período Dólar, % de variação Dólar, acumulado	
<b>Demanda</b>	
<b>Serviços de Gestão de Resíduos Sólidos</b>	
Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais	Toneladas
Higienização e manutenção de contêineres (1000 litros)	Unidade
Coleta seletiva de matérias recicáveis	Toneladas
Coleta e transporte de Resíduos da Construção Civil e Volumosos (RCCV)	Equipe
Coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)	Equipe
Destinação final dos resíduos de serviços de saúde B (terceirizado)	Kg
Operação da Unidade de Tratamento de RSS	Equipe
Transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde A - E (terceirizado)	Toneladas
Operação da Unidade de Triagem RSU	Toneladas
Operação da Unidade de Compostagem	Toneladas
Operação da Unidade de Beneficiamento de RCC	Equipe
Operação do Novo Aterro Sanitário	Toneladas
Operação de Aterro de Inertes	Toneladas
Operação da Estação de Transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos	Toneladas
Destinação final do RSU em aterro terceirizado	Toneladas
Coleta de Resíduos Provenientes dos Ecopontos	Toneladas
Operação dos ecopontos, incluindo a disponibilização e manutenção de caçambas estacionárias	Equipe
Educação Ambiental	Equipe
Operação do CPRSU	Equipe

Investimentos (páginas 291 a 293 do documento):

<b>PPP RSU BARRA DO PIRAI</b>	
PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL	
<b>Investimentos</b>	
<b>Total dos Investimentos</b>	
<b>Unidade de tratamento mecânico de RSU</b>	
Implantação da Unidade de Tratamento de RSS	
Implantação da Unidade de Triagem de RSU	
Implantação da Unidade de Compostagem	
Implantação da Unidade de Beneficiamento de RCC	
Implantação do Novo Aterro Sanitário	
Implantação de Aterro de Inertes	
Implantação da Estação de Transbordo	
Implantação de ECOPONTO	
Encerramento do Aterro Municipal	
Implantação do CPRSU	

**CONCLUSÃO: Improcedência.** (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Neste item, a Representante alega ausência de indicação de tratamento e/ou destinação final dos Resíduos Sólidos de Saúde (Grupo B), bem como, ausência de previsão orçamentária para os resíduos. Portanto, como bem assentado pela CAD-Desestatização, o Termo de Referência vislumbra a logística e destinação final ambientalmente adequada dos RSS do grupo B, bem como, apresenta estimativas tanto para demanda, custos e investimentos para os RSS do Grupo B.

Portanto, conforme bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização, a suposta irregularidade é **IMPROCEDENTE**.

### **Irregularidade 3: Irregular Previsão de Prestação de Serviços Fora dos Limites do Município**

**Item Questionado** (peça 4 do Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23):

[...]Necessidade de apresentar um plano de encerramento do aterro controlado, que está localizado em outro Município, sem apresentar qualquer documento que demonstre a legalidade para executar o serviço em outro Município;[...]

**Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 32 do Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23):

A Representante se insurge contra a disposição acerca do plano de encerramento do aterro municipal, pois não teria sido apresentado documento que demonstra a legalidade de execução do serviço em outro município: “*necessidade de apresentar um plano de encerramento do aterro controlado, que está localizado em outro Município, sem apresentar qualquer documento que demonstre a legalidade para executar o serviço em outro Município*”.

O Termo de Referência aborda o assunto no item 4.8. Ele dispõe expressamente que o plano de encerramento deve ser elaborado e executado, ao final da vida útil do aterro municipal, pela SPE, por meio de Projeto de Recuperação e Encerramento e que deverá ser aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

O aterro, que está localizado no município de Piraí, foi operado como um lixão até 2006, quando foram feitas obras de remediação e passou a ser operado como um aterro controlado, situação em que se encontra até hoje.

Importante destacar que o aterro é atualmente de responsabilidade do município de Barra do Piraí. Neste sentido, inexistem óbices para que o Município de Barra do Piraí contrate um terceiro para realizar as atividades de recuperação e encerramento do aterro. Caberá à concessionária obter as licenças necessárias para tanto, com o apoio institucional do Município de Barra do Piraí.

Deste modo, se mostra irrazoável a alegação de suposta irregularidade da Representante no tocante ao encerramento do aterro em virtude de este estar localizado em outro município.

**Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]A alegação da representante refere-se ao item 4.8 do Anexo II, que estabelece as seguintes obrigações para a Sociedade de Propósito Específico (SPE):

Ao final da vida útil do ATERRO MUNICIPAL deverá ser elaborado e executado pela SPE um Projeto de Recuperação e Encerramento que deverá ser aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

O Plano de Recuperação Ambiental do ATERRO MUNICIPAL deve atenuar e reduzir os impactos da degradação ambiental; controlar a geração de novos impactos potenciais; e garantir condições adequadas de fechamento final da unidade com a reintegração ambiental do empreendimento, de acordo com as exigências dos órgãos ambientais.

Segundo o item 2 do Edital, que apresenta a definição dos termos grafados em maiúsculas na documentação do certame, esse aterro seria localizado fora dos limites do Município de Barra do Piraí, embora esteja sob sua responsabilidade:

- **ATERRO MUNICIPAL:** é o aterro municipal localizado no Município de Piraí, vizinho ao MUNICÍPIO, na Estrada Fazenda Mansão Celestial, nº 1561, e cuja propriedade e responsabilidade pela manutenção e monitoramento é do MUNICÍPIO;

Nesse contexto, é incontrovertido que o instrumento convocatório em testilha exige a prestação de serviços fora dos limites do Município Concedente, como assevera a postulante.

Inclusive, o mesmo item do Edital apresenta a seguinte definição para “Área da PPP”, deixando claro que os serviços devem ser prestados no limite territorial do Município:

**ÁREA DA PPP:** é o limite territorial do MUNICÍPIO que envolve a prestação dos SERVIÇOS pela SPE, assim definida e delimitada no Anexo II do EDITAL;

A delegação de serviços públicos por um ente federativo pressupõe notoriamente que os serviços sejam prestados respeitando sua circunscrição territorial, sob pena de invasão da competência administrativa de outro ente. Trata-se de decorrência lógica da autonomia político-administrativa conferida aos entes federativos pela Constituição Federal de 1988.

Nada obstante, poder-se-ia admitir a prestação extraterritorial de serviços contratados por um ente no território de outro caso o bem em que sejam prestados esteja sob a gestão do contratante. Um exemplo seria a contratação da prestação de serviços de limpeza em um imóvel pertencente a um Município, mas localizado em um vizinho.

Entretanto, ainda assim esse cenário hipotético exigiria algum documento público apto a comprovar a transferência de responsabilidade, a exemplo de termo de cessão de uso do bem, termo de doação, registro no cartório (em caso de imóvel), entre outros.

No caso em tela, o jurisdicionado assegura que o aterro em questão seria de sua propriedade, estando, portanto, sob gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí. Assim, restaria justificada a previsão do item 4.8 Termo de Referência, colacionada acima.

Entretanto, **não são apresentados quaisquer documentos que comprovem a alegação do jurisdicionado, o que se afigura irregular**, pois a presunção natural é que o aterro em questão pertence ao Município de Piraí, em que está localizado, o

que atrairia a competência administrativa desse Município para sua gestão e manutenção.

Assim, é lídimo concluir pela **procedência** do item da Representação, sem que sejam apresentadas justificativas adequadas pelo Município de Barra do santo sugerida **determinação ao jurisdicionado para que, na contratação de serviços cuja prestação ocorra em bem municipal localizado fora dos seus limites, faça constar do processo administrativo documentação apta a comprovar inequivocadamente a propriedade desse bem, com fulcro no princípio constitucional da autonomia político-administrativa dos entes da Federação.**

**CONCLUSÃO:** Procedência do item, que **não foi adequadamente justificado, sendo sugerida determinação ao jurisdicionado.** (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Como bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização em sua manifestação, a qual incorporo às razões de decidir, *per relationem*, as justificativas trazidas aos autos pelo Jurisdicionado não merecem ser acolhidas.

Sendo assim, neste item, verifico que conforme sugerido pela proeminente CAD-Desestatização, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, gerando novas determinações.

### **Irregularidade 4: Irregularidades na Pontuação das Propostas Técnicas**

#### **Item Questionado** (peça 4 do Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23):

Ausência de critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica;

#### **Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 32 do Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23):

Em consonância com a jurisprudência dos tribunais de contas pátrios, o Edital estipulou de maneira clara e objetiva os requisitos e exigências dos documentos técnicos que devem ser apresentados para fins de avaliação da qualidade técnica das propostas.

Com efeito, as licitantes deverão apresentar 13 (treze) planos para atuação e desenvolvimento de áreas e atividades específicas (conforme listados no Item 3 do

Anexo III). As informações que devem ser apresentadas em cada um dos planos, bem como as diretrizes para sua elaboração, estão objetivamente indicadas nos documentos técnicos que instruem o Edital.

A pontuação técnica, por sua vez, foi distribuída de forma equilibrada e justificada entre os 13 (treze) planos em questão, considerando-se a preponderância e a importância das atividades que constituem o objeto de cada um deles.

Uma vez avaliado pela Comissão Técnica o conteúdo dos planos apresentados pelas licitantes, a pontuação a ser atribuída para cada um deles deverá ser graduada de acordo com critérios igualmente claros e objetivos, de forma que seja atribuída: (i) nota máxima para os planos que atendam integralmente as requisições e exigências do Edital; (ii) cinquenta por cento da nota para os planos que estejam incompletos ou com falhas; e (iii) zero para os planos não apresentados ou que sejam incompatíveis com os requisitos do Edital. Confira-se:

#### **4. Pontuação da Proposta Técnica**

Para fins de pontuação das PROPOSTAS TÉCNICAS, serão considerados os Planos de Trabalho referidos nos itens 3.1 a 3.13.

As PROPOSTAS TÉCNICAS serão analisadas pela COMISSÃO, designada para processar e julgar a LICITAÇÃO, que lhes atribuirá a Nota Técnica Total de, no máximo, 10 (dez) pontos, conforme os critérios a seguir estabelecidos.

Os requisitos da PROPOSTA TÉCNICA serão avaliados segundo a clareza, objetividade, coerência e a consistência dos conteúdos e propostas apresentados, para as quais serão atribuídas as Notas Técnicas, conforme a seguinte tabela:

PONTUAÇÃO	CRITÉRIO
0	Quando a LICITANTE não apresentar ou apresentar plano de forma incompatível com as exigências previstas.
0,5	Pelo atendimento incompleto a qualquer exigência contida no EDITAL ou em seus Anexos relativo ao item específico, pelo tratamento de forma equivocada do item, ou, ainda, pela existência de falhas que comprometam a metodologia operacional da LICITANTE.
1,0	Pelo atendimento integral, oferecendo visão e abordagem consideradas corretas e regulares.

**Tabela de Pesos**

ITEM	PESO TOTAL	SUBITEM	PESO PARCIAL
3.1. Plano de Coleta e transporte dos RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES e comerciais	1,2	a	0,15
		b	0,25
		c	0,40
		d	0,40
3.2. Plano de Coleta seletiva de materiais recicláveis	0,5	a	0,05
		b	0,05
		c	0,20
		d	0,20
3.3. Plano para implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	1,0	a	0,50
		b	0,10
		c	0,20
		d	0,20
3.4. Plano para implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE COMPOSTAGEM	0,7	a	0,30
		b	0,10
		c	0,15
		d	0,15
3.5. Plano para implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE RCC	0,5	a	0,25
		b	0,05
		c	0,10
		d	0,10
3.6. Plano para implantação, operação e manutenção da UNIDADE DE TRATAMENTO DE RSS	0,5	a	0,25
		b	0,05
		c	0,10
		d	0,10
3.7. Plano para implantação, operação e manutenção do ATERRO SANITÁRIO	1,2	a	0,55
		b	0,15
		c	0,25
		d	0,25
3.8. Plano para implantação, operação e manutenção do ATERRO DE INERTES	0,7	a	0,30
		b	0,10
		c	0,15
		d	0,15
3.9. Plano para implantação, operação e manutenção da ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	1,0	a	0,50
		b	0,10
		c	0,20
		d	0,20
3.10. Plano para a elaboração e execução do projeto de encerramento do ATERRO MUNICIPAL	0,5	a	0,20
		b	0,10
		c	0,20
		a	0,10
3.11. Plano de Varrição manual de vias e logradouros públicos	1,0	b	0,20
		c	0,35
		d	0,35
		a	0,05
3.12. Plano de Varrição mecanizada de vias	0,7	b	0,15
		c	0,25
		d	0,25
		a	0,25
3.13. Plano do Programa de Educação Ambiental	0,5	b	0,25
		-	-
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>	<b>-</b>	<b>10</b>

Tal sistemática, portanto, além de assegurar objetividade, transparência e clareza no julgamento das propostas técnicas, também está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observa:

*"Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da*

*avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoadas, limitadora da competitividade.” (Acórdão 1169/2022-Plenário)*

Os requisitos técnicos aplicados constituem-se em critérios objetivos proporcionais ao grau de complexidade dos serviços pretendidos, de acordo com os pontos elencados no Anexo III.

Nesse contexto, o Edital buscou observar a recomendação do TCU de modo a aplicar critérios que não caracterizassem restrição injustificada ao caráter competitivo inerente às licitações públicas:

*“Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. (Acórdão 479/2015- Plenário)*

Como se depreende dos critérios abordados, a Administração objetivou, dentro dos parâmetros legais, de acordo com decisão discricionária embasada em estudo técnico, aplicar o tipo de licitação mais adequado para uma prestação de serviço de qualidade, tecnicamente eficiente, sem prejuízo da vantagem econômica caracterizado pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por isso, por mais que a Representante tenha aplicado demasiado esforço em suas razões, na sugestão de que os critérios de julgamento estariam subjetivos, suas razões se baseiam em premissas equivocadas pois o Edital apresenta critérios objetivos, os quais evidenciam razoabilidade ao ponto de demonstrar que não configuram privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço.

#### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]O item da Representação em tela aborda irregularidade similar àquela já analisada nesta Instrução no item “ii” do Processo TCE-RJ n.º 233.588-7/2023. Inclusive, a réplica do jurisdicionado ao item, constante do Ofício n.º 039/SMSP/2023, de 15.05.2023, documento #3859981 (peça 16), oferece argumentos coincidentes com aqueles já trazidos naqueles autos, não sendo apresentadas novas informações capazes de alterar o entendimento deste Corpo Instrutivo.

Na ocasião, os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado foram considerados insuficientes, pelo que ponderou-se pela **procedência** do item, com sugestão de **determinação ao jurisdicionado para que, em editais de licitação que envolvam julgamento de propostas técnicas, faça constar somente requisitos e critérios de**

**avaliação das propostas técnicas claros, objetivos e suficientemente detalhados, abstendo-se de utilizar expressões genéricas e que provejam subjetividade tanto na produção quanto na avaliação das propostas, em rogo aos artigos 3º e 46, §1, I da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.**

**CONCLUSÃO:** Item procedente, não tendo sido gerada determinação ao jurisdicionado, vez que o item já foi analisado nesta Instrução com sugestão de determinação. (grifo do autor).

### **Conclusão:**

A presente irregularidade já foi analisada na presente instrução, irregularidade II do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23, assim sendo, a irregularidade é **PROCEDENTE** e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Logo, concordo com a manifestação i. SGE e com o parecer do douto *Parquet* de Contas. **Item procedente**, com determinações a serem cumpridas, conforme análise da irregularidade II do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23.

### **Irregularidade 5: Indefinição da Comissão de Julgamento da Proposta Técnica**

#### **Item Questionado** (peça 4 do Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23):

Ausência de informação sobre a composição da comissão de julgamento da proposta técnica.

#### **Da Resposta do Jurisdicionado** (peça 32 do Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23):

A Representante aponta como irregularidade: “*Ausência de informação sobre a composição da comissão de julgamento da proposta técnica*”. Tal apontamento é infundado. A comissão julgadora foi formada para fins de avaliação das propostas e o nome dos seus membros consta do processo administrativo da licitação. Importante registrar que esta não era uma informação que deveria constar do Edital.

#### **Da Análise da CAD-Desestatização** (peça 50):

[...]As informações que devem constar no instrumento convocatório e em seus anexos estão listadas no artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos (LLC). O artigo 38 dessa lei arrola, por sua vez, os documentos que devem ser juntados oportunamente ao processo administrativo de licitação.

Assim, há informações que devem constar somente do processo administrativo, e não do edital ou de seus anexos, obrigatoriamente (com efeito, sempre há a possibilidade de conferir maior transparência e publicidade aos atos relacionados às licitações). Veja-se o conteúdo do artigo 38, *caput*, bem como de seus incisos I e III:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*

*(...)*

*III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

Em linha com a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, o ato de designação da comissão de licitação, a quem cabe o julgamento das propostas, deve constar somente do processo administrativo de licitação, **não havendo, portanto, obrigação legal de sua divulgação no instrumento convocatório.**

Por conseguinte, assiste razão ao jurisdicionado, pelo que se pode concluir pela **improcedência** do item.

**CONCLUSÃO: Improcedência.** (grifo do autor).

### **Conclusão:**

Neste item, a Representante alega ausência de informação sobre a composição da comissão de julgamento da proposta técnica, portanto, como bem assentado pela laboriosa CAD-Desestatização, de acordo com o art. 38<sup>7</sup>, *caput*, bem como dos incisos I e III da Lei Federal nº 8.666/93, não existe obrigação legal da divulgação da Comissão de Julgamento no instrumento convocatório.

Portanto, conforme bem assentou a proeminente Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização, a suposta irregularidade é **IMPROCEDENTE**.

-----◆-----

<sup>7</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite.

À vista de tudo que foi pontuado anteriormente, é relevante trazer à baila o que preconiza o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

À luz do referido dispositivo, o julgador deve considerar as consequências práticas de sua decisão, expondo o raciocínio que o levou a tais conclusões, para que, diante das possibilidades apresentadas, opte pela solução necessária e adequada ao caso concreto.

Cumpre aqui corroborar que o exercício de fiscalização do Controle Externo nas contratações públicas não se limita apenas aos princípios da legalidade e economicidade, previstos no art. 70 da Constituição Federal; o exercício do Controle Externo busca priorizar a eficiência e a eficácia de tais contratações, buscando resultados que atendam efetivamente o interesse público. A presente atuação desta Corte de Contas tem o fim de realizar um Controle Preventivo, evitando maiores prejuízos na gestão dos recursos públicos.

Neste sentido, em sintonia com o entendimento da ilustríssima Unidade de Auditoria, e com o douto Ministério Público de Contas – MPC, verifico que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí encontra-se eivado de vícios de ilegalidade, não primando por uma contratação econômica, eficiente e eficaz, com prejuízos insanáveis e prejudicando o interesse público. Desse modo, se faz necessária, em observância às leis e aos princípios que regem as contratações públicas, **a declaração de ilegalidade do procedimento licitatório e sua consequente anulação.**

A anulação do procedimento licitatório em apreço, em observância aos preceitos legais e constitucionais, não isenta o Jurisdicionado da correta e total adequação do Edital para uma futura publicação, devendo atender a todas as determinações proferidas por esta Corte de Contas, nos autos deste processo.

**Por oportuno que seja, gostaria de tecer alguns comentários sobre a aplicação da Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 14.133/21.**

Como é de sabença, a Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 14.133/21 entrou em vigor em 01.04.21, data de sua publicação, e desde então já poderia ser

aplicada. Nada obstante, foram instituídas regras de transição para sua implementação acontecer de forma gradual e planejada, de modo a garantir a adaptação da Administração Pública e dos particulares envolvidos nos contratos.

Nesse sentido, criou-se um período de vigência simultânea de 2 (dois) anos entre a nova Lei de Licitações e as Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11, durante o qual poderia a Administração Pública optar por utilizar tanto o novo quanto o antigo regime licitatório, desde que indicasse a opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, vedada a aplicação combinada de leis.

Essa sobreposição temporal perduraria até a data máxima de 31.03.23 (período que corresponde à regra do inciso II do art. 193), considerando a convivência entre as normas antigas e a Lei Federal nº 14.133/21.

Ocorre que, esse prazo de 2 (dois) anos, em verdade, não se mostrou suficiente para que os órgãos e entidades da Administração Pública conseguissem encampar os novos institutos licitatórios.

Não por acaso, com vistas a prorrogar a possibilidade de uso do antigo regime, a redação do art. 191 da nova Lei de Licitações foi alterada, passando a admitir a aplicação do regime licitatório anterior para editais publicados até o dia 29.12.23, além de acrescentar ser imprescindível a manifestação expressa da autoridade responsável pelo procedimento licitatório sobre a legislação escolhida, no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Dito isto, após a análise da legislação de transição, entendo que, caso haja manifestação expressa da autoridade responsável pelo procedimento licitatório pelo regime anterior, e o edital tenha sido publicado até o prazo limite de 29.12.23, **ainda que venha a ser suspenso e republicado**, em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimento, **todo o processo licitatório e os contratos decorrentes continuarão a ser regidos pela mesma legislação escolhida, ainda que realizada nova publicação do edital após a referida data**.

De outro lado, reconhecida a nulidade do edital por esta Corte, **caso a autoridade responsável decida lançar novo edital, deverá se atentar para o disposto na Lei de Licitações nº 14.133/21**, não sendo mais facultada a opção pelo antigo regime licitatório.

Considerando a linha de raciocínio exposta, concluo que os vícios presentes no Edital em questão são irreparáveis, impactando diretamente na elaboração das propostas e afetando todo o procedimento licitatório. Diante disso, após a anulação do certame, caso o jurisdicionado opte por instaurar um novo procedimento licitatório para o objeto em análise, a fase preliminar terá que ser refeita por completo, não podendo ser aproveitada. Como esta fase será reformulada durante a vigência da Lei nº 14.133/21, o certame deverá, portanto, ser anulado e republicado sob a égide da nova Lei de Licitações.

Isto porque, estamos diante de vícios insanáveis e eivados de ilegalidade, que não podem ser convalidados. Nesse diapasão, a brilhante Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>8</sup> assim leciona sobre o instituto da convalidação dos atos administrativos: “**Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado**”.

Assim, ante a impossibilidade de convalidação do vício existente, pelos motivos anteriormente expostos, **entendo que o certame deva ser anulado.**

Deste modo, diante de toda a exposição dos fatos submetidos à minha apreciação, coloco-me **DE ACORDO** com a sugestão proposta pela proeminente Unidade de Auditoria, com alguns ajustes redacionais no dispositivo referentes a utilização da Lei Federal nº 14.133/21 em detrimento da utilização da revogada Lei Federal nº 8.666/93, e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o duto Ministério Público de Contas – MPC, divergindo apenas quanto à necessidade do Jurisdicionado comprovar perante esta Corte a anulação do certame. Assim sendo,

**VOTO:**

**I. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação objeto do Processo TCE-RJ nº 233.588-7/23 quanto ao mérito;**

<sup>8</sup> [DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 35. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Página 615].

**II.** Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação objeto do  
**Processo TCE-RJ nº 220.176-7/23** quanto ao mérito;

**III.** Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação objeto do  
**Processo TCE-RJ nº 217.985-3/23** quanto ao mérito;

**IV.** Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia objeto do  
**Processo TCE-RJ nº 226.991-7/23** quanto ao mérito;

**V.** Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação objeto do  
**Processo TCE-RJ nº 230.828-4/23** quanto ao mérito;

**VI.** Pela **CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** anteriormente concedida em Decisão Monocrática de 15.06.23, nos autos do presente processo;

**VII.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Serviços Públicos do Município de Barra do Piraí, com base no art. 15, I, do RITCERJ, para que atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES**:

**VII.1.** Providencie a **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, fazendo constar, nos autos do processo administrativo e no portal da transparência do Município, a cópia da publicação do respectivo ato, acompanhada dos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

**VII.2.** No caso de publicação de novo edital com objeto semelhante, atente para a correta estruturação do projeto de concessão, observando, em especial, todos os aspectos analisados e considerados procedentes no âmbito desta Representação, listados a seguir:

**VII.2.1.** Abstenha-se de adotar critério de julgamento que envolva aferição da melhor técnica em desacordo com as condicionantes estabelecidas em lei;

**VII.2.2.** Nos editais referentes às licitações que envolvam critério de julgamento por melhor técnica, faça constar somente requisitos e critérios de avaliação das propostas técnicas claros, objetivos e suficientemente detalhados, abstendo-se de utilizar expressões genéricas e que provejam subjetividade tanto na produção quanto na avaliação das propostas;

**VII.2.3.** Ao promover licitação para a delegação dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana, comprove expressamente a existência de recursos bastantes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, em especial da taxa de serviços públicos instituída por meio do art. 2º, II, “a” c/c art. 66, I, “b” da Lei Municipal nº 379/97, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos, com fulcro nos art. 29, *caput*, e art. 35, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/07;

**VII.2.4.** Na contratação de parcerias público-privadas, confira adequada transparência:

**VII.2.4.1.** Aos cálculos efetuados para demonstração do cumprimento ou não do limite instituído pelo *caput* do art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04, considerando expressamente as exceções estabelecidas pela Portaria STN/MF nº 138/23, com fulcro nos princípios da transparência e da economicidade;

**VII.2.4.2.** Ao respectivo processo administrativo de contratação e, em especial, ao ato autorizativo da parceria acompanhado dos respectivos estudos, de maneira a comprovar a observância às condicionantes estabelecidas pelo art. 10 da Lei Federal nº 11.709/04, com fulcro no art. 8º, § 1º, IV c/c art. 8º, § 2º, todos da Lei Federal nº 12.527/11; e

**VII.2.4.3.** Aos códigos das fontes ou destinações de recursos, certificando-se ainda de utilizar a codificação padronizada conforme estabelecida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/21; ademais, certifique-se de consignar no edital a despesa classificada sob o código 3.3.67.83 para a execução de contratos de parcerias público-privadas, como exigido pela Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários da 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovada pela Portaria Conjunta STN/SPF/ME nº 117/21.

**VII.2.5.** Na delegação de serviços públicos de saneamento básico, faça constar a definição da entidade de regulação no edital de licitação, com fulcro no art. 11, III, da Lei Federal nº 11.445/07 e demais correlatas, bem como nos princípios da transparência e segurança jurídica;



**VII.2.6.** Abstenha-se de exigir índices contábeis sem amparo em estudo técnico aprofundado, constante dos autos do processo administrativo de contratação, que comprove quantitativa e qualitativamente seu alinhamento aos parâmetros atualizados de mercado e ao objeto licitado, demonstrando ainda a garantia do cumprimento das obrigações contratuais e a não restrição à competitividade do certame, com fulcro no art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como na Súmula TCU nº 289 e demais precedentes jurisprudenciais correlatos;

**VII.2.7.** Confira adequada transparência às respostas das impugnações aos editais de licitação que promover, acompanhadas dos respectivos fundamentos de fato e de direito, com fulcro no art. 8º, § 1º, IV c/c art. 8º, § 2º, todos da Lei Federal nº 12.527/11;

**VII.2.8.** Ao promover o novo procedimento licitatório para o objeto em análise, certifique-se de dar ampla divulgação o edital e seus anexos nos termos do que dispõe o art. 54 da Lei Federal 14.133/21;

**VII.2.9.** Na modelagem econômico-financeira de projetos de concessão de serviços públicos:

**VII.2.9.1.** Abstenha-se de elaborar plano de negócios referencial utilizando projeções e estimativas técnicas incongruentes com aquelas apresentadas no edital, certificando-se ainda de que as informações relativas a esses estudos sejam suficientemente claras e adequadas;

**VII.2.9.2.** Faça constar, no plano de negócios referencial, informações suficientes que permitam a verificação da correção e fidedignidade das projeções apresentadas, a exemplo de custos, despesas e investimentos, com fulcro nos princípios da transparência, economicidade, competitividade e segurança jurídica;

**VII.2.9.3.** Contabilize como despesa os custos com resarcimento dos estudos, levantamentos e projetos efetuados por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, em deferência às normas contábeis e aos princípios da transparência e economicidade;

**VII.2.9.4.** Abstenha-se de apresentar demonstrações dos fluxos de caixa de maneira alavancada, por expressarem informações menos fidedignas e comparáveis relativamente aos fluxos de caixa não alavancados, em deferência às normas contábeis e às boas práticas na estruturação de projetos de concessão de ativos públicos;

**VII.2.9.5.** Abstenha-se de apresentar plano de negócios referencial dotado de erros de diagramação que tornem parte ou todo o documento ininteligível, em prejuízo à análise de viabilidade e à formulação de propostas pelos licitantes;

**VII.2.9.6.** Abstenha-se de apresentar demonstrações dos fluxos de caixa utilizando parâmetros divergentes daqueles exigidos taxativamente pelo item 18.(b)4 do Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa;

**VII.2.9.7.** Abstenha-se de apresentar taxa interna de retorno para o projeto não justificada pelos fluxos de caixa do projeto e discordantes com a estimativa de custo médio ponderado de capital (WACC) do setor; ainda, referente a essa estimativa, confira a adequada transparência às fontes utilizadas, aos períodos considerados e às memórias de cálculo empregadas relativos a todos os fatores considerados, abstendo-se de apresentar os cálculos eivados dos vícios ilustrativamente apontados nessa Instrução.

**VII.2.10.** Em editais de licitação que envolvam critério de julgamento por técnica e preço, faça constar expressamente estudo que justifique tecnicamente (e sem fundamentações genéricas) a necessidade de maior peso para a proposta técnica em relação à proposta de preço, demonstrando não configurar privilégio ou direcionamento do certame e comprovando o benefício existente diante do potencial prejuízo a sua economicidade;

**VII.2.11.** Em editais de licitação que envolvam critério de julgamento por técnica e preço, abstenha-se de incluir itens relativos ao julgamento das propostas que estabeleçam a desclassificação da proposta técnica que não atingir nota mínima, com fulcro nos princípios da economicidade e da razoabilidade, assim como no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21;

**VII.2.12.** Na delegação de serviços públicos, abstenha-se de prever cláusula contratual que permita a prestação de serviços após a extinção do contrato, a exemplo da previsão contida na cláusula 39.4 do documento “*Anexo I – Minuta de Contrato*” do Edital de

Concorrência Pública nº 001/2023, por ofensa aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e economicidade;

**VII.2.13.** Em eventual edital para a contratação com terceiros dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, qualquer que seja a forma jurídica adotada, faça constar somente serviços não prestados no Município de Barra do Piraí por força de outros contratos ou acordos em vigor, a exemplo do Contrato de Concessão nº 001/2016 do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos do Vale do Café, com a finalidade de evitar a duplicidade de contratações e pagamentos no âmbito Municipal;

**VII.2.14.** Na fase de qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se de realizar exigências incompatíveis com o que preconiza a Lei Federal nº 14.133/21;

**VII.2.15.** Em editais de licitação que prevejam a participação de licitantes em consórcios, abstenha-se de exigir de cada uma das empresas consorciadas a apresentação de toda a documentação técnica exigida, por consubstanciar condição potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame;

**VII.2.16.** Na contratação de serviços cuja prestação ocorra em bem municipal localizado fora dos seus limites, faça constar no processo administrativo documentação apta a comprovar inequivocadamente a propriedade ou o direito de uso do bem, com fulcro no princípio constitucional da autonomia político-administrativa dos entes da Federação.

**VIII.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Serviços Públicos do Município de Barra do Piraí, com base no art. 15, I do RITCERJ, para que tome ciência da seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

**VIII.1.** Nos autos do processo administrativo de contratação com terceiros dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, confira adequada transparência ao passivo ambiental atualmente existente sob a responsabilidade do Município de Barra do Piraí, com fulcro no princípio da segurança jurídica.

**IX.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Barra do Piraí, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que acompanhe o cumprimento desta decisão;



**X.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno do Município de Barra do Piraí para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

**XI.** Pelo **LEVANTAMENTO DO CARÁTER SIGILOSO** do objeto da Denúncia, com fundamento no § 1º do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 e no art. 105 do RITCERJ, **mantido o caráter sigiloso quanto à sua autoria;**

**XII.** Pela **COMUNICAÇÃO** às Representantes e ao Denunciante, a fim de que tomem ciência da decisão desta Corte, nos termos do que dispõe os arts. 110 e 106 do RITCERJ, respectivamente;

**XIII.** Pela **ANEXAÇÃO** dos Processos TCE-RJ nºs 220.176-7/23, 217.985-3/23, 226.991-7/23 e 230.828-4/23 à presente Representação; e

**XIV.** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO**

*Documento assinado digitalmente*



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

## CONTRATO DE CONCESSÃO Nº001/2016

Termo de Contrato de Concessão, de forma exclusiva, da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e de construção civil, que celebram entre si o Poder Concedente, Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café, e o Concessionário, Concessionária Vale do Café Spe Ltda, para os fins que nela declaram.

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO VALE DO CAFÉ**, denominado, simplesmente, de **CONVALE**, neste ato representado pelo seu Presidente **Renan Vinicius Santos de Oliveira**, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº10466114-5 DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº090.501.107-46, com sede à Rua Octávio Gomes, nº395, Centro - Vassouras, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda sob o nº17.433.155/0001-14, doravante denominado, simplesmente, de **CONCEDENTE**; e,



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ SPE LTDA**, com sede na Rua da Assembleia, nº66 – 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/ RJ, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda sob o nº24.264.870/0001-36, neste ato representado pelo sócio Sr. **Sandro Peixoto Failage**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº075146761 IFP, inscrito no CPF sob o nº856.360.457-00, doravante denominado, simplesmente, de CONCESSIONÁRIO,

**CONSIDERANDO:**

- (i) A vigência da Resolução nº02, de 14 de abril de 2014, expedida pelo CONVALE, que justifica a conveniência da delegação, por meio de concessão, da prestação, com exclusividade, dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e de construção civil decorrentes da operação e manutenção do Complexo de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Vassouras (CTDR/Vassouras), bem como implantação, operação e manutenção do Sistema de Transferência e Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café, estabelecendo o escopo que orientaram o processo licitatório e, por conseguinte, a concessão desses serviços;
- (ii) A realização de licitação, regida pela modalidade concorrência, cujo critério de julgamento é o de menor valor da tarifa, depois da qualificação das propostas técnicas, observado o regime de execução indireta por empreitada por preço unitário, para a delegação, por meio de concessão, da prestação, com exclusividade, dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

identificados no item 5.1, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14 e na CLÁUSULA QUINTA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

(iii) A homologação formal da licitação da concessão e a convocação do adjudicatário para ser investido na prestação, com exclusividade, dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos identificados no item 5.1, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14 e na CLÁUSULA QUINTA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, que foram objeto de ampla publicidade para conhecimento de todos;

Têm entre si, justo e contratado, o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO**, conforme as cláusulas e condições a seguir:

**CLAÚSULA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O presente CONTRATO DE CONCESSÃO e os eventuais termos aditivos serão regidos pela legislação e pelos instrumentos normativos e/ou negociais, com as respectivas alterações posteriores, arrolados abaixo:

I - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em especial o art. 175 e seu parágrafo único;

II – Legislação federal, em especial:

a) Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café  
Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

- c) Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- d) Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995;
- f) Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- g) Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;
- h) Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, e seu Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
- i) Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e seu Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010; e
- j) Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, e seu Decreto n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

### III – Legislação estadual, em especial:

- a) Lei n.º 4.191, de 30 de setembro de 2003, e seu Decreto n.º 41.084, de 21 de dezembro de 2007;
- b) Lei n.º 4.556, de 06 de junho de 2005;
- c) Decreto n.º 33.925, de 18 de setembro de 2003;



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

- c) Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- d) Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995;
- f) Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- g) Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;
- h) Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, e seu Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
- i) Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e seu Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010; e
- j) Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, e seu Decreto n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

### III – Legislação estadual, em especial:

- a) Lei n.º 4.191, de 30 de setembro de 2003, e seu Decreto n.º 41.084, de 21 de dezembro de 2007;
- b) Lei n.º 4.556, de 06 de junho de 2005;
- c) Decreto n.º 33.925, de 18 de setembro de 2003;



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

d) Decreto n.º 42.930, de 18 de abril de 2010;

e) Decreto n.º 43.153, de 25 de agosto de 2011;

f) Lei Estadual n.º 6.334, de 15 de outubro de 2012; e

g) Lei Estadual n.º 6362, de 19 de dezembro de 2012.

III – Contrato de Consórcio Público, de Rateio e de Programa, todos do CONVALE e demais atos normativos que vierem a ser expedidos pela sua Assembleia Geral a respeito deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

#### **CLAÚSULA SEGUNDA – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA PRIMEIRA, os documentos abaixo arrolados integram o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, no que não colidir com suas disposições:

I – EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14, incluídos todos os seus anexos;

II – Projeto Básico e Especificações Técnicas do CTDR, que constituem o ANEXO 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14;

III – Licenças Ambientais e exigências complementares pertinentes aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos; e



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

#### IV – Proposta Financeira do CONCESSIONÁRIO.

#### **CLAÚSULA TERCEIRA – DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Em caso de divergência na interpretação e na aplicação entre as normas previstas na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, no EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14 com seus ANEXOS, nas licenças e nos estudos ambientais e neste CONTRATO DE CONCESSÃO, prevalecerá o seguinte:

I – em primeiro lugar, as normas da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL;

II – em segundo lugar, os comandos estabelecidos nos itens e subitens no EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14, assim como nos seus anexos;

III – em terceiro lugar, as diretrizes técnicas contidas no Projeto Básico e nas Especificações Técnicas do CTDR/Vassouras, que constituem o ANEXO 1, do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14;

IV – em quarto lugar, as diretrizes técnicas contidas nas Licenças Ambientais e exigências complementares pertinentes aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;

V – em quinto lugar, as normas deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

VI – em último, o disposto na Proposta Financeira do CONCESSIONÁRIO.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS DEFINIÇÕES**

Para fins de interpretação do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, adotam-se as definições estabelecidas no item 2, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO**

O objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO é a delegação, por meio de concessão, da prestação, com exclusividade, dos seguintes serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e de construção civil, segundo detalhamento técnico previsto no Anexo 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), deste EDITAL:

I – transbordo e transporte secundário dos resíduos sólidos urbanos;

II – destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos e, se for o caso, da disposição final ambiental adequada dos rejeitos correspondentes;

III – tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos de serviços de saúde; e,

IV - destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos de construção civil.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

## **CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

O presente CONTRATO DE CONCESSÃO terá prazo de duração de 15 (quinze) anos consecutivos, contados a partir da autorização de início da execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos a ser expedida em até 10 (dez) dias a contar da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, observado o disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 1º** - O prazo para início dos serviços será de até 15 (quinze) dias, contados do efetivo recebimento da Autorização de Início dos Serviços pela CONCESSIONÁRIA.

**§ 2º** - O prazo estabelecido no subitem anterior não inclui os serviços de operação e manutenção da estação de transferência, bem como o respectivo sistema de transporte.

**§ 3º** - O prazo para apresentação do protocolo de entrada no pedido de licenciamento no Instituto Estadual do Ambiente (INEA) das estações de transferência é de 10 (dez) dias corridos contados a partir da Autorização de Início dos Serviços.

**§ 4º** - O prazo para a construção e início de operação da estação de transferência é de 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da data de Autorização de Início dos Serviços.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

O prazo de 15 anos do CONTRATO DE CONCESSÃO, previsto na CLÁUSULA SEXTA, poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, caso ocorra viabilidade técnico econômica.

**§1º.** O CONCEDENTE, após a oitiva conclusiva da AGENERSA, poderá, até 12 (doze) meses antes do término do prazo deste CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou do período de prorrogação previsto nesta CLÁUSULA, promover, de forma motivada, a prorrogação deste CONTRATO DE CONCESSÃO, ofertando publicidade na imprensa oficial e outros meios para conferir ampla publicidade, sem prejuízo de dar ciência à AGENERSA.

**§2º.** O CONCESSIONÁRIO poderá solicitar ao CONCEDENTE a prorrogação do prazo deste CONTRATO DE CONCESSÃO, por igual período, observado o seguinte rito:

I – O CONCESSIONÁRIO deverá apresentar requerimento, devidamente motivado sobre o pleito da prorrogação do prazo deste CONTRATO DE CONCESSÃO, até 12 (doze) meses antes do término do prazo deste CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou de cada período de prorrogação previsto nesta CLÁUSULA, acompanhado de todos os documentos de habilitação, segundo o disposto no item 13, do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14;

II – O CONCEDENTE, após a oitiva conclusiva da AGENERSA, deverá manifestar-se sobre o requerimento de prorrogação até o 6º (sexto) mês antes do término do prazo deste CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou de cada



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

período de prorrogação previsto nesta CLÁUSULA, devendo analisar o pedido de prorrogação com respaldo nas informações, nos dados, nos documentos e demais materiais ofertados pelos seus agentes públicos responsáveis pela fiscalização;

III – o CONCEDENTE, decorrido o prazo previsto no inciso anterior, decidirá, de forma motivada, após a oitiva conclusiva da AGENERSA, sobre a prorrogação do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, dispondo sobre a totalidade dos termos contratuais do novo período da CONCESSÃO, sem prejuízo de ofertar ampla publicidade e dar ciência à AGENERSA.

§3º. A prorrogação do CONTRATO DE CONCESSÃO, seja realizada de ofício pelo CONCEDENTE seja feita a partir do requerimento do CONCESSIONÁRIO, deverá ser, sempre, motivada e levar em consideração o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO e os aspectos técnico-operacionais, que assegurem a manutenção da prestação adequada dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**CLÁUSULA OITAVA – DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA CONCESSÃO**

A presente CONCESSÃO abrange a área decorrente do somatório dos limites territoriais dos Municípios consorciados de Barra do Piraí, de Rio das Flores, de Valença e de Vassouras, que usufruirão os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

### **CLÁUSULA NONA – DO MODO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS**

A prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos seguirá o regime de EXECUÇÃO INDIRETA mediante EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos observará as especificações técnicas contidas:

I - no Projeto Básico e nas Especificações Técnicas do CTDR/Vassouras, que constituem o ANEXO 1, do EDITAL DE CONCESSÃO N.º 005/14;

II - nas Licenças Ambientais e exigências complementares pertinentes aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS**

Os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos serão prestados de forma exclusiva pelo CONCESSIONÁRIO, pelos motivos expostos na Resolução n.º 002, de 14 de abril 2014, expedida pelo CONVALE, que justifica a conveniência desta CONCESSÃO.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS**

A prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos deverá ocorrer de forma adequada, segundo as condições estabelecidas no item 8, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA AFERIÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS**

A prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos pelo CONCESSIONÁRIO será objeto de aferição pela AGENERSA com respaldo em índice de qualidade de destinação final de resíduos sólidos (IQDF), segundo especificado no ANEXO ÚNICO, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O desatendimento, pelo CONCESSIONÁRIO, da pontuação necessária para alcançar o IQDF poderá importar na aplicação das sanções previstas nas CLÁUSULAS QUADRAGÉSIMA QUARTA até QUADRAGÉSIMA NONA, deste CONTRATO DE CONCESÃO, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, que decorrem do princípio do devido processo legal.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO VALOR DA CONCESSÃO**

Fica estimado o valor mensal de R\$695.845,28 (seiscentos de noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) para custear a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos por meio da operação do CTDR Vassouras e das Estações de Transferência de Valença e de Barra do Piraí, que corresponde ao produto do valor global mensal estimado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses desta CONCESSÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O valor máximo estimado nesta CLÁUSULA tem por base o somatório dos valores decorrentes da execução dos serviços objeto da CONCORRÊNCIA Nº005/14, observando-se o que segue:



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

Serviços	Unidade	Quantidade Mensal	Preço Unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$/mês)
Operação e manutenção do aterramento Sanitário	T	5.066,21	69,00	349.568,49
Operação e manutenção de Unidade de RSS	T	11,69	3.464,10	40.495,32
Operação e manutenção de Unidade de RCC	T	974,27	15,58	15.179,12
Operação e manutenção da E.T. de Valença e transporte para o CTDR Vassouras	T	1.773,04	68,95	122.251,10
Operação e manutenção da E.T. de Barra do Piraí e transp. para o CTDR Vassouras	T	2.458,56	50,52	124.206,45
Gerenciamento integrado e Educação ambiental	Un x mês	1,00	20.956,50	20.956,50
Operação e manutenção de Unidade de Triagem e apoio a Coleta Seletiva	Un x mês	1,00	15.062,30	15.062,30
Operação e manutenção de Unidade de Compostagem	Un x mês	1,00	8.126,00	8.126,00
<b>Valor Global Mensal</b>				<b>695.845,28</b>

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO REGIME TARIFÁRIO**

A tarifa, que irá remunerar o CONCESSIONÁRIO pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos para o USUÁRIO DIRETO, será àquela contida na Proposta Financeira julgada vencedora do adjudicatário na forma do item 20, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14, entrando em vigor a partir da autorização de início da execução desses serviços.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

**§1º.** O valor da tarifa será preservado por regras de reajuste e/ou de revisão, a fim de assegurar, durante o período da vigência deste CONTRATO DE CONCESSÃO, o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, observando-se o disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, no item 30, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14 e nas CLÁUSULAS DÉCIMA SÉTIMA até VIGÉSIMA deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§2º.** O disposto nesta CLÁUSULA não impede o CONCESSIONÁRIO de auferir receitas acessórias a esta CONCESSÃO decorrente da exploração de serviços acessórios correspondentes, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FORMA DE PAGAMENTO**

O CONCESSIONÁRIO efetuará, a cada 30 (trinta) dias, a apresentação para o USUÁRIO DIRETO, notadamente o CONVALE, e a AGENERSA de fatura para pagamento da tarifa pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, segundo especificado no sistema de medição dos serviços, nos termos do item 29, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14 e da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§1º.** O prazo para pagamento da fatura é de 30 (trinta) dias a contar da data final do período de prestação mensal dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo atestado, devidamente, pela fiscalização do CONCEDENTE, sendo obrigatória a comunicação formal à AGENERSA.



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**§2º.** Caso seja necessário reapresentar qualquer fatura por culpa do CONCESSIONÁRIO, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando-se a contagem por ocasião do ingresso da nova fatura isenta de erros.

**§3º.** O pagamento da fatura será efetuado, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente, cujo banco, número da conta e agência deverão ser informados pelo CONCESSIONÁRIO até a data da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos do item 28, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14.

**§4º.** A fatura, acompanhada do boletim de medição devidamente aprovado pelo agente público responsável pela fiscalização, deverá ser protocolada na sede do CONVALE, situada à Rua Octávio Gomes, nº395, Centro, no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, no horário de 12h às 18h, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados.

**§5º.** Sem prejuízo do disposto no §4º, desta CLÁUSULA, o CONCESSIONÁRIO também anexará à fatura a relação das receitas acessórias desta CONCESSÃO decorrente da exploração dos serviços acessórios.

**§6º.** A liberação do pagamento da fatura fica condicionada à apresentação, pelo CONCESSIONÁRIO, dos seguintes documentos, dentro do prazo de validade quando for o caso:

I – comprovante de recolhimento mensal de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

II – comprovante de recolhimento mensal de contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

§7º. O pagamento da fatura realizado, eventualmente, com atraso, desde que não decorra de ato ou fato atribuível ao CONCESSIONÁRIO, sofrerá a incidência do que segue:

I – atualização financeira para recompor a perda inflacionária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo; e,

II – juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, calculados “*pro rata die*”.

§8º. O pagamento da fatura feito em prazo inferior ao estabelecido no §1º, desta CLÁUSULA será feito mediante desconto de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês “*pro rata die*”.

§9º. O pagamento da fatura não importará em isenção da responsabilidade do CONCESSIONÁRIO por acertos e correções que forem necessários na prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA MEDAÇÃO

O CONCESSIONÁRIO, sob a fiscalização do agente público do CONCEDENTE competente, efetuará, em cada período base, a partir do último



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

dia do mês da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a medição desses serviços, com vistas ao recebimento do pagamento, nos termos do item 29, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14 e da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§1º.** Entende-se, como período base para fins da medição dos serviços, o mês civil.

**§2º.** Sem prejuízo do disposto no §1º, desta CLÁUSULA, o período base poderá constituir-se em fração de mês para fins de acerto no cálculo da medição dos serviços, no início e no final deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§3º.** O CONCEDENTE poderá determinar, de forma motivada, que o CONCESSIONÁRIO faça medições intermediárias dos serviços.

**§4º.** Para a obtenção do valor global mensal para pagamento dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos efetivamente prestados a partir da medição desses serviços, observar-se-á o somatório das seguintes parcelas:

I - produto das quantidades de resíduos sólidos urbanos recebidos no CTDR Vassouras para fins da destinação final ambientalmente adequada correspondente no aterro sanitário pelo preço unitário deste serviço constante da proposta financeira do adjudicatário;

II - produto das quantidades de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSS), Classe I, recebidos no CTDR para fins de tratamento com a destinação final



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

ambientalmente adequada correspondente na unidade operacional correspondente pelo preço unitário deste serviço constante da proposta financeira do adjudicatário;

III - produto das quantidades de resíduos sólidos de construção civil (RCC) recebidos no CTDR Vassouras para fins da destinação final ambientalmente adequada correspondente na unidade operacional correspondente pelo preço unitário deste serviço constante da proposta financeira do adjudicatário;

IV - valor proposto pelo adjudicatário para a operação, manutenção e transporte da estação de transferência dos resíduos de Valença para o CTDR Vassouras, além de sua construção, pelo preço unitário deste serviço constante da proposta financeira do adjudicatário;

V - valor proposto pelo adjudicatário para a operação, manutenção e transporte da estação de transferência dos resíduos de Barra do Piraí para o CTDR Vassouras, além de sua construção, pelo preço unitário deste serviço constante da proposta financeira do adjudicatário;

VI - valor proposto pelo adjudicatário para execução do serviço de gerenciamento integrado e educação ambiental, pelo preço unitário deste serviço constante da proposta financeira do adjudicatário;

VII - valor proposto pelo adjudicatário para execução do serviço de operação e manutenção de unidade de triagem e apoio a coleta seletiva, pelo preço unitário deste serviço constante da proposta financeira do adjudicatário;



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

VIII - valor proposto pelo adjudicatário para execução do serviço de operação e manutenção de unidade de compostagem, pelo preço unitário deste serviço constante da proposta financeira do adjudicatário.

**§5º.** A medição dos serviços observará os registros do sistema de pesagem do CTDR Vassouras bem como a quantidade mensal desenvolvida para determinados serviços, conforme CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, a ser proposto pelo CONCESSIONÁRIO e aprovado pelo CONCEDENTE.

**§6º.** O CONCESSIONÁRIO deverá apresentar o boletim de medição, segundo modelo fornecido pelo CONCEDENTE, com vistas à sua avaliação e posterior aprovação, ou não, pelo CONCEDENTE, para pagamento dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos efetivamente prestados.

**§7º.** O boletim de medição a que se refere o §6º, desta CLÁUSULA será acompanhado de memória de cálculo detalhada, que, além de ser aprovada pelo agente público responsável pela fiscalização, deverá conter os registros diários do sistema de pesagem.

**§8º.** Na primeira medição dos serviços, além da memória de cálculo a que se refere o §7º, desta CLÁUSULA, o CONCESSIONÁRIO deverá apresentar os seguintes documentos, que seguirão acostados ao boletim de medição:

I - o plano de segurança de trabalho, que deverá ser implementado na prestação dos serviços, com base nas suas características e nos seus riscos inerentes;



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

II – o registro deste CONTRATO DE CONCESSÃO no CREA/RJ para fins de emissão do atestado de responsabilidades técnica (ART); e,

III – o visto do CREA/RJ, caso o concessionário seja de outro Estado a Federação.

**§9º.** O CONCEDENTE terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento do boletim de medição para avaliar e, por conseguinte, aprovar ou não o pagamento dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

**§10.** Caso haja divergência na medição dos serviços, fica facultado ao CONCEDENTE autorizar o pagamento da parte incontroversa, enquanto o valor restante poderá ser incluído no pagamento seguinte, após os esclarecimentos da divergência porventura existente.

**§11.** Se o CONCESSIONÁRIO, depois de receber a devida notificação formal, não atender, de forma imediata, às determinações do CONCEDENTE para promover correções na prestação dos serviços, o valor do pagamento decorrente da medição dos serviços será retido, até que haja o atendimento dessas determinações.

**§12.** As determinações do CONCEDENTE a que se refere o §11, desta CLÁUSULA para correções dos serviços por parte do CONCESSIONÁRIO poderão incidir sobre aspectos jurídicos, administrativos, financeiros, contábeis e técnico-operacionais, sem prejuízo de outros estabelecidos no EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14 e neste CONTRATO DE CONCESSÃO, a exemplo de:



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

I – cumprimento das normas de segurança do trabalho e/ou do meio ambiente, segundo a legislação correspondente;

II - estocagem inadequada de materiais;

III - descontinuidade na execução de serviços;

IV - serviços inacabados ou cuja execução esteja afetando e prejudicando diretamente a população;

V - falta de manutenção em caminhos de serviço;

VI - falta de sinalização pontual; e,

VII – ausência de acerto, regularização e drenagem de áreas de empréstimo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO REAJUSTE**

Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da Proposta Financeira julgada vencedora do CONCESSIONÁRIO, o valor da tarifa será objeto de reajuste com periodicidade anual, sempre na mesma data base, tendo como referência para recompor a sua perda inflacionária a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§1º. Para fins do disposto nesta CLÁUSULA, entende-se como data base:



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

I - data de apresentação da Proposta Financeira julgada vencedora do CONCESSIONÁRIO, que será considerada como data inicial para fins do primeiro reajuste; e,

II – data do término do primeiro período de 12 meses que vigeu o primeiro reajuste autorizado para fins dos reajustes subsequentes.

**§2º.** Quando ocorrer o advento da data base, a AGENERSA determinará e aplicará, de plano, a realização do reajuste da tarifa, nos termos desta CLÁUSULA.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA REVISÃO**

A AGENERSA avaliará e, quando procedente, autorizará a realização da revisão do valor da tarifa dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, observado o disposto na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no item 30, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14 e nas CLÁUSULAS DÉCIMA NONA e VIGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§1º.** O valor da tarifa será revisto ordinariamente, a cada 5 (cinco) anos a contar da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, e extraordinariamente, em virtude de eventos específicos, nos termos do item 30 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14 e das CLÁUSULAS DÉCIMA NONA e VIGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

**§2º.** Sempre que houver revisão do valor da tarifa e sem prejuízo do disposto nas CLÁUSULAS DÉCIMA NONA e VIGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a AGENERSA e o CONCESSIONÁRIO poderão realizar, formal e consensualmente, de maneira alternativa ao aumento ou a diminuição do valor da tarifa, as seguintes medidas que tenham por objetivo a recomposição do equilíbrio financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO:

- I – alterar os prazos para o cumprimento das metas específicas estabelecidas no item 8 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14 a serem alcançadas pelo CONCESSIONÁRIO;
- II – suprimir ou aumentar os encargos para o CONCESSIONÁRIO, observados os limites estabelecidos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL;
- III – ampliar a margem das receitas acessórias da CONCESSÃO decorrentes dos serviços acessórios explorados pelo CONCESSIONÁRIO, observado, sempre, o tempo de vida útil do aterro sanitário do CTDR/Vassouras; e,
- IV – promover, de comum acordo com o CONCEDENTE, a prorrogação do prazo deste CONTRATO DE CONCESSÃO, observado o disposto na CLÁUSULA SÉTIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- V – realizar outras ações, atividades, programas e/ou projetos que visem assegurar o equilíbrio financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que sejam admitidas pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**§3º.** As receitas acessórias da CONCESSÃO decorrentes dos serviços acessórios da exploração, pelo CONCESSIONÁRIO, do potencial econômico da massa de resíduos sólidos serão levadas em consideração na avaliação e, por conseguinte, na autorização dada pela AGENERSA, para a revisão da tarifa, seja para mais seja para menos o valor decorrente.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA REVISÃO ORDINÁRIA**

A AGENERSA avaliará e, quando procedente, autorizará a revisão do valor da tarifa ordinariamente, a cada 5 (cinco) anos a contar da data da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§1º.** A revisão ordinária tem por objetivo a distribuição de ganhos de produtividade com os usuários diretos e a reavaliação das condições do mercado, que também será o momento de ajustes que captem possíveis distorções, para mais ou para menos, nos custos dos serviços, nos insumos em geral e na Proposta Financeira vencedora do CONCESSIONÁRIO, que sejam decorrentes de perdas justificáveis ou empregos de novas tecnológicas na exploração dos serviços.

**§2º.** O processo de avaliação e, por conseguinte, de autorização ou não da realização da revisão ordinária do valor da tarifa deverá observar o seguinte rito:

I – o CONCESSIONÁRIO, em até 180 (cento e oitenta) dias antes da verificação do término do período de cada 5 (cinco) anos a contar da data da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, apresentará à AGENERSA



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

requerimento com pedido de revisão do valor da tarifa acompanhado de todos os dados, informações, documentos e demais materiais necessários, que demonstrem, de forma inequívoca, a ausência de equilíbrio-econômico financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO com repercussão sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSÃO;

II – a AGENERSA, ao receber o requerimento com o pedido de revisão do valor da tarifa do CONCESSIONÁRIO, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de protocolização do requerimento para se pronunciar a respeito;

III – a AGENERSA, ao realizar a avaliação da revisão do valor da tarifa do CONCESSIONÁRIO, poderá valer-se de dados, informações, documentos e demais materiais acervados, assim como solicitar informações complementares ao CONCESSIONÁRIO e/ou realizar diligências para formar a sua convicção;

IV – findo o prazo a que se refere o inc. II, do §2º, desta CLÁUSULA, a AGENERSA deverá decidir, de forma motivada, sobre a procedência ou não do pedido de revisão da tarifa do CONCESSIONÁRIO, propondo, em caso de procedência desse pedido, a alteração do valor da tarifa de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO;

V – a AGENERSA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da decisão sobre o pedido da revisão da tarifa do CONCESSIONÁRIO, deverá publicá-la na imprensa oficial e outros meios para conferir ampla publicidade;



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

VI - em caso procedência do pedido de revisão da tarifa do CONCESSIONÁRIO deferida pela AGENERSA, o CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser objeto de Termo Aditivo específico, cujo extrato deverá ser, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da publicação dessa decisão, objeto de publicidade na imprensa oficial e outros meios para conferir ampla publicidade.

§3º. Quando a AGENERSA solicitar informações complementares ao CONCESSIONÁRIO e/ou realizar diligências para formar a sua convicção sobre a revisão do valor da tarifa, o prazo a que se refere o inc. II, do §2º, desta CLÁUSULA será suspenso, voltando a fluir, sem solução de descontinuidade, a partir da apresentação das informações e/ou do cumprimento das diligências.

§4º. A alteração do valor da tarifa decorrente da procedência do pedido de revisão do valor da tarifa do CONCESSIONÁRIO a que se refere o inc. IV, do §2º, desta CLÁUSULA se pautará em critérios técnicos, financeiros, econômicos e jurídicos previamente definidos pela AGENERSA, após a oitiva do CONCEDENTE, do CONCESSIONÁRIO e, se for o caso, dos USUÁRIOS DIRETOS.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**

A AGENERSA avaliará e, quando procedente, autorizará a revisão extraordinária do valor da tarifa, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

Assinatura



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

I - sempre que for imposta pelo CONCEDENTE modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;

II - excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevenham novas disposições legais, após a data da apresentação da Proposta Financeira vencedora do CONCESSIONÁRIO, desde que acarretem repercussão nos custos do CONCESSIONÁRIO, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do CONTRATO DE CONCESSÃO;

III - sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do princípio ou ato da Administração Pública, resultem, comprovadamente, em variações dos custos do CONCESSIONÁRIO, incluindo determinações de autoridades ambientais que impactam no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO;

IV - sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre o valor da tarifa, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

V - sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, de força maior e de interferência imprevista na prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos que não seja atribuível ao CONCESSIONÁRIO, acarretem alteração do custo da CONCESSÃO;



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

VI - nos demais casos previstos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL deste  
CONTRATO DE CONCESSÃO.

§1º. A revisão extraordinária do valor da tarifa, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, solicitada com base em um determinado evento arrolado nos incisos, desta CLÁUSULA, não poderá ser novamente invocada para fim de ulteriores revisões com base no mesmo evento.

§2º. O processo de avaliação e, por conseguinte, de autorização ou não da realização da revisão extraordinária do valor da tarifa observará, no que couber, o rito do processo de revisão ordinária da tarifa estabelecido no §2º, da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA NONA.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS SERVIÇOS E DAS RECEITAS ACESSÓRIAS**

Fica o CONCESSIONÁRIO autorizado a explorar o potencial econômico da massa de resíduos sólidos como fonte de receita acessória da CONCESSÃO, desde que estes resíduos sólidos tenham sido gerados em um dos Municípios consorciados.

§1º. São passíveis de transformarem-se em receita acessória os seguintes serviços de manejo de resíduos sólidos acessórios:

I – triagem e armazenamento dos resíduos sólidos urbanos gerados nos Municípios consorciados, a fim de realizar a venda do material reciclado,



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

inclusive para o órgão ou entidade, pública ou privada, que gerir o sistema de logística reversa;

II – compostagem da matéria orgânica, após a decomposição de parte da massa de resíduos sólidos urbanos gerados nos Municípios consorciados, para promover a venda de composto e outros insumos;

III – aproveitamento do biogás com vistas à recuperação energética e, posteriormente, à utilização própria ou à comercialização da energia elétrica decorrente;

IV – tratamento e beneficiamento primário de resíduos sólidos da construção civil gerados nos Municípios consorciados com vistas à comercialização do agregado reciclado e artefatos de concreto pré-moldado elaborados a partir de agregados resultantes do beneficiamento dos resíduos sólidos da construção civil gerados nos Municípios consorciados;

V – serviços de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, ofertados para pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Público ou Privado, desde que sejam enquadrados, na forma da legislação municipal específica, como grandes geradores, e seus resíduos sólidos tenham sido gerados nos Municípios consorciados;

VI – armazenamento temporário de resíduos sólidos especiais (Lâmpadas, Pilhas, Baterias e Pneus); e,



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

VII – venda de créditos de carbono decorrentes de projetos baseados em  
Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, no âmbito do Protocolo de Kyoto.

**§2º** Fica o CONCESSIONÁRIO autorizado a contratar, nos termos da Lei Federal n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (C.C.), pessoas jurídicas ou organizações de catadores para lhe prestar os serviços acessórios de triagem e/ou de beneficiamento primário de resíduos sólidos urbanos a que se refere o inc. I, desta CLÁUSULA.

**§3º** O serviço acessório de reaproveitamento energético a que se refere o inc.II, desta CLÁUSULA somente poderá ser explorado se houver o atendimento das seguintes exigências:

I - realização prévia de estudos que comprovem a viabilidade técnica e ambiental dessa atividade; e,

II - implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovados pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

**§4º** A prestação dos serviços acessórios de tratamento e disposição final de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, assim como a disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos a que se referem o inc.V , do §1º, desta CLÁUSULA fica condicionado à:

I – concessão de autorização formal da AGENERSA;



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**II – ausência de redução da vida útil mínima projetada para o aterro sanitário, segundo previsto nas especificações técnicas do ANEXO 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14;**

**III – observância das Licenças Ambientais e exigências complementares pertinentes aos serviços acessórios.**

**§5º.** Sem prejuízo do disposto no §4º, desta CLÁUSULA, a prestação dos serviços acessórios de tratamento e disposição final de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços para os grandes geradores de resíduos sólidos também ficará condicionada ao atendimento da legislação do Município de Vassouras em relação à identificação desses geradores.

**§6º.** O CONVALE, na qualidade de CONCEDENTE, fará jus a um percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto das receitas acessórias desta CONCESSÃO a serem auferidas pelo CONCESSIONÁRIO com a exploração dos serviços acessórios a que se referem os incs. I a VII, do §1º, desta CLÁUSULA.

**§7º.** O pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto das receitas acessórias em prol do CONVALE a que se refere o §8º, desta CLÁUSULA deverá observar o que segue:

**I –** tomará como base a relação das receitas acessórias auferidas pelo CONCESSIONÁRIO anexa à fatura para pagamento da tarifa, nos termos do §5º, da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO;



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

II – deverá ser creditada em prol do CONVALE, até o 5º (quinto) dia útil após o recebimento das receitas acessórias pelo CONCESSIONÁRIO, observado o disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

§8º. Ao concessionário caberá realizar todos os investimentos necessários para a prestação adequada dos serviços acessórios, incluída a obtenção das licenças ambientais e outras exigíveis.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE DO CONCEDENTE**

O CONCEDENTE tem as seguintes responsabilidades:

I – realizar, de forma permanente, seja ordinária seja extraordinariamente, a fiscalização do contrato de concessão, na forma prevista no item 25, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14, inclusive as especificações técnicas constantes no ANEXO 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14, assim como nos termos das CLÁUSULAS VIGÉSIMA SÉTIMA até VIGÉSIMA NONA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO ;

II – avaliar e aprovar, de forma conjunta com a AGENERSA, o emprego de novas tecnologias, inclusive em relação aos veículos, às máquinas e aos equipamentos que venham a ser empregados na operação das atividades, infraestrutura e instalações operacionais dos serviços;

III – identificar, levantar, avaliar e, por fim, pagar, as indenizações, que, porventura, forem devidas ao CONCESSIONÁRIO, em razão da não



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

amortização e/ou depreciação dos investimentos feitos, inclusive dos bens reversíveis, na prestação dos serviços; e,

IV - fornecer todas as informações, dados e documentos disponíveis de qualquer natureza relacionados à prestação dos serviços, solicitados, de maneira formal e expressa, inclusive por mídia eletrônica, pelo CONCESSIONÁRIO.

**§1º.** A expedição de ato normativo que declare, conforme o caso, a necessidade pública, a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa será feito pelos Municípios consorciados no âmbito dos respectivos territórios.

**§2º.** A realização da desapropriação e da servidão administrativa incidente sobre a propriedade, inclusive com a assunção do ônus financeiro pelo pagamento da indenização devida, será feita pelo CONCEDENTE.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO**

O CONCESSIONÁRIO tem as seguintes responsabilidades, inclusive em relação aos eventos futuros previsíveis que possam afetar a continuidade da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de outras previstas na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, no EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14 e neste CONTRATO DE CONCESSÃO:

I – prestar, adequadamente, os serviços, buscando, sempre que possível, empregar novas tecnologias, inclusive em relação aos veículos, às máquinas e



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

aos equipamentos, na operação das suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais, observado o disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, no EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14 e neste CONTRATO DE CONCESSÃO;

II – fornecer ao CONCEDENTE e à AGENERSA toda e qualquer informação que possa interferir, direta ou indiretamente, na execução dos serviços, causada por si ou por terceiros;

III - realizar os investimentos necessários à manutenção e expansão dos serviços, nos termos do ANEXO 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14;

IV – efetuar, durante o prazo de vigência deste CONTRATO DE CONCESSÃO, todas as obras necessárias ao cumprimento integral das obrigações por ela assumidas, de forma a executar, plena e satisfatoriamente, os serviços;

V – planejar formas para atendimento a situações de emergência, prevendo para tanto formas de realocação dos recursos materiais e humanos disponíveis;

VI – atender e cooperar com as ações, medidas e procedimentos fiscalizatórios e regulatórios a serem exercidos pelo CONCEDENTE e pela AGENERSA sobre o viés jurídico, administrativo, econômico-financeiro e técnico-operacional incidente no CONTRATO DE CONCESSÃO e nos serviços, observando, em relação a este último aspecto, as especificações técnicas



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

constantes no ANEXO 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14;

VII – observar, cumprir e cooperar com as ações, medidas e procedimentos regulatórios a serem desempenhados pela AGENERSA incidente sobre o CONTRATO DE CONCESSÃO e os serviços;

VIII – receber a justa tarifa pela prestação dos serviços, solicitando à AGENERSA a realização da sua revisão e/ou do seu reajuste, a fim de assegurar o equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO;

IX – recomendar ao CONCEDENTE a adoção das medidas administrativas necessárias para assegurar as desapropriações e as servidões que forem indispensáveis para a prestação dos serviços;

X - instituir, manter e atualizar o inventário e o registro de todos os bens afetados à prestação dos serviços.

XI - elaborar e encaminhar ao CONCEDENTE e à AGENERSA, com periodicidade semestral, um Relatório Demonstrativo da Vida Útil do aterro sanitário do CTDR/Vassouras, a partir da vida útil estimada no projeto básico fornecido pelo CONCEDENTE e, ainda, com base nos quantitativos de resíduos aterrados no período e nos elementos do monitoramento topográfico;

XII – receber o pagamento da tarifa, na forma dos itens 27; 28; e, 29, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14 e das CLÁUSULAS DÉCIMA QUARTA ATÉ DÉCIMA SEXTA deste CONTRATO DE CONCESSÃO;



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

XIII - manter, em situação regular durante todo o prazo de vigência do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a sua documentação de habilitação, segundo o disposto no item 13, do **EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14**;

XIV – ter o **CONTRATO DE CONCESSÃO** reajustado e revisto com vista a garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, na forma do item 30, do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14** e da **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** até **VIGÉSIMA** deste **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

XV - instituir e manter sistema de registro do atendimento e recebimento de reclamações ou queixas do **USUÁRIO DIRETO** sobre a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos com as respectivas providências tomadas, procedendo ao devido arquivamento dessas informações em banco de dados;

XVI - elaborar e disponibilizar, especialmente pela rede mundial de computadores, manual de prestação dos serviços e de atendimento do **USUÁRIO DIRETO**, o qual será aprovado pela **AGENERSA**; e

XVII - recolher a taxa de regulação, na forma do item 24, do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14** e da **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**, deste **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** É vedado ao **CONCESSIONÁRIO** receber resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e de construção de civil, assim como de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços das pessoas, físicas ou jurídicas, de Direito Público ou Privado, que não tenham sido gerados nos



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

Municípios consorciados, sob pena de sofrer as sanções previstas nas  
CLÁUSULAS QUADRAGÉSIMA QUARTA até QUADRAGÉSIMA NONA, deste  
CONTRATO DE CONCESSÃO.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS MODIFICAÇÕES DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

O CONCEDENTE poderá alterar, unilateralmente, este CONTRATO DE CONCESSÃO em relação às cláusulas regulamentares dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, notadamente o modo, a forma, as condições, a aferição da qualidade e outras características distintivas da prestação desses serviços, desde que observe o seguinte:

I – o ato, fato ou motivo que tenha provocado a alteração seja superveniente à formalização deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

II – a alteração não descaracterize por completo do objeto da CONCESSÃO;

III – o equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO seja mantido segundo decisão da AGENERSA, aplicando-se, no que couber, o disposto no §2º, da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§1º.** A alteração unilateral deste CONTRATO DE CONCESSÃO exige a formalização de prévio processo administrativo, em que se apurará e determinará a solução adequada sob os aspectos jurídicos, técnico-operacionais e econômico-financeiros para fazer frente à alteração pretendida,



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

sem que acarrete desequilíbrio econômico financeiro deste CONTRATO,  
observando-se o seguinte rito:

I – o CONCEDENTE, diante da existência de ato, de fato ou de motivo que  
acarrete a alteração superveniente deste CONTRATO DE CONCESSÃO,  
deverá instaurar, por ato administrativo expedido pelo Presidente do  
CONVALE, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da verificação da ocorrência do  
ato, fato ou motivo superveniente, processo administrativo;

II – instaurado o processo administrativo, o CONCEDENTE notificará,  
formalmente, a AGENERSA, que se manifestará conclusivamente a respeito;

III – exarada a decisão da AGENERSA, o CONCEDENTE notificará,  
formalmente, o CONCESSIONÁRIO sobre a alteração pretendida,  
determinando prazo de, no máximo, 30 dias para apresentação de dados,  
informações, documentos e demais materiais necessários, que subsidiem a  
solução adequada à alteração referida com a recomposição do equilíbrio  
econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

IV – esgotado o prazo ofertado ao CONCESSIONÁRIO, o CONCEDENTE dará  
prosseguimento à instrução do processo administrativo, podendo valer-se de  
dados, informações, documentos e demais materiais acervados pelos seus  
fiscais, assim como solicitar informações complementares ao  
CONCESSIONÁRIO e/ou realizar diligências para forma a sua convicção;

V - finda a fase instrutória que não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias a  
contar da verificação do ato, fato ou motivo superveniente que ensejou a



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

alteração, o CONCEDENTE, por meio do Presidente do CONVALE, proferirá a sua decisão sobre a solução adequada à alteração deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

VI – a decisão do CONCEDENTE, que deverá ser notificada formalmente ao CONCESSIONÁRIO, deverá ser motivada com base em aspectos jurídicos, técnico-operacionais e econômico-financeiros, indicando, de forma expressa, a forma de recomposição do equilíbrio econômico financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, observada a decisão conclusiva da AGENERSA.

§2º. A alteração deste CONTRATO DE CONCESSÃO será materializada por “Termo Aditivo” específico, nos termos da solução adequada à alteração pretendida, cujo extrato deverá ser, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da publicação da decisão, objeto de publicidade na imprensa oficial e outros meios para conferir ampla publicidade.

§3º. As notificações feitas ao CONCESSIONÁRIO e a decisão do CONCEDENTE serão objeto de publicidade na imprensa oficial, sem prejuízo de o CONCESSIONÁRIO também ser notificado por meio:

I – da rede mundial de computadores (*internet*), no sítio eletrônico (*site*) do CONVALE: [www.vassouras.rj.gov.br](http://www.vassouras.rj.gov.br)

II - de meio eletrônico, com o envio para o endereço eletrônico do CONCESSIONÁRIO;



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

III – de termo sensível (fac-símile), com o encaminhamento para o número  
informado pelo CONCESSIONÁRIO; ou,

IV – carta registrada com aviso recebimento para o endereço da sede ou da  
matriz, conforme o caso, fornecido pelo CONCESSIONÁRIO.

**§4º.** Sem prejuízo do disposto nesta CLÁUSULA, o CONCEDENTE,  
conjuntamente com a AGENERSA, também poderá buscar a via da  
consensualidade com o CONCESSIONÁRIO com vista a promover a alteração  
deste CONTRATO DE CONCESSÃO em relação às cláusulas regulamentares  
dos serviços, especialmente a forma de recomposição do seu equilíbrio  
econômico financeiro para fazer frente à alteração pretendida.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DOS DIREITOS E DEVERES DOS  
USUÁRIOS DIRETOS**

Sem prejuízo dos direitos e deveres dispostos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, o  
USUÁRIO DIRETO, em relação aos serviços de manejo de resíduos sólidos  
urbanos, possui os seguintes:

I – direitos:

- a) receber os serviços em condições adequadas, na forma do item 8, do  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14;
  
- b) possuir o acesso, especialmente pela rede mundial de computadores, ao  
manual de prestação dos serviços e de atendimento do USUÁRIO DIRETO;



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

- c) ter o atendimento dos pedidos de seu interesse, após a devida formalização expressa e escrita, inclusive por meio de mídia eletrônica, ou, se for o caso, a negação desses pedidos, mediante a devida motivação, no prazo de até 30 dias, prorrogáveis por igual período de forma justificada;
- d) receber o resarcimento por danos materiais e, se for o caso, morais, inclusive emergentes e lucros cessantes, que, porventura, lhe sejam comprovadamente causados em função dos serviços, ressalvados os casos previstos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- e) possuir acesso, especialmente pela rede mundial de computadores, às informações, aos dados, aos relatórios e aos demais documentos que comprovem, cabalmente, o atendimento do índice de qualidade de destinação final de resíduos sólidos (IQDF), segundo especificado no ANEXO ÚNICO, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- f) ter prévio conhecimento de outros direitos e deveres, assim como das penalidades a que possa estar sujeitos não previstos nesta CLÁUSULA.

II - deveres:

- a) efetuar o pagamento da tarifa, na forma dos itens 28; 29; e, 30, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14 e das CLÁUSULAS DÉCIMA QUARTA até DÉCIMA SEXTA deste CONTRATO DE CONCESSÃO;



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

- b) responsabilizar-se pelo adequado acondicionamento e transporte dos resíduos sólidos a serem tratados e destinados ao CTDR/Vassouras, quando for o caso;
- c) levar ao conhecimento da AGENERSA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, sem prejuízo de tomar as providências necessárias, se acumular a função de CONCEDENTE;
- d) contribuir para a permanência das boas condições dos bens, equipamentos e materiais vinculados aos serviços;
- e) responder pelos danos materiais e, se for o caso, morais, inclusive emergentes e lucros cessantes, em decorrência da má utilização dos serviços colocados à sua disposição, incluída as unidades e instalações, devendo atender ao disposto no art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se acumular a função de CONCEDENTE.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA REGULAÇÃO**

A regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e acessórios será realizada pela AGENERSA, segundo o disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, no item 24, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14 e neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

§1º. A AGENERSA fará jus à taxa de regulação a ser paga pelo CONCESSIONÁRIO para assegurar a sustentabilidade da regulação do CONTRATO DE CONCESSÃO dos serviços de manejo de resíduos sólidos



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

urbanos, na forma da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e do item 24, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14.

**§2º.** Quanto aos aspectos jurídicos, administrativos, econômico-financeiros e técnico-operacionais, caberá à AGENERSA:

I – avaliar e aprovar as revisões, assim como proceder ao reajuste das tarifas para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

II - arquivar e manter arquivadas informações, dados e documentos disponíveis de qualquer natureza relacionados aos bens reversíveis afetados à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, desde a formalização deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

III – avaliar e aprovar a execução de novos serviços acessórios decorrentes do avanço tecnológico na exploração do potencial econômico da massa de resíduos sólidos, possibilitando que o CONCESSIONÁRIO possa obter receita acessória a esta CONCESSÃO, observando, em todo o caso, o disposto no item 31 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14;

IV - zelar pela qualidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no que se refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade dos custos, eficiência, cortesia, rapidez, atualidade tecnológica e universalidade;



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

V - propor critérios e mecanismos para garantir o equilíbrio econômico e financeiro na prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;

VI - acompanhar a evolução tecnológica, mantendo arquivo atualizado das informações coletadas em visitas técnicas, bem como daquelas obtidas através de diversas outras fontes secundárias;

VII - estimular a melhoria da qualidade e aumento de eficiência dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;

VIII - promover estudos e pesquisas, visando ao desenvolvimento dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;

IX - promover a instrução técnica quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere à fiscalização dos serviços, propondo a orientação a ser adotada nos casos omissos;

X - exercer o controle sobre o uso e conservação dos bens reversíveis pelos prestadores de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;

XI - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços e acompanhá-los;

XII - examinar a evolução sistêmica dos indicadores de qualidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

XIII - estabelecer, quando não previstos em contrato, os índices de desempenho e controle dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;

XIV - elaborar as normas técnicas e padrões necessários à fiscalização da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização do cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos caberá ao CONCEDENTE, por meio de agente público formalmente designado pelo Presidente do CONVALE, conjuntamente com a AGENERSA, observado o disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, no item 25, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 005/14 e deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§1º.** A fiscalização a que se refere esta CLÁUSULA ocorrerá de forma ordinária e extraordinária, nos termos das CLÁUSULAS VIGÉSIMA OITAVA e VIGÉSIMA NONA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§2º.** A fiscalização da CONCESSÃO não poderá obstruir ou prejudicar a regular prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**§3º.** Fica o CONCESSIONÁRIO autorizado a manter, no local da operação do CTDR/Vassouras e das estações de transferências de Barra do Piraí e de Valença, representante aceito pelo CONCEDENTE para acompanhar a fiscalização e apoiar o fiscal em tudo o que tiver relação com a regular



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

execução deste **CONTRATO DE CONCESSÃO** e dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**§4º.** O CONCESSIONÁRIO franqueará aos agentes públicos do CONCEDENTE e, da AGENERSA incumbidos da atividade de fiscalização o livre acesso:

I - às atividades, infraestruturas e instalações operacionais dos serviços, assim como aos veículos, equipamentos e máquinas que lhe estão afetados; e,

II - aos atos, contratos e quaisquer outros documentos, em que esteja consignado, direta ou indiretamente, informações sobre a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, inclusive àqueles pertinentes aos aspectos contábeis, financeiros e trabalhistas.

**§5º.** Fica, desde já, a AGENERSA autorizada a suplementar a fiscalização realizada pelo Poder Concedente.

**§6º.** O processo de fiscalização, inclusive inspeções e testes executados ou atestados pelo CONCEDENTE e pela AGENERSA, não exime o CONCESSIONÁRIO das suas responsabilidades legais e contratuais, nem sequer da prestação adequada dos serviços, em especial daquelas vinculadas ao cumprimento das especificações técnicas constantes no ANEXO 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA**

O CONCEDENTE e a AGENERSA desempenharão, de forma ordinária, mensalmente, a fiscalização do cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO e da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, observado o seguinte:

I – o agente público do CONCEDENTE competente pela fiscalização anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, realizando, por conseguinte, o seguinte:

a) cientificará a AGENERSA sobre o ocorrido, para que, se for o caso, adote as providências cabíveis;

b) determinará ao CONCESSIONÁRIO a regularização das faltas ou dos defeitos verificados, observado o disposto no item 37, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14 e nas CLÁUSULAS QUADRAGÉSIMA QUARTA até QUADRAGÉSIMA NONA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

II – o registro próprio a que se refere o inciso anterior, cujo conteúdo, forma e conservação será estabelecido em ato normativo do Presidente do CONVALE, após a oitiva conclusiva da AGENERSA, deverá conter todas as informações a serem obtidas diretamente pelo fiscal e/ou disponibilizadas pelo CONCESSIONÁRIO sobre os seguintes aspectos:

a) monitoramento topográfico, ambiental, geotécnico com vista à obtenção de elementos que subsidiem o processo fiscalizatório quanto aos procedimentos operacionais e de manutenção;



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

b) cumprimento das responsabilidades do CONCESSIONÁRIO quanto ao disposto no EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14 e neste CONTRATO DE CONCESSÃO;

c) atendimento da prestação adequada dos serviços, especialmente em relação à quantidade, particularidade e qualidade da operação do CTDR/Paracambi;

d) cumprimento das regras legais e técnicas quanto à higiene pública e às descargas irregulares de resíduos sólidos;

III – as decisões e as providências que ultrapassem a competência do agente público do CONCEDENTE competente pela fiscalização devem ser encaminhadas, em tempo hábil, para a AGENERSA para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a aplicação de sanção cabível, observado o disposto no item 37, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14 e nas CLÁUSULAS QUADRAGÉSIMA QUARTA até QUADRAGÉSIMA NONA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

IV – o CONCESSIONÁRIO deverá reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e os serviços pertinentes à CONCESSÃO, segundo determinado na decisão da AGENERSA, pautada no processo de fiscalização que aponte, de forma justificada, os vícios, os defeitos ou as incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

O CONCEDENTE, por agente público formalmente designado pelo Presidente do CONVALE, e a AGERNESA realizarão, extraordinariamente, a fiscalização do cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO e da prestação adequada dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, sempre que houver:

- I – risco à saúde e à segurança dos agentes do USUÁRIO DIRETO, dos trabalhadores do próprio CONCESSIONÁRIO, da população em geral e de terceiros;
- II – degradação ambiental;
- III – descumprimento das condicionantes de habilitação do CONCESSIONÁRIO, segundo o disposto no item 13, do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14; e,
- IV – outros eventos de relevante interesse público, devidamente justificável pelo CONCEDENTE.

**§2º.** O processo de fiscalização extraordinária deverá observar, no que couber, o rito da fiscalização ordinária, segundo o disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA FISCALIZAÇÃO POR COMISSÃO MISTA**

Sem prejuízo do disposto nas CLÁUSULAS VIGÉSIMA SÉTIMA até VIGÉSIMA NONA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, uma comissão mista composta



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

por representantes do CONCEDENTE, do CONCESSIONÁRIO, da AGENERSA e do USUÁRIO DIRETO, quando este não assumir a função de CONCEDENTE, também poderá realizar, de forma coordenada e consensual com o CONCEDENTE, a fiscalização do cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO e da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**§1º.** Fica assegurado à comissão mista o acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do CONTRATO DE CONCESSÃO, assim como acompanhar as atividades de controle de qualidade e a execução serviços e obras pertinentes.

**§2º.** A fiscalização a que se refere esta cláusula ocorrerá:

I - ordinariamente, a cada trimestre, aplicando-se, no que couber, o disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO; e,

II - extraordinariamente, observando-se, no que couber, os casos e a forma do disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONCESSIONÁRIO**

Sem prejuízo da prestação contábil de contas que o CONCESSIONÁRIO está obrigado a fazer por exigência da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, o CONCESSIONÁRIO deverá preparar e apresentar, mensalmente, para o CONCEDENTE e a AGENERSA os relatórios, os demonstrativos e os demais



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

documentos que contenham informações pormenorizadas sobre a execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos relativa ao mês anterior.

**§1º.** As informações a que se refere esta CLÁUSULA deverão abranger os aspectos jurídicos, administrativos, econômico-financeiros e técnico-operacionais, observando, em relação a este último aspecto, as especificações técnicas constantes no ANEXO 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14.

**§2º.** Os relatórios, demonstrativos e demais documentos a que se refere esta CLÁUSULA deverão ser arquivados, pelo CONCESSIONÁRIO, para que possam ser objeto de controle e de fiscalização pelo CONCEDENTE e pela AGENERSA, assim como subsidiem eventual solicitação de equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO perante a AGENERSA.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO CONCESSIONÁRIO**

Sem prejuízo da publicidade das demonstrações contábeis e financeiras que o CONCESSIONÁRIO está obrigado a fazer por exigência da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, o CONCESSIONÁRIO deverá assegurar, mensalmente, a efetiva publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, dos relatórios, dos demonstrativos e dos demais documentos que contenham informações pormenorizadas sobre a execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos relativos ao mês anterior.



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**§1º.** As informações a que se refere esta CLÁUSULA deverão abranger os aspectos jurídicos, administrativos, econômico-financeiros e técnico-operacionais, observando, em relação a este último aspecto, as especificações técnicas constantes no ANEXO 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14.

**§2º.** A AGENERSA, além de exigir e de acompanhar a publicidade dos relatórios, dos demonstrativos e dos demais documentos a que se refere esta CLÁUSULA, poderá determinar, nos termos dos atos regulatórios, que sejam apresentados em audiência pública, em que se assegure a participação das entidades representativas da sociedade civil organizada.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA GARANTIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

O CONCESSIONÁRIO deverá ofertar garantia, mediante a escolha de uma das modalidades previstas nos incs. I a III, do §1º, do art. 56, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em prol da execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, observado o limite de 2% do valor estimado para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, segundo a forma e as condições estabelecidas no item 23, do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Sem prejuízo do disposto no item 23, do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14, a garantia deverá ser mantida durante todo o prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, incluídas as suas prorrogações.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS BENS REVERSÍVEIS**

São considerados bens reversíveis os bens imóveis, que compreendem as atividades, infraestruturas e instalações operacionais, e os móveis, que abrangem os veículos, equipamentos e máquinas, afetados à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, existentes na data da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, ou que venham a ser integrados a esses serviços no decorrer da sua vigência, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

**§1º.** Na data da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO, os bens públicos, imóveis e os móveis, afetados à prestação dos serviços, que pertencem ao CONCEDENTE e seguem arrolados nas especificações técnicas constantes no ANEXO 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14, serão cedidos, mediante prévia avaliação, ao CONCESSIONÁRIO.

**§2º.** Os bens privados, imóveis e móveis, afetados à prestação dos serviços, que sejam da propriedade do CONCESSIONÁRIO, existentes na data da assinatura deste CONTRATO DE CONCESSÃO ou venham a ser integrados aos serviços no transcorrer desse contrato, também deverão ser objeto de prévia avaliação.

**§3º.** Os bens, públicos e privados, móveis e imóveis, afetados à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos não podem ser, por qualquer forma, alienados, expropriados ou onerados, permanecendo vinculados aos serviços mesmo na hipótese de extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO,



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

sem prejuízo das indenizações cabíveis na proporção dos investimentos realizados pelo CONCESSIONÁRIO.

**§4º.** As eventuais benfeitorias, que forem feitas nos bens afetados à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, deverão, necessariamente, ser empregadas no aperfeiçoamento dos serviços.

**§5º.** Os bens afetados à prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser recuperados, conservados, mantidos e operados em condições normais de uso de forma que, quando revertidos ao CONCEDENTE, se encontrem em estado normal, exceto pelo desgaste natural de sua utilização.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA REVERSÃO DOS BENS  
REVERSÍVEIS**

Na extinção da CONCESSÃO, os bens, públicos e privados, móveis e imóveis, afetados aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos serão revertidos, automaticamente, para o CONCEDENTE, observado o disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, no EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14 e neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§1º.** O CONCESSIONÁRIO se obriga a entregar os bens reversíveis inteiramente livres e desembaraçados de qualquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso.



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**§2º.** A reversão importará na realização de prévio procedimento de identificação, levantamento e avaliação dos bens reversíveis, os quais, se não tiverem sido amortizados ou depreciados ao longo da vigência da CONCESSÃO, serão objeto de indenização ao CONCESSIONÁRIO, observado o disposto na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§3º.** Findo o procedimento da realização da reversão a que se refere o §2º, desta CLÁUSULA, deverá ser lavrado "Termo de Reversão de Bens" pelo CONCEDENTE e pela AGENERSA, com a participação do CONCESSIONÁRIO.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO**

O CONCEDENTE, após a oitiva conclusiva da AGENERSA, poderá intervir, excepcionalmente, na CONCESSÃO com vista a assegurar a prestação adequada dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, assim como o fiel cumprimento da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e das responsabilidades incidentes.

**§1º.** O processo de intervenção observará o seguinte rito:

I – a intervenção se dará por resolução expedida pelo Presidente do CONVALE, após aprovação pela maioria absoluta da Assembleia Geral do CONVALE, mediante a prévia oitiva conclusiva da AGENERSA, que deverá indicar o que segue:



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

a) nome do interventor;

b) prazo da intervenção;

c) motivo da intervenção com provas cabais da sua necessidade; e,

d) objetivos e limites da intervenção.

**II** – autorizada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o processo devido administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades do CONCESSIONÁRIO, observado o contraditório e ampla defesa, decorrentes do princípio do devido processo legal.

**III** - se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo a CONCESSÃO ser imediatamente devolvida ao CONCESSIONÁRIO, sem prejuízo de seu direito à indenização nos termos do art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**§2º**. O processo administrativo de intervenção a que se refere o inc. II, do §1º, desta CLÁUSULA, que se regerá pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de ser considerada inválida.

**§3º**. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração desta será devolvida ao CONCESSIONÁRIO, precedida de



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados  
durante a sua gestão.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

A CONCESSÃO poderá ser extinta por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção do CONCESSIONÁRIO.

**§1º.** Extinta a CONCESSÃO, opera-se, de pleno direito, a reversão de todos os bens reversíveis ao CONCEDENTE, na forma do item 35, do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14, e das CLÁUSULAS TRIGÉSIMA QUARTA e TRIGÉSIMA QUINTA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§2º.** Sem prejuízo do exposto no §1º, desta CLAÚSULA, haverá, com a extinção da CONCESSÃO, a imediata assunção dos serviços de manejo de



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

resíduos sólidos pelo CONCEDENTE, estando autorizado a ocupar as instalações e a utilizar os bens reversíveis.

**§3º.** Nas hipóteses dos incs. I e II, desta CLÁUSULA, o CONCEDENTE, antecipando-se às respectivas hipóteses de extinção da CONCESSÃO, procederá ao que segue:

I – identificações, levantamentos e avaliações necessárias para determinar o montante da indenização, que, porventura, poderá ser paga ao CONCESSIONÁRIO, observado o disposto na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA deste CONTRATO DE CONCESSÃO; e,

II – avaliação, definição e implementação da prestação direta pelo CONVALE ou, após prévio processo licitatório, se for o caso, de nova CONCESSÃO da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, desde que ainda não tenha transcorrido o tempo de vida útil do aterro sanitário componente do CTDR/Vassouras e das estações de transferência de Barra do Piraí e de Valença.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL**

O advento do termo contratual se dá com o encerramento da vigência deste CONTRATO DE CONCESSÃO, incluídas as prorrogações porventura existentes, operando-se, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Sem prejuízo do disposto no inc. I, do §3º, da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA e da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA, deste



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**CONTRATO DE CONCESSÃO**, o pagamento da indenização, que, porventura, for devida ao CONCESSIONÁRIO em razão do advento do termo contratual, será realizado de forma prévia à assunção dos serviços de manejo de resíduos sólidos pelo CONCESSIONÁRIO.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA ENCAMPAÇÃO**

A encampação constitui na retomada, pelo CONCEDENTE, dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, durante o prazo de vigência deste CONTRATO DE CONCESSÃO, por motivo interesse público, após a devida autorização específica dada pela maioria absoluta da Assembleia Geral do CONVALE, mediante a prévia oitiva conclusiva da AGENERSA, observado o disposto na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

**§1º**. A encampação será expressa em ato normativo expedido pelo CONCEDENTE, em que indicará, de forma fundamentada, o interesse público que motiva a encampação, inclusive com elementos probatórios exatos e precisos, sem prejuízo de ser objeto de ampla publicidade na imprensa oficial e outros meios correlatos.

**§2º**. Sem prejuízo do disposto no inc. I, do §3º, da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA e da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, o pagamento da indenização, que, porventura, for devida ao CONCESSIONÁRIO em razão da encampação, será realizado de forma prévia à reversão, automática, dos bens reversíveis ao CONCEDENTE.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**§3º.** A indenização a que se refere o §2º, desta CLÁUSULA deverá contemplar, ainda, os seguintes valores, que serão apurados pelos critérios de cálculo elaborado por perícia especializada a que se remete a CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA , deste CONTRATO DE CONCESSÃO:

I - os lucros cessantes, que o CONCESSIONÁRIO poderia obter com a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos; e,

II – outros danos emergentes relacionados com a interrupção repentina da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA CADUCIDADE**

A caducidade decorre da conduta comissiva ou omissiva do CONCESSIONÁRIO que acarrete a inexecução, total ou parcial, da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14 e deste CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo declarada pela AGENERSA, sem prejuízo deste aplicar as sanções previstas nas CLÁUSULAS QUADRAGÉSIMA QUARTA até QUADRAGÉSIMA NONA , deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§1º.** Sem prejuízo das hipóteses arroladas na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, a caducidade poderá ser aplicada pela AGENERSA, quando ocorrer:

I – a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, os critérios, os



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

indicadores e os parâmetros estabelecidos no ANEXO 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14;

II – o atraso injustificado no cumprimento ou o completo descumprimento, de forma cabalmente comprovada, por meio de processo administrativo na forma da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, das normas da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14 e deste CONTRATO DE CONCESSÃO, todas pertinentes à CONCESSÃO;

III – a paralisação da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos ou acessórios, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no item 8.1.2.1, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14;

IV – a perda das condições de habilitação previstas no item 13, do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º005/14;

V – o descumprimento das sanções impostas por infrações, nos devidos prazos, após o devido processo administrativo na forma da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA , deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

VI – a falta de atendimento à intimação do CONCEDENTE e da AGENERSA no sentido de regularizar a prestação dos serviços de manejo resíduos sólidos urbanos, assim como a manutenção dos bens afetados a esses serviços;

VII – a condenação, em sede de sentença judicial transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

VIII – a alteração ou desvio do objeto da CONCESSÃO;

IX – a realização da subconcessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;

X - a transferência da CONCESSÃO ou do controle acionário do CONCESSIONÁRIO para outra pessoa jurídica, sem a prévia anuênciam do CONCEDENTE e da AGENERSA;

XI – a alteração do estatuto social, do acordo de acionistas ou de outro documento correlato envolvendo acionistas da sociedade de propósito específico decorrente da constituição do consórcio de empresas licitantes, sem a prévia autorização do CONCEDENTE e da AGENERSA;

XII – ausência de recomposição, em até 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação formal da AGENERSA, do valor original da garantia deste CONTRATO DE CONCESSÃO decorrente do desconto do valor da multa administrativa aplicada ao CONCESSIONÁRIO;

XIII – oposição ao exercício da regulação pela AGENERSA e ao desempenho da atividade de fiscalização pelo CONCEDENTE e pela AGENERSA;

XIV - desatendimento da pontuação necessária para alcançar o índice de qualidade da destinação final (IQDF), na forma da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO; e,



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

XV – receber resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e de construção de civil, assim como de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços das pessoas, físicas ou jurídicas, de Direito Público ou Privado, que não tenham sido gerados nos Municípios consorciados.

**§2º.** O processo administrativo para declarar ou não a CADUCIDADE observará, no que couber, o disposto na CLÁUSULA QUADRAGÉSINA NONA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§3º.** Ainda que seja declarada a caducidade pela AGENERSA, o CONCESSIONÁRIO poderá fazer jus à indenização, segundo os termos estabelecidos na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§4º.** A declaração de caducidade da CONCESSÃO, acarretará para o CONCESIONÁRIO:

I – a execução da garantia pelo CONCEDENTE para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pelo CONCESSIONÁRIO ao CONCEDENTE;

II – a retenção de eventuais créditos decorrentes de multas contratuais e danos causados pelo CONCESSIONÁRIO como forma de ressarcimento de prejuízos sofridos pelo CONCEDENTE, se, eventualmente, a garantia deste CONTRATO DE CONCESSÃO não for suficiente;

III – a reversão imediata ao CONCEDENTE dos bens reversíveis, na forma da CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO; e,



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**IV – a assunção, de forma imediata, dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos pelo CONCEDENTE.**

**§5º.** Declarada a caducidade, não resultará para o CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do CONCESSIONÁRIO.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO**

O CONCESSIONÁRIO poderá rescindir o presente CONTRATO DE CONCESSÃO no caso de descumprimento, total ou parcial, das normas da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14 e deste CONTRATO DE CONCESSÃO pelo CONCEDENTE.

**§1º.** A rescisão contratual a que se refere esta CLÁUSULA só poderá ser realizada mediante interposição de ação judicial especialmente proposta para esse fim.

**§2º.** Enquanto não proferida decisão judicial transitada em julgada que declare a rescisão deste CONTRATO DE CONCESSÃO, o CONCESSIONÁRIO não poderá interromper ou paralisar os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**§3º.** Sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, o pagamento da indenização, que, porventura, for devida ao CONCESSIONÁRIO em razão da rescisão, será realizado de forma prévia à reversão dos bens reversíveis ao CONCEDENTE.



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

**§4º.** A indenização a que se refere o §3º, desta CLÁUSULA deverá contemplar, ainda, os seguintes valores, que serão apurados pelos critérios de cálculo elaborados por perícia especializada a que se remete a CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO:

I - os lucros cessantes que o CONCESSIONÁRIO poderia obter com a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos; e,

II – outros danos emergentes relacionados com a interrupção repentina da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DA ANULAÇÃO**

O CONCEDENTE, de ofício ou por provocação de terceiros, deverá realizar a anulação, no todo ou em parte, por ilegalidade, do presente CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§1º.** A ilegalidade que acarretará na anulação do presente CONTRATO DE CONCESSÃO poderá decorrer:

I – do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14 com seus respectivos ANEXOS;

II – do processo de licitação da CONCESSÃO; e,

III – do próprio CONTRATO DE CONCESSÃO com seus respectivos ANEXOS.



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**§2º.** O Presidente do CONVALE, após a deliberação da maioria absoluta da Assembleia Geral do CONVALE, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, após a oitiva conclusiva da AGENERSA, terá a prerrogativa de declarar a anulação deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§3º.** A anulação deste CONTRATO DE CONCESSÃO impede que se produzam os efeitos jurídicos que deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**§4º.** Desde que o CONCESSIONÁRIO não tenha dado causa à anulação deste CONTRATO DE CONCESSÃO, o CONCESSIONÁRIO poderá fazer jus ao pagamento de indenização realizada de forma prévia à reversão dos bens reversíveis ao CONCEDENTE, observado o disposto na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§5º.** A indenização a que se refere o §4º, desta CLÁUSULA deverá contemplar, ainda, os seguintes valores, que serão apurados pelos critérios de cálculo elaborados por perícia especializada a que se remete a CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA , deste CONTRATO DE CONCESSÃO:

I - os lucros cessantes que o CONCESSIONÁRIO poderia obter com a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos; e,

II – outros danos emergentes relacionados com a interrupção repentina da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DA FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DO CONCESSIONÁRIO**

A CONCESSÃO poderá ser extinta caso o CONCESSIONÁRIO tenha a sua falência decretada ou ocorra a sua extinção por outra forma, observados os casos e as formas estabelecidas na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

**§1º.** Ainda que haja a falência ou a extinção do CONCESSIONÁRIO, a massa falida do CONCESSIONÁRIO poderá fazer jus à indenização, segundo os termos estabelecidos na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**§2º.** Na hipótese de dissolução ou liquidação do CONCESSIONÁRIO, não poderá ser procedida à partilha do respectivo patrimônio social sem que o CONCEDENTE, após a oitiva conclusiva da AGENERSA:

I - ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os bens reversíveis, que deverão ser revertidos livres de qualquer ônus à CONCESSÃO; ou,

II – efetue o pagamento das quantidades devidas ao CONCESSIONÁRIO a título de indenização, observados os critérios estabelecidos na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES**

A conduta comissiva ou omissiva do CONCESSIONÁRIO que acarrete a inexecução, total ou parcial, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções:



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

I - advertência;

II - multa, segundo o disciplinamento estabelecido na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, observado o limite de 5% sobre o valor mensal com a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, por ocorrência;

III - aplicação de suspensão de participar de licitação ou impedimento de contratar com o CONVALE e os Municípios consorciados pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para participar de licitação ou contratar com o CONVALE, os Municípios consorciados e a Administração Pública direta e indireta federal, estadual e dos demais Municípios não consorciados;

V - declaração de caducidade realizada pela AGENERSA, cujas hipóteses de incidência e formas de aplicação deverão observar o disposto na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Sem prejuízo das sanções a que se refere esta CLÁUSULA, se o CONCESSIONÁRIO atrasar, de forma injustificada, o cumprimento das suas obrigações contratuais, ficará sujeito à multa de mora de 1% (um por cento) por dia útil que exceder o prazo estipulado pela AGERNSA, incidindo sobre a nota de empenho ou o saldo não atendido.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA**

A sanção de advertência será aplicada às infrações de natureza leve para o objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, quando a conduta do CONCESSIONÁRIO for involuntária ou escusável, sem que tenha ocorrido qualquer proveito próprio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A pena de advertência será aplicada, por escrito, pela AGENERSA.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA SANÇÃO DE MULTA**

A sanção de multa será aplicada às infrações de natureza média para o objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, quando a conduta do CONCESSIONÁRIO for inescusável, podendo trazer ou não proveito próprio.

§1º. A sanção de multa será aplicada ao CONCESSIONÁRIO nos seguintes percentuais incidentes sobre o valor tarifa, relativa ao mês da infração, com o pagamento da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, por ocorrência, em razão das infrações de natureza média correspondentes:

I – 0,1% (zero vírgula um por cento) de multa, ensejada por:

- a) presença de empregado sem uniforme ou equipamento de proteção individual, assim como em mau estado de conservação;
- b) uso de bebidas alcoólicas, pelos empregados do CONCESSIONÁRIO;



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

- c) uso de veículos, máquinas ou equipamentos não padronizados ou sem programação visual ou em mau estado de conservação e limpeza;
- d) emissão de fumaça negra do escapamento de veículos superiores aos limites permitidos e/ou não conformidade com as normas do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE), bem como por poluição sonora acima dos limites permitidos; e,
- e) reincidência na infração de natureza leve ao objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO que resultar na aplicação da sanção de advertência.

II – 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) de multa, ensejada por:

- a) falta de atendimento da determinação do agente público do CONCEDENTE responsável pela fiscalização ou da AGENERSA para substituir empregado, em até 48 (quarenta e oito) horas;
- b) ausência de compactação dos rejeitos dispostos no aterro sanitário, em conformidade com as especificações técnicas;
- c) falta de manutenção, em perfeito estado, das vias de circulação e das praças de disposição dos rejeitos do aterro sanitário, causando aumento da quantidade de furos de pneus dos veículos; e,
- d) reter por mais de 30 (trinta minutos) qualquer veículo operacional no interior do aterro sanitário.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

III – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de multa, ensejada por: manutenção de equipamentos ou instalações em mau estado de conservação; e,

IV – 1% (um por cento) de multa, ensejada por:

- a) não atender à determinação do agente público do CONCEDENTE responsável pela fiscalização ou pela AGENERSA para corrigir itens previstos no plano de operação, em até 48 (quarenta e oito) horas;
- b) não recobrir todos os rejeitos diariamente ou por permitir frente de trabalho com mais de 500 (quinhentos) metros quadrados de rejeitos descoberto no aterro sanitário;
- c) falta de fornecimento de qualquer documentação de controle ou não atendimento de pedido de informações;
- d) impedimento do livre acesso do agente público do CONCEDENTE responsável pela fiscalização ou pela AGENERSA a qualquer instalação do CTDR Vassouras e/ou das Estações de Transferência de Barra do Piraí e de Valença;
- e) interrupção do sistema de pesagem por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas;
- f) não cumprimento de qualquer ação prevista no plano de operação aprovado pelo CONCEDENTE ou pela AGENERSA; e,



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

g) não cumprimento das especificações constantes no ANEXO 1 (Projeto Básico e Especificações Técnicas), do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14.

V – 5% (cinco por cento) de multa, ensejada por:

a) não receber os resíduos sólidos encaminhados ao aterro sanitário devido à sua interdição por problemas de má operação ou de relacionamento com as comunidades locais.

b) fraudar ou tentar fraudar o Relatório Demonstrativo de Vida Útil do Aterro Sanitário, elaborado nos moldes definidos no inc. XII, da CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

c) receber resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e de construção civil, assim como de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços das pessoas, físicas ou jurídicas, de Direito Público ou Privado, que não tenham sido gerados nos Municípios consorciados.

§ 2º Ao valor da multa a que se refere a alínea "a", do inc. V, do §1º, desta CLÁUSULA serão acrescidas todas as despesas adicionais ocasionadas pelo fechamento do aterro sanitário, sendo apropriadas pelo CONCEDENTE.

§3º Constatada a redução da vida útil do aterro sanitário do CTDR/Vassouras provocada pelo CONCESSIONÁRIO em razão da prestação dos serviços acessórios, a AGENERSA deverá aplicar pena de multa, cujo valor decorrerá da resultante da seguinte fórmula:



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

$$VM = N \times MRR \times PU$$

onde:

VM = valor da multa, em reais;

N = número de dias em que a vida útil do aterro sanitário foi reduzida, em dias;

MRR = média de recebimento de resíduos sólidos urbanos nos últimos 6 (seis) meses, em toneladas por dia;

PU = preço unitário de aterramento dos resíduos sólidos urbanos ofertado na Proposta Financeira do CONCESSIONÁRIO e atualizado para a data da infração;

§4º. A aplicação da sanção de multa será determinada pela AGENERSA, cabendo ao CONCESSIONÁRIO efetuar o seu pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação formal da decisão correspondente, sob pena do inadimplemento ensejar a possibilidade de utilizar-se da garantia do CONTRATO DE CONCESSÃO.

§5º. As multas são independentes e distintas entre si, sendo que a aplicação de uma não exclui a de outra.

§6º. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente ou não com as demais sanções.

§7º. O valor da multa aplicada poderá ser pago quando de emissão da fatura para pagamento dos serviços, se assim o requerer o CONCESSIONÁRIO.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

§8º. A eventual sanção de multa aplicada não exime o CONCESSIONÁRIO da reparação de possíveis danos, perdas ou prejuízos que os seus atos venham a acarretar, nem impedem a declaração de caducidade deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

§9º. O valor pertinente à sanção de multa aplicada será descontado do crédito a que o CONCESSIONÁRIO tiver direito ou, ainda, cobrado, pela via administrativa ou judicial, após a prévia notificação.

§10. Nenhum pagamento será feito ao CONCESSIONÁRIO antes de paga ou relevada a sanção de multa que lhe tem sido aplicada.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO OU DE IMPEDIMENTO CONTRATAÇÃO**

A sanção de suspensão de participar de licitação ou de impedimento de contratação pelo CONVALE ou pelos Municípios consorciados deverá ser aplicada às infrações de natureza grave para o objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, quando verificar-se que a conduta do CONCESSIONÁRIO:

- I – for praticada com culpa, podendo trazer ou não proveito próprio; ou,
- II – importar em reincidência na infração de natureza média ao objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO que resultar na aplicação da sanção de multa.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A sanção de suspensão a que se refere esta CLÁSULA será aplicada pela AGENERSA, mediante despacho fundamento, em que se



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

fixará o seu prazo em conformidade com a natureza e a gravidade da conduta  
do CONCESSIONÁRIO, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO OU DE CONTRATAÇÃO**

A sanção de declaração inidoneidade para participar de licitação ou de contratação pelo CONVALE, pelos Municípios consorciados e pela Administração Pública direta e indireta federal, estadual e dos demais Municípios não consorciados deverá ser aplicada às infrações de natureza gravíssima para o objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, quando verificar-se que a conduta do CONCESSIONÁRIO:

I – for praticada com dolo, ocorrendo, direta ou indiretamente, proveito próprio; ou,

II – importar em reincidência na infração de natureza grave ao objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO que resultar na aplicação da sanção de suspensão de participar de licitação ou de impedimento de contratação.

§1º. A sanção de declaração de inidoneidade a que se refere esta CLÁUSULA será aplicada pela AGENSERSA, mediante despacho fundamentado, em que se fixará o seu prazo em conformidade com a natureza e a gravidade da conduta do CONCESSIONÁRIO, observado o disposto a seguir:



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

§2º A sanção de declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a AGENERSA.

§3º. A reabilitação do CONCESSIONÁRIO ocorrerá quando ressarcir o CONVALE e/ou o Municípios consorciados dos prejuízos resultantes da sua conduta e, ainda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos a contar da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

O processo administrativo para a aplicação das sanções a que se refere a CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO seguirá o seguinte rito, observada a devida compatibilidade com a natureza de cada sanção:

I – o CONCEDENTE, ao verificar a prática de infração, notificará o CONCESSIONARIO, remetendo uma via dessa notificação para a AGENERSA;

II – a AGENERSA, de posse da notificação, instaurará processo administrativo para apuração da prática da infração, e, se for comprovada, aplicação da sanção correspondente;

III - a câmara de resíduos sólidos (CARES) da AGENERSA será responsável por conduzir o processo administrativo a que se refere o inc. II, da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO;



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

IV – a câmara de resíduos sólidos (CARES) da AGENERSA deverá notificará, formalmente, o CONCESSIONÁRIO sobre a aplicação da sanção em virtude da infração cometida, determinando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para apresentar defesa e especificação das provas que pretende produzir;

V – esgotado o prazo de defesa com ou sem a manifestação do CONCESSIONÁRIO, câmara de resíduos sólidos (CARES) da AGENERSA dará prosseguimento à instrução do processo administrativo, determinando a realização de diligências, perícias e/ou exames, audiências, depoimentos, inclusive do CONCESSIONÁRIO, sem prejuízo de outros atos necessários para apuração da verdade;

VI – o CONCESSIONÁRIO terá acesso aos autos do processo administrativo, especialmente na fase de instrutória, devendo ser intimado de todos os atos realizados, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - finda a fase instrutória que não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias a contar do esgotamento do prazo de apresentação da defesa pelo CONCESSIONÁRIO, câmara de resíduos sólidos (CARES) da AGENERSA em até 15 (quinze) dias, deverá elaborar relatório em que opine pela aplicação ou não da sanção, submetendo-o ao Conselho Diretor da AGENERSA;

VIII – o Conselho Diretor da AGENERSA, de posse do relatório da câmara de resíduos sólidos (CARES), após a oitiva do setor jurídico, poderá decidir, de forma motivada:



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

a) pelo arquivamento do processo administrativo, em razão da ausência de causas que acarretem a aplicação da sanção; ou,

b) pela aplicação da sanção segundo a natureza da infração cometida, lavrando-se, desde logo, o auto de infração, que será objeto de publicidade na imprensa oficial e outros meios correlatos.

**IX** – o auto de infração tipificará, de forma fundamentada na norma legal e/ou contratual, a conduta do CONCESSIONÁRIO na infração cometida, bem como determinará, desde logo, a aplicação da sanção correspondente, observando-se o princípio da proporcionalidade, em que se deve aferir:

a) se a sanção é adequada para punir a conduta do CONCESSIONÁRIO;

b) se a sanção a ser imposta ao CONCESSIONÁRIO não poderá ser substituída por outra menos grave à constrição de seus bens, de participar de licitação e de contratar com o CONVALE e/ou o Município consorciado; e,

c) se está presente a devida compatibilidade entre a sanção a ser imposta e a conduta do CONCESSIONÁRIO, ponderando-se a natureza e a gravidade da infração, assim como a extensão do dano, efetivo ou potencial.

**X** – o CONCESSIONÁRIO será notificado, formalmente, em, no máximo, 15 (quinze) dias, da decisão do Conselho Diretor da AGENERSA, devendo, desde logo, cumprir a decisão ou interpor o recurso ou o pedido de reconsideração cabível, nos termos do §1º, desta CLÁUSULA;



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

XI – interposto o recurso, o Conselho Diretor da AGENERSA , segundo a natureza da sanção, poderá rever a sua decisão, em até 5 (cinco) dias úteis, observado o disposto no inc. IX, desta CLÁUSULA;

XII – o Conselho Diretor da AGENERSA, em até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do recurso, proferirá a sua decisão, observado o disposto no inc. IX, desta CLÁUSULA;

**§1º. O CONCESSIONÁRIO poderá interpor:**

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação da decisão do CONCESSIONÁRIO, quando se tratar de aplicação de sanção de advertência ou de multa;

II – pedido de reconsideração da decisão do Conselho Diretor da AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação da decisão do CONCESSIONÁRIO, quando se trata de aplicação de sanção de suspensão ou de declaração de inidoneidade;

**§2º. O Conselho Diretor da AGENERSA poderá atribuir, de forma motivada e mediante a presença de razões de interesse público, efeito suspensivo ao recurso ou ao pedido de reconsideração interposto pelo CONCESSIONÁRIO.**

**§3º. As notificações feitas ao CONCESSIONÁRIO sobre os autos de infração e as decisões da AGENERSA serão objeto de publicidade na imprensa oficial, sem prejuízo de o CONCESSIONÁRIO também ser notificado por meio:**



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

I – da rede mundial de computadores (internet), no sítio eletrônico (site) do CONVALE: [www.vassouras.rj.gov.br](http://www.vassouras.rj.gov.br);

II - de meio eletrônico, com o envio para o endereço eletrônico do CONCESSIONÁRIO;

III – de termo sensível (fac-símile), com o encaminhamento para o número informado pelo CONCESSIONÁRIO; ou,

IV – carta registrada com aviso recebimento para o endereço da sede ou da matriz, conforme o caso, fornecido pelo CONCESSIONÁRIO.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DAS INDENIZAÇÕES**

Sem prejuízo da especificidade de cada modalidade de extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO, o CONCEDENTE, após a oitiva conclusiva da AGENERSA, deverá promover a identificação, o levantamento, a identificação necessária para apurar se o CONCESSIONÁRIO faz jus ao pagamento de eventual valor de indenização, em razão:

I – dos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, até a data da sua reversão ao CONCEDENTE; e,

II – dos investimentos realizados com base na Proposta Financeira julgada vencedora do CONCESSIONÁRIO, que ainda não foram amortizados ou depreciados, excluído o disposto no inc. I, desta CLÁUSULA, até a data da



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

assunção dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos pelo  
**CONCEDENTE,**

**§1º.** Os critérios a serem utilizados como parâmetros para o cálculo do pagamento da indenização do CONCESSIONÁRIO, que será elaborada por perícia especializada, serão os seguintes, sem prejuízo de outros que forem exigíveis pela LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

I - os registros contábeis apropriados, nos quais constarão os registros dos bens reversíveis e dos investimentos realizados com base na Proposta Financeira julgada vencedora do CONCESSIONÁRIO;

II - o valor de mercado dos bens reversíveis, apurado através de avaliação financeira, econômica e contábil, consideradas a depreciação ou a amortização contábil e as reais condições de uso e/ou operacionalidade desses bens;

III - os bens públicos reversíveis terão seus valores depreciados e descontados do montante apurado a título de indenização;

IV - a incidência da indenização sobre as parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade dos serviços;

V - a incidência de indenização sobre as parcelas dos investimentos sem qualquer vínculo com os bens reversíveis, ainda não amortizados ou



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

depreciados, previstos na Proposta Financeira julgada vencedora do CONCESSIONÁRIO; e,

VI - a atualização monetária calculada pelos índices oficiais vigentes incidentes sobre a indenização até a data da reversão dos bens reversíveis ou da assunção dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos pelo CONCEDENTE, conforme o caso.

**§2º.** A perícia especializada a que se refere o §1º, desta CLÁUSULA poderá ser contratada pelo CONCEDENTE, após o devido processo licitatório, se for o caso.

**§3º.** O pagamento da indenização será realizado de forma prévia à reversão dos bens reversíveis ou à assunção dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, segundo a forma de extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO, observado o disposto no art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**§4º.** Fica autorizado o CONCEDENTE, após a oitiva conclusiva da AGENERSA, a descontar do valor da indenização a ser paga ao CONCESSIONÁRIO os créditos decorrentes de multas contratuais e danos causados pelo CONCESSIONÁRIO, se, eventualmente, a garantia deste CONTRATO DE CONCESSÃO não for suficiente.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**§5º.** Eventuais conflitos decorrentes da aplicação desta CLÁUSULA, notadamente das normas de pagamento de indenização ao CONCESSIONÁRIO, deverão ser resolvidos por meio de mediação administrativa de controvérsias pela AGENERSA, nos termos da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias, casos omissos e quaisquer questões oriundas da CONCESSÃO serão resolvidos, pela via da mediação administrativa, perante a AGENERSA, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, do item 24, do EDITAL DE CONCESSÃO N.º005/14 e deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO**

As partes elegem o foro da Comarca de Vassouras para dirimir eventuais controvérsias, casos omissos e quaisquer questões oriundas do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que não puderem ser resolvidas nos termos da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA, deste CONTRATO DE CONCESSÃO, com renúncia expressa de qualquer outro.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pela partes e testemunhas abaixo identificadas, para que produza os efeitos jurídicos legais e jurídicos, em Juízo e fora dele.

Vassouras, 18 de março de 2016.

Renan Vinicius Santos de Oliveira

Presidente do Consórcio Vale do Café

CONCEDENTE

Sandro Peixoto Failage

CONCESSIONÁRIO

Testemunhas:

Nome: ROSÂNGELA ROCHA DE OLIVEIRA

RG: 09057104-3

CPF: 024.158.187-71

Nome: CRISTINA LÚBRANDI COELHO

RG: 04773719-3

CPF: 602.331.417/15



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

## ANEXO ÚNICO

### **NOP-INEA-31 - NORMA OPERACIONAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE QUALIDADE DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (IQDR)**

#### **1 OBJETIVO**

Estabelecer metodologia para cálculo do Índice de Qualidade de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (IQDR), com a finalidade de avaliar periodicamente a operação dos aterros sanitários instalados e subsidiar a adoção de medidas preventivas e corretivas, de forma a contribuir para a melhoria da qualidade da gestão de resíduos sólidos no Estado do Rio de Janeiro.

#### **2 CAMPO DE APLICAÇÃO**

2.1 São abrangidas por esta Norma Operacional (NOP) os aterros sanitários licenciados e em operação, instalados no Estado do Rio de Janeiro, ficando à critério do INEA a inclusão, à luz do caso concreto verificado, de aterros industriais que recebem exclusivamente resíduos não perigosos não inertes (Classe IIB) e os aterros controlados.

2.2 Esta NOP não se aplica a aterros que recebem exclusivamente resíduos inertes (Classe IIA), bem como a aterros de resíduos industriais perigosos (Classe I) e os vazaouros ativos.

#### **3 DEFINIÇÕES**

Para os efeitos desta NOP são consideradas as seguintes definições:

TERMO / SIGLA	OBJETO
Aterro sanitário	Técnica de disposição final de resíduos fundamentada em critérios de engenharia e normas operacionais específicas, permitindo um confinamento seguro em termos de controle de poluição ambiental e proteção à saúde pública.
Aterro controlado	Técnica de disposição final de resíduos que utiliza alguns princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos.
Aterro industrial Classe I	Técnica de disposição final de resíduos projetada especialmente para



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

TERMO / SIGLA	OBJETO
	receber resíduos industriais perigosos que se caracterizam por serem inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos e/ou patogênicos.
Aterro industrial Classe II	Técnica destinada à disposição de resíduos industriais classes II A e II B. Os resíduos Classe II A ou não inertes são intermediários entre os resíduos Classe I e II B, apesar de não serem perigosos, podem apresentar propriedades como combustibilidade, biodegradabilidade e solubilidade em água.
Vazadouro	Forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, que se caracteriza pela simples descarga sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública.
Odor característico	Emanação odorífera típica em função da tipologia e/ou do estágio de decomposição do resíduo.
Disposição final ambientalmente adequada	Distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
Destinação final ambientalmente adequada	Destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
Equipamento de Proteção Individual (EPI)	Todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador.
Gerador	Toda pessoa física ou jurídica que, como resultado de seus atos ou de qualquer processo, operação ou atividade, produza resíduo.
Manifesto de Resíduos	Documento emitido pelo gerador para o controle do transporte e da recepção de resíduos.
Plano de Ação de Emergência (PAE)	Conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à emergência.
Receptor	Toda pessoa física ou jurídica que recebe resíduos para recuperação, reutilização, reciclagem, tratamento, eliminação e disposição final.
Resíduos	Material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede,



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

TERMO / SIGLA	OBJETO
	se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.
<b>Resíduos Classe I (Perigosos)</b>	Característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar: a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices; b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.
<b>Resíduos Classe IIA - Inertes (Não Perigosos)</b>	São quaisquer resíduos que, quando amostrados de forma representativa, (NBR 10.007 - amostragem de resíduos) e submetidos a contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme teste de solubilização (NBR 10.006), não tiverem qualquer de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.
<b>Resíduos Classe IIB - Não Inertes (Não Perigosos)</b>	São aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos perigosos (classe I) e inertes (classe IIB), nos termos da NBR 10.004. Os resíduos não inertes (classe IIA) podem ter propriedades tais como: combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água.
<b>Resíduos sólidos urbanos</b>	É o conjunto de todos os tipos de resíduos gerados nas cidades e coletados pelo serviço municipal e que tenham características similares aos resíduos sólidos domiciliares.
<b>Resíduos públicos e de varrição</b>	É aquele recolhido nas vias públicas, galerias, áreas de realização de feiras e outros locais públicos. Sua composição é muito variada, dependendo do local e da situação onde é recolhido, mas podem conter: folhas de árvores, galhos e grama, animais mortos, papel, plástico, restos de alimentos, etc.
<b>Resíduos domiciliares</b>	São aqueles gerados nas residências e sua composição é bastante variável sendo influenciada por fatores como localização geográfica e renda familiar.
<b>Resíduos comerciais e de prestadores de serviço</b>	São aqueles produzidos pelo comércio em geral.
<b>Rejeito</b>	Resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

TERMO / SIGLA	OBJETO
	economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.
Núcleo Populacional	Localidades sem a categoria de sede administrativa, mas com moradias, geralmente em torno de igreja ou capela, com pequeno comércio. É caracterizado por um espaço onde ocorrem relações e fenômenos sociais, culturais e econômicos de diversas etnias.
Zoneamento	É a classificação do uso específico do solo, regulamentado por leis de zoneamento local ou regional.
Permeabilidade de solo	É a capacidade do solo em permitir o escoamento de líquidos.
Topografia	Representação gráfica de uma porção do terreno sobre uma superfície plana.
Sistema viário	Conjunto de vias de acesso que permita o tráfego de caminhões até o aterro sanitário.
Vida útil	Período útil remanescente, determinado com base no volume de lixo a ser disposto.
Frente de trabalho	É a área predeterminada onde o caminhão deve depositar o lixo, a delimitação e limitação da frente de trabalho permite uma melhor manipulação dos resíduos, tornando o processo mais eficiente.
Impermeabilização de base	Protege a fundação do aterro e evita a contaminação do subsolo e aquíferos subjacentes pela migração de percolado.
Compactação	Confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permitível.

**4 REFERÊNCIAS**

4.1. Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

4.2. Lei complementar nº 140 de 8 de Dezembro de 2011, que Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

4.3. Resolução CONAMA nº 358 de 29 de Abril de 2005 – Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;

4.4. Resolução CONAMA nº 404 de 11 de novembro de 2008 - Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos;

4.5. Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 - Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências;

4.6. Resolução CONAMA nº 430, de 31 de maio de 2011 - Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;

4.7. Resolução RDC nº 306 de 07 de Dezembro de 2004 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

4.8. Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000 – Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências;

4.9. Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014 – Dispõe sobre o sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM e dá outras providências;

4.10. Lei Estadual nº 4191, de 30 de setembro de 2003 - Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências;

4.11. Resolução INEA nº 50 de 27 de fevereiro de 2012 – Estabelece procedimentos para elaboração de plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde (PGRSS).



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

4.12. ABNT NBR 7.500 - Símbolos de Risco e Manuseio para o Transporte e Armazenamento de Material – Simbologia;

4.13. ABNT NBR 12.809 – Manuseio de Resíduos de Serviços de Saúde;

4.14. ABNT NBR 12.235 - Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos;

4.15. ABNT NBR 10.004 - Resíduos sólidos – Classificação;

4.16. ABNT NBR 10.005 - Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos;

4.17. ABNT NBR 10.006 - Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos;

4.18. ABNT NBR 10.007 - Amostragem de resíduos sólidos;

4.19. ABNT NBR 13896 - Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação;

4.20. ABNT NBR 15849 - Resíduos sólidos urbanos – Aterros sanitários de pequeno porte – Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento;

4.21. ABNT NBR 8419 - Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos – Procedimento;



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

4.22. ABNT NBR 8849 - Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos –  
Procedimento;

4.23. ABNT NBR 15495-1 - Poços de monitoramento de águas subterrâneas em aquíferos granulados.  
Parte 1: Projeto e construção;

4.24. ABNT NBR 15495-2 - Poços de monitoramento de águas subterrâneas em aquíferos granulares.  
Parte 2: Desenvolvimento;

4.25. ABNT NBR 6484 - Solo - Sondagens de simples reconhecimento com SPT – Método de ensaio;

4.26. DZ- 1313.R-1 - Diretriz para impermeabilização inferior e superior de aterros de resíduos industriais perigosos. Aprovada pela Deliberação CECA/CN nº 3.997, de 08 de maio de 2001. Publicada no DOERJ, de 09 de julho de 2001;

4.27. DZ-1310.R-7 - Sistema de Manifesto de Resíduos, aprovada pela Deliberação CECA nº 4.497, de 03.09.04, e publicada no D.O.E.R.J. de 21.09.04;



## Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

### 5 RESPONSABILIDADES GERAIS

FUNÇÃO	RESPONSABILIDADE
<b>Organização</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Disponibilizar ao INEA todos os dados e documentações necessárias para cálculo do IQDR.</li> <li>• Apresentar, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, em meio impresso e digital, as informações relativas ao recebimento de resíduos no aterro no ano anterior, conforme planilha constante no Anexo 3 desta NOP</li> </ul>
<b>Coordenadoria de Acompanhamento de Instrumentos de Licenciamento Ambiental (CILAM) Superintendências</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Calcular o IQDR das atividades abrangidas por esta NOP vistoriadas no período.</li> <li>• Reportar anualmente à GELSAR os IQDRs elaborados no período</li> </ul>
<b>Gerências de Licenciamento de Saneamento e Resíduos (GELSAR)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Calcular o IQDR das atividades abrangidas por esta NOP vistoriadas no período.</li> <li>• Consolidar em tabela, conforme modelo do Anexo 1, os IQDR reportados anualmente pelas demais unidades do INEA.</li> <li>• Calcular anualmente o IQDR do Estado do Rio de Janeiro</li> </ul>
<b>Instituto Estadual do Ambiente (INEA)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Divulgar no portal do INEA e outros meios que julgar pertinente, a tabela anual, o IQDR do Estado e demais informações oportunas.</li> </ul>

### 6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 O IQDR de cada atividade será obtido por meio do preenchimento das Fichas de IQDR presentes no Anexo 2.

6.2. Até o dia 31 de janeiro de cada ano, a partir da vigência desta NOP, as gerências, coordenadorias ou superintendências do INEA, ficam responsáveis pelo encaminhamento, através de Comunicação Interna (CI), à DILAM com vistas à GELSAR, das fichas de IQDR (ANEXO 2) preenchidas no ano anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A GELSAR somente considerará, no cálculo do IQDR do Estado do Rio de Janeiro, as fichas enviadas na data estipulada no item 6.2., bem como as que estejam isentas de vícios e totalmente preenchidas, com a identificação do Avaliador, constando a sua assinatura, carimbo institucional e matrícula.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

6.3. Os avaliadores das gerências, coordenadorias ou superintendências do INEA são responsáveis por todas as informações prestadas durante o preenchimento das fichas do IQDR.

6.4. Deverão ser anexadas aos processos de licenciamento ambiental que autorizaram a operação das atividades cópias de todas as fichas de IQDR elaboradas no período, acompanhadas dos respectivos relatórios de vistoria e relatórios fotográficos que subsidiaram a elaboração do índice.

6.5. Até 31 de janeiro de cada ano, a partir da vigência desta NOP, as empresas e/ou órgãos responsáveis pela titularidade dos processos de licenciamento ambiental dos aterros sanitários em operação ficam obrigadas a apresentar ao INEA, em meio impresso e digital, sob pena de responsabilidade, as informações relativas ao recebimento de resíduos no aterro no ano anterior, conforme planilha constante no Anexo 3.

6.6. O INEA poderá estabelecer metas para a melhoria do IQDR das atividades avaliadas, através de notificação formal, lavrada nos autos do processo de licenciamento ambiental que autoriza a operação da atividade.

6.7. O INEA deverá, através de notificação formal lavrada nos autos do processo de licenciamento ambiental que autoriza a operação da atividade, informar, as organizações e/ou órgãos responsáveis pela titularidade dos processos os resultados obtidos com a aplicação do IQDR de cada atividade vistoriada no período.

6.8. As organizações e/ou órgãos responsáveis pela titularidade dos processos de licenciamento ambiental dos aterros sanitários em operação ficam obrigadas, sob pena de responsabilidade, a disponibilizar ao INEA todos os dados e documentações necessárias para cálculo do IQDR da atividade.

6.9. A GELSAR fica responsável pela consolidação da tabela proposta no Anexo 1 desta NOP, com base nas informações enviadas conforme descrito no item 6.2., e cálculo do IQDR anual do Estado até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

6.10. Após apresentação do IQDR do Estado do Rio de Janeiro ao Conselho Diretor (CONDIR) do INEA, as informações obtidas deverão ser divulgadas no portal do INEA, sem prejuízo de outros meios de divulgação estabelecidos pelo CONDIR.



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**7 ANEXOS**

Anexo 1 – Tabela Anual do IQDR

Anexo 2 – Ficha do IQDR

Anexo 3 – Declaração Anual de Recebimento de Resíduos



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**Anexo 1 – Tabela Anual do IQDR**



## Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

REVISÃO 01:  
(23/02/2015)



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

Anexo 2 – Ficha do IQDR

**inea** Instituto estadual  
do ambiente

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTAL (INEA)  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DILAM)  
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE SANEAMENTO E RESÍDUOS (GELSAR)

REVISÃO 05:  
(13/04/2015)

Índice de Qualidade de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos do Estado do Rio de Janeiro (IQDR - RJ)			
Aterro: xxxxxxxxxxxxxxxxxx	Operador: xxxxxxxxxxxxxxxx	Responsável Técnico: xxxxxxxxxxxxxxxx	Ano Base: 2015
Município: xxxxxxxx	Contato: xxxxxxxxx (Tel: (xx) xxxx-xxxx)		
Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	Zoneamento: xxxxxxxx (CZ N° xxx / xx)	Área ocupada: aprox. xxxxxxxx m <sup>2</sup>	Data da Vistoria: xx / xx / xxxx
Bacia Hidrográfica: xxxxxxxxxx	Licença Ambiental (Autoclave): <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> Número: IN xxxx	Licença Ambiental (Aterro Sanitário): <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> Número: IN 016412   AA <input type="checkbox"/> U <input type="checkbox"/> LO	
Recebimento de RSU (t/dia): xxxxxxxx   Recebimento de RCS (t/dia): xxxxxxxx	Validade: xx / xx / xx	Validade: 20 / 05 / 14   LOR <input type="checkbox"/> LAR <input type="checkbox"/> Outras	Avaliador INEA: XXXXXXX
Recebimento de RSS tratado (t/dia): xxxxxxxx   Geração de Chorume (m <sup>3</sup> /dia): xxxxxxxx	NÃO <input type="checkbox"/>	NAU <input type="checkbox"/>	
Recebimento total de RSS a tratar no aterro (Autoclave) (kg/dia): xxxxxx (xxx kg/dia)			
Municípios Atendidos (t/dia de RSU / Município): xxxxxxx (xxx t/dia), xxxxxxx (xxx t/d)			
CARACTERÍSTICAS DO LOCAL			
SUB-ITEM	AVALIAÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO
Proximidade de Núcleos Habitacionais	Longe > 500m	5	0
	Próximo < 500m	0	
Zoneamento Municipal	Adequado	5	0
	Inadequado	0	
Permeabilidade do solo de fundação (< 1x10-6 cm/s)	Adequado	5	0
	Inadequado	0	
Topografia do terreno (entre 1% e 30%)	Adequado	5	0
	Inadequado	0	
Sistema viário e acessos	Bom	5	0
	Ruim	0	
Proximidade de corpos d'água	Longe > 200m	5	0
	Próximo < 200 m	0	
Profundidade do lençol freático	> 3m	6	0
	= 1,5m e < 3m	3	0
	< 1,5m	0	
Disponibilidade de material de recobrimento	Suficiente	5	0
	Insuficiente	3	0
Vida útil estimada	Nenhuma	0	
	> 10 Anos	5	0
Isolamento visual da vizinhança	< 10 Anos	0	
	Bom	5	0
Área sujeita a inundações	Ruim	0	
	Sim	0	
	Não	5	
SUB-TOTAL MÁXIMO	56	0	



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras



INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTAL (INEA)  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DILAM)  
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE SANEAMENTO E RESÍDUOS (GELSAR)

REVISÃO 05:  
(13/04/2015)

Índice de Qualidade de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos do Estado do Rio de Janeiro (IQDR - RJ)			
Aterro: xxxxxxxxxxxxxxxx	Operador: xxxxxxxxxxxxxxxx	Ano Base: 2015	
Município: xxxxxxxx	Contato: xxxxxxxxx (Tel: (xx) xxxx-xxxx)	Data da Vistoria: xx / xx / xxxx	
Enderço: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	Zoneamento: xxxxxxxx (CZ N° xxx / xx)	Área ocupada: aprox. xxxxxxxx m <sup>2</sup>	
Bacia Hidrográfica: xxxxxxxxxxxxxxxx	Licença Ambiental (Autoclave):	Licença Ambiental (Aterro Sanitário):	
Recebimento de RSU (t/dia): xxxxxxxxxx	SIM <input checked="" type="checkbox"/> 0	SIM <input checked="" type="checkbox"/> 0	
Recebimento de RSS tratado (t/dia): xxxxxxxx	Geração de Chorume (m <sup>3</sup> /dia) xxxxxxxxx	Número: IN xxxx	Número: IN 018412 0 AA 0 LI 0 LO
Recebimento total de RSS a tratar no aterro (Autoclave): xxxxx (xxx kg/dia)		Validade: xx / xx / xx	Validade: 20 / 05 / 14 0 LUR 0 LAR 0 Outras
Municípios Atendidos (t/dia de RSU / Município): xxxxxxx (xxx t/dia), xxxxxxx (xxx t/dia)	NÃO <input checked="" type="checkbox"/> 0	NÃO <input checked="" type="checkbox"/> 0	

**INFRA-ESTRUTURA IMPLANTADA**

SUB-ITEM	AValiação	PESO	PONTUAÇÃO
Cercamento em todo perimetro do terreno	Sim	2	0
	Não	0	
Balança rodoviária	Sim	2	0
	Não	0	
Acesso à frente de trabalho	Bom	2	0
	Ruim	0	
Portão com controle de acesso (Portaria/Guarda)	Sim	2	0
	Não	0	
Sinalização interna do empreendimento	Sim	1	0
	Não	0	
Cinturão verde conforme projeto aprovado pelo INEA	Sim	3	0
	Não	0	
Faixa de proteção sanitária non-asfáltica (Largura > 10 m)	Sim	2	0
	Não	0	
Sistema de comunicação interna e externa para uso em ações emergenciais	Sim	1	0
	Não	0	
Possui iluminação e energia para ações emergenciais (inclusive a noite)	Sim	2	0
	Não	0	
Sistema artificial de impermeabilização de base	Sim	4	0
	Não	0	
Sistema de detecção de vazamento sob o sistema artificial de impermeabilização da base	Sim	4	0
	Não	0	
Sistema de drenagem de efluentes líquidos percolados	Suficiente	3	0
	Insuficiente	1	
	Inexistente	0	
Sistema de drenagem pluvial definitiva	Suficiente	3	0
	Insuficiente	1	
	Inexistente	0	
Sistema de drenagem pluvial provisória	Suficiente	3	0
	Insuficiente	1	
	Inexistente	0	
Sistema de drenagem e queima de gases	Suficiente	3	0
	Insuficiente	1	
	Inexistente	0	
Aproveitamento de gases (MOL)	Sim	4	0
	Não	0	
Monitoramento de águas subterrâneas	Suficiente	4	0
	Insuficiente	1	
	Inexistente	0	
Sistema de tratamento de chorume	Suficiente	7	0
	Insuficiente / Inexistente	0	
Monitoramento trimestral dos efluentes tratados (chorume)	Sim	4	0
	Não	0	
Nível de tratamento de chorume	Sist. Primário + Envio p/ETE	1	0
	Sist. Secundário + Envio p/ETE	2	
	Sist. Tertiário + Envio p/ETE	5	
	Sist. Primário + Lançamento	1	
	Sist. Secundário + Lançamento	2	
	Sist. Tertiário + Lançamento	5	
	Recirc. + Envio p/ETE	2	
	Recirc. + Primário + Envio p/ETE	3	
	Recirc. + Secun. + Envio p/ETE	4	
	Envio para ETÉ	2	
Implantação de acordo com o projeto licenciado	Inexistente / Redistribuição	0	
	Sim	3	0
	Parcialmente	1	
	Não	0	
<b>SUB-TOTAL PONTUAÇÃO</b>			

**COMENTÁRIOS DA AVALIAÇÃO**

D



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

inea Instituto estatal do ambiente		INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTAL (INEA) DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLAM) GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE SANEAMENTO E RESÍDUOS (GELSAR)		REVISÃO 05: (13/04/2015)																																																																																																																																																																																																																		
Índice de Qualidade de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos do Estado do Rio de Janeiro (IQDR - RJ)																																																																																																																																																																																																																						
Aterro: xxxxxxxxxxxxxxxxx	Operador: xxxxxxxxxxxxx																																																																																																																																																																																																																					
Município: xxxxxx	Contato: xxxxxxxxx (Tel: (xx) xxxxx-xxxx)																																																																																																																																																																																																																					
Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	Zoneamento: xxxxxxxx (CZ Nº xxx / xx)	Área ocupada: aprox. xxxxxxxx m <sup>2</sup>																																																																																																																																																																																																																				
Bacia Hidrográfica: xxxxxxxxxxxx	Licença Ambiental (Autoclave)		Licença Ambiental (Atasco Sanitário):																																																																																																																																																																																																																			
Recebimento de RSU (t/dia): xxxxxxxxx	<input checked="" type="checkbox"/> SIM 0	<input type="checkbox"/> SIM 0																																																																																																																																																																																																																				
Recebimento de RSS tratado (t/dia): xxxxxxxx	Número: IN XXXXXXXX	Número: IN 018412	0 AA	0 U																																																																																																																																																																																																																		
Recebimento total de RSS a tratar no aterro (Autoclave): xxxxx (xxx kg/dia)	Geração de Chorume (m <sup>3</sup> /dia): xxxxxxxx	Validade: xx / xx / xx	0 LOR	0 LAR																																																																																																																																																																																																																		
Municípios Atendidos (t/dia de RSU / Município): xxxxx (xxx t/dia), xxxxx (xxx t/dia)		Validade: 20 / 05 / 14	0 Outros																																																																																																																																																																																																																			
			<input type="checkbox"/> NÃO 0	<input type="checkbox"/> NÃO 0																																																																																																																																																																																																																		
CONDIÇÕES OPERACIONAIS																																																																																																																																																																																																																						
COMENTÁRIOS DA AVALIAÇÃO																																																																																																																																																																																																																						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>SUB-ITEM</th> <th>AVALIAÇÃO</th> <th>PESO</th> <th>PONTUAÇÃO</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="2">Aspecto geral</td> <td>Bom</td> <td>7</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Ruim</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Existência de Plano de Atendimento à Emergências</td> <td>Sim</td> <td>3</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Não</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Existência de Plano de Inspeção e Manutenção</td> <td>Sim</td> <td>3</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Não</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Compactação dos taludes e bermas</td> <td>Adequado</td> <td>4</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Inadequado</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Medição de recálculo durante as etapas de operação</td> <td>Adequado / Existente</td> <td>3</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Inadequado / Inexistente</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Ocorrência de queima espontânea</td> <td>Sim</td> <td>0</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Não</td> <td>3</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="3">Recobrimento dos resíduos</td> <td>Suficiente</td> <td>7</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Insuficiente</td> <td>2</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Inexistente</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Presença de vetores aéreos (Urubus, garças ou outras aves)</td> <td>Sim</td> <td>0</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Não</td> <td>4</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Presença de moscas (Em grandes quantidades)</td> <td>Sim</td> <td>0</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Não</td> <td>4</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Presença de catadores de materiais recicáveis na frente de operações</td> <td>Sim</td> <td>0</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Não</td> <td>4</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Presença de animais (Cachorros, porcos, bois e cavalos)</td> <td>Sim</td> <td>0</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Não</td> <td>4</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Funcionamento do sistema de drenagem pluvial definitivo</td> <td>Bom</td> <td>3</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Regular</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Funcionamento do sistema de drenagem pluvial provisório</td> <td>Inexistente</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Bom</td> <td>3</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Funcionamento do sist. de drenagem de chorume</td> <td>Regular</td> <td>1</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Inexistente</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="3">Funcionamento do sist. de tratamento de chorume (Deve ser verificado o atendimento aos padrões da Resolução CONAMA N° 430/12)</td> <td>Ainda</td> <td>7</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Não Atende</td> <td>2</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Inexistente</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="3">Ponto de lançamento do efluente (chorume) tratado</td> <td>Adequado</td> <td>2</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Inadequado</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Inexistente</td> <td>2</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Manutenção dos acessos internos</td> <td>Adequada</td> <td>2</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Regulares</td> <td>1</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="3">Disponibilidade de equipamentos e veículos necessários para operação diária (Trator, Retro, Escavadeira e Caminhão basculante)</td> <td>Inadequada</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Adequada</td> <td>5</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Deficiente</td> <td>2</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="3">Eficiência do sistema de drenagem e queima de gases</td> <td>Inexistente</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Adequado</td> <td>4</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Inadequado</td> <td>0</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Recebimento de resíduos não autorizados pelo licenciamento ambiental</td> <td>Sim</td> <td>0</td> <td>0</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Não</td> <td>3</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td align="right" style="font-weight: bold;">SUB-TOTAL MÁXIMO</td> <td align="right" style="font-weight: bold;">80</td> <td align="right" style="font-weight: bold;">0</td> <td align="right" style="font-weight: bold;">0</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>					SUB-ITEM	AVALIAÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO		Aspecto geral	Bom	7	0		Ruim	0			Existência de Plano de Atendimento à Emergências	Sim	3	0		Não	0			Existência de Plano de Inspeção e Manutenção	Sim	3	0		Não	0			Compactação dos taludes e bermas	Adequado	4	0		Inadequado	0			Medição de recálculo durante as etapas de operação	Adequado / Existente	3	0		Inadequado / Inexistente	0			Ocorrência de queima espontânea	Sim	0	0		Não	3			Recobrimento dos resíduos	Suficiente	7	0		Insuficiente	2			Inexistente	0			Presença de vetores aéreos (Urubus, garças ou outras aves)	Sim	0	0		Não	4			Presença de moscas (Em grandes quantidades)	Sim	0	0		Não	4			Presença de catadores de materiais recicáveis na frente de operações	Sim	0	0		Não	4			Presença de animais (Cachorros, porcos, bois e cavalos)	Sim	0	0		Não	4			Funcionamento do sistema de drenagem pluvial definitivo	Bom	3	0		Regular	1	0		Funcionamento do sistema de drenagem pluvial provisório	Inexistente	0			Bom	3			Funcionamento do sist. de drenagem de chorume	Regular	1	0		Inexistente	0			Funcionamento do sist. de tratamento de chorume (Deve ser verificado o atendimento aos padrões da Resolução CONAMA N° 430/12)	Ainda	7	0		Não Atende	2			Inexistente	0			Ponto de lançamento do efluente (chorume) tratado	Adequado	2	0		Inadequado	0			Inexistente	2			Manutenção dos acessos internos	Adequada	2	0		Regulares	1			Disponibilidade de equipamentos e veículos necessários para operação diária (Trator, Retro, Escavadeira e Caminhão basculante)	Inadequada	0			Adequada	5			Deficiente	2			Eficiência do sistema de drenagem e queima de gases	Inexistente	0			Adequado	4	0		Inadequado	0			Recebimento de resíduos não autorizados pelo licenciamento ambiental	Sim	0	0		Não	3			SUB-TOTAL MÁXIMO	80	0	0	
SUB-ITEM	AVALIAÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO																																																																																																																																																																																																																			
Aspecto geral	Bom	7	0																																																																																																																																																																																																																			
	Ruim	0																																																																																																																																																																																																																				
Existência de Plano de Atendimento à Emergências	Sim	3	0																																																																																																																																																																																																																			
	Não	0																																																																																																																																																																																																																				
Existência de Plano de Inspeção e Manutenção	Sim	3	0																																																																																																																																																																																																																			
	Não	0																																																																																																																																																																																																																				
Compactação dos taludes e bermas	Adequado	4	0																																																																																																																																																																																																																			
	Inadequado	0																																																																																																																																																																																																																				
Medição de recálculo durante as etapas de operação	Adequado / Existente	3	0																																																																																																																																																																																																																			
	Inadequado / Inexistente	0																																																																																																																																																																																																																				
Ocorrência de queima espontânea	Sim	0	0																																																																																																																																																																																																																			
	Não	3																																																																																																																																																																																																																				
Recobrimento dos resíduos	Suficiente	7	0																																																																																																																																																																																																																			
	Insuficiente	2																																																																																																																																																																																																																				
	Inexistente	0																																																																																																																																																																																																																				
Presença de vetores aéreos (Urubus, garças ou outras aves)	Sim	0	0																																																																																																																																																																																																																			
	Não	4																																																																																																																																																																																																																				
Presença de moscas (Em grandes quantidades)	Sim	0	0																																																																																																																																																																																																																			
	Não	4																																																																																																																																																																																																																				
Presença de catadores de materiais recicáveis na frente de operações	Sim	0	0																																																																																																																																																																																																																			
	Não	4																																																																																																																																																																																																																				
Presença de animais (Cachorros, porcos, bois e cavalos)	Sim	0	0																																																																																																																																																																																																																			
	Não	4																																																																																																																																																																																																																				
Funcionamento do sistema de drenagem pluvial definitivo	Bom	3	0																																																																																																																																																																																																																			
	Regular	1	0																																																																																																																																																																																																																			
Funcionamento do sistema de drenagem pluvial provisório	Inexistente	0																																																																																																																																																																																																																				
	Bom	3																																																																																																																																																																																																																				
Funcionamento do sist. de drenagem de chorume	Regular	1	0																																																																																																																																																																																																																			
	Inexistente	0																																																																																																																																																																																																																				
Funcionamento do sist. de tratamento de chorume (Deve ser verificado o atendimento aos padrões da Resolução CONAMA N° 430/12)	Ainda	7	0																																																																																																																																																																																																																			
	Não Atende	2																																																																																																																																																																																																																				
	Inexistente	0																																																																																																																																																																																																																				
Ponto de lançamento do efluente (chorume) tratado	Adequado	2	0																																																																																																																																																																																																																			
	Inadequado	0																																																																																																																																																																																																																				
	Inexistente	2																																																																																																																																																																																																																				
Manutenção dos acessos internos	Adequada	2	0																																																																																																																																																																																																																			
	Regulares	1																																																																																																																																																																																																																				
Disponibilidade de equipamentos e veículos necessários para operação diária (Trator, Retro, Escavadeira e Caminhão basculante)	Inadequada	0																																																																																																																																																																																																																				
	Adequada	5																																																																																																																																																																																																																				
	Deficiente	2																																																																																																																																																																																																																				
Eficiência do sistema de drenagem e queima de gases	Inexistente	0																																																																																																																																																																																																																				
	Adequado	4	0																																																																																																																																																																																																																			
	Inadequado	0																																																																																																																																																																																																																				
Recebimento de resíduos não autorizados pelo licenciamento ambiental	Sim	0	0																																																																																																																																																																																																																			
	Não	3																																																																																																																																																																																																																				
SUB-TOTAL MÁXIMO	80	0	0																																																																																																																																																																																																																			



Estado do Rio de Janeiro

Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença - Vassouras

inea Instituto estadual do ambiente		INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTAL (INEA) DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLAM) GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE SANEAMENTO E RESÍDUOS (GELSAR)		REVISÃO 05: (13/04/2015)
Índice de Qualidade de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos do Estado do Rio de Janeiro (IQDR - RJ)				
Aterro: xxxxxxxxxxxxxxxx	Operador: xxxxxxxxxxxxx	Ano Base: 2015		
Município: xxxxxx	Contato: xxxxxxxx (Tel: (xx) xxxx-xxxx)			
Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxx	Zoneamento: xxxxxxxx (CZ N° xxx / xx)	Área ocupada: aprox. xxxxxx m <sup>2</sup>		
Bacia Hidrográfica: xxxxxxxx	Licença Ambiental (Autoclave): <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Licença Ambiental (Aterro Sanitário): <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
Recebimento de RSU (Ú/dia): xxxxxxxxx	Recebimento de RCS (Ú/dia): xxxxxxxx	Número: IN xxxx	Número: IN 018412	Data da Vistoria: xx / xx / xxxx
Recebimento de RSS tratado (Ú/dia): xxxxxx	Generação de Chôrume (m <sup>3</sup> /dia): xxxxxxxx	Validade: xx / xx / xx	<input type="checkbox"/> AA <input type="checkbox"/> LU <input type="checkbox"/> LO <input type="checkbox"/> LOR <input type="checkbox"/> LAR <input type="checkbox"/> Outras	Avaliador INEA: xxxxxxxx
Recebimento total de RSS a tratar no aterro (Autoclave) (kg/dia): xxxxx (xxx kg/dia)				
Municípios Atendidos (Ú/dia): RSU / Município: xxxxx (xxx Ú/dia), xxxxx (xxx Ú/d)				
AVALIAÇÃO FINAL				
CARACTERÍSTICAS DO LOCAL		TOTAL MÁXIMO DA AVALIAÇÃO: 200	TOTAL OBTIDO NA AVALIAÇÃO: 0	
SUB-TOTAL MÁXIMO	56			
SUB-TOTAL OBTIDO	0			
AVALIAÇÃO PERCENTUAL	0,00%			
INFRA-ESTRUTURA IMPLANTADA NO ATERRITO		DEVIDOR DO IQDR	AVALIAÇÃO FINAL IQDR	0,00
SUB-TOTAL MÁXIMO	64			
SUB-TOTAL OBTIDO	0			
AVALIAÇÃO PERCENTUAL	0,00%			
CONDICOES OPERACIONAIS DO ATERRITO		IQDR - RJ	AVALIAÇÃO	
SUB-TOTAL MÁXIMO	80	0 a 6,0	condições inadequadas	
SUB-TOTAL OBTIDO	0	6,1 a 8,0		
AVALIAÇÃO PERCENTUAL	0,00%	8,1 a 10		
METODOLOGIA DE CÁLCULO		RESULTADO OBTIDO	CONDICOES INADEQUADAS	
No Avaliação Final para o cálculo do IQDR-RJ, adotou-se a seguinte metodologia de cálculo: - Avaliação em campo dos indicadores propostos a atribuição de pesos conforme constatadas; - Preenchimento eletrônico da Ficha do IQDR-RJ; - Atribuição de Peso 1 ao sub-total máximo e sub-total obtido para o cômputo de indicadores "Característica do local", "Infra-estrutura implantada" e "Condições operacionais" referentes ao aterro sanitário; - Cálculo do valor total máximo da avaliação; - Obtenção da média;		0,00		

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Estado do Rio de Janeiro

**Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café**

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**Anexo 3 – Declaração Anual de Recebimento de Resíduos**



## Estado do Rio de Janeiro

## Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Vale do Café

Estado do Rio de Janeiro - Barra do Piraí - Rio das Flores - Valença -  
Vassouras

**inea** instituto estadual do ambiente

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO MUNICÍPIO DE ITABIRA

Dr. phil. oec. Paulus

REVISÃO 01: